



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA  
CAMPUS SOSÍGENES COSTA  
CENTRO DE FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTADO E SOCIEDADE

**Emerson da Silva Mendes**

**“DOUTOR, EU VOU FICAR PRESO?”: Análise da audiência de custódia na  
Comarca de Porto Seguro, Bahia**

**Porto Seguro, Bahia**

**2024**

**Emerson da Silva Mendes**

**“DOUTOR. EU VOU FICAR PRESO?”: Análise da audiência de custódia na  
Comarca de Porto Seguro, Bahia**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Estado e Sociedade (PPGES), da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Estado e Sociedade.

**Linha de Pesquisa:** Estado e Processos de Legitimação.

**Orientador:** Prof. Dr. Herbert Toledo Martins

**Porto Seguro, Bahia**

**2024**

**Catlogação na Publicação (CIP)**  
**Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)**  
**Sistema de Bibliotecas (SIBI)**

M538d Mendes, Emerson da Silva, 1995 -  
“Doutor, eu vou ficar preso?”: análise da audiência de custódia na Comarca  
de Porto Seguro, Bahia. / Emerson da Silva Mendes. – Porto Seguro, 2024.  
239 f.

Orientador: Prof. Dr. Herbert Toledo Martins  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Sul da Bahia. Centro de  
Formação em Ciências Humanas e Sociais. Programa de Pós-Graduação em  
Estado e Sociedade. Campus Sosígenes Costa.

1. Audiência de Custódia. 2. Covid-19. 3. Privação de Liberdade. 4.  
Virtualização. I. Martins, Herbert Toledo. II. Título.

CDD – 347.8109

**Elaborado por Lucas Sousa Carvalho - CRB-5/1883**

# **EMERSON DA SILVA MENDES**

**“DOUTOR, EU VOU FICAR PRESO?”: Análise da audiência de custódia na  
Comarca de Porto Seguro, Bahia**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Estado e Sociedade (PPGES), da  
Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), como requisito parcial para a obtenção do título  
de Mestre em Estado e Sociedade. Linha de Pesquisa: Estado e Processos de Legitimação.

**APROVADO EM:** 23 de fevereiro de 2024

## **BANCA EXAMINADORA**

---

Dr. Herbert Toledo Martins

Orientador e Docente (UFSB)

---

Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro

Docente (UFMG)

---

Dra. Carolina Bessa Ferreira de Oliveira

Docente (UFSB)

---

Dr. Roberto Muhájir Rahnemay Rabbani

Docente (UFSB)

## ATA DE DEFESA

Aos 23 dias do mês de fevereiro do ano de 2024, às 14:00h, via webconferência através da sala virtual com link de transmissão [https://conferenciaweb.rnp.br/conference/rooms/csc-1/invite\\_userid?institution\\_slug=ufsb](https://conferenciaweb.rnp.br/conference/rooms/csc-1/invite_userid?institution_slug=ufsb), reuniram-se os/as membros/as da banca examinadora composta pelos/as docentes Dr. Herbert Toledo Martins (presidente da banca), Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro (membro/a externo/a), Dra. Carolina Bessa Ferreira de Oliveira (membro/a externo/a), Dr. Roberto Muhájir Rahnemay Rabbani (membro/a interno/a), a fim de argüirem o/a mestrando/a **Emerson da Silva Mendes**, na defesa de sua dissertação cujo trabalho de pesquisa intitula-se “**DR, EU VOU FICAR PRESO?”: Análise da audiência de custódia na Comarca de Porto Seguro, Bahia**”. Aberta a sessão pelo presidente da banca, coube ao/à candidato/a, na forma regimental, expor o tema de sua dissertação, dentro do tempo regulamentar, sendo em seguida questionado/a pelos/as membros/as da banca examinadora, tendo dado as explicações que foram necessárias.

Os/A membros/a da banca consideraram o projeto de dissertação:

Aprovado                     Aprovado com modificações

Não aprovado, devendo ser realizada nova qualificação no prazo de \_\_\_\_ meses.

**Recomendações da Banca:** Nada a declarar.

**Banca Examinadora:**



Prof. Dr. Herbert Toledo Martins (UFSB / PPGES)  
*Presidente da banca*



Profa. Dra. Carolina Bessa Ferreira de Oliveira Profa.  
(UFSB) *Membra externa*



Emerson da Silva Mendes  
*Candidato/a*




Prof. Dr. Roberto Muhájir Rahnemay Rabbani  
(UFSB/PPGES) *Membro/a interno/a*



Profa. Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro  
(UFMG) *Membro/a externo/a*

Webconferência, 23 de fevereiro de 2023.

**Recomendações da Banca:** Nada a declarar.



---

Prof. Dr. Herbert Toledo Martins (UFSB / PPGES)  
*Presidente da banca*

## AGRADECIMENTOS

À minha família pelo apoio e ajuda, mesmo não compreendendo o real significado do que é um mestrado em razão da baixa escolaridade, pois sempre foi muito difícil responder a pergunta que sistematicamente atravessam nossos eventuais e esporádicos encontros: “Mas afinal, para que serve isso que você faz?”, sempre apoiaram toda a trajetória.

Ao meu orientador, Dr. Herbert Toledo Martins, por ter confiado na potência desta pesquisa, pela oportunidade de ter sido seu orientando neste programa de Pós-graduação, visto ter sido uma honra para mim, pela sapiência, paciência, compreensões e pelas excelentes contribuições. Grato!

Aos amigos/as que a vida me deu, que me ajudaram muito e contribuíram dando força em todos os momentos de angústia nesse caminhar. Gratidão!

Às Profs. Dra. Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro e Dra. Carolina Bessa Ferreira de Oliveira e ao Prof. Dr. Roberto Muhájir Rahnemay Rabbani, por terem prontamente aceitado participar desta trajetória científica como membras(os) da banca de qualificação e de defesa, cujas contribuições foram imprescindíveis para o andamento e finalização desta pesquisa.

Ao professor Dr. David Santos Fonseca, pelas conversas, apoio e pelos capuccinos.

Ao professor Dr. Fábio da Silva Bozza, meu orientador de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) ainda quando discente do Curso de Direito, onde tive a oportunidade de iniciar os estudos acerca da audiência de custódia e, mais recentemente, meu supervisor de estágio docência no Componente Curricular de Curso (CCC) Direito Penal II no ano de 2022.

Aos Magistrados(as), Promotores(as) de Justiça, Defensores(as) Públicos, serventuários da Justiça, Delegados(as) de Polícia Civil, que se dispuseram a me ouvir, conversar e, por conseguinte contribuíram com esta pesquisa.

À UFSB e aos Docentes do PPGES, os quais tive o prazer da convivência dentro e fora de sala de aula.

E, por fim, agradeço à CAPES pela bolsa de pesquisa. Tenho certeza que sem a educação não há progresso. Permaneço esperando por dias melhores.

## EPÍGRAFE

*“Ana Carolina (juíza do Paraná) lembra de atender um menino magro, com roupas nada apropriadas para o frio de Curitiba, com a cabeça raspada na delegacia pelos policiais e com um dedo muito ferido devido a uma picada de aranha. Estava feliz por ter comido pães no café da manhã na delegacia. Não tinha família na capital paranaense e estava em situação de rua. **O pedido final dele: que o alvará de soltura fosse cumprido só depois do almoço**” (REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2021) (g.n.)*



## RESUMO

O presente estudo analisa o instituto da Audiência de Custódia que se consubstancia em um ato judicial que submete toda pessoa presa a presença da autoridade judiciária competente, para que seja ouvido “sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão” e examinando, ainda, os aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão. A pesquisa buscou observar a realização das Audiências de Custódia na Comarca da Cidade de Porto Seguro, extremo sul do Estado da Bahia, junto à 1º e 2º Vara Criminal, desde o momento da confecção do Auto de Prisão em Flagrante (APF) até a sua análise pela autoridade judiciária, bem como os atos praticados pelos operadores do direito (Juízes, Promotores, Defensores e Advogados). Para tanto, esta pesquisa possui três objetivos específicos: (1) perquirir o perfil socioeconômico dos(as) sujeitos(as) conduzidos às autoridades judiciais para realização das audiências de custódia; (2) identificar as tipificações penais ora imputadas e as providências jurídicas adotadas, buscando analisar o conteúdo decisório e, sobretudo sua fundamentação; (3) identificar e analisar os projetos de lei (PL) em tramitação junto ao congresso nacional relativas à Audiência de Custódia, como também a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.841, em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), identificando seus pressupostos basilares e objetivos declarados (ou não) e eventuais justificações. Foram analisados 106 Autos de Prisão em Flagrante (APF) referentes ao primeiro semestre de 2023. Os dados demonstram uma certa similaridade no que toca aos perfis das pessoas custodiadas: 99% brasileiros; sexo masculino 94%; negros(as) 69%; entre 18 e 29 anos 60%; solteiro(a) 44% e com acentuada ausência de informação em relação ao grau de escolaridade 73%. Com os dados da pesquisa foi possível perceber a maior tendência dos órgãos que compõem o Sistema de Justiça Criminal (SJC) em adotar a prisão como a principal medida em sede de Audiência de Custódia. Portanto, é possível observar que os critérios que conduzem a esta ocorrência são inerentes aos sujeitos, e não necessariamente pelos fatos.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Covid-19. Privação de Liberdade. Virtualização.

## ABSTRACT

The present study analyzes the institute of Custody Hearings, which constitutes a judicial act that submits every detained person to the presence of the competent judicial authority to be heard "regarding the circumstances of their arrest" and examining, furthermore, the formal and material legality aspects of the arrest record. The research sought to observe the realization of Custody Hearings in the Judicial District of the City of Porto Seguro, in the extreme south of the State of Bahia, alongside the 1st and 2nd Criminal Courts, from the moment of the preparation of the Arrest Record until its analysis by the judicial authority, as well as the actions performed by legal operators (Judges, Prosecutors, Defenders, and Lawyers). For this purpose, this research has three specific objectives: (1) to inquire into the socioeconomic profile of the individuals brought before judicial authorities for Custody Hearings; (2) to identify the criminal typifications currently charged and the legal measures adopted, seeking to analyze the decision-making content and, above all, its rationale; (3) to identify and analyze bills (PL) pending in the national congress relating to Custody Hearings, as well as Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 6,841, pending before the Federal Supreme Court (STF), identifying their basic presuppositions and declared (or undeclared) objectives and any justifications. A total of 106 Arrest Records (APF) referring to the first semester of 2023 were analyzed. The data demonstrate a certain similarity regarding the profiles of the detained individuals: 99% Brazilians; 94% male; 69% black; between 18 and 29 years old 60%; single 44%, with a significant lack of information regarding the level of education 73%. With the research data, it was possible to perceive the greater tendency of the entities that compose the Criminal Justice System (CJS) to adopt detention as the main measure in the context of Custody Hearings. Therefore, it is possible to observe that the criteria leading to this occurrence are inherent to the individuals, and not necessarily to the facts.

**Keywords:** Custody Hearing. Covid-19. Deprivation of Liberty. Virtualization.

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1</b> - População Carcerária .....	18
<b>Quadro 2</b> - Linha do tempo: Implantação das audiências nos estados (2015) .....	25
<b>Quadro 3</b> - Tipos de prisões admitidas no Brasil .....	29
<b>Quadro 4</b> - Panorama da Covid-19 no Sistema Prisional.....	46
<b>Quadro 5</b> - Projetos de Lei (PL) .....	57
<b>Quadro 6</b> - Número de APF's coletados e analisados .....	74
<b>Quadro 7</b> - Quantidade de audiência de custódia por modalidade de realização .....	97
<b>Quadro 8</b> - Número de APF' em relação ao acesso às mídias das audiências.....	98
<b>Quadro 9</b> - Duração das Audiências de Custódia.....	98
<b>Quadro 10</b> - Nacionalidade dos(as) Custodiados(as) .....	99
<b>Quadro 11</b> - Sexo/Gênero dos(as) Custodiados(as) .....	100
<b>Quadro 12</b> - Cor/Raça dos(as) Custodiados(as) .....	101
<b>Quadro 13</b> - Idade dos Custodiados/Flagranteados.....	101
<b>Quadro 14</b> - Estado Civil dos(as) Custodiados(as) .....	102
<b>Quadro 15</b> - Escolaridade dos(as) Custodiados(as).....	103
<b>Quadro 16</b> - Representação processual .....	106
<b>Quadro 17</b> - Órgão responsável pela realização da prisão .....	111
<b>Quadro 18</b> - Relato de tortura/maus-tratos .....	113
<b>Quadro 19</b> - Órgão/Sujeito indicado como agressor .....	114
<b>Quadro 20</b> - Exame de corpo delito em relação ao número de APF's .....	116
<b>Quadro 21</b> - Requisição de Exame de Corpo de delito em relação ao número de APF's.....	117
<b>Quadro 22</b> - Tipos de armas apreendidas .....	122
<b>Quadro 23</b> - Quantidade de apreensão por tipo de droga (cumulada ou não).....	124
<b>Quadro 24</b> - Quantidade de drogas apreendidas (em gramas) .....	125

<b>Quadro 25</b> - Quantidade de drogas apreendidas (em porções).....	126
<b>Quadro 26</b> - Motivos da abordagem e prisão nos delitos envolvendo a lei de drogas .....	128
<b>Quadro 27</b> - Outro(s) objeto(s) apreendidos .....	131
<b>Quadro 28</b> - Pedidos do ministério público.....	134
<b>Quadro 29</b> - Medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público .....	136
<b>Quadro 30</b> - Fundamentação dos pedidos do Ministério Público .....	137
<b>Quadro 31</b> - Pedidos da Defesa .....	139
<b>Quadro 32</b> - Pedidos subsidiários da defesa.....	140
<b>Quadro 33</b> - Medidas cautelares requeridas pela defesa .....	141
<b>Quadro 34</b> - Fundamentação dos pedidos da defesa – 1ª Vara Criminal .....	142
<b>Quadro 35</b> - Fundamentação dos pedidos da defesa – 2ª vara criminal.....	145
<b>Quadro 36</b> - Dispositivo das decisões proferidas .....	147
<b>Quadro 37</b> – Perfil das pessoas submetidas à prisão preventiva - 1ª Vara Criminal.....	148
<b>Quadro 38</b> – Perfil das pessoas submetidas à prisão preventiva - 2ª Vara Criminal.....	149
<b>Quadro 39</b> – Crimes em que houve a decretação da prisão preventiva .....	150
<b>Quadro 40</b> - Medidas cautelares impostas .....	151
<b>Quadro 41</b> - Fundamentos das decisões .....	154

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1</b> - Objetivos de desenvolvimento sustentável.....	21
<b>Figura 2</b> - Fluxo da audiência de custódia.....	26
<b>Figura 3</b> - Esquema da busca e coleta dos APF's no sistema PJe .....	74
<b>Figura 4</b> - Fotografia da costa de Porto Seguro/BA .....	77
<b>Figura 5</b> - Imagem de satélite de Porto Seguro/BA.....	81
<b>Figura 6</b> - Imagem da UFSB – Campus Sosígenes Costa – Porto Seguro .....	83
<b>Figura 7</b> - Imagem de satélite do período do Fórum de Porto Seguro/BA.....	88
<b>Figura 8</b> - Entrada do Fórum da Comarca de Porto Seguro/BA .....	89
<b>Figura 9</b> - Ilustração de uma sala de audiência – Fórum Comarca de Porto Seguro/BA /BA	90
<b>Figura 10</b> - Ilustração feita durante audiência de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda .....	91
<b>Figura 11</b> - Distrito Integrado de Segurança Pública (DISEP) de Porto Seguro/BA .....	92

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1</b> - População prisional por ano: período de janeiro a junho de 2022 .....	18
<b>Gráfico 2</b> - Nacionalidade dos(as) Custodiados(as) .....	100
<b>Gráfico 3</b> - Sexo/Gênero dos(as) Custodiados(as).....	100
<b>Gráfico 4</b> - Cor/Raça dos(as) Custodiados(as) .....	101
<b>Gráfico 5</b> - Idade dos Custodiados/Flagranteados .....	102
<b>Gráfico 6</b> - Estado Civil dos(as) Custodiados(as).....	103
<b>Gráfico 7</b> - Escolaridade dos(as) Custodiados(as).....	104
<b>Gráfico 8</b> - Representação processual.....	106
<b>Gráfico 9</b> - Capitulação penal (resumo) .....	110
<b>Gráfico 10</b> - Órgão responsável pela realização da prisão .....	112
<b>Gráfico 11</b> - Relato de tortura/maus-tratos .....	113
<b>Gráfico 12</b> - Cor/Raça dos Custodiados/Flagranteados supostamente agredidos .....	121
<b>Gráfico 13</b> - Tipos de armas apreendidas .....	123
<b>Gráfico 14</b> - Quantidade de APF com apreensão de droga .....	123
<b>Gráfico 15</b> - Quantidade de apreensão por tipo de droga (cumulada ou não) .....	124

## **LISTA DE TABELAS**

<b>Tabela 1</b> - Profissão/Atividade laboral dos(as) Custodiados(as).....	104
<b>Tabela 2</b> - Capitulação penal .....	107

## LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS

**ADPF** – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

**ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade

**AGENDA** - Agenda Nacional Pelo Desencarceramento

**AgR** – Agravo Regimental

**AgR Rcl** – Agravo Regimental na Reclamação Constitucional

**AgRg no RHC** – Agravo Regimental no Recurso *em Habeas Corpus*

**AMB** – Associação dos Magistrados Brasileiros

**APF** – Autos de Prisão em Flagrante

**APT** – Associação para a Prevenção da Tortura

**BNMP** – Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões

**B.O** – Boletim de Ocorrência

**CAPES** – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

**CEJUSC** – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

**CFRFB** – Constituição Federal da República Federativa do Brasil

**CIDH** – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

**CPP** – Código de Processo Penal

**CPF** – Cadastro de Pessoa Física

**CN** – Congresso Nacional

**CNJ** – Conselho Nacional de Justiça

**CNV** – Comissão Nacional da Verdade

**CRAM** – Centro de Referência de Atendimento à Mulher

**DEPEN** – Departamento Penitenciário Nacional

**DEAM** – Delegacia Especial de Atendimento à Mulher



**DELTUR** – Delegacia de Proteção ao Turista

**DISEP** – Distrito Integrado de Segurança Pública

**DT** – Delegacia Territorial

**DTCEA/PS** – Destacamento de Controle do Espaço Aéreo: Porto Seguro

**DPE/SP** – Defensoria Pública do Estado de São Paulo

**DPE/RJ** – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

**DPE/BA** – Defensoria Pública do Estado da Bahia

**DH** – Direitos Humanos

**GMF** – Grupos de Monitoramento e Fiscalização

**GCM** – Guarda Civil Municipal

**GAJOP** – Gabinete Assessoria Jurídica Organizações Populares

**HC** – Habeas Corpus

**IBGE** – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

**IDDD** – Instituto de Defesa do Direito de Defesa

**IES** – Instituições de Ensino Superior

**IFBA** – Instituto Federal da Bahia

**IDH** – Índice de Desenvolvimento Humano

**IML** – Instituto Médico Legal

**I.P** – Inquérito Policial

**IPEA** – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

**ITTC** – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

**MG** – Minas Gerais

**MJSP** – Ministério da Justiça e Segurança Pública

**MG** – Ministério da Saúde

**MP** – Ministério Público

**MPE/BA** – Ministério Público do Estado da Bahia

**MPU** – Medidas Protetivas de Urgência

**NEF** – Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Femicídio

**OAB** – Ordem dos Advogados da Bahia

**ODS** – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

**ONU** – Organização das Nações Unidas

**PM** – Polícia Militar

**PC** – Polícia Civil

**PF** – Polícia Federal

**PRF** – Polícia Rodoviária Federal

**PNUD** – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

**PR** – Paraná

**PJe** – Processo Judicial Eletrônico

**Rcl AgR** – Reclamação no Agravo Regimental

**Rcl** – Reclamação

**RG** – Registro Geral

**SAJ** – Sistema de Automação da Justiça

**SP** – São Paulo

**SISTAC** – Sistema de Audiência de Custódia

**SJC** – Sistema de Justiça Criminal

**STF** – Supremo Tribunal Federal

**STJ** – Superior Tribunal de Justiça

**STM** – Superior Tribunal Militar

**TJ/BA** – Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

**TST** – Tribunal Superior do Trabalho

**TSE** – Tribunal Superior Eleitoral

**TRE** – Tribunal Regional Eleitoral

**UFSB** – Universidade Federal do Sul da Bahia

**UNODC** – Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. “(...) ‘PORQUE TEM TANTO?’ PORQUE ELES SÃO DELINQUENTES MESMO[...]: privação da liberdade como <i>prima ratio</i> do sistema de justiça criminal brasileiro .....	16
1.1. Retrato da audiência de custódia no Brasil.....	22
1.1.1. “O que não está nos autos não está no mundo”: A (des)construção das narrativas sobre violência nos Autos de Prisão em Flagrante (APF).....	37
1.1.2. “Ela afirmou que o preso estava com uma costela quebrada”: violência policial na audiência de custódia .....	41
1.2. Reflexos da Covid-19 na população prisional.....	45
1.2.1. “Só escutei ela falando, a tela estava toda preta”: A virtualização da Audiência de Custódia e a contrariedade à norma .....	50
2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS .....	57
2.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.841 .....	66
3 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA DE CAMPO .....	70
3.1 Da Coleta à análise dos dados .....	73
4 O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA .....	77
4.1 Do camburão à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF).....	84
4.2 O Fórum.....	87
5 O RITO CUSTODIAL NA COMARCA DE PORTO SEGURO, BAHIA .....	97
5.1 Perfil socioeconômico das pessoas conduzidas às Audiências de Custódia na Comarca de Porto Seguro/BA .....	99
5.2 Análise dos Autos de Prisão em Flagrante (APF): .....	106
5.3 “Agora são só os profissionais do Direito”: Análise das manifestações das partes.....	134
5.4 “Passo a decidir”: Análise do conteúdo decisório .....	146
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS: .....	157
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	165
APÊNDICE A - PROJETOS DE LEI (PL) QUE VERSAM SOBRE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....	183
APÊNDICE B – CARTA DE APRESENTAÇÃO/QUERIMENTO .....	218

<b>APÊNDICE C – RESPOSTA DA 2º VARA CRIMINAL A CARTA DE APRESENTAÇÃO/ REQUERIMENTO .....</b>	<b>220</b>
<b>APÊNDICE D – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS .....</b>	<b>222</b>
<b>APÊNDICE E – DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO .....</b>	<b>228</b>

## INTRODUÇÃO

A ideia deste trabalho<sup>1</sup> surgiu durante uma aula de Direito Processual Penal – ainda durante a graduação em Direito – no momento em que discutíamos a prisão do Deputado Federal Daniel Lúcio Silveira, ocorrida no dia 16 de março de 2021, nos autos do Inquérito nº 4.781, instaurado pelo Min. Dias Toffoli e seus desdobramentos jurídico-normativos. A partir de então, a Audiência de Custódia se tornou objeto de estudo em sede de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) sob orientação do Prof. Dr. Fabio da Silva Bozza.

Cristalizou-se no Brasil, a contar da implementação da Audiência de Custódia, o direito de toda pessoa que sofra prisão, seja ela em flagrante – qualquer que tenha sido a motivação ou a natureza do ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo – ou por cumprimento de mandado de prisão – inclusive cível –, deve ser obrigatoriamente conduzida, “sem demora”, à presença da autoridade judiciária competente, para que esta ouça o custodiado “sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão”, examinando, ainda, os aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão.

Em virtude dos pactos internacionais incorporados à legislação brasileira, a Audiência de Custódia – consubstanciada na apresentação da pessoa presa perante uma autoridade judicial – constituiu-se como direito público subjetivo de caráter fundamental do sujeito. Para realização da Audiência de Custódia é fundamental a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, se for o caso) e do representante do Ministério Público –, não se revelando lícito ao Poder Público transgredir essa essencial prerrogativa instituída em favor daqueles que sofrem privação cautelar de sua liberdade individual.

Foram observadas as Audiências de Custódia na Comarca da Cidade de Porto Seguro, extremo sul do Estado da Bahia, junto à 1º e 2º Vara Criminal, desde o momento da confecção do Auto de Prisão em Flagrante (APF) até a sua análise pela autoridade judiciária, bem como os atos praticados pelos operadores do direito (Juízes, Promotores, Defensores e Advogados)<sup>2</sup> durante a realização destas. Atentou-se que, o modo como estes interpretam os documentos e os fatos, como analisam os depoimentos dos custodiados e os amoldam aos predicados normativos, influem no momento da decisão, cujos resultados podem incluir: manutenção da privação de liberdade através da prisão preventiva; concessão da liberdade vigiada através de

---

<sup>1</sup> Esta pesquisa foi financiada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio do Programa de Demanda Social (Número do Processo:88887.693812/2022-00).

<sup>2</sup> Por operadores do direito compreende-se aqueles que a legitimou para “dizer o direito”, ou seja, criar e aplicar regras a outras pessoas (Becker, 2008, p. 03)

medidas cautelares diversas da prisão ou liberdade provisória. Para tanto, foram delineados três objetivos específicos, a saber: (1) perquirir o perfil socioeconômico dos(as) sujeitos(as) conduzidos às autoridades judiciais para realização das audiências de custódia; (2) identificar as tipificações penais ora imputadas e as providências jurídicas adotadas, buscando analisar o conteúdo decisório e, sobretudo sua fundamentação; e, por fim, (3) identificar e analisar os projetos de lei (PL) em tramitação junto ao congresso nacional relativos à Audiência de Custódia, como também à Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.841, em tramitação junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), identificando seus pressupostos basilares e objetivos declarados (ou não), além de eventuais justificações.

Portanto, a análise está orientada especialmente a identificar de que modo o perfil do sujeito custodiado e o eventual delito cometido/imputado influenciam na decisão do Juízo, bem como, quais elementos fundamentais são mobilizados pelos operadores do direito no momento da decisão, uma vez que, já foi percebido que o suposto crime cometido, a existência de reincidência e as condições pessoais dos custodiados são fatores preponderantes para a tomada de decisão (Abreu, 2019, P. 93; Trindade; Figueira, 2021, p. 64). As decisões emanadas pelos magistrados são substanciais para que se possa compreender de que forma estes interpretam e aplicam a lei ao caso concreto, podendo sopesar valores, crenças, estigmas e moralidades que refletem na compreensão do corpo social. Cinge-se que os Autos de Prisão em Flagrante (APF) evidenciam a forma como a verdade processual é construída e sintetizam como as disputas de narrativas e as apropriações legais são mobilizadas a partir das regras que norteiam sua fundamentação fática e probatória.

Do ponto de vista teórico metodológico, esta pesquisa conduz-se pela perspectiva da pesquisa qualitativa e quantitativa, de cunho explicativa, a fim de familiar com o objeto do estudo. No que se refere a este tipo de pesquisa, busca-se identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos observados. Este tipo de pesquisa é o “[...] que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas. Por isso, é o tipo mais complexo e delicado” (Gil, 2008, p. 28). Visa, assim, compreender no seu mais natural contexto social, permitindo, por conseguinte, que a realidade “[...] seja percebida tal como ela é, e não como o pesquisador pensa que seja” (Piovesan; Temporini, 1995), permitindo derivar novas percepções.

Associada à pesquisa explicativa, tem-se o emprego da análise de conteúdo e discurso, a fim de compreender e refletir sobre os discursos que os sujeitos fazem para além daquilo que

é óbvio; visto que, os silêncios dizem! O tom da voz, os gestos, as expressões... Neste estudo, a aplicação da análise do discurso foi imprescindível para analisar e compreender os Projetos de Lei (PL) analisados no capítulo 02.

A maioria dos autores refere-se à AC como sendo uma técnica de pesquisa que trabalha com a palavra, permitindo de forma prática e objetiva produzir inferências do conteúdo da comunicação de um texto replicáveis ao seu contexto social. Na AC o texto é um meio de expressão do sujeito, onde o analista busca categorizar as unidades de texto (palavras ou frases) que se repetem, inferindo uma expressão que as representem (Caregnato; Mutti, 2006, p. 6).

A escolha dos procedimentos metodológicos deve estar alinhada com os objetivos propostos, de modo que são compreendidos como sendo “[...] o caminho do pensamento e a prática exercida na abordagem da realidade” (Minayo, 2001), pois a própria construção de dados é, em sua maioria, atravessada por elementos de natureza qualitativa, subjetiva e social. A realização das incursões de campo materializadas na observação não participante, torna-se imprescindível à compreensão dos vínculos e relações estabelecidas pelos agentes presentes nas audiências de custódia, compreendendo aquilo que é dito (ou não dito) e exarado (ou não) na decisão judicial.

Nesse contexto, inicialmente, acerca do método qualitativo Minayo (2001), pondera que “[...] o objeto das ciências sociais é essencialmente qualitativo. A realidade social é o próprio dinamismo da vida individual e coletiva com toda a riqueza de significados dela transbordante”. Nas palavras de Martins (2004), a “pesquisa qualitativa é definida como aquela que privilegia a análise de microprocessos, através do estudo das ações sociais individuais e grupais, realizando um exame intensivo dos dados, e caracterizada pela heterodoxia no momento da análise”.

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se preocupa (...) com um nível de realidade que não pode ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (Minayo, 2001).

O primeiro capítulo busca uma compreensão quanto ao estado da arte, de modo a conseguir condensar “[...] um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados com o tema” (Lakatos; Marconi, 2003) sem que, no entanto, haja uma limitação à visão de outros estudos, já que a revisão da literatura deve atuar como fonte de apoio e consulta do pesquisador (Sampieri, Collado; Lucio, 2013). A análise documental permite refletir sobre o objeto, inter-relacionando o campo objetivo e os elementos subjetivos que o atravessa, sistematizando pesquisas já realizadas e dados. Assim, destinou-se a compreender os percalços



da privação da liberdade como *prima ratio* do sistema de justiça criminal, além de compreender e caracterizar a população carcerária brasileira. Neste capítulo também se discutiu o retrato da Audiência de Custódia desde a sua implementação até os dias atuais. Em detrimento da pandemia da Covid-19, fez-se preponderante compreender como a decretação de calamidade pública alterou o regime das Audiências de Custódia no Brasil. A limitação de contato entre os sujeitos através das medidas de prevenção fez retornar ao cenário jurídico e político um velho debate acerca da possibilidade (ou não) de realização da Audiência de Custódia através de sistema de videoconferência. Nesse ínterim, observou-se de que forma esse “novo” modelo está (ou não) em consonância com a legislação nacional e de que maneira sua permanência acaba por influir nos direitos e garantias dos sujeitos custodiados frente às tantas desigualdades sociais que assolam os diferentes territórios deste país.

No segundo capítulo serão apresentados os resultados da pesquisa documental realizada junto ao *site* do Congresso Nacional com vistas a identificar Projetos de Lei (PL) que versassem sobre a Audiência de Custódia, sobretudo aquelas que objetivam alterar o rito procedimental da realização da audiência de custódia. Para tanto, a extração dos PL ocorreu mediante pesquisa realizada na aba “Pesquisa de Matérias”, a partir do descritor/palavra-chave “audiência de custódia”, utilizando-se do filtro “Projeto de Lei”. Foram localizados 41 (quarenta e um) resultados que, após análise prévia de seu conteúdo e aplicação dos parâmetros de pesquisa aplicados resultaram em 29 (vinte e nove) Projetos de Lei selecionados para compor este estudo. Há interessantes elementos a serem perquiridos no que tange às proposições legislativas, uma vez que exprimem percepções e, muitas das vezes, ideologias individuais de seus proponentes quanto aos problemas sociais e, por consequência, acabam por corroborar com teses infundadas de que, por exemplo, as Audiências de Custódia promovem impunidade. Não há também como perder de vista os interesses institucionais e privados que acompanham as proposições legislativas, considerando ainda os eventuais *lobbies*. Ademais, analisou-se também a Ação Direta de Inconstitucionalidade: 6.841 em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

O terceiro capítulo busca apresentar o percurso metodológico aplicado na realização da atividade de campo, visto ter sido necessário readaptar o que inicialmente havia sido proposto. As questões que foram surgindo no decorrer da realização da pesquisa, cujas circunstâncias este pesquisador não possuía a capacidade de modificar, mas apenas reajustar.

No quarto capítulo o leitor terá a oportunidade de compreender um pouco mais sobre os aspectos sociais e geográficos do Município de Porto Seguro/BA. Também serão apresentados aspectos relativos aos órgãos institucionais presentes nessa cidade e sua relação com a Audiência de Custódia.

O quinto capítulo destina-se a apresentar os dados derivados da atividade de campo, buscando evidenciar os objetivos específicos delineados na pesquisa. Para melhor exposição, os dados foram divididos em 04 (quatro) subcapítulos. O primeiro subcapítulo destinou-se a apresentar os dados relacionados ao perfil socioeconômico dos custodiados; o segundo, apresentou os dados relacionais aos tipos penais, aos objetos eventualmente apreendidos, alegações de violência e/ou maus-tratos, buscando discutir como as narrativas são construídas e disputadas pelos sujeitos, como a violência policial é concebida pelos operadores e, sobretudo pelos próprios sujeitos presos. O terceiro subcapítulo teve como objetivo identificar e analisar as manifestações realizadas por Promotores de Justiça, Advogados e/ou Defensores Públicos, buscando compreender os pedidos realizados e as fundamentações. Por fim, o quarto, orientou-se a perscrutar o teor das manifestações dos Juízos quando da prolação da decisão final, sobretudo quais aspectos/fundamentos criam/expõem suas manifestações.

Os Autos de Prisão em Flagrante (APF) foram extraídos e acessados junto ao portal de tramitação Processo Judicial Eletrônico (PJE), mediante parâmetro temporal e territorial aplicado, tendo sido limitado ao primeiro semestre do ano de 2023. A unificação dos portais judiciais facilita o desenvolvimento do trabalho e a comunicação entre as unidades, além de fortificar a possibilidade de integração com outros sistemas.

A informatização do processo judicial está prevista na Lei n.º 11.419/2006, por meio da qual se passa a admitir o uso de sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais. A partir de 2009, o CNJ realizou ações para o desenvolvimento de sistema aplicável a todos os procedimentos judiciais e, em 2010, ampliou a utilização do Processo Judicial Eletrônico (PJE) nos tribunais estaduais. Por meio de sua Resolução n.º 185/2013, o PJE foi instituído, em todo o Brasil, como o sistema oficial de processamento de informações e prática de atos processuais (IDDD, 2021)

Apesar de a Constituição Federal determinar que todos os atos processuais serão públicos, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (*vide* art. 5, inciso LX), em vista à urbanidade que a vida em sociedade impõe, fez-se cauteloso comunicar a quem de direito tiver competência para tanto, a existência desta pesquisa, momento em que, também foram requeridas as autorizações necessárias realização deste estudo, mantendo-se, conforme apresentado no capítulo da metodologia, resguardados todos os dados relativos à pessoa custodiada.

1. “(...) ‘**PORQUE TEM TANTO?**’ **PORQUE ELES SÃO DELINQUENTES MESMO**[...]”<sup>3</sup>: privação da liberdade como *prima ratio* do sistema de justiça criminal brasileiro

*A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis (Bitencourt, 2017).*

A hipertrofia da norma penal e o uso indiscriminado da prisão pré-cautelar, associado a utilização da privação da liberdade como a *prima ratio* do sistema judiciário (Paiva; Lopes Jr., 2014) e a racionalização punitivista engendrada no *modus operandi* estatal, obsta a concretização dos preceitos constitucionais, viola direitos fundamentais e fomenta uma política de criminalização da pobreza, além de materializar um sistema subjetivo de seletividade (Moreira, 2010; Sinhoretto *et. al.*, 2014; Pereira, 2016) sistêmica voltada majoritariamente às classes e grupos marginalizados (Melo, 2018), corroborando a atribuição do *status* de delinquente as pessoas pelo que elas são, mas não pelo que fizeram (Thompson, 2007; Trindade; Figueira; 2021, p. 75; Bandeira, 2018, p. 117), fortalecendo o estigma social e uma “[...] atuação racista das agências de controle penal, [...] na criminalização da população negra, especialmente dos jovens pobres, residentes na periferia” (Calazans *et al.*, 2016; Trindade; Figueira; 2021, p. 75), com baixa escolaridade (Lima; Sinhoretto; Bueno, 2015) e a partir da reivindicação de aspectos de uma cultura negra, que é simultaneamente uma cultura “de periferia” (Silvestre; Schlittler; Sinhoretto, 2015, p. 25).

As ações de repressão ao tráfico de drogas, por exemplo, se voltam geralmente para as áreas pobres das grandes cidades, como as favelas, e praticamente não atingem os bairros, as casas noturnas e outros espaços freqüentados pelos membros das classes média e alta. **Os aparatos de repressão ainda são utilizados muito mais como instrumento de dominação de classe, manutenção de privilégios, do que para garantir os direitos dos cidadãos e sua condição de igualdade perante a lei** (Salla, 2003, p. 422) (g.n).

No que concerne ao Sistema de Justiça Criminal (SJC), Sousa (2022, p. 70) infere que o Estado brasileiro falha ao tentar alcançar, em níveis efetivos, a ressocialização através da prisão, uma vez que este sistema, nos moldes *operandis* atual, incapacita o sujeito, tornando-o apenas objeto direto da punição (Coelho, 2022) e, por conseguinte, acaba por “[...] germinar a violência

---

<sup>3</sup> Título baseado a partir da leitura e extração de um trecho do artigo: COELHO, Priscila. **Um preso por vaga: estratégias políticas e judiciais de contenção da superlotação carcerária** In: Anais do 45º Encontro Anual da ANPOCS. De 19 a 27 de outubro de 2021, realizado de forma remota. 45º Anpocs. 2022.

e a favorecer não apenas o circuito repetitivo do crime, como a sua perpetuação”, (Sousa, 2022, p. 70).

A limitação da liberdade dos sujeitos, hoje amplamente discutida, figura-se como a principal modalidade de controle de indivíduos compreendidos pelas políticas criminais como “perigosos”. Nos últimos anos, o Estado brasileiro promoveu uma série de alterações na legislação nacional objetivando construir medidas alternativas à privação da liberdade (*vide* Lei nº 12.403/2011), visto que, conforme Aduz Marques (2016), “[...] a prisão provisória no Brasil, longe de ser uma exceção, figura como regra de *prima ratio*, constituindo uma verdadeira antecipação da pena, afrontando a garantia constitucional da presunção de inocência”. A constrição da liberdade do indivíduo deve guardar estreita relação com os fundamentos basilares da extrema necessidade, combatendo a banalização da pena privativa de liberdade e o seu uso desmedido e fora dos parâmetros legais, de modo que possamos aperfeiçoá-la, quando necessária, e substituí-la, quando possível e recomendável.

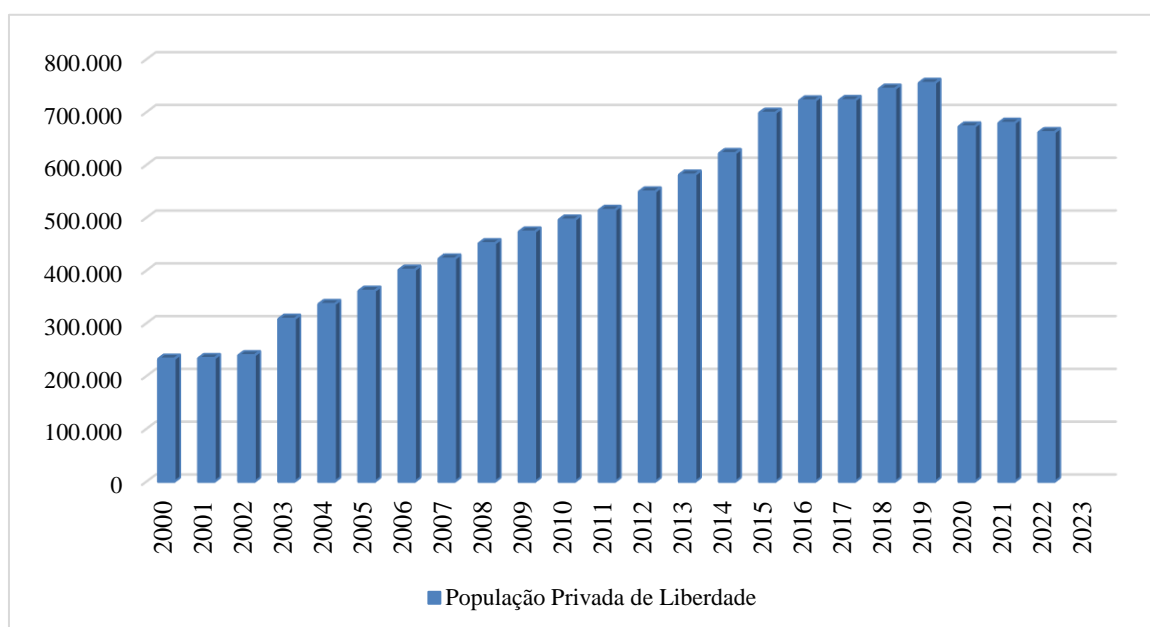
No Brasil, a constrição da liberdade segue em ritmo crescente a cada ano, com o aumento significativo da população carcerária. Na década de 2000 a população carcerária brasileira alcançava a média de 232.755 pessoas sob a custódia do Estado. Dez anos mais tarde esse número já alcançava o patamar de 496.251 pessoas, chegando, no ano de 2022 a 661.915 pessoas privadas de liberdade, conforme os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, relativos ao período de Janeiro a Junho de 2022 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) - órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)<sup>4</sup>.

No que tange aos incidentes por tipos penais, os dados disponíveis no Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), referente ao período de Janeiro a Junho de 2022, informam que o grupo de crimes contra o patrimônio representam pouco mais de 40% das prisões, seguido dos crimes previsto na Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) e dos crimes contra a pessoa.

---

<sup>4</sup> Dados extraídos do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias 2022, mantido pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWw3M3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 abr. 2023

**Gráfico 1-** População prisional por ano: período de janeiro a junho de 2022



**Fonte:** Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)<sup>5</sup>.

Por outro lado, o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), da Secretaria Nacional de Políticas Penais, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, quando da publicação dos Relatórios contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional, dá conta que a população carcerária brasileira é de 832.295 pessoas, sendo:

**Quadro 1 - População Carcerária<sup>6</sup>**

<b>Categoria: Quantidade de Presos/Internados</b>	<b>Homens</b>	<b>Mulheres</b>	<b>Total</b>
Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	5.426	129	5.555
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário (Presos em celas físicas, domiciliares sem monitoramento eletrônico e domiciliares com monitoramento eletrônico)	781.481	45.259	826.740

**Fonte:** SISDEPEN (13ª Coleta)

Face a tantas inconsistências de dados estatísticos relativos ao exato número de pessoas privadas de liberdade no Brasil, registra-se também que, de acordo com o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil possui aproximadamente 804.604 pessoas privadas de liberdade<sup>7</sup>. Desse total, 288.560 são

<sup>5</sup> Incluem-se os presos que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares - (Outras Prisões). Excluem-se do cálculo presos em Prisão Domiciliar a partir de 2020

<sup>6</sup> Dados extraídos do Relatório contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional. Publicado em 04/01/2022 às 14h16 Atualizado em 18/04/2023 às 12h10. 13º Ciclo de Coleta. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil>. Acesso em: 24 abr. 2023.

<sup>7</sup> Dados extraídos do Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 13 abr. 2023.

presos provisórios, ou seja, sujeitos que se encontram presos, por fins diversos, aguardando o regular transcurso do processo, porém não considerados culpados, portanto, sem condenação definitiva. O que torna possível afirmar que o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo (Mendes, 2021).

Além da superlotação, as pessoas privadas de liberdade no Brasil são diariamente submetidas a condições precárias de custódia, em ambientes insalubres, com elevados níveis de degradação, com baixíssimo nível de higiene. Ademais, compartilham pequenos espaços que acabam por afetar, em função das péssimas instalações, a dignidade da pessoa humana, o direito à saúde, personalidade e outros direitos fundamentais.

**Desde 2017, o Brasil ocupa a terceira posição entre os países com o maior número absoluto de pessoas encarceradas no mundo.** Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2020, dentre as 702.069 pessoas encarceradas no país, 209.257 (29,81%) se tratavam de presos provisórios. O sistema prisional enfrenta graves problemas de inadequação e precarização da infraestrutura dos estabelecimentos penais, que são agravados com a superlotação crescente, ferindo o respeito à dignidade humana das pessoas presas. **O sistema prisional enfrenta graves problemas de inadequação e precarização da infraestrutura dos estabelecimentos penais, que são agravados com a superlotação crescente, ferindo o respeito à dignidade humana das pessoas presas** (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 14) (g.n.)

Os estudos a respeito da política criminal e o encarceramento no Brasil frequentemente ganham centralidade no campo das ciências humanas e sociais, sob uma análise interdisciplinar (Zaluar *et al.*, 2019), cada vez mais demonstram a ineficácia das medidas de controle e coibição adotadas pelo Estado (Zaluar, 2007; Bandeira, 2018), revelando um crescente recrudescimento das normas incriminadoras, além de intensos processos de seletividade, exclusão social e neutralização de segmentos sociais empobrecidos e vulnerabilidades (Barboza, 2022 citando Bayley, 2002), conforme apontam, as obras de Christie (1998), Zaluar (2004), Boiteux e Castilho (2009), D'elia filho (2011).

O estudo desta temática mostra-se urgente quando se considera que o modelo de encarceramento praticado no Brasil, forjado sob o signo das matrizes do patrimonialismo, da escravidão e da exclusão, consagrou um padrão organizacional e estrutural de estabelecimentos penais que são o retrato da violação de direitos das pessoas encarceradas, retroalimentando um ciclo de violências que se projeta para toda a sociedade (Melo, 2018).

Nesse contexto, o Pacto de São José da Costa Rica (Decretos nº 678/1992) e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decretos nº 592/1992), no que concerne ao direito de toda pessoa presa ser conduzida perante uma autoridade judicial, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), através do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, além de reconhecer o *status* de coisa inconstitucional que figura o sistema penitenciário nacional, determinou a realização das audiências de custódia

em todo território nacional como medida hábil a contribuir com redução da superlotação das prisões e evitar restrições injustificadas à liberdade, estabelecendo um filtro na porta de entrada do Sistema Prisional (Sousa, 2022, p. 62), uma vez que, conforme dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), cerca de 29,81% dos presos no Brasil são provisórios.

Aqui, cabe chamar a atenção para um ponto importante: o reconhecimento do estado de coisa inconstitucional, associado às providências imediatas determinadas, em verdade, a curto prazo, apenas desloca a responsabilidade do sistema jurídico, produzida através de suas próprias ações, quando decreta a restrição à liberdade de um sujeito, em desacordo com as medidas alternativas e os requisitos/permisivos legais, para o Poder Executivo, incumbindo a este a adotar medidas paliativas e momentâneas.

[...] Todo decreto de prisão que não se atentou às possibilidades alternativas (re)produziu o encarceramento sem sentença definitiva. Toda decisão que negou a liberdade diante das conhecidas e notórias violações a direitos no interior do cárcere reproduziu a violência no interior do cárcere [...]” (Coelho, 2022).

É nesse diapasão, em vista ao elevado número de pessoas que diariamente são submetidas às mazelas dos estabelecimentos prisionais, que se considera a audiência de custódia como um importante filtro na porta de entrada para o sistema de justiça criminal, sendo, pela própria natureza de existir, um instrumento de controle da legalidade da prisão, um de seus objetivos fundamentais, a presente proposta.

Durante o regular transcorrer desta pesquisa, mais precisamente no mês de agosto de 2022, este pesquisador foi provocado pela Diretoria de Pós-Graduação (DPG), em parceria com a Assessoria de Sustentabilidade, a responder um questionário com vistas a identificar ações da pós-graduação na UFSB voltadas para as métricas da Agenda 2030 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), o que o levou a refletir acerca da relação que os objetivos desta pesquisa possuíam à época com os ODS.

Assim, importa rememorar que, em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou a Agenda 2030 para o Desenvolvimento sustentável, estabelecendo dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a serem adotados pelos países até o ano de 2030, as quais o Brasil assumiu compromisso de cumprir.

**Figura 1 - Objetivos de desenvolvimento sustentável**



Fonte: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável<sup>8</sup>

Dentre as propostas, destaca-se o ODS-16, relativo a “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Organização das Nações Unidas, [s.d]).

**Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis**

16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares

16.2 Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças

16.3 Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos

16.4 Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado

16.5 Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

16.7 Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global

16.9 Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos

<sup>8</sup> Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.



países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável (Organização das Nações Unidas, [s.d])

O ODS-16 engloba aspectos relativos ao fortalecimento das instituições, ao respeito aos direitos humanos, ao combate à tortura e demais práticas que ferem os direitos humanos, ao acesso e à publicidade das informações, à igualdade de acesso à justiça por todos, ao enfrentamento de violências e desigualdades, especialmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade (Sousa, 2022, p. 61)

Enquanto um mecanismo de combate às ilegalidades, tortura e maus tratos, que objetiva salvaguardar direitos e garantias fundamentais (Sousa, 2022, p. 63), modernizar e ampliar o acesso à justiça, nos seus mais diferentes graus, a Audiência de Custódia está alinhada aos objetivos da ODS, uma vez que “[...] contribui para o desenvolvimento da justiça de forma humanizada, eficaz e transparente, que apresente ambientes que respeitem o valor da dignidade humana e contribuam ao combate à tortura, maus-tratos e tratamentos desumanos ou degradantes” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 30).

### **1.1. Retrato da audiência de custódia no Brasil**

*“Mais do que autos escritos, passamos a ver e ouvir diretamente as pessoas. Passamos do formal ao real. Garantimos maior acesso e humanizamos a forma de distribuir a justiça”.* Ministro Luiz Fux (STF) no evento de lançamento dos Altos Estudos em Audiência de Custódia, maio de 2021.

A liberdade do sujeito é a regra em um Estado Democrático e de Direito, podendo ser limitada quando busca tutelar direitos de terceiros. A Constituição brasileira garante a todos, estrangeiros ou nacionais, o direito à liberdade (BRASIL, 1988). Em igual sentido, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (Decreto nº 592/1992), bem como o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Decreto nº 678/1992), ambos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, determinam que toda pessoa tem direito à liberdade, salvo pelas causas/motivos previsto em lei.

Desde 1992, há previsão em nosso ordenamento jurídico estabelecendo a necessidade de apresentação da pessoa presa para a autoridade judicial dentro de 24 (vinte e quatro) horas, trazida pela Convenção Americana de Direitos Humanos, no item 7.5, a qual, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal tem status supralegal, mas somente após a concessão parcial, em setembro de 2015, de medida cautelar na ADPF n. 347, determinando a observância do referido dispositivo convencional, a implementação das audiências de custódia no país ganhou força (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2021).

Com o objetivo de salvaguardar o direito fundamental à liberdade frente ao exacerbado uso da prisão (Brandão, 2021, p. 36), que conforme preceitua a constitucional (CF, art. 5º, LXV e LXVI), é medida extrema que se aplica somente em casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão<sup>9</sup>, e em obediência a decisão prolatada nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 do Supremo Tribunal Federal (STF), consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente.

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juizes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.** (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016) (g.n.).

No ano de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 213/2015, determinando, em sumas palavras, que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada em até 24 horas da comunicação do flagrante à autoridade judicial competente para que seja ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão, realize o controle de legalidade, necessidade e adequação da prisão (pré)cautelar e, sendo caso de prisão ilegal, decretar o relaxamento ou a possibilidade, verificando em qualquer das hipóteses a ocorrência de eventuais maus-tratos, agressões e torturas praticados pelos agentes de segurança pública (Brandão, 2021, p. 37; Jesus; Ruotti; Alves, 2018, p. 156), em vista de que o “[...] risco de

---

<sup>9</sup> São chamadas de “medidas cautelares diversas da prisão” as condições que o juiz determina para garantir que a pessoa conduzida à Audiência de Custódia possa responder ao processo em liberdade através da imposição de determinadas circunstâncias/deveres mediante a limitação de direitos. Essas condições são fiscalizadas por uma equipe, que acompanha a pessoa e informa o cumprimento ao juiz.

abusos é mais alto na hora da prisão e no tempo em que a pessoa fica sob a guarda da polícia” (Rede Justiça Criminal, 2021, p. 12).

Na publicação do volume I do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (CNV), no ano de 2014, houve expressa recomendação pela criação das audiências de custódia no Brasil em consonância com as normas internacionais as quais o país é signatário. Vejamos:

**[...] [25] Introdução da audiência de custódia, para prevenção da prática da tortura e de prisão ilegal**

44. Criação da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro para garantia da apresentação pessoal do preso à autoridade judiciária em até 24 horas após o ato da prisão em flagrante, em consonância com o artigo 7o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José de Costa Rica), à qual o Brasil se vinculou em 1992 (Comissão Nacional da Verdade, 2014, p. 972).

Apesar de todo o arcabouço normativo interno e internacional, a falta de uma legislação ordinária e específica, anterior à promulgação da Lei 13.964 (pacote anticrime), concedeu aos países a incumbência de legislar de diferentes formas sobre a matéria, sobretudo, no que concerne à ideia, por exemplo, de “sem demora”, “autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais” e “prazo razoável”, todos imperativos constantes nas normas internacionais. A incompreensão em relação a tais categorias normativas promoveu diferentes consequências tanto aos custodiados quanto à realização do próprio ato judicial, uma vez que a inexatidão quanto ao limite de tempo tolerável entre o momento da prisão até a realização da audiência de custódia implica no (não) reconhecimento, por exemplo, da ilegalidade da prisão por excesso de prazo.

Em recente deliberação, em julgamento realizado na 117ª Sessão do Plenário Virtual, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reafirmou a obrigação da realização da audiência de custódia em todo o território nacional, incumbindo tal dever a todos os juízes, não somente dos juízes criminais (CNJ, 2022), uma vez que havia dúvidas quanto à extensão da realização da Audiência de Custódia às demais modalidades de prisões, bem como sobre a competência.

Mais recentemente, no ano de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF), novamente afirmou que todos os tribunais do país e os juízos a eles vinculados devem realizar, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades de prisão. Esta determinação foi prolatada nos autos da Reclamação (Rcl) 29303

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente esta reclamação, para determinar a todos os Tribunais do país, bem assim a todos os juízos a eles vinculados, que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena,

ratificando-se a medida cautelar e os pedidos de extensão deferidos em sede monocrática, nos termos do voto do Relator. O Ministro Nunes Marques acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelo *amicus curiae* Defensoria Pública da União, a Dra. Tatiana Melo Aragão Bianchini, Defensora Pública Federal. Plenário, Sessão Virtual de 24.2.2023 a 3.3.2023. RECLAMAÇÃO 29303. Origem: RJ - RIO DE JANEIRO Relator: MIN. EDSON FACHIN Relator do último incidente: MIN. EDSON FACHIN (Rcl-Extn-décima terceira)

Assim, uma das formas mais coerentes para se combater o uso descompensado da prisão no Brasil seria, justamente, atuar sobre as portas de entrada do sistema (Portella, Barrouin; Fernandes, 2021), limitando através da Audiência de Custódia, a entrada daqueles cuja situação processual permita a manutenção da liberdade, uma vez que sua realização “[...] estabelece um potencial filtro de fiscalização entre polícia e cárcere” (Portella; Barrouin; Fernandes, 2021).

A partir das orientações do CNJ, os Estados brasileiros iniciaram um processo gradual de normatização e realização das audiências de custódias. Todo esse processo ocorreu durante o ano de 2015, porém em diferentes momentos.

**Quadro 2** - Linha do tempo: Implantação das audiências nos estados (2015)

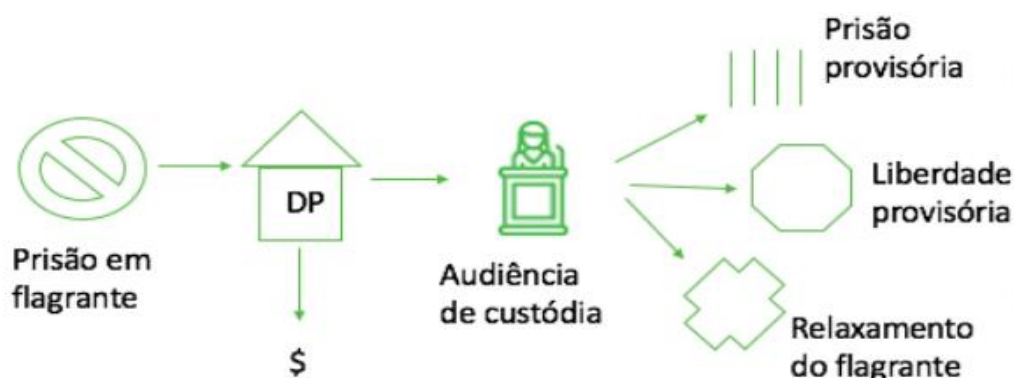
<b>ESTADO</b>	<b>DATA</b>
São Paulo	24/02
Espírito Santo	22/05
Maranhão	22/06
Mato Grosso	17/07
Rio Grande do Sul	24/07
Paraná	30/07
Amazonas	31/07
Tocantins	07/08
Goiás	10/08
Paraíba	10/08
Pernambuco	14/08
Ceará	14/08
Piauí	21/08
Santa Catarina	21/08
Bahia	24/08
Roraima	28/08
Acre	04/09
Rondônia	14/09
Rio de Janeiro	14/09
TRF 1º Região	18/09
TRF 2º Região	23/09
TRF 3º Região	23/09

TRF 4º Região	23/09
TRF 5º Região	23/09
Pará	25/09
Amapá	25/09
Alagoas	02/10
Sergipe	02/10
Mato Grosso do Sul	05/10
Rio Grande do Norte	09/10
Distrito Federal	14/10

Fonte: Extraído do “Relatório Audiência de custódia 6 anos” (BRASIL, [s.d]).

Em sua exegese, a audiência de custódia permite que, em um só ato, a pessoa presa seja conduzida a uma autoridade judicial, de modo que, neste momento de sua apresentação, o Juízo possa, a partir dos elementos constantes no Auto de Prisão em Flagrante (APF) e nas informações coletadas na audiência, motivadamente, decidir.

Figura 2 - Fluxo da audiência de custódia



Fonte: Bandeira (2018)

Mais recentemente, através da Lei nº 13.164/2019, houve a ampliação da obrigatoriedade das audiências de custódia no Código de Processo Penal (CPP), nos termos do art. 310, CPP

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia **com a presença do acusado**, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (BRASIL, Lei nº 3.689/41) (g.n.).

Tais objetivos/determinações impõem ao Estado, em seu fiel cumprimento, a observância de estrito respeito às normas previstas na legislação processual penal, sob pena de caracterização de injusto gravame ao “*status libertatis*” da pessoa posta sob custódia do Poder Público.

A implementação da Audiência de Custódia no Brasil tende a promover uma aproximação de realidades – geralmente – distintas, entre aquele que decidirá acerca da liberdade (ou não) à realidade de quem será impactado com a decisão. É na Audiência de Custódia em que as disparidades sociais, econômicas, as dificuldades de acesso a direitos sociais fundamentais e a políticas de acesso ao mercado de trabalho se apresentam.

A presença física da pessoa custodiada permite uma análise mais minuciosa acerca das circunstâncias da prisão e seus desdobramentos, ultrapassando os limites de uma análise fria dos documentos acostados aos Autos de Prisão em Flagrante (APF) e da lei (Abreu, 2019, p. 122; Lopes Jr, 2017, p. 49), cedendo espaço à compreensão das vidas daqueles corpos conduzidos perante a autoridade judicial, permitindo uma análise mais individualizada dos fatos.

O contato pessoal do Juízo com a pessoa presa é uma medida fundamental em que, ao mesmo tempo, humaniza o rito processual, uma vez que o processo deixa de ser apenas um amontoado de folhas, laudos, perícias, ofícios e decisões e passa a representar um momento da vida de uma pessoa, possibilita a análise de todas as circunstâncias da situação fática a partir da narração do próprio sujeito e, por consequência, possibilita o melhor entendimento dos fatos (Mendes, 2021, p. 39)

Por outro lado, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), através de pesquisa realizada em 2017, considerou que esse contato pessoal entre os sujeitos que compõem a audiência de custódia oportuniza melhor aplicação da lei ao caso concreto, compreendendo as minúcias presentes nos fatos

A pesquisa “Audiência de Custódia: panorama nacional”, realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), em 2017, coletou informações em nove estados (Bahia, Ceará, Pernambuco, Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Rio de Janeiro) acerca dos dois primeiros anos de realização do procedimento<sup>17</sup>. Verificou-se, entre outros elementos, que a possibilidade de ver e ouvir a versão da pessoa levada à audiência de custódia contribui para aproximar quem opera o direito da realidade das pessoas custodiadas, criando uma oportunidade para que a aplicação da lei seja feita de forma mais consistente (Portella, 2021, p. 51).

Contudo, este contato pode também, ao mesmo tempo, produzir situações indesejáveis, como, acionar preconceitos enraizados contra determinados segmentos da população, cujo tom de pele, situações socioeconômicas e sexo podem garantir menos direitos, ao passo que garantem maior reprimenda estatal (Abreu, 2019; Lages; Ribeiro, 2019).

O que queremos evidenciar é que esse maior viés punitivista não tem recaído de maneira igualitária em toda a população (SANTOS, 2015), mas de modo seletivo sobre os indivíduos que compartilham o estereótipo de “elemento suspeito” (RAMOS e MUSUMECI, 2005). A escolha do grupo social a ser policiado e, posteriormente, autuado em atitude suspeita, o que determina quem será levado para a prisão provisória, revela vieses (MISSE, 2014) que tendem a ser justificados pela periculosidade do sujeito (Lages; Ribeiro, 2019, p. 28).

Em pesquisa realizada, Bandeira (2018) revela que os resultados esperados com a implementação das audiências de custódia ainda são tímidos e oscilantes, visto que os dados estatísticos em relação à privação de liberdade no estado de São Paulo (SP) se movem de acordo com o perfil dos juízes que conduzem as audiências. Isto é, os dados revelam que a situação carcerária no Brasil possui uma estreita relação com a formação cognitiva do juízo e seus atravessamentos morais, jurídicos, sua forma de compreender o direito e como os elementos subjetivos ali acionados mobilizam suas razões de decidir.

Já a legalidade da prisão é auferida a partir dos pressupostos legais que autorizam a constrição da liberdade dos sujeitos. As decisões mais recentes (*vide* Agravo Regimental na Reclamação Constitucional (Agr Rcl) 29.303/RJ), quando associadas às interpretações sistemáticas e à luz dos preceitos constitucionais, admitem e reconhecem a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia nos casos de cumprimento de mandado de prisão, prisão preventiva, prisão temporária, prisão definitiva para início do cumprimento de pena e prisões cíveis, inclusive por dívida alimentícia. Portanto, não há dúvidas quanto à obrigatoriedade da realização da audiência de custódia para todo tipo de prisão, conforme reiteradas decisões (Albuquerque; Fusinato, 2020, p. 584).

No ano de 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprovou a Recomendação nº 91/2021, orientando os tribunais a realizarem as audiências de custódia em todas as hipóteses de prisão, de modo a “[...] assegurar o controle judicial das prisões por meio de audiências de custódia, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação nº 29.303/RJ, em conformidade com as disposições das Resoluções CNJ nº 213/2015 e nº 357/2020” (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Em igual sentido, orienta o Pacto de San José da Costa Rica.

Art. 7º - Direito à Liberdade Pessoal

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (Brasil, 1992).

Isto é o que determina as normativas de Direitos humanos que subsidiam o reconhecimento da audiência de custódia no Brasil.

**Quadro 3** - Tipos de prisões admitidas no Brasil

<b>Tipos</b>	<b>Modalidades</b>	<b>Fundamentos</b>	<b>Prazo</b>
<b>Prisões Cautelares</b>	Prisão Preventiva	Art. 311 e 312, da Lei nº 3.689/41	Enquanto verificar motivo para que ela subsista
	Prisão Temporária	Art. 1º e 2º, da Lei nº 7.960/89	05 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
	Prisão em flagrante	Art. 302, da Lei nº 3.689/41	Enquanto durar o estado de flagrância
<b>Prisão Cível</b>	Devedor de alimentos	Art. 528, §3º e 4º, da Lei nº 13.105/15	De 1 a 3 meses

**Fonte:** Elaborado pelo próprio autor.

No caso de prisão decorrente de eventual prisão em flagrante, o Código de Processo Penal brasileiro fixa a legalidade do ato aos limites consignados nos termos do art. 302. Quais sejam:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:  
 I - está cometendo a infração penal;  
 II - acaba de cometê-la;  
 III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;  
 IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Grande parte do quantitativo de sujeitos conduzidos à audiência de custódia deriva de abordagens policiais, a partir de ocorrências em locais/vias públicas, decorrente de manifesta “atitude suspeita”. Contudo, há exceções, visto que a audiência de custódia não se limita à análise de prisões flagrantes.

Nesse sentido, toda prisão realizada sob o pressuposto flagrancial, mas que não se amolde aos permissivos legais, em respeito ao princípio da legalidade e aos ditames constitucionais, deve sua ilegalidade ser reconhecida, uma vez que inexistem os elementos que constituem este tipo de prisão.

Por outro lado, a necessidade de imposição ou manutenção da custódia em sede de cautelaridade respeitará os predicados legais, devendo a decisão ser fundamentada e motivada. Quanto aos preceitos, o Código de Processo Penal determina que a prisão preventiva poderá ser decretada a requerimento do Ministério público quando presente *o fumus commissi delicti* (fumaça da prática de um fato punível) e *o periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado), desde que associados a necessária: 1) garantia da ordem pública, 2) da



ordem econômica, 3) da conveniência da instrução criminal, ou 4) da aplicação da lei penal, e da 5) ineficácia das medidas cautelares (*vide* art. 319, do Código de Processo Penal).

O *fumus commissi delicti* pode ser demonstrado na medida em que o próprio flagrante pressupõe a ocorrência de um delito, constituindo, assim, prova suficiente de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, necessária ao amoldamento à lei (LOPES JR, 2017, p. 52). Por outro lado, o *periculum libertatis* não pode ser presumido. Logo, tem que ser evidenciado e indicado de que modo a liberdade do sujeito custodiado é condição suficiente a representar risco qualquer uma das hipóteses constante no predicado legal.

[...] A prisão cautelar é a última *ratio*, a derradeira medida a que se deve recorrer, e somente pode ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do *periculum libertatis* [...] HABEAS CORPUS 137.728 PARANÁ, Rel. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, 2ª Turma, 2.5.2017.

Em ambas as circunstâncias os legisladores pretenderam elencar situações fáticas que denotam uma necessária proteção, cuja ideia fundamenta a existência do estado de perigo gerado pela liberdade do sujeito custodiado, sem a qual nenhuma prisão seria decretada (Lopes Jr, 2017, p. 52). O perigo, evidentemente, não pode ser presumido, devendo, para tanto, ser demonstrado de forma concreta e minuciosa, sob pena de se criar uma norma em branco. A prova, portanto, se mostra como critério necessário à comprovação da validade da norma.

Em igual sentido, adequação da manutenção da custódia cautelar encontra guarida nos pressupostos legais, além dos princípios norteadores da necessidade e suficiência. Nesse ponto, “pode-se dizer que uma medida é adequada, se atinge um fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens que trará superarem as desvantagens” (Guerra Filho, 1989, p. 75). Assim, a medida mais adequada é aquela que, de forma menos gravosa, alcança seu fim. Sendo, portanto, possível preservar a instrução processual, garantir a ordem pública e econômica, assegurar a aplicação da lei e, desde que, as medidas adotadas revelarem-se suficientes sem que ocorra a constrição da liberdade individual, deve o julgador assim proceder, estando, em face aos predicados constitucionais, impedido de adotar medidas mais gravosas.

A ideia de prisão ilegal surge a partir da interpretação de que a privação da liberdade de um sujeito – mesmo que temporária – deve estar rigorosamente adstrita aos permissivos autorizadores previsto em lei e, desde que respeitadas as garantias e os direitos fundamentais da pessoa, do contrário, se torna ilegal e, por consequência, a liberdade deve se impor. São diversas as hipóteses em que se configura uma prisão como ilegal, tais como: inexistência de estado de flagrância delitiva; descumprimento de formalidades exigidas por lei; violações a

direitos e garantias fundamentais (Assis, 2013; Brandão, 2021, p. 38). A prisão ilegal, não apenas fere a Constituição, como também lesiona sobremaneira o status *dignitatis* e *libertatis* da pessoa que sofre a restrição de sua liberdade (Teixeira, 1997).

A doutrina tem sido profícua na defesa da audiência de custódia. Sendo este um instrumento de garantia de direitos (Romão, 2021), meio hábil ao controle da convencionalidade da prisão no Brasil (Melo, 2018; Trindade; Figueira, 2021, p. 21) e a melhor adequação das normas internas aos tratados de Direitos Humanos, militando, para uma melhor conformação do sistema de justiça criminal e humanização do processo penal (Paiva; Lopes Jr., 2014).

A prática cotidiana, revelada a partir de pesquisas etnográficas, que a luta pela liberdade, tende a identificar os atores que militam em prol do equilíbrio da (in)justiça, em vista às desigualdades que se desnudam na realização da audiência de custódia, como “pés no saco” (Trindade; Figueira, 2021, p. 73), uma vez que, em decorrência do alto número de audiências, a celeridade deve ser a regra. Nesse sentido, o ator processual “bom de audiência” é o que evita demasiada discussão sobre algum elemento constante no APF ou é identificado durante a realização da audiência e o que faz pouco uso da fala, possuindo, assim, uma rápida manifestação protocolar (Abreu, 2019, p. 55-56).

A demanda também não permite que as discussões se alonguem [...] A inconveniência é marcada pelo silêncio da juíza e/ ou da promotoria e, mais ainda, quando passam a mexer nos celulares ou conversarem entre si enquanto a defesa discute, sozinha, sobre os motivos pelos quais considera a prisão inadequada (Trindade; Figueira, 2021, p. 73).

Em relatório publicado no ano de 2017, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sustentou o entendimento de que a audiência de custódia é um instrumento hábil para redução das prisões provisórias na América, contudo, chama a atenção quanto à eficácia que dela se espera, principalmente no que tange às denúncias de tortura ou maus tratos.

[...] Nesse ponto, segundo dados do Poder Judiciário, até janeiro de 2017 – quase dois anos depois da implementação deste mecanismo em São Paulo – das 186.455 audiências realizadas em todo o país, foram apresentadas 8.279 denúncias de tortura ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, o que equivaleria aproximadamente 4.68% dos casos. No entanto, a Comissão observa os claros indícios de inconsistências entre as cifras oficiais de denúncias de tortura e maus tratos relatadas nessas audiências, em comparação com as denúncias registradas por outras fontes (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

Não obstante a esta realidade, Andrade; Alflen (2016), inferem que “[...] a prisão provisória no Brasil, longe de ser uma exceção, figura como regra de *prima ratio*, constituindo uma verdadeira antecipação da pena, afrontando a garantia constitucional da presunção de inocência”. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já advertiu que o uso

desproporcional da prisão preventiva contraria os padrões sobre a matéria, ao passo que desnuda a predominância na adoção de “[...] políticas criminais que propõem níveis mais altos de encarceramento como solução à insegurança cidadã” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017).

A sistematização de dados no âmbito do poder judiciário permite analisar os elementos objetivos dispostos nas decisões judiciais, bem como desvendar os elementos subjetivos contidos na atuação dos órgãos responsáveis pela persecução penal, de modo a demonstrar que a prisão no Brasil ainda é vista como elemento imprescindível à reafirmação do Direito.

Contudo, ainda ecoam discursos que alimentam a ideia de que a audiência de custódia funciona como mecanismo de “manutenção da impunidade”, reconhecida pela suposta diminuição de prisões. Quanto a este ponto, cabe lembrar que em discurso público realizado através de redes sociais (*twitter*), o agora então ex-presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, apresentou 22 compromissos de campanha eleitoral, sendo o compromisso nº 2 “acabar com a audiência de custódia”, visto que, em sua percepção a audiência de custódia é “[...] um dos maiores estímulos à impunidade no país”<sup>10</sup>.

Em estudo realizado com policiais militares e civis do Estado de São Paulo (SP), Jesus, Ruotti e Alves (2018) disseram que a crença na impunidade está associada à realização da audiência de custódia. Os dados apresentados pela pesquisa, realizada entre os anos de 2015 e 2016, dão conta de que os agentes de segurança pública compartilham de uma insatisfação institucional coletiva, na medida em que para eles, o poder judiciário tende a atribuir maior credibilidade e valoração às narrativas do sujeito custodiado do que ao agente público juramentado e no regular exercício do labor.

[...] basta o preso dizer que foi agredido para que seja solto pelos juízes. A partir deste entendimento, acirram-se concepções como a manifesta por um delegado de polícia, de que “a palavra do bandido vale mais que a do policial, que é uma autoridade de Estado (Jesus; Ruotti E Alves, 2018, p. 159)

Conforme alude Rosário (2018, p. 74 *apud* Santos; Prado, 2022, p. 197-198), a partir de pesquisa realizada na Cidade de Salvador, em 2018, “em muitos casos, o Magistrado não se importava com a declaração do custodiado de que sofreu tortura policial”.

No que tange à valoração da palavra dos agentes de segurança pública, vale aqui colacionar parte das ressalvas realizadas pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação ao julgamento do *Habeas Corpus* Nº 742112 - SP (2022/0143647-3), apesar da fé

---

<sup>10</sup> A declaração feita pelo candidato à presidência e hoje ex-presidente do Brasil pode ser acessada através do link: <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1586481698488950785>. Acesso em: 11 de janeiro de 2023.

pública que acompanha as declarações dos agentes do Estado, é de bom tom reafirmar que as meras alegações policiais não devem ser tomadas automaticamente e acriticamente como sendo verdadeiras (Brasil, 2023).

Não se pode esperar que o Poder Judiciário satisfaça os interesses individuais, separando “o cidadão de bem” e o “cidadão do mal” através de uma expectativa social de que as instituições judiciárias satisfaçam o clamor social, pois, do contrário, revelaria uma completa incompreensão sobre o papel do Poder Judiciário.

O surgimento e/ou fortificação do discurso quanto à existência de um eventual descrédito social para com o poder judiciário e as instituições de segurança pública, portanto, decorreria da observância aos direitos fundamentais, e não da compreensão de que o direito penal deve ser acionado somente e apenas quando não for possível solucionar a questões através dos meios cautelares e alternativos.

Contudo, as informações disponibilizadas pelo CNJ dão conta que mais da metade das audiências sistematizadas através do SISTAC (Brasil, 2015) acabam com a decretação de prisão preventiva, o que denota que a “impunidade” e a ideia de que a Audiência de Custódia serve como mecanismo para “soltar bandido” não se confirma (Silva Neto, 2016, p. 92).

A associação da prisão como meio inidôneo ao retraimento de crimes estabelece, por consequência, a privação de liberdade como meta a ser diariamente reiterada. Segundo Jesus, (2016 *apud* Jesus, Ruotti; Alves, 2018, p. 165) “a concepção de que a reclusão evita o cometimento de crimes permeia o imaginário policial e judiciário, e baseia-se na ideia de periculosidade do indivíduo [...] cuja liberdade traz riscos maiores”. Desse ponto, emerge a ambiguidade que paira sobre esta concepção: se a privação de liberdade é o meio útil e necessário para frear a criminalidade, por qual motivo ainda continuamos a aprisionar as pessoas tendo aproximadamente quase 1 milhão de pessoas presas no Brasil? Outra resposta não há, senão a reafirmação de que a prisão serve como instituição de controle social da sociedade capitalista (Mendes, 2021, p. 15; Jesus, Ruotti; Alves, 2018, p. 165).

Apesar de ainda não ser possível afirmar, os dados dão conta de que exista uma orientação estatal pré-ordenada voltada aos espaços geopolíticos marcados pela pobreza, que se firma em populações com pouco acesso a bens e serviços básicos, com substrato em elevados níveis de desigualdade e escassez de recursos (Melo, 2018; Jesus; Ruotti; Alves, 2018, p. 165).

No Brasil, desde o ano de 2015 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) vem coletando informações acerca da realização da audiência de custódia. Através do Sistema de Audiência

de Custódia (SISTAC)<sup>11</sup> é possível observar que já foram realizadas aproximadamente 991.228 (novecentas e noventa e um mil, duzentos e vinte e oito)<sup>12</sup> audiências em todo o território nacional. O processo de alimentação dos dados fica sob responsabilidade das autoridades judiciárias responsáveis pelo ato. Apesar dos dados apresentados, é imprescindível questionarmos de que forma a produção desses dados representam a realidade sobre a qual se derivam as informações.

Embora as pesquisas empíricas realizadas a partir de um *locus* definido demonstrarem um crescente no número de pessoas mantidas em privação de liberdade após realização das audiências de custódia, ainda chama a atenção o fato de significativa parcela de pessoas presas não serem conduzidas perante uma autoridade judicial (Jesus; Ruotti; Alves, 2018, p. 159; Silva Neto, 2016, p. 92).

O aporte de dados constante no SISTAC, apesar de seu caráter institucional, não permite mensurar e analisar a realidade, uma vez que as informações divulgadas pelo CNJ não exprimem confiabilidade em sua produção e disponibilização. Questiona-se, por exemplo, o Estado de Roraima ter registrado a realização de apenas 305 audiências de custódia em um lapso temporal de 05 (cinco) a 06 (seis) anos. Por outro lado, no ano de 2022, o mesmo Estado não registrou a ocorrência de nenhuma audiência. Desse modo, torna-se inviável buscar compreender quaisquer circunstâncias da realidade deste Estado em vista da indisponibilidade dos dados relativos ao mês, mesmo tendo o estado implantado a realização da audiência de custódia no mês de setembro de 2015 (Brasil, [s.d.], p. 10).

O Estado de São Paulo (SP), seguido do Paraná (PR) e Minas Gerais (MG), respectivamente, têm registrado maiores índices de realização de audiência de custódia. Entretanto, ambos seguem mantendo a taxa de conversão da prisão em preventiva acima de 50% (cinquenta por cento), o que conforma com os achados de Jesus, Ruotti, Alves (2018). Tal fato reforça a ideia de que a audiência de custódia, longe de fortalecer a impunidade, segue firmemente estabelecendo a privação de liberdade como meta a ser diariamente reiterada dentro do sistema de justiça criminal brasileiro.

Em pesquisa no Estado de São Paulo (SP) acerca dos casos flagranciais que envolvem o tráfico de drogas, Jesus (*et al.*, 2011) releva que para as instituições de segurança pública o

---

<sup>11</sup> O SISTAC é um sistema eletrônico de nível nacional, disponibilizado pelo CNJ, de forma gratuita, para as unidades judiciais responsáveis pela realização da audiência de custódia, que busca coletar dados produzidos nas audiências e que decorram da apresentação da pessoa presa em flagrante delito ao juízo.

<sup>12</sup> Dados extraídos da plataforma SISTAC. Atualizado em 17/08/2022, às 05:30:26

encarceramento segue os padrões esperados pela sociedade, mesmo que suas ações estejam focalizadas na repressão, e não na prevenção à prática de crimes.

Para o delegado (4), o aumento do encarceramento tem sido visto pela sociedade como resultado de eficiência do trabalho da Polícia Militar, **porém destaca que se esta atividade é preventiva, a polícia não está conseguindo inibir a prática de crimes, apenas reprimi-la**, algo que para ele demonstra a ineficiência da uma política centrada somente no policiamento ostensivo. Concluiu que os policiais, na periferia, tendem a prender muito mais e têm a prática de “criminalizar a pobreza” (Jesus *et al.*, 2011, p; 39) (g.n.)

Os locais de atuação dessas instituições não apenas denotam e reforçam a criminalização de pessoas vulnerabilizadas e marginalizadas, residentes de locais periféricos e com baixo acesso à direitos fundamentais, como também revela uma atuação estatal que encara as pessoas empobrecidas como inimigas da sociedade (Jesus *et al.*, 2011; Inácio; Bueno, 2021, p. 814).

A partir dos anos 1970, tem-se notado, primeiramente nos países centrais e então nos países periféricos, um endurecimento das políticas penais – manifestado não apenas no aumento vertiginoso do encarceramento, **mas em uma maior repressão aos pobres nos espaços públicos** ou nos extermínios executado em nome da lei – combinado a uma retração do Estado em seu caráter garantidor de políticas sociais (Moraes, 2018) (g.n.)

No que concerne a atuação das forças policiais Barboza (2022 citando Bayley, 2002) nos indica que as instituições policiais modernas operam a partir de padrões similares, sendo patrocinadas com recursos públicos “[...] gerando, de um lado, a satisfação das classes sociais que se entendem atendidas pelo serviço policial [...]” (Barboza, 2022 citando Bayley, 2002), que exerce sua função aplicando a força física dentro de uma dada comunidade, devendo observar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Os elevados níveis de desigualdade – que atingem com maior preponderância países pobres e/ou em desenvolvimento – acabam por demandar maior fortalecimento das forças policiais, visto que a insatisfação social pode gerar mais risco à estabilidade política, conforme indica Barboza (2022 citando Bayley, 2002).

Quando Bandeira (2019) aponta que apesar da audiência de custódia ter sido idealizada como forma de "humanizar o processo", na prática, a presença de uma *escuta seletiva*<sup>13</sup> revela “[...] que a estrutura jurídica não renovada (a mesma que antes analisava o flagrante apenas através de papéis), não necessariamente é capaz de escutar de forma atenta e dedicada, muito pelo contrário, a não-escuta é ainda mais evidente quando há um sujeito presente, ao invés de

---

<sup>13</sup> Por escuta seletiva Bandeira (2018) caracterizou como “[...] ato de ouvir atentamente e levar em consideração apenas relatos que provêm de uma determinada autoridade. intencionalmente recortados. Essa escuta seletiva nas audiências de custódia pode ser vista tanto pelo ato concreto de não haver perguntas a serem devidamente respondidas, quanto pelo ato de desconsiderar aquilo que é dito, ambas as formas amparadas pela presunção de veracidade da palavra da polícia”.

um caso narrado apenas no papel” (Bandeira, 2018, p. 119). A escuta não atendida as demandas/anseios levadas à audiência de custódia pelas partes presentes revela-se, conforme apresentado por Kant (*apud* Bandeira, 2018), como forma de exercício da cidadania.

Na órbita do direito internacional, quanto ao julgamento do caso José Delfin e Ángel Acosta Martínez Vs Argentina, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) reconheceu como arbitrária a detenção realizada, pois a atuação dos agentes de segurança (policiais) ocorreu a partir de elementos raciais, visto que os custodiados eram pessoas negras.

Lo anterior demuestra que **los agentes de policía actuaron movidos más por un perfil racial, que por una verdadera sospecha de comisión de un ilícito**. El carácter amplio de la normativa de los edictos policiales les permitió, a posteriori, justificar su intervención y darle una apariencia de legalidad. Sin embargo, estas motivaciones demuestran el carácter arbitrario de la detención del señor Acosta Martínez (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sentença de 31 de agosto de 2020, p. 32)<sup>14</sup> (g.n.)

Os crimes contra o patrimônio, sobretudo roubo, seguido das condutas tipificadas enquanto crimes na Lei nº 11.343/2006 – vulgo Lei de drogas –, através da criminalização primária, têm sido os principais responsáveis pelo aumento no número de pessoas presas provisoriamente após a audiência de custódia no Brasil (Jesus, 2016, p. 19; Lages; Ribeiro, 2019, p. 22; Bahia, 2020, p. 21; Lages; Ribeiro, 2019, p. 214).

Uma das possíveis explicações decorre da aplicação irrestrita da ideia da gravidade abstrata do delito (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2021; Instituto *Pro Bono*, 2020, p. 39; Jesus, 2016; Jesus *et al.*, 2011, p. 89). Esta fundamentação encontra escopo, muitas vezes, em questões morais e acaba por se constituir em fatos pretéritos ou formativos da vida íntima e pessoal da pessoa custodiada, por exemplo: desestruturação familiar, sensação de medo e insegurança social, etc. Dúvidas não há no sentido de que a construção hermenêutica desta vazia ideia não encontra elementos concretos que sejam capazes de justificar a adoção da prisão, visto que sua origem afronta o princípio da individualização, necessidade e adequação da medida.

O reconhecimento da necessidade de redução da população privada de liberdade no Brasil foi acompanhada de mudanças legislativas, principalmente no âmbito dos crimes de tráfico de entorpecentes. Se por um lado o Estado reconhece que superlotação carcerária é preocupante, por outro, promove políticas criminais cada vez mais fortes, independentemente da natureza do delito (hediondo ou não hediondo), o perigo em abstrato (prevenir a reincidência delitiva), ou preservação da ordem pública (Lopes Jr., 2013), como se esse último fosse passível

---

<sup>14</sup> “O exposto demonstra que os policiais agiram mais motivados por um perfil racial, do que por uma verdadeira suspeita de cometer um delito. A natureza ampla de regulamentos dos editais policiais permitiam-lhes, a posteriori, justificar sua intervenção e dar aparência de legalidade. No entanto, essas motivações demonstram o caráter prisão arbitrária do Sr. Acosta Martínez” (**tradução do autor**).

de ser mensurado (Romão, 2021), orientando-se com base em promessas políticas e pautas desalinhadas da realidade que assola o País.

Nesse ínterim, a Audiência de Custódia se assenta no ordenamento jurídico brasileiro como um direito subjetivo de toda pessoa presa – independentemente da modalidade de prisão –, tal reconhecimento deriva tanto do estabelecido em lei ordinária quanto das normas internacionais, cabendo aos Juízes e Tribunais realizarem-na no prazo de até 24h, sob pena de considerar-se ilegal a prisão.

### 1.1.1. “*O que não está nos autos não está no mundo*”: A (des)construção das narrativas sobre violência nos Autos de Prisão em Flagrante (APF)

Propondo-se à constrição à barbárie e à tortura policial, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial através da Audiência de Custódia é o meio mais eficaz para prevenir a prática da tortura e maus tratos, assegurando o direito à integridade física e psicológica, o direito à personalidade e dignidade das pessoas submetidas à custódia estatal, imputando ao Estado o dever de resguardar, prevenir, repelir e punir eventuais transgressões às normas protetoras (Jesus; Ruotti; Alves, 2018, p. 166; Martins; Santos, 2019, p. 26).

[...] a exigência da audiência de custódia contribui diretamente para a prevenção de desaparecimentos forçados e execuções sumárias, tendo sido este, aliás, o motivo que levou a Corte Interamericana a analisar pela primeira vez o direito à apresentação imediata à autoridade judicial, no julgamento do caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras, em 1988 (Paiva, 2018, p. 45).

Ademais, “[...] a obrigação internacional de prevenção e combate à tortura, operacionalizada pela autoridade judicial no momento da audiência de custódia, deve se perfazer com base no princípio *pro homine ou pro personae*” (Brasil, 2020, p. 28). Adotando-se uma compreensão mais ampla da expressão à pessoa submetida a custódia do Estado.

Nesse sentido, o CNJ sistematiza a tortura sob 04 (quatro) pontos centrais, quais sejam:

1. Inflicção de **dor ou sofrimento** físico ou mental.
2. **Intencionalidade** da conduta.
3. Finalidade:
  - a. para **fins de investigação criminal**, incluindo:
    - i. obtenção de **informação ou declaração** da pessoa ou de terceiro;
    - ii. obtenção de **confissão** da pessoa ou de terceiro.
  - b. para **castigo ou punição** por ato que a pessoa ou terceiro tenha cometido ou se suspeite que ela tenha cometido;
  - c. para **intimidação ou coerção** da pessoa ou de terceiro;
  - d. por qualquer razão com base em **qualquer tipo de discriminação**;
  - e. como **medida preventiva**; ou
  - f. com **qualquer outro fim**.
4. Realizado por **agente público** ou outra pessoa no exercício de funções públicas:
  - a. por **ação**, incluindo a sua instigação;
  - b. por **omissão**, incluindo o seu consentimento ou aquiescência. (Brasil, 2020, p. 29)



O CNJ reconhece a necessária adoção de medidas que permitam o combate à violência institucional. A partir do processo de sistematização dos dados provenientes da realização das audiências de custódia no Brasil, já foram registrados quase 70.000 (setenta) mil relatos de tortura e/ou maus tratos<sup>15</sup>. Além das questões já trazidas à baila quanto às problemáticas existentes na alimentação dos dados disponibilizados no SISTAC, verifica-se também que o sistema desenvolvido pelo CNJ não permite detalhar as informações relativas à tortura e maus tratos, de modo a, por exemplo, identificarmos em qual Estado há maior predominância nos relatos, bem como, quais providências foram (ou não) adotadas pelo Juízo *a quo*.

Três achados centrais se amoldam como importantes aspectos para a compreensão da dinâmica da apuração das eventuais ocorrências de maus tratos e/ou tortura. O primeiro deles reside no fato dos Juízes(as) presidentes da sessão não questionarem os sujeitos custodiados acerca da ocorrência de algum tipo de violência (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2016 *apud* Jesus; Ruotti; Alves, 2018, p. 166); o segundo diz respeito à (des)credibilidade que a palavra do custodiado carrega em face das alegações estampadas no APF e reafirmada em juízo (Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021, p. 44), sobretudo quando os vestígios das agressões são justificadas enquanto situações residuais no contexto da prisão, por exemplo, uma queda (Jesus; Ruotti; Alves, 2018, p. 166). Por fim, o terceiro e último, traduz-se na inércia dos órgãos no que tange ao controle da legalidade dos atos judiciais, corroborando, por consequência, com a impunidade e perpetuação da violência institucional (Silvestre; Jesus; Bandeira, 2021, p. 57), revelando uma possível “[...] tentativa institucional de blindagem policial em relação às acusações que possam ser feitas durante as audiências” (Jesus; Ruotti; Alves, 2018, p. 167), vez que as ações meramente protocolares realizadas pelos operadores do direito, destacam descaracteriza o papel constitutivo da audiência de custódia.

Nesse diapasão, Monteiro Neto (2018, p. 97) assenta a ineficácia da audiência de custódia em diminuir o encarceramento e o enfrentamento institucional à violência policial, pois o próprio Estado legitima tais ocorrências na medida em que não regulamenta, tampouco investiga as ações dos seus agentes com base nos subterfúgios jurídicos existentes, promovendo assim uma forte campanha de arquivamentos de procedimentos investigativos, através da lógica da inversão da culpa, transmutando a pessoa do custodiado, por exemplo, a alegação de resistência à abordagem. A ideia de violência quando refletida sob uma perspectiva social

---

<sup>15</sup> Dados extraídos da plataforma SISTAC. Atualizado em 21/08/2022, às 05:30:25

traduz-se como uma forma de relação baseada na coação e no uso intencional da força (Chaui, 2010).

Se por um lado a tortura é compreendida como o ato de infligir ou constranger alguém com dor ou sofrimento, empregando violência ou grave ameaça, a prática de maus tratos – que se difere da tortura em vista ao propósito da conduta e impotência da vítima – não deve ser compreendida como situações residuais no contexto da prisão, pois como infere Figueiredo (2016, p. 109), “a tortura (...) fragiliza (...) vínculos ao impor à vítima, pelo trauma, uma circularidade da experiência, sempre a mesma e insuportável”.

A grande maioria dos casos não recebeu o tratamento adequado porque, aparentemente, juízes acreditam que a polícia usou da força necessária para conter o custodiado, conforme é possível perceber nas falas que se seguem: “Você alega maus tratos pela PM, mas o que você estava fazendo no momento em que o policial te abordou?” (Operador 3). Ou ainda: “Vai dizer que você não tentou fugir e, por isso, o policial precisou usar a força para contê-lo?” (Operador 2). Em muitos casos, mesmo que constatada a violência, através de lesões aparentes, e confirmadas pelo custodiado, juízes e promotores faziam pressão psicológica para que a acusação não fosse feita. [...] **é possível afirmar que estamos diante de uma situação de grande vulnerabilidade em que é preciso maiores esforços para efetivamente coibir tais ações, tanto por parte da polícia que executa os maus tratos, quanto por parte do Ministério Público e Judiciário que se mostram coniventes com a ação executada pela polícia e deixam de cumprir com suas funções constitucionais de controle externo da atividade policial.** (Ribeiro; Prado; Maia, 2017, p. 46-49). (g.n.)

O ato do sujeito custodiado revelar/denunciar ter sofrido formas de maus-tratos e/ou tortura no momento de sua prisão, ou dos episódios que dela se decorre, é atravessado por questionamentos que buscam validar (ou não) sua confiabilidade e, assim, dela formalizar os procedimentos necessários à apuração. O auto de prisão em flagrante, assim como o Inquérito Policial, elenca as declarações dos policiais como fonte principal – quando não, única – quanto aos fatos ocorridos na realização de alguma diligência.

Em pesquisa realizada, Jesus *et al.*, (2011, p. 55) revela que mais de 70% dos casos analisados possuíam apenas como testemunha os próprios policiais que realizaram a apreensão da pessoa acusada. Além de preocupante para a defesa que, em muitas das vezes, argumenta em sentido contrário às declarações dos agentes de segurança pública, o fato do policial ser a principal – quando não, única – fonte humana de prova, desnuda de que forma a construção jurídica sobre a verdade dos fatos centraliza-se na figura do próprio Estado através dos policiais que atuam no policiamento ostensivo.

Dentro desta lógica, a polícia é, ao mesmo tempo, a figura que constrói a verdade jurídica incrementada no Auto de Prisão em Flagrante (APF), bem como aquela que atua no decurso processual dos fatos já em sede de Juízo instrutório (Jesus *et al.*, 2011, p. 20). Ademais, conforme apontam Ribeiro, Prado e Maia (2017), com base na hermenêutica de Kant de Lima,

“a tradição cartorial da burocracia brasileira (...) faz com que os documentos tenham valor maior do que a palavra do sujeito porque gozam de autoridade, de fé pública, de status de verdade, posto que são assinados e carimbados por indivíduos que, como funcionários públicos, desfrutam de absoluta idoneidade moral”. Desse modo, o regime de construção da verdade no direito perpassa tanto pela adequação do fato noticiado à classificação normativa e jurídica quanto pelas conotações subjetivas endossadas pelos agentes estatais.

A ideia de “crime” enquanto um fato está centralizada na necessidade de interpretar determinada ocorrência como uma forma que viola um dever legal, uma regra jurídica e normativa (Figueira, 2007, p. 25). Assim, “os atos se transformam em autos, os fatos em versões, o concreto perde quase sua importância e o debate se dá entre os atores jurídicos, cada um deles usando a parte do “real” que melhor reforce seu ponto de vista (Corrêa, 1983, p. 40).

O processo é, por essência, essa disputa pela melhor adequação do fato ao direito na busca pela verdade possível. É dessa inter-relação entre os fatos, com as leis e os atores institucionais que constrói uma verdade possível. Na sistemática processual da audiência de custódia no Brasil, em virtude da sua tradição jurídica-normativa, os agentes de segurança pública – que ainda gozam de presunção de veracidade e presunção de legitimidade – desempenha um papel central na produção da verdade no Auto de Prisão em Flagrante (APF), classificando e modulando os fatos às normas penais. Frisa-se que nesta celeuma a verdade é, portanto, aquilo que resulta das narrativas emanadas por aqueles que participam na produção dessa verdade sobre os fatos (Lages; Ribeiro, 2019, p. 213).

A credibilidade atribuída ao depoimento dos agentes públicos funda-se especialmente na chamada “fé pública”, a qual decorre do exercício de uma função pública. O conceito de fé pública advém do Direito Administrativo e exterioriza a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pela Administração Pública e seus agentes, em que pese tal presunção seja relativa, admitindo prova em contrário (Inácio, Bueno, 2021, p. 803)

Durante a realização da audiência de custódia, o Ministério Público (MP) orienta sua atualização e fundamenta seus pedidos a partir dos elementos de informação já constantes no APF, ou seja, a partir das verdades já produzidas em sede policial através das narrativas dos agentes quanto aos fatos que originaram a ocorrência (Jesus, 2015). Nesse sentido, Jesus (*et al.*, 2011, p. 65-66) aduz que a prisão em flagrante tem exercido um distinto papel na área da segurança pública, sobretudo por se mostrar como sendo um dos principais fatores da conversão de boletins de ocorrências (B.O) em Inquéritos Policiais (I.P). No mais, no imaginário policial criou-se a ideia de que o estado flagrancial, por si só, já possui todos os elementos necessários

à formação cognitiva dos operadores do direito, pois já está tudo pronto, o que descaracterizaria a necessidade de investigação (Jesus, *et al.*, 2011, p. 65-66).

Neste momento, abstém-se de lançar uma análise acerca dos tipos de sistemas processuais porventura vigentes no Brasil, pois sendo a audiência de custódia uma fase que antecede à fase processual – propriamente dita –, julga-se não ser tão importante analisar detidamente essa questão.

Entretanto, registra-se que a impossibilidade do sujeito que é conduzido perante uma autoridade judicial poder arguir questões factuais que adentram ao mérito da questão, por exemplo, ter agido sob a égide da legítima defesa, demonstra que a audiência de custódia reflete ideias que consubstanciam a adoção de um modelo mais inquisitorial, que não espelha, necessariamente, os objetivos almejados para esse instrumento de garantia de direitos. Apesar do giro democrático vivenciado no Brasil através do seu processo de redemocratização em 1985 e a promulgação de nova Constituição (que consagra em seu bojo inúmeros direitos fundamentais), verifica-se que algumas agências institucionais ainda possuem forte resistência aos valores democráticos, fazendo com que muitas mudanças operem apenas no plano da formalidade (Neto, 2022, p. 162).

### **1.1.2. “Ela afirmou que o preso estava com uma costela quebrada”: violência policial na audiência de custódia**

A raça, a pigmentação da pele, a estética, o local, o gênero, a sexualidade e as condições financeiras são aspectos sociais que conduzem a atuação da polícia no Brasil. Quanto mais retinta for a pele, quanto mais próximo for a estética do sujeito às características do inimigo<sup>16</sup>, quanto mais pobre o sujeito for, mais ele estará propenso à violência.

De igual modo, não é incomum no Brasil corpos dissidentes de gênero e sexualidade sofrerem violência e preconceito a partir de ideologias e moralidades pessoais dos operadores do Direito. O nome social (direito básico de toda a pessoa) cotidianamente não é respeitado. Além de ferir direito fundamental, revela que a violência opera não apenas a partir da força física impelida contra o corpo do sujeito, mas também por meios simbólicos.

Bandeira (2018) relata que em certo episódio observado através do acompanhamento das audiências de custódia no estado de São Paulo que a mera ação de tratar Luana, mulher transexual, conduzida à audiência de custódia pelo suposto cometimento de roubo, pelo nome

---

<sup>16</sup> Para melhor compreensão do conceito ora empregado recomenda-se a leitura da obra “Direito Penal do Inimigo: noções e críticas” de JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. Trad. por André Luís Callegari e Mereu José Giacomolli.

social despertou diferentes reações nos sujeitos presentes na audiência. Risadas, olhares e até referência à pessoa da Luana por meio de adjetivos pejorativos como “traveco” foram perceptíveis e audíveis.

Quanto a esse aspecto, Mendes e Pazó (2019) revelam que a negação ao reconhecimento da identidade de gênero, sexualidade, nome social e demais direitos fundamentais às pessoas LGBTI+ “[...] evidencia a materialização de uma dupla violência a qual acompanha não só D.S.S, mas tantos(as) outras pessoas Transexuais, Travestis e Transexuais no Brasil”.

En otra investigación efectuada por el ISER se comprobó que “la incidencia de la raza en el uso de la fuerza policial letal tal vez sea la fuente de violaciones más graves de los derechos humanos en Brasil. Después de evaluar más de 1000 homicidios cometidos por la policía de Río de Janeiro entre los años de 1993 y 1996, el informe concluye que la raza constituyó un factor que incidía en la policía -sea conscientemente o no- cuando tiraba a matar. Cuanto más oscura es la piel de la persona, más susceptible está ella de ser víctima de una violencia fatal por parte de la policía”. Por su parte, concluye que la violencia policial es discriminatoria pues alcanza en mayor número y con mayor violencia a los negros. Otro factor determinante dentro del análisis de la violencia policial en Brasil es la cuestión económico-social, pues en la gran mayoría de los casos las víctimas son personas pobres y/o habitantes de las favelas y periferias<sup>17</sup> (Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2004).

Em pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ), entre junho de 2019 e agosto de 2020, foram registradas 1.250 (um mil duzentos e cinquenta) ocorrências de violência, maus-tratos e/ou tortura. Os dados dão conta que as vítimas são, predominantemente, jovens, negros (Sousa, 2022, p. 65), homens e pessoas com baixo nível de escolaridade (Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2021).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), através do Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas, cita a Audiência de Custódia como um exemplo de procedimento/instrumento hábil a produzir efeito sobre o uso da prisão. Todavia, saliente preocupação quanto às denúncias de maus tratos e tortura:

Além disso, **A CIDH expressa sua preocupação com as estatísticas que indicariam a falta de investigação e acompanhamento das denúncias de maus tratos e tortura durante a detenção, apresentadas durante as audiências de custódia.** Nesse sentido, a Comissão adverte que, apesar do número elevado de denúncias de maus tratos e tortura, e da abertura de inquéritos para investigar 74% das 1.152 denúncias apresentadas perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, até fevereiro de 2016 não havia sido determinada a responsabilidade de agentes de segurança em

---

<sup>17</sup> “Em outra investigação realizada pelo ISER, apurou-se que “a incidência de raça no uso letal da força policial pode ser a fonte das mais graves violações de direitos humanos no Brasil. Após avaliar mais de 1.000 homicídios cometidos pela polícia do Rio de Janeiro entre 1993 e 1996, o relatório conclui que a raça foi um fator que influenciou a polícia - conscientemente ou não - ao atirar para matar. Quanto mais escura a pele de uma pessoa, maior a probabilidade de ela ser vítima de violência policial fatal”. Por sua vez, conclui que a violência policial é discriminatória porque atinge os negros em maior número e com maior violência” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2004, item 38, tradução do autor)

nenhum dos casos” (Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2017, p. 123) (g. n.)

No Brasil, em face aos processos históricos, o preso é compreendido dentro do sistema de justiça criminal como um objeto e até “bandido” (Lages; Ribeiro, 2019, p. 213), despido de direitos (Neto, 2022, p. 168). Não é incomum a ausência de realização de exame de corpo de delito antes da realização da audiência de custódia (Portella; Barrouin; Fernandes, 2021).

Nas decisões analisadas, a ausência dos laudos foi tratada enquanto um problema procedimental, a ser corrigido posteriormente, sem que fosse considerada enquanto um empecilho concreto para prevenção à tortura. Nesses termos, cria-se terreno para o descumprimento sistemático de um dos objetivos que deu origem às audiências de custódia (Portella; Barrouin; Fernandes, 2021, p. 29).

Nessas situações, alegada a ocorrência de maus tratos/tortura durante a realização da audiência de custódia, deve o Juízo determinar o encaminhamento imediato do custodiado ao Instituto Médico Legal (IML), a fim de que se realize e verifique a existência da materialidade quanto aos fatos declarados durante a realização da Audiência de Custódia.

Via análise desses casos – 51 ao total –, visualizou-se que é muito difícil se chegar a uma conclusão segura da ocorrência dessas agressões noticiadas pelos presos, o que dificulta a constituição da materialidade delitiva, ou seja, a prova da existência do crime. Isso porque, dentre esses 51 casos identificados em que os presos noticiaram ter sido agredidos durante ou após a prisão em flagrante, em 35 deles não havia, nos autos – até a data em que foram consultados (final de agosto de 2017) –, o laudo de exame de corpo de delito, inexistindo, assim, a prova da materialidade do crime, indispensável naquelas infrações que deixam vestígios. Em nove processos em que o laudo de exame de corpo de delito estava anexado, constava a inexistência de agressões sofridas pelos presos, apesar de os presos terem dito que foram agredidos (Neto, 2022, p. 174).

A não realização prévia dos exames de corpo de delito, a falta de clareza na realização da pergunta pelo Juízo quanto à ocorrência (ou não) da violência, associada a ausência da resposta do custodiado no APF (Santos; Prado, 2022, p. 193) prejudica a análise e formação cognitiva dos operadores do direito, agrava, sobremaneira, os objetivos declarados da audiência de custódia na prevenção à tortura e maus tratos, ante ao descrédito que a palavra do custodiado possui dentro do jogo processual criminal e pelo corporativismo institucional presente no sistema de justiça e segurança pública.

[...] Poucos são os casos em que as lesões corporais mais leves ou as torturas são noticiadas nos documentos produzidos pela própria polícia, sendo que a **única maneira de vislumbrá-las é analisando quem está preso em flagrante**. Em resumo, encaminhar apenas o auto de prisão em flagrante em detrimento de ouvir o sujeito incriminado significa invisibilizar a violência policial, impedindo-lhe o tratamento adequado (Ribeiro; Prado; Maia, 2017, p. 7) (g.n.)

O medo de retaliações figura-se como um dos impeditivos para a negação da ocorrência de violência, tortura e/ou maus tratos durante a realização da audiência de custódia.

[...] “o magistrado, ao notar que o preso estava machucado, perguntou o que havia acontecido com o olho, imediatamente o custodiado disse que caiu. O juiz insistiu: “você caiu justo no olho?”. Então o preso respondeu que não queria falar sobre o acontecido. **O juiz perguntou se ele estava com medo, e a resposta foi afirmativa. O magistrado pediu para o policial civil que estava na sala aguardar do lado de fora**” (Santos; Prado, 2022, p.193) (g.n.)

A presença de policiais nas salas onde se realizam as audiências de Custódia – mesmo vedada, nos termos do art. 4º, parágrafo único da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça – torna o ambiente menos propenso às denúncias

Art. 4º A audiência de custódia será realizada na presença do Ministério Público e da Defensoria Pública, caso a pessoa detida não possua defensor constituído no momento da lavratura do flagrante.

Parágrafo único. É vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia (Brasil, 2015)

Conforme revelado nos achados de Santos e Prado, (2022, p. 200), não é incomum, por exemplo, a ocorrência de violência, maus tratos e/ou tortura após o sujeito já estar imobilizado/rendido. Em pesquisa realizada no estado de São Paulo, Bandeira (2018) nos indica que das 588 audiências registradas durante a realização das atividades de campo, 141 presos relataram terem sofrido algum tipo de abuso policial. Sendo que em 266 audiências nada foi indagado sobre violência, mas em 29 destas o preso possuía marcas visíveis de agressão.

O não reconhecimento do abuso da força física, da violência, dos maus tratos e/ou da tortura como pressuposto de ilegalidade da prisão por parte do poder judiciário pode ser interpretado como percepção de merecimento – afinal o sujeito criminoso deu causa ao praticar um ato ilícito, conforme indica Fassin (2004 apud Bandeira, 2018, p. 140).

Assim, incontestemente que a perpetuação da violência objetiva afirmar a existência de um direito penal paralelo e ilegal que opera às margens do estado democrático e de direito suprimindo garantias constitucionais, violando direitos fundamentais e reafirmando a existência da cultura do medo.

O exercício do direito de defesa nos casos de ocorrência de violência, maus tratos e/ou tortura precisa ser enérgica, assertiva e indagativa, atentando-se aos preceitos constitucionais e uma leitura da norma penal e processual penal à luz da Constituição, pois o Estado viola garantias quando se queda inerte diante dos fatos, deixando de proceder com os encaminhamentos necessários à preservação, investigação e punição de agentes de segurança pública torturadores. A defesa corrobora com a perpetuação desse tipo de conduta quando a ignora, deixa de requerer e sustentar nulidade da prisão, fato que não se mostra incomum, infelizmente (Santos; Prado, 2022, p. 204).

Por outro lado, o silenciamento por partes das autoridades presentes na audiência de custódia, mesmo quando a violência sofrida pelo custodiado está visível, de modo que, a realização de exame de corpo de delito apenas constatará aquilo que está visível aos olhos, em tese, configura violência institucional. A violência institucional é grave, quiçá até mais que a violência física, pois silenciar-se diante de uma visível agressão é normatizar a sua perpetuação, é fechar os olhos da justiça diante de um dever imperativo. Afinal, “[...] mesmo com a denúncia em audiência, o silêncio das instituições no processo de investigação é uma forma de violência institucional” (Bandeira, 2018, p. 127).

## 1.2. Reflexos da Covid-19 na população prisional

A Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), demandou das instituições a adoção de medidas para o controle, prevenção e enfrentamento à pandemia, nos termos da Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

No Brasil, a pandemia da Covid-19 vitimou aproximadamente 684.425 pessoas em todo o território nacional, tendo sido confirmados aproximadamente 34.477.539 casos<sup>18</sup>, conforme informações do Ministério da Saúde (MS). A privação da liberdade, apesar de impedir o contato com o mundo externo, não impediu que a população prisional também fosse acometida pela Covid-19. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), foram detectados 67.266 casos e registrou-se 292 óbitos<sup>19</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu que os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (GMF) de Tribunais de Justiça irão encaminhar ao CNJ, no prazo quinzenal, informações sobre o contexto da pandemia nas respectivas unidades da federação. Nos termos das informações disponibilizadas pelo CNJ, desde o início da pandemia, em março de 2020, registrou-se 108.358

---

<sup>18</sup> Dados extraídos da plataforma “**Painel Coronavírus**”, mantido pelo Ministério da Saúde, atualizado em 05/09/2022, às 18h14min. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso 08/09/2022.

<sup>19</sup> Dados extraídos da plataforma “**Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais**”, do DEPEN. As informações são coletadas a partir da autodeclaração dos gestores prisionais por meio de formulário web. Disponível em: [https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais#:~:text=O%20Departamento%20Penitenci%C3%A1rio%20Nacional%20\(Depen,\)%20e%20preta%20\(%C3%B3bitos\)](https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais#:~:text=O%20Departamento%20Penitenci%C3%A1rio%20Nacional%20(Depen,)%20e%20preta%20(%C3%B3bitos).). Acesso em: 08 set. 2022.



casos no sistema prisional, além de 661 óbitos<sup>20</sup>(não estão incluídos nestas informações os dados relativos ao sistema socioeducativo). Deste expressivo número, 75.337 casos são de pessoas presas e 33.021 servidores. Quanto aos óbitos, 320 referem-se a pessoas presas e 341 servidores.

**Quadro 4** - Panorama da Covid-19 no Sistema Prisional

Pessoas Presas	Servidores	Pessoas Presas	Servidores
<b>Casos confirmados</b>		<b>Óbitos confirmados</b>	
75.377	33.021	320	341

**Fonte:** Elaborada pelo próprio autor com base o Boletim Mensal CNJ de Monitoramento da Covid-19

Na tentativa de conter a propagação da Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou medidas com a finalidade de conter os efeitos no âmbito do sistema de justiça. A recente pesquisa publicada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) suscitou que, no primeiro ano da Pandemia da Covid-19, 74% das pessoas presas que poderiam ter sido beneficiadas pela Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>21</sup> com liberdade provisória ou outras medidas alternativas à prisão foram mantidas no cárcere (IDDD, 2021). Este e outros importantes dados estão dispostos no relatório “*Justiça e negacionismo: Como magistrados fecharam os olhos para a pandemia nas prisões*”, de 2021.

Dados disponibilizados pelo CNJ datam até a 40ª edição, correspondendo ao período de 1 a 30 de março. A partir deste período, não há informações mais atualizadas de modo que resta prejudicado analisar a atual conjectura presente no espaço prisional brasileiro, não sendo possível, por exemplo, identificar as sequelas remanescentes na saúde dos custodiados. Todavia, tais informações são suficientes para apresentar o panorama geral dos efeitos da Covid-19 no sistema penitenciário e, por conseguinte, nas pessoas presas. Passa-se, assim, a discorrer sobre os efeitos (in)diretos da Covid-19 sobre a audiência de custódia.

Na tentativa de conter a propagação da Covid-19, o Estado brasileiro adotou uma série de medidas. No que tange aos processos judiciais, recorreu-se à suspensão de prazos para processos físicos, realizou-se então trabalho na modalidade *home office*, utilização massiva de recursos tecnológicos, reavaliação de prisões provisórias, etc. No âmbito da execução penal, as

<sup>20</sup> Dados extraídos do “**Boletim Mensal CNJ de Monitoramento Covid-10**”. As informações referem-se ao período de 1 a 30 de março. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-gmfs-tribunais/>. Acesso em: 08 set. 2022

<sup>21</sup> A recomendação 62 trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo

medidas adotadas previam em diferentes estágios a antecipação da progressão de regime para um menos gravoso, a suspensão temporária do direito de visita, entre outras.

Quanto a esta última, por oportuno, trazemos à baila a ideia de que

A suspensão da visitação adotada como medida preventiva para entrada e alojamento do COVID-19 no sistema prisional, compreendemos enquanto medida necessária em momento de pico de contágio, especialmente levada em conta a ausência de atendimento eficaz à saúde. No entanto, esta não poderia ter sido naturalizada enquanto medida suficiente, e, certamente dependia da célere e eficaz implementação de alternativas para contato com familiares pelos presos e da estruturação de um canal para obtenção de informações para os familiares, sob pena de transmutação em incomunicabilidade, [...] fortemente condenada por normas nacionais e internacionais. As consequências psíquicas da imposição desse regime são largamente estabelecidas, e potencialmente deixarão marcas indeléveis nas pessoas privadas de liberdade e familiares que experienciaram o encarceramento em tempos de pandemia no Rio de Janeiro (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate do Rio de Janeiro, 2020, p. 84-85).

Nesse mesmo contexto, o estudo realizado pelo Instituto de Direito de Defesa (IDDD) publicado no mês de dezembro de 2022, aponta que a suspensão das visitas adotadas em diferentes estados como meio de mitigação do contágio e propagação da Covid-19 é passível de causar “[...] prejuízos de diversas ordens: para a manutenção de vínculos sociais e comunitários, para o direito de defesa, para a saúde mental e para os esforços que visam à reintegração social dos/as reclusos/as” (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2022. p. 19).

No que concerne à realização da audiência de custódia, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou como medida principal ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus a realização de atos processuais através de sistemas de videoconferência, restringido a realização da audiência de custódia nesses moldes, conforme disciplinado na resolução nº 329/2020.

Oportuno mencionar que a Lei nº 13.964/2019 (pacote anticrime) instou no Código de Processo Penal (CPP) expressa vedação ao emprego da videoconferência na realização da Audiência de Custódia (AC), nos termos do art. 3-B, §1º, face à dificuldade de se atingir a finalidade a que se destina o ato, qual seja, enfrentamento à violência, tortura e maus tratos. Durante seu percurso, enquanto projeto de lei, apesar de rejeitada, a tentativa de virtualização da AC fora pautada.

Todavia, no bojo de tantas regulamentações supervenientes, o CNJ editou a resolução 357/2020 – que alterou a resolução 329/2020 –, passando a admitir a realização da audiência de custódia por videoconferência quando não for possível a realização em 24 horas de forma presencial. Em ato contínuo, o CNJ deliberou, por meio da resolução 68/2020 – que alterou a resolução 62/2020 – facultar a não realização da audiência de custódia, considerando a

pandemia da Covid-19 como motivação idônea, estatuinto, inclusive, a possibilidade de suspensão excepcional e temporária da audiência de custódia em todo território nacional.

Apesar do reconhecimento da necessidade, aplicabilidade e executoriedade da audiência de custódia, mesmo em momento de pandemia, ainda persiste no âmbito dos tribunais entendimentos divergentes, atribuindo à audiência de custódia *status* de dispensabilidade quando fundada em medida necessária a conter a pandemia da Covid-19, conforme exarou entendimento o Min. Rogério Schietti Cruz, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso *em Habeas Corpus* (AgRg no RHC) 141.103/PR e o Min. João Otávio de Noronha, ao julgar o AgRg no RHC 134.734/DF.

Muito embora, no meu entender, o paciente tenha direito à audiência de custódia, o atual estado pandêmico não a indica, nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ, motivo pelo qual inexistente, no momento, ilegalidade manifesta na ausência da referida audiência, salvo se for possível a sua realização por videoconferência. Trata-se de medida destinada a minimizar os riscos de contaminação dos suspeitos, membros do Ministério Público, magistrados, defensores e servidores, razão por que, neste momento, o atual estado de guerra viral sugere cautela e prudência a fim de evitar seu agravamento. (STF. HC Ag Rg 198.399, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.04.2021)

Em igual sentido, manifestou-se a MM. Ministra Rosa Weber quando do julgamento da Rcl 46381 AgR/DF. Vejamos:

1. A audiência de custódia constitui, nos termos de iterativa jurisprudência desta Corte, direito subjetivo do preso, motivo pelo qual, mesmo no atual cenário de Pandemia da Covid-19, deve ser realizada, presencialmente ou por videoconferência, pelo Juízo competente. 2. Inocorrência de descumprimento da decisão proferida nestes autos. Necessidade de adiamento da realização da audiência de custódia, tendo em vista que o recorrente testou positivo para o vírus SARS-Cov-2. 3. O relaxamento da prisão em decorrência da não realização da audiência de custódia consiste tema estranho ao paradigma de controle invocado (ADPF 347-MC/DF). Desse modo, à míngua de identidade material entre o paradigma invocado e o ato reclamado, não há como divisar a alegada afronta à autoridade da decisão desta Suprema Corte. 4. Considerando a decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, Presidente deste Supremo Tribunal Federal, na ADI 6.299-MC/DF, suspendendo a eficácia do artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal (CPP), na redação introduzida pela Lei nº 13.964/2019, e tendo em vista a atual jurisprudência desta Corte, a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia dentro do prazo de 24h (vinte quatro horas) após a prisão em flagrante não conduz a conclusão de que a sua inobservância implica no imediato relaxamento da privação cautelar de liberdade, notadamente nos casos em que decretada a prisão preventiva. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.” (grifo e negrito próprios, Rcl 46381 AgR/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 03.05.2021)

A virtualização e, logo em seguida, a suspensão da audiência de custódia suprimiram o aspecto mais importante do ato: **a presença do custodiado** (Portella; Barrouin; Fernandes, 2021, p. 12), contrariando normas de direitos humanos internacionais, na tentativa contínua de reformar a exegese do ato. (g.n)

Em síntese, embora cercada de complexidades próprias do estigmatizante sistema de justiça criminal, a presença contribui com a modificação e ampliação das potencialidades democráticas deste sistema, alargando as possibilidades de exercício

do contraditório, do direito de defesa e do acesso à justiça (Portella; Barrouin; Fernandes, 2021).

Nesse sentido, assistem razão Portella; Barrouin; Fernandes (2021) quando afirmam que a virtualização e suspensão da audiência de custódia inaugurou “[...] uma dinâmica de ausências e silêncios (...) para afirmar projetos violadores de direitos”. Apesar de controverso – como se demonstrará mais adiante –, o que se verifica, portanto, é uma tentativa de reconstrução da audiência de custódia através de regulamentações sem força de lei, a fim de que uma medida que nasce a partir de um caráter “excepcional” se torne regra procedimental para todo o sistema.

Afirma-se que, mesmo fundado na decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5240 do Supremo Tribunal Federal (STF), autuada em 12 de fevereiro de 2025, perante o STF – que conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, julgou improcedente, declarando, por conseguinte, a constitucionalidade dos tribunais disciplinarem a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente – não se pode olvidar que a mera disciplinarização da realização do ato por parte do poder judiciário tenha o condão de suprimir direitos, sob pena de usurpação de competência, por invadir matéria sujeita ao domínio normativo da lei.

Deste modo, sustenta-se que as normativas do CNJ não possuem o condão necessário para alterar a exegese, o núcleo normativo, a razão de existir da audiência de custódia no sistema processual penal brasileiro, enquanto medida de enfrentamento à violência e ao uso desmedido da prisão cautelar.

Por mais que exista inconformismo e falta de resignação por parte do poder judiciário para com a audiência de custódia, conforme destacou Abreu (2019), admitir a virtualização do ato é, portanto, regredir em matéria de garantias constitucionais, corroborar com o presente processo de desumanização do sistema de justiça criminal brasileiro e reiterar a condição de “coisa” atribuído às pessoas privadas de liberdade no Brasil.

Segundo **um juiz**, ao ser questionado como era o trabalho antes e depois da audiência de custódia, **disse que a participação do custodiado não altera muita coisa na audiência**. Para ele, “pouca coisa mudou. A única diferença [do plantão judiciário para audiência de custódia] é a presença da pessoa [presa]. Mas **difícilmente mudo a decisão** [do juiz do plantão] (Abreu, 2019 p. 49) (g.n.)

Combater a manutenção da virtualização da audiência de custódia é, portanto, rememorar e defender que a presença física materializada na condução da pessoa custodiada à autoridade judicial competente, conforme preceituado nas normativas internacionais que orientam e garantem a imprescindibilidade da audiência de custódia enquanto mecanismo de combate aos maus tratos e ao uso exacerbado da prisão, funda e dá sentido próprio ao ato. Do contrário, estaríamos, novamente, reduzindo o sujeito a mero objetivo do sistema de justiça criminal e,

por consequência, a audiência de custódia a meras análises de documentos produzidos dentro dos limites de uma possível verdade única.

### 1.2.1. “Só escutei ela falando, a tela estava toda preta”: A virtualização da Audiência de Custódia e a contrariedade à norma

*“Diante de manifestações anteriores de juízes e juízas flagrantemente contrários à audiência de custódia, não é difícil compreender que o movimento de virtualização das audiências manifesta um posicionamento anterior de rejeição à presencialidade” (Portella; Barrouin; Fernandes, 2021).*

A impossibilidade de realização das audiências de custódia presencialmente, em decorrência da adoção de diferentes medidas sanitárias que surgiram com o advento da pandemia do Covid-19 em 2020, trouxe ao cenário jurídico nacional uma nova modalidade de audiência de custódia, cuja própria conformação – como se verá ao longo deste trabalho – afronta seus próprios fundamentos. A essa transmutação, denomina-se “virtualização da audiência de custódia”.

Nesta fase, busca-se uma análise mais contemporânea, a partir de recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), além de pareceres técnicos, uma melhor compreensão acerca dos dissídios que estão envoltos nas consequências trazidas pelo fenômeno da “virtualização” da audiência de custódia à ordem democrática, sobretudo na tentativa de dar maior vazão às questões práticas encontradas nos cotidianos daqueles que militam pelo direito de defesa, insurgem contra a flexibilização de direitos fundamentais e buscam, no regular exercício de suas prerrogativas – institucionais e profissionais – o pleno gozo dos direitos alicerçados na magna carta.

Para tanto, debruça-se sobre algumas questões relevantes à compreensão deste fenômeno, tais como: se existe ou não um direito subjetivo da pessoa custodiada à audiência de custódia; quais implicações esse fenômeno causa sobre o ônus probatório, além dos obstáculos direito quanto ao cumprimento de seus objetivos, como a prevenção à tortura e, claro, evidente descompasso normativo e semântico, consubstanciado no fato da pessoa custodiada deixar de ser **conduzida/apresentada** a uma autoridade judicial, passando a ser **lida/vista** pelos operadores do direito através das lentes dos equipamentos eletrônicos; entre outras. Vejamos o que preceitua o Pacto de São José da Costa Rica

Toda pessoa presa, detida ou retida **deve ser conduzida**, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (Artigo 7.5 da Convenção Americana) (g.n)

Em igual sentido, determina o Pacto Internacional sobre Direitos Civis.

Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

[...] Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal **deverá ser conduzida**, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (artigo 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis). (g.n)

Observa-se, a partir da leitura das principais normativas internacionais, a ideia de que a presença é fator indispensável, constitutivo e caracterizador da audiência de custódia. Em ambas as legislações, as inteligências extraídas dos predicados “deve ser conduzida” e “deverá ser conduzida”, apontando para realização de ato, determinando a conduta de modo que a sua não realização subverte a norma.

Prevalece na jurisprudência brasileira o entendimento de que a audiência de custódia é um direito fundamental assegurado pela convenção americana de direitos humanos (art. 7, n. 5) e pelo pacto internacional sobre direitos civis e políticos (art. 9, n. 3), cujo reconhecimento jurisdicional fora ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto ao julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347-MC/DF, de relatoria do Min. Marco Aurélio, fixando a **imprescindibilidade** da realização audiência de custódia (ou de apresentação) como expressão do dever do estado brasileiro de cumprir, fielmente, os compromissos assumidos na ordem internacional, bem como na ordem normativa doméstica, não se revelando lícito ao Poder Público limitar, modificar e/ou dispensar a essência instituída no ato em favor daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual, eis que a audiência de custódia tem por finalidade essencial **proteger**, de um lado, a integridade física e moral da pessoa custodiada e, de outro, **preservar** o “*status libertatis*” daquele que se acha tolhido de sua liberdade (g.n).

A audiência de custódia constitui, nos termos de iterativa jurisprudência desta Corte, direito subjetivo do preso, motivo pelo qual, **mesmo no atual cenário de Pandemia da Covid-19, deve ser realizada**, presencialmente ou por videoconferência, pelo Juízo competente (Supremo Tribunal Federal, 2021). (g.n.)

A despeito, ressalva-se a ideia de que a audiência de custódia é imprescindível a salvaguardar direitos e garantias fundamentais e não possui tanta adesão entre magistrados que atuam no 1º grau de jurisdição, conforme pesquisa realizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

A única assertiva que não contou com adesão tão esmagadora quanto as anteriores, restringindo-se a 50% dos juízes, é a de que “a audiência de custódia é um importante mecanismo de garantia processual do acusado e deve ser aperfeiçoada”. Entre os juízes de 2º grau, contudo, a concordância com essa assertiva é bem superior: cerca de 80% (Associação dos Magistrados Brasileiros, 2018, p. 38).

Se por um lado a família do sujeito custodiado exerce uma função primordial no auxílio à sua defesa, trazendo aos autos documentos através dos defensores, por outro, o exercício da autodefesa, exercida pelo próprio custodiado, também restou prejudicado, consubstanciado, por exemplo, na possibilidade de o sujeito custodiado demonstrar de forma indubitável a ocorrência de violência.

No que tange aos familiares da pessoa presa, o CNJ editou no ano de 2021 a cartilha **“AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Informações importantes para a pessoa presa e familiares”** (g.n.). Esse documento visa informar a pessoa presa e seus familiares e/ou amigos sobre a Audiência de Custódia e os direitos da pessoa presa. Os documentos dividem-se em 07 (sete) capítulos compactando cada etapa antes da prisão, durante e depois da Audiência de Custódia, além de trazer orientações quanto aos direitos sociais, como: trabalho, moradia e saúde. E também detalhes sobre o que são maus-tratos e violência e o que fazer nesse caso<sup>22</sup>.

Quanto a este aspecto, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP), ao discutir uma audiência de custódia realizada pela videoconferência em que o laudo de exame de corpo de delito apontava a existência de escoriações no corpo do custodiado, a qualidade da imagem transmitida ao magistrado através da videoconferência, impossibilitou que tais circunstâncias fossem visualizadas pelo magistrado. Vejamos:

[...] cita-se audiência de custódia virtual realizada em 24.04.2021, na comarca de Guarulhos (projeto piloto do estado), processo nº 1501111-57.2021.8.26.0535. Em tal situação, a pessoa presa narra agressões perpetradas pelos agentes policiais, mesmo em solo policial, e tenta mostrar na câmera a marca das agressões. Note-se que o laudo de exame de corpo de delito também apontou “escoriação escapular com 3cm” (...) Contudo, note-se que o magistrado não só se omitiu em tomar qualquer providência, mesmo diante das informações de violência estatal, como negou a própria agressão: *“À vista da alegação de maus tratos e violência policial, muito embora não demonstrada a versão do indiciado pelo Laudo de Exame de Corpo de delito, nem mesmo constante qualquer versão do auto de prisão em flagrante, muito embora contasse o indiciado com defensora habilitada, faculto vista dos autos à nobre Defensora Pública que participou da audiência de custódia para as providências e expedição de ofícios que entender cabíveis”*. Não se presumindo má-fé do magistrado, verifica-se que ele não conseguiu visualizar a lesão por meio virtual, devido à má qualidade da imagem que era exibida, apesar de já haver sinalização da agressão no laudo de exame de corpo de delito. A Defensora, aliás, relatou que, de fato, a imagem era ruim: *“Durante a audiência, o Sr. Rafael tentou mostrar para as câmeras disponibilizadas tais marcas, porém não obteve sucesso em razão das limitações tecnológicas das câmeras que apresentavam a imagem embaçada, bem como não possuíam ‘zoom’”*. Esta cena é uma metalinguagem daquilo que já foi trazido por

---

<sup>22</sup> Essa cartilha pode ser acessada no site do CNJ através do link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/audiencia-de-custodia-info-pessoa-presa.pdf>.

diversas entidades desde o ano passado: “TORTURA NÃO SE VÊ PELA TV” (Defensoria Pública do Estado de São Paulo, 2021, p. 10-11).

Em outro giro, com base nas pesquisas e relatórios mais atuais acerca da audiência de custódia, a violência, maus tratos e a tortura foram questões sensíveis que tenderam a permanecer no cotidiano social, mas se mantiveram quase que inexistentes aos olhos da justiça durante a pandemia da Covid-19.

A virtualização das audiências de custódia, quando não negada a sua realização, reduziu significativamente – as já quase inexistentes – chances de o poder judiciário fazer-se atento às violações de direito. Nos achados da pesquisa realizada por Portella, Barrouin e Fernandes (2021), os relatos de violência, associados à ausência do exame de corpo delito, não foram capazes de ensejar o reconhecimento da nulidade dos atos policiais, convertendo, assim, a prisão em preventiva.

O simples fato de algumas violações não deixarem marcas, hematomas e/ou vestígios significativos no corpo da pessoa custodiada, conduz os operadores do direito para a racionalização de que não houve abuso ou violência na abordagem policial, ignorando, portanto, possíveis ameaças, tortura emocional e psicológica, revista vexatória, utilização de meios insidiosos, como por exemplo, sufocamento com sacola plástica, entre outras. Ademais, a violência moral, longe de ser excepcionalidade, figura-se como forma substitutiva da violência corporal, com menos riscos, cuja comprovação de materialidade é mais difícil. Essa prática é mais fácil, pois não depende de utensílios incomuns, seus efeitos são tão perversos quanto o ato infligido contra o corpo e tende a ter menos importância, em vista da limitada compreensão do que se considera “violência, abuso e/ou maus tratos” por parte dos operadores do sistema de (in)justiça. Afinal, a “[...] experiência de humilhação e o ataque às noções de autoestima das pessoas abordadas tornam quase impossível prever de que forma e qual a extensão do dano que atitudes policiais violentas podem causar a alguém” (Bandeira, 2018, p. 134).

“Importante registrar que a realização das audiências de custódia por videoconferência não atende às finalidades primordiais do ato [...] A publicação de dados do Conselho Nacional de Justiça<sup>8</sup> indica que, no primeiro semestre de 2020, com a suspensão das audiências de custódia, houve decréscimo de 83% no percentual de relatos de tortura e maus-tratos no ato da prisão, em comparação com dados pré-pandemia [...] **as audiências de custódia virtuais ou a análise do auto de prisão em flagrante (APF) não são capazes de conter os índices de violência policial** e, assim, prevenir e combater a tortura, mas **apenas os mascaram** (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2021, p. 18) (g.n.)

Nesse contexto, os abusos, as práticas de violência e tortura ficam ainda mais invisibilizadas, ou melhor, ignoradas. A gravidade da violência policial nas abordagens



flagranciais tem levado as cortes superiores, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a reconhecer as práticas violentas e, por conseguinte, declarar a nulidade de atos judiciais que porventura tenham decorrido da ilegalidade praticada pelos agentes públicos no momento da prisão.

“fechar os olhos para a mácula decorrente do desrespeito à integridade física do acusado, na ocasião do flagrante que culminou com a instauração de ação penal contaminada, vai contra o sistema acusatório e os princípios do Estado Democrático de Direito, que considera a referida garantia de fundamentalidade formal e material” (Superior Tribunal de Justiça. HC nº 741270/RJ).

Entretanto, importa ponderar que o lapso temporal seja necessário até que tais violações sejam conhecidas pelo tribunais superiores, associado às condições sociais do acusado, bem como ao descompasso acesso à justiça, – pois, infelizmente o acesso à justiça no Brasil, sobretudo na seara criminal, é desigual – manterá o sujeito custodiado em uma situação de grave ilegalidade jurídica. É justamente sobre esse tipo de descompasso jurídico-social que a audiência de custódia atua – ou pelo menos, deveria atuar – no reconhecimento e contenção imediata de arbitrariedades, antes do sujeito ser capturado pelo sistema prisional, evitando a perpetuação e as consequências jurídicas lógicas da violência policial.

Não obstante a essa preocupante situação, é de se registrar significativo inconformismo com o fato da realização da audiência de custódia na modalidade virtual inserir o sujeito custodiado dentro das dependências das delegacias onde fora registrado o APF, em alguns casos, inclusive, sem a presença física de seu defensor (advogado ou defensor público), posto sua presença remota, inibindo a possibilidade de denúncias devido à ausência de privacidade, tão necessária ao ato (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2020, p. 37).

[...] a pandemia ainda potencializou o risco de que se torne permanente a audiência de custódia ou audiências por videoconferência, o que é apontado como um **severo retrocesso aos direitos humanos** já que não seria meio adequado para averiguar a prática de tortura, posição esta reforçada por 82 organizações e instituições enviados após a aprovação de ato normativo neste sentido pelo Conselho Nacional de Justiça em 24 de novembro deste ano (Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, 2020, p. 113) (g.n.)

O que se tenta reafirmar, para tanto, é o óbvio. Não se nega, de modo algum, a necessidade de adoção de medidas que protejam as pessoas custodiadas da Covid-19. Porém, importante se faz apontar que o contexto de crise sanitária pelo novo coronavírus não deve ser utilizado como pretexto para suspensão e violação de direitos, pois a sociedade hoje já se encontra em *status* de normalidade sanitária, exercendo todas as funções cotidianas. Logo, não se encontra mais necessária a manutenção da custódia virtual, tampouco a sua não realização em função da situação de calamidade pública.

A realização das Audiências de Custódias por meio de videoconferência, em que a pessoa custodiada se faz presente a partir de estruturas da própria delegacia onde se encontra custodiada, de nada cumpre, conforme já afirmado, com os preceitos constitutivos e ideários do instituto, apenas desloca-se o problema para as Delegacias de Polícia, o que é pior, pois são locais com menos estrutura e recursos.

Se você fosse acusada de um crime, como você gostaria de falar com o juiz? Dificilmente, alguém responderia que seria por vídeo. E para relatar uma coação ou violência policial, a pessoa precisaria estar em um ambiente seguro, mas nessas audiências por tela, **a pessoa presa tem sido levada para delegacias, chegando a usar até celular cedido por agentes de polícia para falar com o juiz** (Rede Justiça Criminal, 2021, p. 30) (g.n.).

Nesse ponto, não se desconhece que as próprias estruturas físicas das delegacias e dos fóruns são distintas, não apenas no que toca ao tamanho estrutural, mas também à própria estrutura funcional e de equipamentos. A título de exemplificação, observou-se durante as atividades de campo, que o espaço dentro do Fórum de Porto Seguro/BA, destinado à custódia momentânea do custodiado antes da realização de uma audiência, possui equipamento de ar-condicionado, diferentemente do que se observou na DISEP, cujo espaço sequer possuía um ventilador ou janela/vitrô com tamanho adequado para circulação de ar.

Sedimenta-se a compreensão de que a realização das audiências de custódia via videoconferência tende a diluir a essência do procedimento, desvirtua os fins a que se destina, vulnerabilizando, ainda mais, pessoas já vitimadas pela violência institucional em todas as suas facetas e que convivem diariamente com a desigualdade material e formal, além de buscar, na tentativa de contenção do contágio, um fundamento para sustentar a virtualização das audiências de custódia ou suspensão de sua realização – indicadas, inclusive, como situações favoráveis ao custodiado –, mas que não impediu que houvesse decretações de prisões preventivas, mesmo no transcurso da pandemia da Covid-19.

Ao ratificar a realização das audiências de custódia virtuais – em plena desconformidade com a lei e os tratados internacionais que o Brasil tem que, por obrigação, seguir – o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não considera as peculiaridades presentes no funcionamento das instituições dos sistemas de justiça e, principalmente, os seus impasses.

Queixas sobre a garantia da alimentação da pessoa presa, durante o tempo entre a prisão e a audiência, surgiram em discussões do tema no Recife, por meio do comitê da Covid do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE). **Os custodiados das videoconferências que participamos no sertão do estado contaram que estavam sem comer.** A autoridade registrou o acontecido nos autos para apurar os motivos da delegacia não ter fornecido as refeições. **A Associação dos Delegados de Polícia do Estado, no entanto, já encaminhou ofício ao TJPE informando que as unidades não possuem estrutura adequada para realizar o procedimento:** “*contando com prédios sem manutenção, falta de espaço físico cartorário, celas insalubres e*

*insuficientes, ausência de fornecimento de alimentação e de água a presos, link de conexão à internet de péssima qualidade”.* (Rede Justiça Criminal, 2021, p. 31) (g.n.)

No cotidiano *forense*, são as dificuldades técnicas que, muito antes da pandemia do coronavírus, já formam óbice ao acesso à justiça para grande parte da população brasileira, sobremaneira, àquelas pessoas atravessadas pela desigualdade formal e material.

O defensor público William Michael, coordenador em Petrolina (PE), esclarece que eles não vão pessoalmente ao encontro das pessoas custodiadas nas delegacias, justamente, para não validar este modelo. “A gente quer que o preso vá para um ambiente neutro, que é o judiciário, e (assim) nós voltamos a acompanhá-lo”. **Ele reclama da estrutura da Polícia Civil:** “é uma salinha minúscula, sistema de internet ruim, **sem qualquer condição para que a gente possa trabalhar de lá**” (Rede Justiça Criminal, 2021, p. 33) (g.n.).

Não se nega o desenvolvimento técnico-científico, tampouco a sua importância no atuar estatal. Contudo, não se mostra razoável a adoção irrestrita do ambiente virtual no processo judicial brasileiro a qualquer custo, não ponderando prejuízos processuais, garantias constitucionais e direitos fundamentais. A virtualização da audiência de custódia e a sua obrigatoriedade tem-se revelado um novo desafio para quem milita por um sistema de justiça eficiente e que combata a atuação protocolar de seus agentes.

Sobre estes aspectos, a doutrina de Caio Paiva nos apresenta que

O baixo impacto desse novo expediente processual na estatística de encarceramento provisório no Brasil, somado com os perigos da naturalização e da impunidade da violência policial, indica que ainda há um longo caminho pela frente para que o sistema criminal brasileiro atinja um padrão de excelência na administração da justiça no que diz respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. (Paiva, 2018, p. 137)

Por derradeiro, a partir dos elementos discutidos até o presente momento, não há dúvidas quanto a incompatibilidade do fenômeno da virtualização da audiência de custódia aos parâmetros normativos internacionais e nacionais; sua existência fere direitos e garantias individuais, além de descaracterizar e desnaturalizar a finalidade do procedimento, visto que na sua essencialidade, a presença física é indispensável.

## 2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS

No Brasil, a produção normativa está disciplinada no título IV, capítulo I, seção I, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRFB). Assim, neste capítulo, busca-se analisar as propostas legislativas relacionadas à audiência de custódia no Brasil, uma vez que, em respeito ao princípio da legalidade, o Estado, assim como os sujeitos a ele territorialmente submetidos, estão adstritos às obrigações e deveres descritos no ordenamento jurídico-normativo vigente.

Com o objetivo de identificar os Projetos de Lei (PL), realizou-se uma busca junto ao *site*<sup>23</sup> do Congresso Nacional (CN), na aba “Pesquisa de Matérias”, a partir do descritor/palavra-chave “audiência de custódia”, utilizando-se o filtro “Projeto de Lei”. Inicialmente foram localizados 41 (quarenta e um) resultados que, após análise prévia de seu conteúdo, em vista à relação dos parâmetros de pesquisa aplicados, resultaram em 29 (vinte e nove) Projetos de Lei selecionados para compor este estudo, conforme tabela resumida apresentada abaixo. O conteúdo completo dos projetos, contendo seus objetivos e justificativas, estão disponíveis nos apensos, de forma que o leitor possa ter contato com todo o seu teor.

Registra-se que não foram contabilizados, a título de exposição e análise, as proposições que não possuíam relação direta com a Audiência de Custódia, bem como não foram empregados filtros e/ou parâmetros de temporalidade, isso porque, o objetivo até então é alcançar o maior acervo possível.

**Quadro 5** - Projetos de Lei (PL)

Nº do PL	Data da Apresentação	Situação da Proposição	Autor(a)	Cargo	Partido político do(a) autor(a)
PLS 554/2011	06/09/2011	Remetida à Câmara dos Deputados	Antonio Carlos Valadares	Senador(a)	PSB/SE
PL 7871/2014	06/08/2014	Apensado ao PL 8045/2010	Jorginho Mello	Deputado(a)	PR/SC
PL 470/2015	25/02/2015	Apensado ao PL 7871/2014	Laerte Bessa	Deputado(a)	PR/DF
PL 2086/2015	25/06/2015	Apensado ao PL 6546/2013	Carlos Henrique Gaguim	Deputado(a)	PMDB/TO
PL 2226/2015	02/07/2015	Apensado ao PL 470/2015	Leonardo Picciani	Deputado(a)	PMDB/RJ
PL 2803/2015	27/08/2015	Apensado ao PL 470/2015	Ronaldo Carletto	Deputado(a)	PP/BA
PL 4381/2016	16/02/2016	Apensado ao PL 470/2015	Eduardo Bolsonaro	Deputado(a)	PSC/SP

<sup>23</sup> A busca foi realizada através do site na aba “Pesquisa de Matérias”, do Congresso Nacional. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa>. Acesso em 15 de jan. 2023.

PL 7386/2017	11/04/2017	Apensado ao PL 7871/2014	Alberto Fraga	Deputado(a)	DEM/DF
PL 7512/2017	26/04/2017	Apensado ao PL 470/2015	Jean Wyllys	Deputado(a)	PSOL/RJ
PL 7908/2017	20/06/2017	Arquivada	Francisco Floriano	Deputado(a)	DEM/RJ
PL 8358/2017	23/08/2017	Apensado ao PL 7871/2014	Alberto Fraga	Deputado(a)	DEM/DF
PL 9436/2017	19/12/2017	Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)	Comissão de Relações Exteriores E de Defesa Nacional		
PL 651/2019	12/02/2019	Aguardando designar relator	Marcio Bittar	Senador(a)	MDB/AC
PL 838/2019	14/02/2019	Apensado ao PL 7871/2014	José Medeiros	Deputado(a)	PODE/MT
PL 1172/2019	26/02/2019	Apensado ao PL 470/2015	Pedro Lupion	Deputado(a)	DEM/PR
PL 3955/2019	09/07/2019	Apensado ao PL 838/2019	Sargento Fahur	Deputado(a)	PSD/PR
PL 360/2020	18/02/2020	Apensado ao PL 7871/2014	Policia Katia Sastre	Deputado(a)	PL/SP
PL 422/2020	27/02/2020	Apensado ao PL 470/2015	Deputado Guilherme Derrite	Deputado(a)	PP/SP
PL 421/2020	27/02/2020	Apensado ao PL 470/2015	Guilherme Derrite	Deputado(a)	PP/SP
PL 457/2020	03/03/2020	Apensado ao PL 421/2020	Coronel Tadeu	Deputado(a)	PSL/SP
PL 2717/2020	15/05/2020	Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)	Paulo Ramos	Deputado(a)	PDT/RJ
PL 5354/2020	03/12/2020	Apensado ao PL 470/2015	Carlos Jordy	Deputado(a)	PSL/RJ
PL 475/2021	17/02/2021	Apensado ao PL 6556/2016	Capitão Fábio Abreu	Deputado(a)	PL/PI
PL 1473/2021	20/04/2021	Remetida à Câmara de Deputados	Flávio Arns	Senador(a)	PODEMOS/PR
PL 1474/2021	20/04/2021	Aguardando designação de relator	Angelo Coronel	Senador(a)	PSD/BA
PL 2514/2021	12/07/2021	Apensado ao PL 421/2020	José Nelto	Deputado(a)	PODE/GO
PL 3516/2021	13/10/2021	Apensado ao PL 421/2020	Loester Trutis	Deputado(a)	PSL/MS
PL 748/2022	29/03/2022	Aguardando despacho	Marcos do Val	Senador(a)	PODEMOS/ES
PL 1286/2022	18/05/2022	Aguardando Despacho	Angelo Coronel	Senador(a)	PSD/BA

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

De um modo geral, há interessantes elementos a serem perquiridos no que tange às proposições legislativas outrora apresentadas, uma vez que exprimem percepções e, muitas das vezes, ideologias individuais de seus proponentes quanto aos problemas sociais e, por consequência, acabam por corroborar com teses infundadas de que, por exemplo, as Audiências de Custódia promovem impunidade. Não há também como perder de vista os interesses institucionais e privados que acompanham as proposições legislativas, considerando ainda os eventuais *lobbies*.

Nesse diapasão, com vistas a aprofundar algumas das teses ventiladas no bojo dos Projetos de Lei, traz-se à baila as seguintes considerações:

Quando da proposição do PL 8358/2017, o então proponente, Deputado Federal, Alberto Fraga, argumentou que “[...] quase metade das prisões resultaram em liberdade. A prática tem deixado claro, a grande maioria volta a reincidir, e em curto espaço de tempo [...]” (Brasil, 2017). De igual modo, o PL 360/2020, de autoria da Deputada Federal, Policial Katia Sastre, fundamentou-se na ideia de que as Audiências de Custódia promovem uma soltura irrestrita de presos, estimulando, por conseguinte, a prática delitativa, bem como um suposto desestímulo à atividade da polícia judiciária, uma vez que, estes estariam “*enxugando gelo*” (Brasil, 2020).

*In verbis:*

Os números acima evidenciam o equívoco do enfoque do CNJ na atuação policial, que segundo dados do próprio órgão registram o baixo número de alegação de violência na prisão, por outro lado, quase metade das audiências de custódia resultaram em criminosos postos quase que imediatamente em liberdade. Neste sentido, **não somente os policiais sentem estar “enxugando gelo” ao constantemente ver criminosos que já prenderam reiteradamente, como também a sociedade não aguenta mais ver criminosos soltos reiteradamente nas ruas e reincidindo novamente** (Brasil, 2020). (g.n.)

Nessa toada, afirmou ainda o Deputado Federal, Capitão Fábio Abreu, em relação à propositura do PL 475/2021 que

**É perceptível por toda sociedade o aumento da sensação de insegurança**, assim como por parte dos policiais, que rotineira e repetidamente efetuam a prisão dos mesmos indivíduos pela reiteração na prática de atividade criminosa, o que denota delinquência habitual ou profissional - segundo definição do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021) (g.n.)

As projeções ideológicas, no que concerne alegado suposto estímulo à impunidade, criminalidade e desestímulo à atividade policial, encontram-se ventiladas em diferentes graus em outros Projetos de Lei. Cita-se, a título meramente ilustrativo, os PL's: 4381/2016, PL 7386/2017, PL 3955/2019, PL 838/2019, PL 422/2020, PL 475/221.

Por outro lado, o argumento da impunidade é falacioso na medida em que as pesquisas científicas, bem como os próprios dados do CNJ, demonstram que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva figura-se mais recorrente que a própria liberdade, com ou sem cautelares.

Não obstante, estes ideários demonstram um olhar – deliberadamente, quem sabe – equivocado do que de fato representa a Audiência de Custódia para o corpo jurídico-normativo brasileiro. Estes discursos partem de um pressuposto de que com a mera prisão em flagrante, a presunção de inocência, esculpida nos termos do art. 5º, inciso LVII, da CFRFB, deixa de existir, militando em desfavor do custodiado toda a expectativa negativa de culpa.

Noutro giro, associada às tais teses, o fundamento da “garantia da ordem pública”, é corriqueiramente mobilizado como principal argumento a justificar a prisão preventiva com fito a salvaguardar a integridade e estabilidade da sociedade. Entretanto, tal fundamento, conforme veremos mais adiante, não encontra guarida na realidade, uma vez que, nos termos da Constituição Federal, a liberdade é a regra.

Ademais, parte da doutrina penal considera o fundamento da “garantia da ordem pública” incompatível com ordenamento jurídico, tendo em vista que seu conteúdo semântico é indefinido, abstrato, vazio e irrestritamente subjetivo (Silveira, 2015, p. 214). Em outras palavras, a utilização deste subterfúgio jurídico-normativo acaba por justificar arbitrariedades e prisões, sem que de fato, seja demonstrada a imprescindibilidade da manutenção da prisão.

Ainda é possível identificar proposições legislativas que em suas justificativas reiteram discursos que denotam uma tentativa de subversão dos ideários constitutivos das Audiências de Custódia no Brasil, como veremos a seguir.

Quanto a proposição do PL 4381/2016 – ainda quando as Audiências se encontravam em fase embrionária – o então Deputado Federal, Eduardo Bolsonaro afirmou que

**A prática reiterada de atos criminosos gera sensação de impunidade que estimula os criminosos, apavora os cidadãos e acarreta aos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos esses profissionais. As audiências de custódia, instituídas pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, agravaram tal sensação ao estabelecer uma inversão de valores e papéis, pois os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada.**

[...]

Não podemos coadunar com as políticas de depreciação das instituições públicas patrocinadas em nosso país. **Na realidade brasileira, enquanto policiais são tratados indistintamente como criminosos**, as diretrizes estabelecidas pelo governo federal pregam o assistencialismo com fins eleitoreiros e a proteção a criminosos das mais variadas espécies, chegando-se ao absurdo da apresentação, por parte de um parlamentar do PT, de Projeto de Lei criando o “Estatuto do Presidiário”, garantindo

regalias absurdas para criminosos condenados como creme hidratante, xampu, visita íntima, salão de beleza, além de cinco médicos, três enfermeiros, três odontólogos, três psicólogos, três nutricionistas, seis técnicos em higiene dental, seis auxiliares de enfermagem, dentre outros, a cada grupo de 400 presos. (Brasil. 2016). (g.n.)

Em suma, o projeto retro objetiva alterar o Código de Processo Penal, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos casos específicos, quando presentes os requisitos constantes no art. 312, do CPP, ou quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas, excetuadas as condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal<sup>24</sup>, extinguindo, por conseguinte, as audiências de custódia.

Não obstante à invocação da necessidade de proteção irrestrita da sociedade – *pro societate* – e da vítima, no que concerne aos PL 3955/2019 e PL 5354/2020, restam ainda preocupantes alguns pontos.

Em um primeiro momento, as justificativas apresentadas pelos Deputados propositores encontram-se eivadas de disfunção quanto aos objetivos centrais da Audiência de Custódia, visto que esta não se presta à produção probatória, tampouco à formação de Juízo meritório quanto aos fatos de modo que resta descabida a justificativa apresentada quanto à necessidade de oitiva da vítima, por exemplo. Não é demasiado lembrar que os documentos que formalizam o Auto de Prisão em Flagrante (APF) – indispensável à Audiência de Custódia – não possuem *status* de prova, mas apenas elementos de informação, pois “prova”, na acepção hermenêutica processualista, é aquilo colhido/produzido sob a crivo do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, a ideologia centrada na necessidade de se preservar “[...] os direitos humanos (d)as pessoas de bem [...]” (Brasil, 2019) não encontra amparo na realidade, pois, como é de sapiência social, o Brasil é um país marcado por elevados níveis de desigualdade desde os tempos remotos. A forma como as políticas públicas são promovidas e como os direitos sociais e fundamentais são gozados pelas diferentes pessoas e extratos sociais, dão conta que o Brasil ainda não chegou aos níveis mínimos de desenvolvimento humano, social, político e econômico.

Não é demasiado lembrar que, em uma sociedade preponderantemente marcada pela desigualdade, a força punitiva e repressiva estatal tende a alcançar com maior frequência aqueles sujeitos que experienciam a vida à margem social. Diga-se, sujeitos empobrecidos,

---

<sup>24</sup> O art. 23, do Código Penal brasileiro estabelece situações em que haverá a exclusão da ilicitude. Vejamos: Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; II - em legítima defesa; III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.



marginalizados, geralmente negros e de comunidades periféricas. Afinal, o racismo institucionalizado no cerne das instituições estatais “[...] sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações” (CRI, 2006).

Não se nega as maledicências dos efeitos da criminalidade, mas é de se compreender que o Brasil vivencia um ciclo autofágico com uma acentuada violência urbana, fruto de uma discrepância óbvia quanto ao empobrecimento da população e distribuição de renda. Logicamente, o crime não é apenas uma questão de pobreza, mas de um problema social sério, ignorado e tratado quase exclusivamente sob a ótica do encarceramento.

Neste ponto, registra-se que, relacionado ao julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 41, o próprio Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que, no Brasil, o racismo institucional obsta a consagração dos predicados constitucionais ao passo que limita o acesso a bens e direitos aos brasileiros afrodescendentes

[...] 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda **na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira**, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. [...] (Brasil, STF, ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017)

Em que pese os discursos presentes nos Projetos de Lei relativizarem a importância da Audiência de Custódia, de certo modo, também ignoram o fato de que o Sistema de Justiça Criminal (SJC) brasileiro serve à reprodução e materialização das desigualdades sociais através da punição seletiva.

A forma como as proposições legislativas abordam as problemáticas sociais e tentam construir a narrativa de impunidade abstraem quanto a possibilidade de o Estado, através de seus agentes, atuarem à margem da legalidade.

Só quem já experienciou – mesmo que na condição de sujeito passivo do fato – consegue dimensionar o quão aviltante é a prática da tortura e/ou maus-tratos. E neste ponto, peço vênias aos caros leitores(as) para afirmar – na condição de quem já presenciou fato similar – é desumano!

A tentativa de salvaguardar o “sujeito de bem” também está presente no PL 422/2020. Quando da ocasião de sua proposição, o Deputado Federal, Guilherme Derrite, arguiu que

**A legislação brasileira hodierna, em inúmeras ocasiões, privilegia o criminoso e fecha os seus olhos para a realidade calamitosa que a sociedade de bem enfrenta com a crescente insegurança pública que se instalou em nossas cidades.** Este prelúdio sintetiza com eficiência a problemática que emerge de nosso sistema jurídico

com a entrada em vigor das regras processuais penais recentemente promulgadas e que determinam a ilegalidade de toda e qualquer prisão caso não se realize a audiência de custódia no prazo de 24 horas. Tal norma configura-se como totalmente dissociada da realidade social e policial do nosso País, uma vez que **prejudica sobremaneira a persecução penal** (bem como a repressão a crimes de todos os tipos e o combate à corrupção) **ao determinar a liberação sumária de todo e qualquer delinquente preso caso a audiência de custódia não se concretize em 24 horas**. Esta regra em nada favorece a sociedade de bem e somente interessa aos criminosos que vilipendiam e conspurcam diuturnamente a ordem pública de nosso País (Brasil, 2020). (g.n.)

Diferentemente do que tentou aludir o retromencionado Deputado, o estabelecimento de um limite de tempo de 24h entre a prisão e a realização da Audiência de Custódia visa garantir uma célere prestação jurisdicional ao sujeito custodiado, de modo a evitar que o preso permaneça por dias, e até meses, sem que haja um primeiro contato com um(a) magistrado(a).

De igual modo, objetiva preservar os vestígios necessários a verificar e comprovar a ocorrência de eventuais arbitrariedades. Os vestígios são indispensáveis para materializar possíveis alegações de ilegalidades, visto ser os exames *forenses*, tais como, exame de corpo de delito, crível à produção de conteúdo probatório de um fato juridicamente relevante: violência, tortura e/ou maus tratos.

Há ainda PL's em que se visualiza uma tentativa de limitar a abrangência da atuação da Audiência de Custódia. Raros foram os projetos que se prestaram a salvaguardar ou dar efetividade aos direitos fundamentais. Além do mais, importa chamar a atenção para os(as) proponentes/autores dos projetos *in comentum*, visto haver uma presença preponderante de projetos cuja autoria está ligada a figuras do campo da segurança pública, tais como: coronéis, capitães, policiais e afins.

Há uma forte relação corporativista entre os agentes de segurança pública. No campo prático, essa relação acaba por influenciar não só nos índices de arquivamento de procedimentos administrativos, como Inquéritos Policiais, Procedimentos Administrativos, entre outros (Costa, 2017), mas também na submissão de Projetos de Lei ao parlamento brasileiro, visto que tais agentes passam a exercer temporariamente a função de congressistas.

Para melhor compreensão da influência dessas personalidades e do corporativismo das agências policiais, adotamos o conceito externado por Souza Júnior (2017, p. 35), de que o corporativismo se refere a “[...] uma organização de pessoas com o mesmo interesse em comum, visando autoproteção e se buscando garantir ideais”, o que certamente dificulta qualquer apuração de desvirtuamento institucional, ainda mais quando o óbice advém da própria lei.

Observou-se ainda que os PL 4381/2016, PL 651/2019 e 457/2020, expressamente, visam alterar a norma ordinária a fim de vedar e/ou extinguir a Audiência de Custódia. Vejamos alguns trechos da justificativa apresentada ao PL 457/2020.

**[...] é razoável dizer que o fim das audiências de custódia fará parte do resgate da moralidade e da letra da Lei.** Em um país com índices de criminalidade que beiram ao absurdo, nada melhor do que garantir ao trabalho policial a autoridade e o respeito devidos. Jamais haverá segurança pública sem o devido crédito ao trabalho policial. **Pode-se dizer que as audiências de custódia representam uma infeliz e espúria inovação do processo penal, que, na prática, são causadoras de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos** (Brasil, 2020) (g.n.).

De igual modo, o PL 2514/2021 de autoria do Deputado Federal, José Nelto e o PL 421/2020, de autoria do Deputado Federal, Guilherme Derrite, buscam tornar-se dispensável a realização da Audiência de Custódia, permitindo ao Juiz apreciar a legalidade da prisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem que haja a apresentação do custodiado. Em suma, o que este PL busca é a realização da audiência mediante análise das folhas acostadas ao Auto de Prisão em Flagrante, o que demonstra estreita violação às normas constitutivas deste ato jurídico, pois a presença do custodiado, conforme vimos alhures, é peça fundamental do ato, não suscetível, portanto, de dispensa. A dispensabilidade também restou suscitada quanto à propositura do PL 3516/2021, de autoria do Deputado Federal, Loester Trutis, quando buscou normatizar a possibilidade de “[...] a extinção da audiência de custódia no caso de recaptura de preso agente de crime de grande violência ou integrante de organização criminosa”.

Não ser reincidente ou ostentar bons antecedentes foram utilizados quando da propositura do PL 1286/2022, pelo Senador Federal Angelo Coronel, como requisitos formais a estabelecer a obrigatoriedade (ou não) para realização da Audiência de Custódia. Em outras palavras, o presente PL reconhece as finalidades a que se destina as Audiências de Custódias. Todavia, limita sua realização apenas nos casos em que o custodiado não seja reincidente ou possua bons antecedentes.

Quanto a este ponto, importa registrar que a Audiência de Custódia encontra previsão normativa em tratados internacionais, que, em decorrência de sua incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro, através dos decretos, adquiriram *status* de normas superlegais, ou seja, estão abaixo da Constituição Federal, mas acima das leis ordinárias, como é o caso, por exemplo do Código Penal e Código de Processo Penal, e por isso, sua realização não pode ser desconstituída por norma ordinária, sob pena de vício de convencionalidade, pois os referidos tratados assinados pelo Brasil possuem status normativo supralegal (Camargo, 2015, p. 67).

Quanto à possibilidade do Delegado de Polícia exercer as funções de controle de legalidade da prisão, registra-se apenas que tal matéria foi objeto do PL 470/2015, de autoria do Deputado Federal, Laerte Bessa. Todavia, tal pleito encontra-se superado em vista do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.240/SP, ocorrido em 20 de agosto de 2015, de modo que não resta necessidade de adentrar no mérito.

A utilização do sistema de videoconferência para realização da audiência de custódia também foi objeto dos PL 1473/2021, PL 1474/2021, PL 748/2022, de autoria, respectivamente dos Senadores Flávio Arns, Angelo Coronel e Marcos do Val. Nos termos apresentados, os PL's promovem um acentuado descompasso entre os objetivos declarados/previstos e as previsões legislativas que dão azo à sua existência, conforme discutido alhures.

A ideia lançada na justificativa ao PL 2514/2021, proposta pelo Deputado José Nelto, (PODE/GO) de que “a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia, sob pena da imediata liberação do preso e responsabilização da autoridade pela sua não implementação, acaba por dar maior destaque à impunidade sobre a justiça, a lei e a ordem” não coaduna com os resultados apresentados por diversos pesquisadores. Em igual sentido, caminha a difusão da falsa ideia de que a audiência de custódia promove a impunidade. Ambas as alegações buscam, não apenas a modificação do instituto, como também sua extinção.

Novamente, frisa-se que a manutenção da prisão, com sua conversão em preventiva, se mostra mais recorrente que a liberdade, inclusive em nítidos casos de abuso e maus tratos, conforme demonstrou o estudo de Bandeira (2018).

Frisa-se que a obrigatoriedade quanto à realização da audiência não é ato de vontade unipessoal daqueles que atuam no Sistema de Justiça Criminal, visto que sua previsão/realização decorre por força de tratados internacionais aos quais o Brasil se obrigou a cumprir. Vale lembrar, conforme afirmado outrora, que o Pacto de *San Jose* da Costa Rica e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas foram incorporados em nosso ordenamento jurídico-legal com *status* de norma supralegal. Ou seja, estão abaixo da Constituição, porém acima das leis ordinárias.

As proposições ora analisadas, mas sobretudo aquelas que enfatizam a desnecessidade da realização da Audiência de Custódia nos casos em que ocorrera a recaptura de preso e/ou quando for a pessoa presa reincidente, também não guardam relação com os predicados normativos, pois ignoram o simples fato de que o abuso, o excesso e/ou maus tratos são passíveis de ocorrência independentemente da reincidência ou da recaptura. Não há, nas normas constitutivas da Audiência de Custódia, qualquer brecha que permita derivar a dispensa de sua realização pelo fato do preso ser reincidente e/ou ter sido recapturado. Logo, não devem prosperar.

A luta em prol dos Direitos Humanos é perene. Todavia, não podemos perder de mente a certeza de que em nada compromete a prisão, o eventual processo e, assim como uma possível condenação, a apresentação do custodiado à autoridade judiciária para realização da Audiência

de Custódia, a fim de que se possa avaliar a legalidade e a regularidade dessa prisão, bem como mantê-la, substituí-la ou relaxá-la quando ilegal.

## 2.1. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.841

No ano de 2019, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.964/19, popularmente reconhecida como pacote anticrime. A edição desta lei trouxe significativas mudanças no âmbito do Direito Penal. Contudo, o Presidente da República em exercício, através de vetos presidenciais, rejeitou aproximadamente 24 (vinte e quatro) dispositivos da lei. Porém, em abril de 2021, o congresso nacional derrubou 16 (dezesesseis) vetos presidenciais. Dentre eles, a possibilidade de se realizar audiências de custódia por videoconferência.

O pacote anticrime foi responsável por disciplinar com maior expressividade o prazo a ser observado pelo poder judiciário para a realização da Audiência de Custódia, fixando, para tanto, o limite de até 24h (vinte e quatro horas), nos termos do art. 310, do Código de Processo Penal (CPP), *in verbis*:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, **no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público**, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva (Brasil, 1941).

Cinge-se que a derrocada dos vetos presidenciais seguiu acompanhada de diferentes posições e movimentações políticas nos mais diferentes setores da sociedade civil e instituições atuantes na seara criminal. A título ilustrativo, por oportuno, registra-se que no ano de 2020

diversas entidades promoveram uma intensa mobilização virtual a partir da *hashtag* #TorturaNaoSeVêpelaTV, contrárias à virtualização das audiências.

Irresignado à decisão emanada pelo Congresso Nacional, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) propôs, em 04 de maio de 2021, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.841, questionando, entre outras matérias, o §1º, do Art. 3-B, do Código de Processo Penal, que uma vez mencionada a norma promovida pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), proíbe expressamente a realização da Audiência de Custódia por videoconferência.

Em análise liminar, o Ministro Nunes Marques, do STF, concedeu, em 28 de junho de 2021, a tutela liminar no sentido de desobrigar os estados a realizarem audiências de custódia presenciais. Até a conclusão deste estudo, a ação segue aguardando julgamento.

É de se registrar que diversas entidades requereram, conjunta ou isoladamente, ingresso na ação na condição de *amicus curiae*<sup>25</sup>, cita-se a título de exemplificação: Conectas Direitos Humanos, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Instituto Pro Bono, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), Gabinete Assessoria Jurídica Organizações Populares (GAJOP), Associação para a Prevenção da Tortura (APT) e Agenda Nacional pelo Desencarceramento. Em síntese, estas instituições possuem posicionamento uníssono quanto à necessidade de realização presencial das Audiências de Custódia.

Como parte integrante e indubitável à realização deste estudo, a análise da ADI 6841 far-se-á através dos documentos que compõem o processo, cujo acesso e disponibilidade estejam em caráter público na página eletrônica do Supremo Tribunal Federal, conforme resposta ao pedido de acesso à informação protocolado junto à Central do Cidadão do STF “Fale com o STF”, sob o número de registro 79953<sup>26</sup>. É importante salientar que este capítulo não busca realizar uma análise meritória da ação, mas identificar o objeto e fundamentos, analisando-os à luz do arcabouço jurídico-normativo e das pesquisas científicas. Desse modo, em síntese, alega a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) que o §1º, do art. 3-B, do Código de Processo Penal (CPP) padece de vício formal e material de inconstitucionalidade. Tal alegação encontra subterfúgio jurídico na ideia de que, segundo os autores da ação: I) houve preclusão do poder/dever do Congresso Nacional em examinar o veto presidencial; II) a matéria objeto do veto é da competência normativa dos Tribunais e não do legislador federal; III) a vedação à

---

<sup>25</sup> Amicus Curiae é uma expressão em Latim utilizada para designar uma instituição que atua em processos judiciais com notória repercussão (mas não apenas) com a finalidade fornecer subsídios técnico às decisões dos tribunais, oferecendo-lhes melhor base para questões relevantes e de grande impacto.

<sup>26</sup> Através da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11) fora requisitada aos dias 31 de outubro de 2022 cópia integral da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.841.

realização de audiência de custódia por videoconferência viola o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade (CF, art. 5º, LIV), assim como o princípio do “respeito à integridade física e moral” dos presos (CF, art. 5º, XLIX), porque, não sendo possível realizar a audiência presencial, melhor que seja realizada por videoconferência.

Em decisão monocrática prolatada pelo MM. Ministro Nunes Marques nos autos da presente ADI, fora observado pelo Ministro, entre outras questões, a situação de calamidade sanitária provocada pela pandemia da Covid-19, a adoção de medidas sanitárias para o controle da propagação do vírus pelos Estados, Distrito Federal e União. Em sua decisão, o Ministro destacou o fato de a audiência de custódia não possuir “[...] *status* diverso daquele que ostentam as audiências em geral, inclusive as demais audiências criminais” (STF: ADI nº 6.841/DF. Decisão Monocrática. Rel. Min. Nunes Marques. 2021). Por outro lado, destacou ainda que a adoção do regime de videoconferência em outros ramos do direito não impossibilitou a prestação jurisdicional.

“Todas têm sido realizadas com sucesso, observadas as **garantias constitucionais do processo e o respeito à dignidade dos sujeitos processuais**. E, como já dito acima, não há razões para considerar todas essas audiências **menos importantes do que a audiência de custódia**” (Brasil, STF: ADI nº 6.841/DF. Decisão Monocrática. Rel. Min. Nunes Marques. 2021).

Outros pontos colorados na decisão diz respeito à escassez de Magistrados em todas as Comarcas do País, sobretudo nos interiores, a excepcionalidade ocasionada pela Pandemia da Covid-19, bem como as resoluções publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à vigência da Covid-19, mormente às resoluções nº 329 e nº 357 de 2020.

Quanto a esses últimos pontos, cinge-se que a escassez de magistrados é fato notório, sabido e conhecido. Cada vez mais as Comarcas interioranas estão sendo desativadas em diferentes estados da federação, trazendo mais onerosidade e dificuldade ao acesso à justiça aos cidadãos, especialmente àqueles cuja condição material de vida por si só já os impõe a margem da sociedade e que, nos termos descritos por Oliveira e Silva (2021, p. 132) “[...] dentro da abordagem da vedação ao retrocesso social, podemos considerar que a extinção de estruturas de justiça acaba por diminuir o acesso à justiça como equipamento e à justiça como conceito”.

Desse modo, não se mostra razoável invocar tal argumento pelo fato de ser desarrazoado, pois o ônus de haver poucos magistrados no Brasil não deve ser imputado aos cidadãos como argumento hábil a obstar direitos e garantias constitucionais. Por outro lado, a falta de magistrado no Brasil não se dá por falta de recurso público, pois anualmente há diversos benefícios remuneratórios e aumento de salários são aprovados. A escassez de servidor público é uma escolha política!

Nesse mesmo diapasão, os argumentos lançados tanto na petição inicial quanto na decisão, fundamentam-se em resoluções publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quando da ocorrência da pandemia da Covid-19. Contudo, em consulta ao *site* do CNJ é possível verificar que ambas as Resoluções constam como situação “revogado” em vista à decisão tomada pelo órgão sobre o julgamento do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000, bem como a partir da publicação da Resolução 481/2022.

É possível então identificar que as normas que davam azo a alguns dos fundamentos constitutivos da demanda *in comentum* foram revogadas por expressa decisão dos órgãos que as emanou. Outro caminho não poderia ter tais resoluções, pois a vigência destas estavam diretamente ligadas à sua própria razão de existir: a pandemia da Covid-19.

Após mais de 02 (dois) árduos anos a pandemia da Covid-19 está, cada vez mais, em declínio. A vacinação em massa da população, associada às medidas de prevenção adotadas, vêm trazendo à sociedade novamente o *status* de normalidade de modo que gradativamente as medidas de prevenção estão sendo revistas, modificadas e/ou revogadas pelos órgãos públicos. Diante deste quadro de estabilidade, não havendo mais fatos que demandem a permanência de tais regulamentações, sua revogação se impõe.

De fato, a adoção do sistema por videoconferência permitiu a manutenção da prestação jurisdicional nos diferentes níveis do Poder Judiciário. Todavia, diante do curto lapso temporal decorrido desde primeiros indícios de retorno à normalidade, ainda se mostra precipitado afirmar que esta medida não trouxe prejuízo e/ou violações aos direitos humanos no país, sobretudo em vista ao exposto no primeiro capítulo.

Por sua vez, no âmbito da ADI 6.841, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE/SP) manifestou preocupação quanto aos Direitos Humanos (DH), no que tange à prevenção e combate à tortura, pois a realização da Audiência de Custódia por videoconferência desvirtuaria o instituto por contrariar o princípio da legalidade, bem como dificultaria a aferição de violação aos direitos fundamentais da pessoa presa.



### **3 PERCURSO METODOLÓGICO DA PESQUISA DE CAMPO**

Este capítulo tem como objetivo apresentar uma sistematização do percurso metodológico construído para a realização da pesquisa de campo. Assim, considerando os objetivos inicialmente delineados na fase de projeto, em vista da construção do acervo documental necessário à realização desta pesquisa, alguns desafios se apresentaram, de modo a modificar a forma de alguns aspectos do estudo, sobretudo a metodologia e coleta de dados, conforme será adiante apresentado.

Inicialmente, esse tópico está organizado de modo a apresentar a concepção de pesquisa que norteou o processo investigativo, para, em seguida, esmiuçar os pontos de partida e entraves significativos à realização do estudo.

Para tanto, este capítulo busca descrever, ainda à caracterização do método de pesquisa, explicitando as estratégias de pesquisa adotadas e, a partir delas, como foram coletados os dados que serão mais adiante apresentados e analisados.

A metodologia empreendida buscou perquirir o perfil socioeconômico dos(as) sujeitos(as) conduzidos às autoridades judiciais para realização das audiências de custódia, assim como, as tipificações penais imputadas e as providências jurídicas adotadas, buscando analisar as ações e manifestações praticadas por aqueles que a lei facultou a prerrogativa de “dizer o direito”, ou seja, Magistrados(as), Promotores(as), Defensores(as) e Advogados(as), durante a realização das Audiências de Custódia na Comarca de Porto Seguro/BA, visto que o modo como interpretam os documentos e os fatos, assim como analisam os depoimentos dos custodiados e os amoldam aos predicados normativos acabam por influir no provimento judicial, cujo resultado pode ser: manutenção da privação de liberdade através da prisão preventiva, ou, concessão da liberdade, mediante, ou não, aplicação de medida cautelar. Considerou-se tanto os padrões das decisões prolatadas no bojo dos Autos de Prisão em Flagrantes, bem como o próprio processo de construção cognitivo dessa decisão, de forma a desvelar quais elementos subjetivos e objetivos influem em maior ou menor grau.

A análise está orientada, portanto, especialmente a identificar: quem são os flagranteados; quais crimes foram imputados a eles; em que circunstâncias ocorreram as dinâmicas e como estas nuances influenciam e norteiam os debates jurídicos; quais aspectos, de fato e de direito, são mobilizados pelas partes; quais se tornam mais preponderantes; qual o provimento exarado pelo Juízo; e, por fim, quais elementos/fundamentais são mobilizados.

Do ponto de vista teórico metodológico, esta pesquisa sofreu uma mudança quanto ao que inicialmente foi proposto. Nesse ponto, inicialmente, esta se realizaria a partir da perspectiva

qualitativa, consubstanciada no acompanhamento das audiências de custódia por meio de observação não participante, com os devidos registros em diários de campo, sistematização, coleta e análise dos dados.

A solicitação de acesso às salas de audiências foi protocolada junto aos gabinetes dos magistrados por meio de requerimento (Apêndice A), tendo sido, ambos os pedidos, prontamente atendidos pelos magistrados. No caso da 1ª Vara criminal, a anuência ocorreu de forma verbal no próprio ato de entrega do requerimento, já em relação à 2ª Vara, o deferimento ocorreu através de resposta no corpo do próprio documento de protocolo, conforme verifica-se no apêndice B, em que foi deferido o pedido, exceto quanto aos casos de segredo de justiça.

Todavia, a metodologia, ora proposta, não se mostrou pertinente, tampouco adequada para com os objetivos desta pesquisa, nos termos inicialmente propostos, uma vez que, após a entrega dos requerimentos e recebimento das autorizações, este pesquisador recebeu a informação de que no período em que tais atividades de campo se realizariam (julho de 2023) os magistrados(as) titulares da 1ª e 2ª vara criminal estariam de férias.

A fim de manter maior fidelidade aos pressupostos basilares e aos objetivos desta pesquisa, evitando-se, por conseguinte, analisar a atuação de outros operadores do direito, sobretudo Juízes – atuantes nestas varas judiciais em caráter de substituição temporária –, optou-se pela realização da pesquisa sob a ótica da pesquisa documental. O *corpus* empírico da pesquisa constitui-se na análise dos Autos de Prisão em Flagrante (APF) que estivessem em domínio público, ou seja, não alcançados pelo segredo de justiça, distribuídos à 1ª e 2ª vara criminais, no período de janeiro a junho de 2023.

Apesar da mudança no método da pesquisa, cinge-se que, através da análise dos APF, foi possível manter os objetivos do estudo e, por conseguinte, compreender, do ponto de vista daquele que analisa, como os operadores do direito<sup>27</sup> constroem as interpretações e quais aspectos fáticos e legais mobilizam de forma mais genuína, sem a preocupação de estarem sendo observados e analisados, de modo a minimizar uma possível interferência subjetiva na psique dos envolvidos no ato processual. Ademais, o APF reflete – ou pelo menos deveria refletir – todo o procedimento realizado, desde o momento da prisão até a realização da audiência de custódia, mantendo-se, assim, a máxima fidedignidade das manifestações e dos acontecimentos.

---

<sup>27</sup> Por operadores do Direito esta pesquisa compreende: Magistrados, Promotores, Defensores Públicos, Advogados particulares, policiais militares, escreventes e outros funcionários que trabalhavam prestando serviço ao Tribunal de Justiça.

Pois bem. É sabido que, todos os atos processuais são, em regra, públicos, podendo, excepcionalmente, alguns processos correr em segredo de justiça, onde o acesso aos dados processuais fica limitado às partes e aos seus advogados, desde que haja motivo justificável. Embora a publicidade seja a regra, o acesso ao inteiro teor dos Autos de Prisão em Flagrante (APF), bem como aos documentos e eventuais mídias que o acompanham, por aqueles que não são parte, ocorre por meio de autorizações, senhas e/ou *login* específicos e concedidos pelas autoridades competentes. Considerando que este pesquisador ostenta a condição de Advogado, regularmente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional da Bahia, o acesso e extração dos APF's, ressalta-se, públicos, ocorreu de forma simples, a partir de descritores explicados na seção abaixo, em observância e total respeito às normas relativas ao Código de Ética e Disciplina da OAB, ao próprio Código de Processo Penal, mantendo-se hígido e preservados os dados e informações relativos à identidade e dados pessoais das partes, conforme será melhor apresentado.

Nesse ponto, merece destaque o fato de que os APF's coletados e, posteriormente analisados, são aqueles que estavam em domínio público. Logo, é possível afirmar, em razão das questões apontadas anteriormente, que outros APF's, apesar de possivelmente existentes, podem não ter sido coletados, uma vez inacessíveis por força do segredo de justiça. Por esta razão, a presente pesquisa está passível de não apresentar toda a realidade do fenômeno local estudado, ficando evidente a possibilidade da ocorrência de cifras ocultas nos resultados.

Durante a realização das atividades de análise dos dados, por meio do *fanpage* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na rede social *instagram*<sup>28</sup>, foi divulgado o *eLearning* course: Tomada de Decisão na Audiência de Custódia<sup>29</sup>. Neste sentido, considerando a total relação deste curso com os parâmetros desta pesquisa e a possibilidade de maior aprofundamento teórico, este pesquisador realizou matrícula e assistiu prontamente todas as aulas disponibilizadas, tendo, inclusive, logrado êxito em todas as etapas e recebido a certificação de conclusão (Apêndice E).

---

<sup>28</sup> Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: [https://www.instagram.com/p/CxqlFTrvI09/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/CxqlFTrvI09/?img_index=1). Acesso em: 04 nov. 2023.

<sup>29</sup> É um dos módulos virtuais da Coleção “Fortalecimento das Audiências de Custódia” é um curso gratuito oferecido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC). Curso é voltado a qualquer público e está disponível em: <https://www.cnj.jus.br/eadcnj/login/index.php>. Acessado em 04 nov. 2023.

### 3.1 Da Coleta à análise dos dados

Oportunamente, antes da realização do Exame de Qualificação, foi entregue respectivamente aos Magistrado(a)(s) titulares da 1ª e 2ª Vara Criminais de Porto Seguro uma carta de Apresentação/Requerimento (Apêndice A), a fim de dar ciência da pesquisa, bem como requerer às autorizações necessárias a realização das atividades de campo. Nesse ínterim, outros documentos semelhantes, contudo, despedidos de caráter petitório, também foram entregues à Delegacia de Polícia Civil (1ª DT), Defensoria Pública e Ministério Público do Estado da Bahia, no intuito de angariar parcerias, além de conversas informais.

Decorrido os prazos e vencido o exame de qualificação<sup>30</sup>, embora inicialmente solícitos com a pesquisa, em vista à situação descrita alhures relativa ao gozo de férias do(a)(s) Magistrado(a)(s), o método desta pesquisa foi redefinido, mantendo-se os objetivos da pesquisa, mas modificando o lapso temporal a ser observado e a metodologia a ser empregada. Esta decisão considerou as questões emergidas da própria execução dos atos iniciais da atividade de campo, muito embora já tivessem sido realizados diversos contatos com órgãos públicos.

Para a realização da coleta dos APF, após acesso ao *site* do PJe<sup>31</sup> e validação dos dados através do *token*, buscou-se na guia “Classe judicial” pelo descritor “Auto de Prisão em Flagrante”, em seguida, no campo “Jurisdição” definiu-se a busca pelo Município de Porto Seguro, no âmbito do “Órgão julgador” foi escolhido, sucessivamente, “1ª e 2ª Vara Criminal”, por fim, no campo “Data de autuação” centralizou-se no período compreendido entre 01/01/2023 e 30/06/2023, conforme imagem abaixo. Não foi considerada qualquer causa especial para a fixação deste recorte.

---

<sup>30</sup> A qualificação foi realizada aos 10 dias do mês de março do ano de 2023, às 14:00h.

<sup>31</sup> O acesso ao site do PJe deu-se através do link: <https://pje.tjba.jus.br/pje/login.seam>.

**Figura 3** - Esquema da busca e coleta dos APF's no sistema PJe

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Com aplicação dos parâmetros descritos acima, foram localizados e coletados um total de 118 APF, distribuídos da seguinte forma: 78 para a 1ª Vara Criminal e 40 distribuídos para a 2ª Vara Criminal.

Após detida análise de cada APF, foram excluídos do *corpus* da pesquisa aqueles cujo provimento judicial determinou seu arquivamento em decorrência de litispendência<sup>32</sup>, duplicidade na distribuição, óbito do custodiado, reduzindo o total de APF para 106.

Em que pese a quantidade de arquivos localizados e extraídos para realização deste estudo, adotou-se como critério para coleta e processamento dos dados, a quantidade de pessoas flagranteadas/custodiadas. Logo, para cada pessoa autuada/presa, foi realizado uma coleta/anotação, mesmo que, por exemplo, em um único APF houvesse mais de um flagranteado/custodiado, uma vez que, para cada sujeito poderia haver diferentes imputações, representantes, pedidos, fundamentações, circunstâncias fáticas e jurídicas e até, provimento judicial distinto.

Ao final, apesar de terem sido extraídos 106 APF – adotados os critérios acima – foram gerados e analisados 128 registros, distribuídos, respectivamente, em 86 casos à 1ª Vara Criminal e 42 referentes à 2ª Vara Criminal, conforme apresentado abaixo.

**Quadro 6** - Número de APF's coletados e analisados

Quantidade de APF's	Quantidade de APF's por pessoa
---------------------	--------------------------------

<sup>32</sup> A litispendência é um fenômeno jurídico que ocorre quando duas ações idênticas são autuada e acabam tendo tramitação simultânea.

1ª Vara	Excluídos da amostra	2ª Vara	Excluídos da amostra	1ª Vara	2ª Vara
71	7	35	5	86	42

Fonte: Próprio autor com base nos dados extraídos do sistema (PJe) (2023)

As audiências realizadas por meio virtual (total ou híbrido) são gravadas por meio da plataforma *lifesize* e as mídias eram disponibilizadas no corpo do próprio termo/ata de audiência, e/ou sincronizados para o Portal PJe mídia<sup>3334</sup>. Quando disponíveis ou sincronizados, todo o conteúdo gerado foi assistido e serviu de complemento à análise do APF<sup>35</sup>.

Finalizada a extração dos arquivos, os APF's foram submetidos a uma minuciosa análise de todas as peças que o compunham. Os dados foram coletados por meio de formulário eletrônico *online – google forms* – elaborado e preenchido individual e manualmente pelo próprio pesquisador. Após, finalizada esta etapa, foi realizado *download* do arquivo final em formato *excel*. Os dados brutos foram categorizados em 08 grupos: 1) Dados – Audiência; 2) Dados – Perfil socioeconômico; 3) Dados – Processuais; 4) Dados – Capitulação penal; 5) Dados – tipos de drogas; 6) Dados – Objetos apreendidos; 7) Dados – manifestações – 1ª Vara e; 8) Dados – manifestações – 2ª Vara. Ato contínuo, estes foram tabulados e analisados qualitativa e quantitativamente com auxílio programa *Microsoft Excel*, cujos resultados serão apresentados nas seções abaixo. Importa registrar que não foram coletados, tampouco analisados os dados de cunho pessoal das partes, tais como: Nome, Telefone, Nº do Registro Geral (RG), Nº do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

No grupo “1” buscou-se coletar dados relativos à forma que ocorreu a audiência, se houve acesso às mídias – gravações – da audiência e a duração desta; No grupo “2” foram coletadas informações acerca do perfil socioeconômico da pessoa conduzida à audiência de custódia, a saber: Sexo/Gênero, Cor/Raça, Estado Civil, Escolaridade, Nacionalidade, Profissão e idade à época da prisão<sup>36</sup>. No grupo “3” foram derivadas informações pertinentes a quem exerceu a

<sup>33</sup> O PJe Mídias é um software desenvolvido pelo CNJ que mantém as mídias de um processo em um local seguro. Permitindo o acesso de usuários para consulta a qualquer momento. O sistema permite a visualização das mídias, inclusão de anotações, criação da chave de acesso para usuários externos.

<sup>34</sup> Para acesso às gravações foi necessário realizar cadastro no Portal PJe Mídia, cujo requerimento e documentação foram encaminhados por e-mail aos órgãos competentes junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Após a realização do cadastro, o acesso ao portal ocorreu por meio do link: <https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login> e a localização dos APF mediante simples digitalização do seu respectivo nº processual.

<sup>35</sup> São raras as gravações de audiências judiciais que ficam disponíveis a pesquisadores. Desse modo, reconheço, portanto, a sorte de ter tido um material de vídeo, digitalizado, disponível para consulta, assim como por ter podido acessar os autos processuais.

<sup>36</sup> Registra-se que os dados coletados são aqueles que constam no próprio APF, complementado por aqueles constantes nas mídias das audiências, quando faltosos. De todo o modo, salvo os casos em que foram expressamente indagados, não foi possível verificar se as informações disponíveis se originam de auto declaração ou não.

representação processual do custodiado; à capitulação penal imputada; quem realizou a prisão; se houve apreensão de armas, drogas e/ou outros objetos; se houve relato de maus tratos ou tortura; em caso positivo, quem foi indicado como responsável; se o APF fora instruído com Exames de corpo delito e, em caso negativo, se foi requisitado. No grupo “4”, em suma, buscou-se esmiuçar e categorizar as capitulações penais. De igual modo, o grupo “5” dedicou-se a identificar os tipos de drogas apreendidos e a quantidade. Nesse último ponto, importa registrar, conforme será mais bem apresentado nos resultados, que para apresentar a quantidade utilizaram-se duas formas: por quantificação, a partir de medida de peso (gramas), e por porções, uma vez que, nem todos os APF’s dispunham da quantidade em gramas. No grupo “6”, por outro lado, coletou-se informações relativas aos objetos que foram apreendidos e, por fim, os grupos “7” e “8” dedicaram-se às informações referentes aos pedidos e fundamentos das manifestações do Ministério Público, dos órgãos e/ou advogados responsáveis pela defesa técnica, bem como o teor das decisões proferidas pelos magistrados, suas respectivas fundamentações e providências.

Realizado todos os procedimentos de coleta, categorização e análise dos dados, passou-se à fase de tabulação e construção dos resultados por meio dos elementos de exposição – a saber, gráficos, tabelas e outros. Do ponto de vista analítico, os dados gerados foram compreendidos e os resultados correlacionados com o *corpus* referencial desta pesquisa.

Buscou-se por artigos científicos, relatórios institucionais, livros, pareceres técnicos, *e-book's*, decisões judiciais, legislações, portarias, resoluções etc., bem como dissertações e teses nos repositórios institucionais e no portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

#### 4 O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA

Porto Seguro é uma cidade localizada no Extremo Sul baiano, microrregião conhecida como Costa do Descobrimento. Possui quatro distritos: Arraial D´Ajuda, Caraíva, Trancoso e Vale Verde. No tocante aos aspectos históricos, a cidade possui uma singular relação com a história do Brasil. Sua historicidade remonta o período colonial, mais especificamente, o período das grandes navegações, quando Portugal e Espanha – países europeus – exploravam o oceano em busca de novas terras para serem colonizadas. Assim, sendo considerado o primeiro local de desembarque dos Portugueses, Porto Seguro é conhecido como marco inicial do processo de colonização destas terras e das populações que aqui já habitavam, iniciando em 1500, quando o país foi oficialmente “invadido” pelo colonizador Pedro Álvares Cabral.

**Figura 4** - Fotografia da costa de Porto Seguro/BA



**Fonte:** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - 1957<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> Fotografia extraída da biblioteca/catálogo do IBGE. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=432023>. Acesso em: 24 set 2022.



Atualmente, os dados disponíveis dão conta que o Município possui, territorialmente, 2.287,085 km<sup>2</sup>, com aproximadamente 152.529 mil pessoas (dados estimados pelo IBGE no ano de 2021) densidade populacional de 65,9 hab./km<sup>2</sup>, com predominância do bioma Mata Atlântica, clima tropical oceânico, Produto Interno Bruto (PIB) de R\$ 3.125.716,16 mil, no patamar per capto de 21.317,76 (Porto Seguro, 2023), além de Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) de 0,676 (auferido no ano de 2010) conforme informações divulgadas pelo IBGE através dos dados coletados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Porto Seguro tem no turismo sua principal fonte geradora de economia, em vista à ampla riqueza natural, grande diversidade cultural e pluralidade étnica e racial. Tendo uma vasta extensão de costa, possuidora de Parques marítimos, reservas ambientais, conhecida pelas praias, situada em uma região de mata atlântica, com variada biodiversidade, fauna e flora.

O reconhecimento da atividade turística como fator central na formação da economia municipal atraiu significativo investimento público e privado para esta região, consolidando, assim, o Município no mapa do turismo<sup>38</sup>. Filiou-se à ideia concebida por Pereira (2018), ao compreender a atividade turística como um elemento da vida social que surge com a pós-industrialização e transforma os espaços em mercadoria de consumo, reorientando os modos de usufruto e a relação homem-natureza.

Assim, orientado a partir do incremento do turismo como principal fonte econômica, o território adquire novos espaços voltados para o entretenimento. Na orla, as barracas que surgiram ao longo do tempo são responsáveis pelas transformações no espaço urbano. Em um curto período de tempo, esses estabelecimentos comerciais tornaram-se um dos principais “points” turísticos da cidade. Com isso, um intenso mercado financeiro se constituiu, atraiu investidores, sobretudo aqueles ligados aos setores imobiliário e turístico.

Como consequência direta deste fluxo comercial e econômico, o Município de Porto Seguro/BA sofreu um significativo aumento nas taxas de urbanização, emergindo em diferentes espaços do território municipal – e de forma nem tanto orgânica os centros urbanos.

O turismo mobiliza diversas outras atividades, como setor de transporte, hotelaria, setor de alimentos, gerando empregos e sub empregos, sobretudo nos períodos de alta temporada – verão. O lado negativo, o turismo em sua dimensão predatória, traz consigo prostituição, exploração sexual, doenças sexualmente transmissíveis, consumos excessivos de drogas lícitas e ilícitas, tráfico de drogas e um elevado índice de violência e criminalidade (Soares, 2016, p. 07).

---

<sup>38</sup> O Mapa do Turismo Brasileiro é um instrumento no âmbito do Programa de Regionalização do Turismo que define a área a ser trabalhada prioritariamente pelo Ministério do Turismo no âmbito do desenvolvimento das políticas públicas. Para mais informações, recomenda-se acessar: o sítio eletrônico: [www.mapa.turismo.gov.br](http://www.mapa.turismo.gov.br).

Na condição de cidade turística, Porto Seguro/BA experiencia, em diferentes graus, as consequências de um elevado – e contínuo – fluxo de pessoas, como por exemplo, nos períodos conhecidos como “alta temporada” e “Semana do Saco Cheio”. Ambos caracterizados sobretudo pelos períodos de verão e feriados nacionais prolongados, além de épocas como carnaval e *réveillon*. A busca por prazeres, festas, uso de álcool e outras drogas, acabam por potencializar a prática de ilícitos, sobretudo aqueles relativos ao patrimônio e às drogas.

O turismo predatório e o tráfico de drogas não são os únicos fatores para o crescimento do índice da criminalidade, mas apresenta elevado peso, pois é uma atividade econômica que movimenta fluxos de capital que dinamiza toda uma cadeia de produção que incorpora a economia do tráfico de drogas como integrante da economia do entretenimento gerado pela atividade turística (Soares, 2016, p. 08).

Nesse ínterim, a localização geográfica do município associado à ampliação e ao acesso ao transporte aéreo, tornaram a cidade mais acessível a diferentes grupos sociais de diferentes regiões do País, impulsionando o turismo nacional e internacional e fomentando esta atividade econômica. Todavia, todas essas circunstâncias modificaram, ao longo dos anos, a exegese local, transformando o que era um vilarejo em um dos principais pontos turísticos do extremo sul baiano.

Diante de todos esses fatores, é inconteste que essas circunstâncias possuem estreita relação com os intensos e corriqueiros conflitos sociais, visto serem resultado de um crescimento urbano e demográfico desordenado, desigual e limitado.

Apesar da violência poder, de certo modo, impactar a economia de cidade, que possui no turismo sua principal fonte de receita, importa registrar que tal fato não decorre exclusivamente um do outro. Invariavelmente, os efeitos da violência acabam por refletir sobre a estruturação de um destino turístico, a forma como a própria segurança pública se estrutura e atua, na sensação de pertencimento dos sujeitos, na compreensão e gozo de direitos fundamentais, bem como no modo como o sentimento social de (in)segurança é construída e usufruída.

Quanto a este último aspecto, é incontestável que o temor provocado pela violência exerce uma influência direta sobre a vida cotidiana das pessoas, impondo restrições, padrões de comportamento e rotinas que não seriam por elas adotadas caso não existissem o medo e a constante sensação de insegurança que se integra ao imaginário coletivo (Feitoza; Costa, 2019).

O contexto sul e o extremo sul baiano têm se destacado por figurarem como uma das regiões mais violentas do estado e do Brasil, especialmente no que toca à violência perpetrada

contra sujeitos de grupos vulnerabilizados<sup>39</sup>, sobretudo aqueles residentes em áreas de periferia e distantes do centro da cidade ou das áreas turísticas.

No que concerne às taxas de homicídio, o Município de Porto Seguro ocupava a 2ª colocação, dentre as 17 cidades baianas com maiores índices de homicídios para os municípios com mais de 100 mil habitantes, além de figurar na 7ª posição entre os municípios baianos que acumularam 50% dos homicídios estimados em 2017, segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e publicada no ano de 2019, por meio do Atlas da Violência: Retratos dos Municípios brasileiros (Cerqueira *et al.*, 2019, p. 4).

Quando analisados os números, verifica-se a predominância de um perfil bem delineado à violência. Em regra, são jovens, pretos/pardos, com baixo nível de escolaridade e renda e expostos ao mercado informal/precarizado de trabalho. Nesse prisma, conforme bem pontua Vethecourt (1990), são sujeitos que, em vista a ausência e/ou limitada possibilidade de ascensão social acabam expostos à delinquência e mazelas sociais.

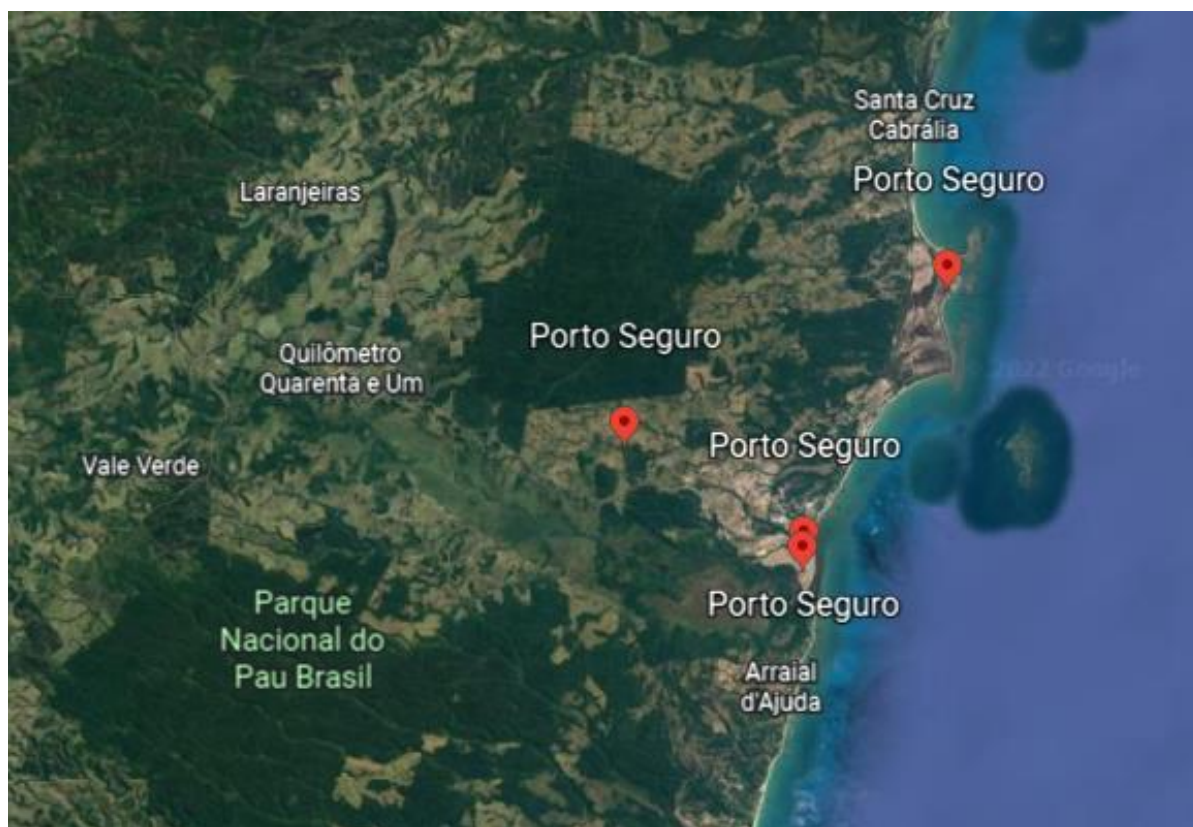
Segundo os dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município possui uma média salarial formal de 1.9 salários-mínimos, uma taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade de aproximadamente 96,9 % [2010].

Além dos conflitos urbanos que assolam diariamente o tecido social, a cidade de Porto Seguro carrega ainda um específico e histórico conflito com as populações indígenas. É corriqueiro as tentativas de retomadas de terras nesta região.

---

<sup>39</sup> Emprega-se ao conceito, ora utilizado, a ideia firmada por Fádía Yasmim Costa Mauro (2018), no sentido de que: “[...] diante dos fenômenos sociais vistos como o preconceito e estigma, bem como as lutas históricas pelo reconhecimento e inclusão (...) tem-se que pessoas (...) não são vulneráveis (...) por si só, e sim, porque há toda uma construção social voltada para opressão, deslegitimação e violação de direitos desses grupos. Assim, não são pessoas (...) que se vulnerabilizam ante a sociedade, e sim, esta própria sociedade que as vulnerabiliza. É a inserção em um contexto histórico, cultural e social que desfavorece e impede o acesso ao fundamental, ao gozo de direitos basilares, e principalmente ao reconhecimento da diferença do outro, da pertença e da igualdade”.

**Figura 5** - Imagem de satélite de Porto Seguro/BA



**Fonte:** Google Earth<sup>40</sup>

Produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), o Atlas da Violência: Retratos dos Municípios brasileiros de 2019, evidencia que o Município de Porto Seguro/BA como o 7º Município da Bahia e entre os 120 municípios que acumularam 50% dos homicídios estimados no ano de 2017. O Município assume uma taxa estimada de homicídio que corresponde a 101,6 entre os Municípios com mais de 100 mil habitantes, no ano de 2017, ficando, entre os Municípios baianos, atrás apenas de Simões Filho, com taxa estimada de 119,9.

É neste contexto historicamente conflitivo que a presente pesquisa se revela. Por um lado, reconhecendo que os processos de criminalização primária, orientada a partir da criminalização secundária, acaba conformando uma clientela específica, a clientela penal (criminalização terciária) marcada pelo reconhecimento de grupos enquanto “inimigos” do estado.

---

<sup>40</sup> Imagem extraída do Google Earth. Disponível em: <https://www.google.com.br/intl/pt-BR/earth/>. Acesso em: 3 set. 2022.

O Município de Porto Seguro/BA abriga um vasto aparelhamento jurídico institucional, sendo caracterizada como Comarca de 1º (primeira) instância<sup>41</sup> e entrância final<sup>42</sup>, possuindo sede do Ministério Público (MP), Defensoria Pública (DP), Ordem dos Advogados da Bahia (OAB) - Subseção Porto Seguro, Balcão de Justiça, Fórum<sup>43</sup> com 07 (sete) Varas Judiciais<sup>44</sup>, Tribunal Regional Eleitoral (TRE), e, recém-inaugurados, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

No que concerne ao aparelhamento policial estatal, este município possui duas Delegacias Territoriais, uma situada em Porto Seguro (1º DT) e outra no Distrito de Arraial D'Ajuda (2º DT), que são Delegacias Especializadas, quais sejam: Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), ou Delegacia de Proteção ao Turista (DELTUR). Também possui a Polícia Federal (PF) e Polícia Rodoviária Federal (PRF), além de diversos outros aparelhos institucionais do próprio Município, tais como: Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Feminicídio (NEF) e Centro de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) e etc.

No tocante ao aparelhamento educacional, Porto Seguro/BA abriga , além de escolas de nível primário, fundamental e médio, o Instituto Federal da Bahia (IFBA) e, desde 2013 passou também a contar com um *campus* da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), com oferta regular de cursos de Graduação e Pós-graduação (Especialização, Mestrado e Doutorado) em diferentes áreas do saber.

Com relação à UFSB, importa registrar que esta IES possui uma particularidade , visto estar instalada em uma região que, até o ano de 2013, era desprovida e carente de Ensino Público Superior Federal.

---

<sup>41</sup> A instância corresponde ao Grau de Jurisdição. Os Juízes de primeira instância, Juízo de Piso ou Juízo a quo, são os que primeiro estabelecem contato com as partes. A título de curiosidade, a 2º (segunda) instância corresponde ao 2º Grau de Jurisdição, responsável por julgar recursos interposto contra decisões dos Juízos de 1ª instância. E, por fim, a instância superior corresponde aos tribunais superiores: Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Superior Tribunal Militar (STM) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

<sup>42</sup> As Comarcas podem apresentar uma ou mais Varas Judiciais, sendo classificadas como de primeiro ou segunda entrância. Através da Lei Estadual nº 13.191/2014, a Comarca de Porto Seguro foi reclassificada como Entrância Final.

<sup>43</sup> Fórum é o espaço físico onde funcionam os órgãos do Poder Judiciário

<sup>44</sup> Vara Judicial é a repartição que corresponde a lotação de um(a) Magistrado(a), onde exerce suas atividades.

<sup>45</sup> 1ª Vara Criminal; 2ª Vara Criminal; 1ª Vara da Fazenda Pública; Vara da Infância e Juventude; Vara Da Família, Órfão, Sucessões e Interditos; Vara de Feitos Relativos a Relação de Consumo Cíveis e Comuns; 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais e 2º Vara Do Sistema Dos Juizados Especiais.

**Figura 6** - Imagem da UFSB – Campus Sosígenes Costa – Porto Seguro



**Fonte:** Google Earth

Para se ter certa noção espacial, o *campus* de uma IES mais próxima de Porto Seguro (antes da instituição da UFSB) fica a, aproximadamente, 385km de distância, localizada na Cidade de Vitória da Conquista/BA. A UFSB foi criada pela Ex-Presidenta Dilma Rousseff, por meio da Lei nº 12.818/2013, com Reitoria na Cidade de Itabuna e *campi* nas Cidade de Teixeira de Freitas e Porto Seguro.

#### **4.1 Do camburão à lavratura do Auto de Prisão em Flagrante (APF)**

Realizada a prisão, cumpre aos agentes responsáveis pelo ato a tarefa de conduzir o custodiado até a autoridade policial para que formalize o procedimento. Nesta seção, não se toma como objetivo a análise das peças produzidas em sede policial e colacionadas aos Autos de Prisão em Flagrante (APF) – apesar de se reconhecer que, indiretamente, estas estarão a todo momento sendo analisadas –, mas, sim, apresentar os aspectos característicos do procedimento, com vistas a melhor situar o leitor quanto à importância de se observar a higidez processual e, conseqüentemente, seus efeitos em eventual desobediência proforma, conforme será apresentado.

Pois bem, o APF é um documento administrativo, solene, formal e oficial, lavrado pela autoridade policial competente, no qual se reúnem as informações e constroem-se os documentos pertinentes ao registro da ocorrência de uma prisão em flagrante que, posteriormente, via de regra, será submetido à apreciação pelo Poder Judiciário, conforme preceitua a legislação pertinente.

Relatar a prática de um delito é uma operação complexa, visto que, conforme o caso, não apenas envolve a reconstrução discursiva de fatos percebidos diretamente, mas a imaginação interpretativa, a partir de indícios e de relatos de terceiros, das condutas praticadas, com o objetivo de dar consistência e verossimilhança ao relato. O conceito de flagrante delito deriva de etimologia latina, que remete a uma ideia de “certeza visual” do crime e à discussão sobre a percepção e reconstrução da narrativa acerca dos fatos percebidos por alguém (Prado, 2009, p. 30).

O APF, portanto, deriva da causalidade, estando – via de regra – relacionado à atuação dos agentes da segurança pública em desempenho de suas funções. Com maior frequência, as ocorrências flagranciais decorrem, invariavelmente, do policiamento ostensivo<sup>46</sup>. Dezenas de pessoas são diariamente abordadas por agentes públicos, parte dessas abordagens resultam em prisões. A comunicação da realização de alguma prisão à polícia judiciária é o que, necessariamente, converte a atuação policial em um APF.

Os motivos que podem dar azo à prisão podem ser diversos, desde a prática de algum ato que contrarie a legislação vigente e/ou em detrimento do cumprimento de algum ato emanado

---

<sup>46</sup> A ideia de “policiamento ostensivo” está baseado “[...] em um conjunto de operações que visam policiar espaços públicos, principalmente mediante rondas e atendimento de chamadas. Este policiamento está orientado pela identificação de ‘atitudes suspeitas’, abordagens, revistas pessoais” (Sinhoretto, 2020, p. 1).

por autoridades competentes, como, por exemplo, o cumprimento de mandado de prisão e/ou a prisão de devedor de pensão alimentícia.

A prisão em flagrante encontra na temporalidade dos fatos a legitimidade necessária para validar o ato. No que toca à prática de ato flagrancial, a doutrina processual é contumaz em subdividir a prisão em flagrante em três principais categorias: flagrante próprio, impróprio e presumido (Nucci, 2021). O flagrante próprio constitui-se nas hipóteses elencadas nos incisos I e II, do art. 304, do Código do Processo Penal. Diz-se haver flagrante próprio quando o custodiado está realizando os atos executórios do tipo penal ou acaba de cometer. Já o flagrante impróprio consubstancia-se na situação em que o custodiado, já encerrado os atos executórios inerentes ao tipo, é perseguido logo após, em situação que faça presumir ser autor da infração. Por fim, o flagrante presumido refere-se à hipótese em que o flagranteado é encontrado com materiais que façam presumir ser ele o autor do fato típico. A presunção, ou seja, a percepção subjetiva do agente em face do sujeito, se apresenta como um pretexto para realização da busca pessoal, em que, invariavelmente, vincula-se, de certo modo, a aspectos raciais, econômicos e até circunstanciais, forjando-se, por conseguinte, a uma suposta, mas útil, delinquência. Revela-se, assim, que a diferença entre um “criminoso” e um “cidadão” relaciona-se ao rótulo que lhe é aplicado (Becker, 2008).

Convém ressaltar que os elementos intrínseco e extrínseco a conferir legalidade ao procedimento encontram-se disciplinados no art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal brasileiro. Assim, dispõe a mencionada lei que, apresentado o preso à autoridade competente, lavrar-se-á o referido APF, realizando as etapas indispensáveis ao ato processual, determinando, inclusive, a ordem cronológica dos atos. Inicialmente, ouve-se o condutor, posteriormente, as testemunhas, logo após, a vítima – quando possível – e, por último, o conduzido/custodiado. Vejamos:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.



§ 4o Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (Brasil, 1941).

Conforme se observa do regramento legal, o APF possui uma formalidade peculiar e própria do ato. Além das informações relativas ao fato trazido à ciência da autoridade policial, extrai-se da norma acima que, as informações de cunho familiar possuem distinta relevância. Assim, não obstante àquelas meramente pessoais do custodiado, deverá constar da lavratura do APF, se ele possui filhos, as respectivas idades e se possuem alguma deficiência, nomes e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. O objetivo transcende à pessoa do custodiado, visando garantir que os filhos menores e/ou deficientes sejam amparados por alguém responsável indicado pelo(s) genitor(es), quando não, por eles mesmos, caso estejam em liberdade.

Além disso, conforme depreende-se do art. 193 do CPP, quando o interrogado não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete (Brasil, 1941), de modo a garantir a efetividade do direito à informação e autodefesa. Encontra-se também relacionada a tal direito, o dever da autoridade em entregar a nota de culpa, devidamente assinada, em que constará o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas (*vide* art. 306, §2<sup>a</sup>, do Código de Processo Penal) e, por fim, revela-se também como peça fundamental do APF a juntada do laudo de exame de corpo de delito, bem como outros laudos preliminares de constatação cuja legislação especial reconheça a imprescindibilidade, conforme estabelece, por exemplo, a Lei de Drogas.

Nesse espectro, o APF é composto de: Capa; Termo de Apresentação; Portaria; Termo de Compromisso do Escrivão; Notas das Garantias Constitucionais; Folha de Qualificação do Preso; Laudo de Constatação de Substância Entorpecente; Auto de Prisão em Flagrante; Nota de Culpa; Entrega da Nota de Culpa; Despacho; Termo de Encaminhamento do Preso; Recibo do Preso; Ofício de Apresentação; Liberação de Preso Interno ou Ofício de Apresentação; Liberação de Preso Externo e Relatório.

Assim, é importante reiterar que todos os registros são representações dos fatos que se buscam comprovar, que, indistintamente, são reinterpretados pela autoridade responsável por documentá-los. Estes registros, em vista à impossibilidade de retratar com exata similitude a ação documentada, consistem em uma narrativa seletiva de comportamentos (Prado, 2009, p. 38).

Tomando a cidade de Porto Seguro como base, a lavratura do APF à autoridade incumbirá, respeitando as limitações territoriais e as eventuais competências funcionais. Todavia, realizado

o respectivo ato, o custodiado é encaminhado à carceragem da DISEP, onde aguardará os procedimentos prévios à realização da audiência de custódia.

Lavrado o APF, todo o procedimento é cadastrado junto ao PJe, processo esse realizado pelo próprio delegado de polícia através de sistema próprio interligado, momento em que, após cadastro, o procedimento é convertido em um processo judicial, recebendo um número único de identificação e, em seguida, segue por distribuição, mediante sorteio eletrônico, para uma das varas criminais, ressalvados os casos de competência exclusiva, regulada pelas leis de organização judiciária e cuja distribuição a obedecerá.

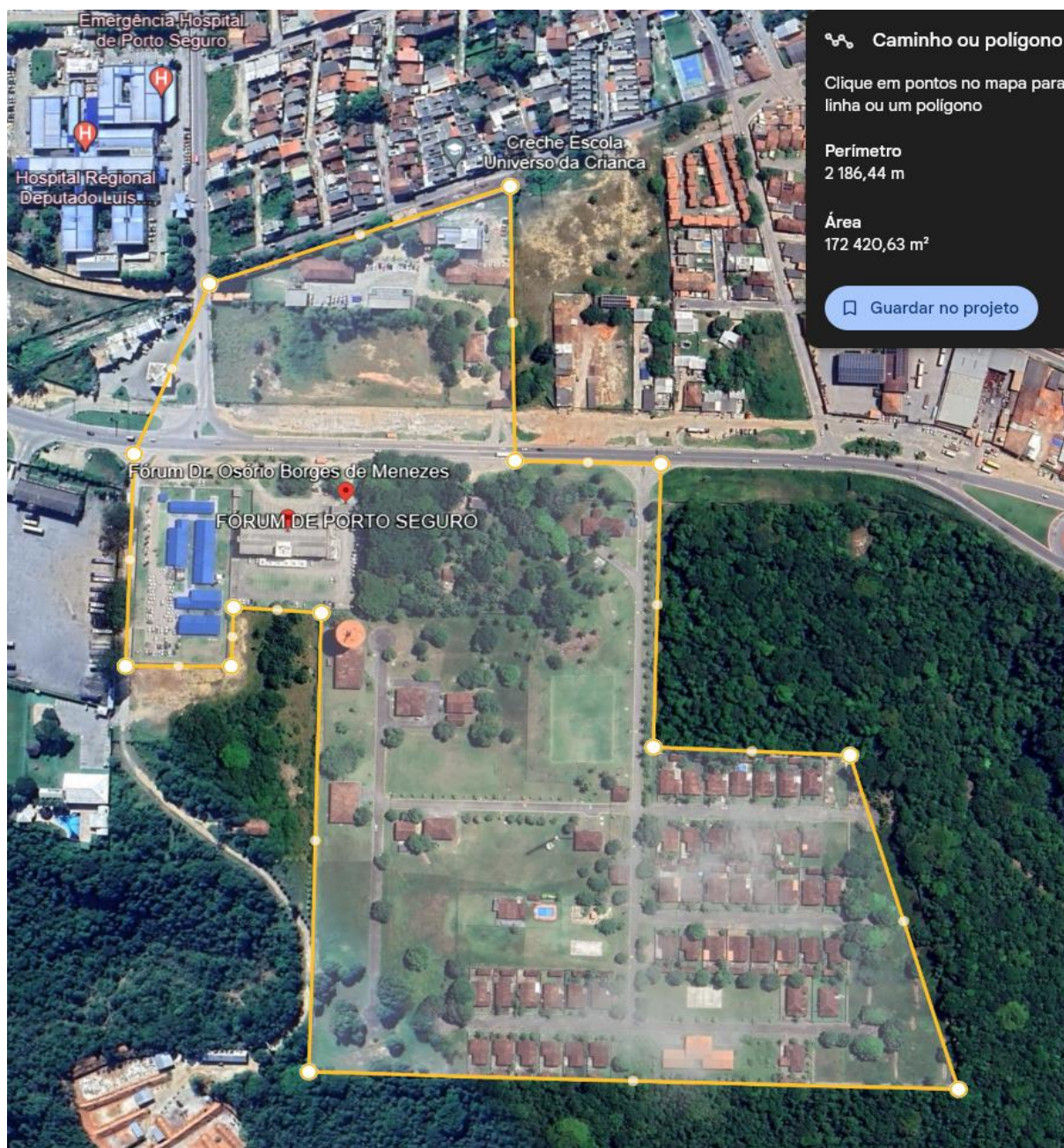
Nesse ponto, embora ambas exerçam jurisdição em matéria criminal, a 1ª Vara Criminal possui competência exclusiva para processar e julgar feitos relativos aos crimes de competência do Tribunal do Júri, disciplinados nos termos do art. 74, §1º, do Código de Processo Penal. Ademais, compete à 2ª Vara Criminal processar e julgar os feitos relacionados aos crimes de violência doméstica, inclusive concessão/revogação de medidas protetivas. Nos demais casos, a competência é comum.

Feitas essas ponderações, tem-se que a prisão em flagrante consubstancia-se em uma medida de natureza, caráter e processual (Mello, 2020, p. 6), que se inicia ainda em sede policial e, posteriormente, na providência adotada pelo poder judiciário através do APF. De modo que, tomar o APF como objeto de análise é também compreender a importância que os documentos oficiais possuem na construção do regime de verdade, assim como compreender que a estrutura e o *modus operandi* do Sistema de Justiça Criminal encontram-se refletidos na forma e nos dizeres transcritos que formam os documentos, na técnica da redação oficial e também, porventura, nas verbalizações, posturas, gestos e exteriorizações corporais que, não necessariamente, compõem a estrutura documental escrita (Silva, 2017, p. 284).

## **4.2 O Fórum**

O lugar a que se destina a realização das Audiências de Custódia na Comarca de Porto Seguro é o Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, localizado às margens da BR 367, KM 57, S/N – Cambolo, em uma área que conta com diversos Órgãos e aparelhos estatais, como: Distrito Integrado de Segurança Pública (DISEP); 8ª Batalhão De Polícia Militar; Destacamento de Controle do Espaço Aéreo: Porto Seguro (DTCEA – PS), da Força Aérea do Brasil, além do Hospital Regional Luiz Eduardo Magalhães.

**Figura 7** - Imagem de satélite do período do Fórum de Porto Seguro/BA



Fonte: Google Earth<sup>47</sup>

Inaugurado no primeiro semestre de 2018, o prédio possui uma arquitetura moderna, responsável por abrigar 07 (sete) Varas Judiciais: 1ª Vara Criminal; 1ª Vara da Fazenda Pública; 1ª Vara da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes; 1ª Vara da Infância e Juventude de Porto Seguro; 2ª Vara Criminal; 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais e 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais, distribuídos pelos 02 (dois) andares, além do térreo.

<sup>47</sup> Imagem extraída do Google Earth em: 02 nov. 2023.



**Figura 8** - Entrada do Fórum da Comarca de Porto Seguro/BA



**Fonte:** Google Earth<sup>48</sup>

No que toca à disposição de cada vara, tem-se que estas são compostas de: cartório/secretaria; copa; sala do(a) diretor(a) de secretaria; sala de audiência; sala do(a) assessor(a) e gabinete do(a) magistrado(a). No que se refere especialmente à sala de audiências, estas possuem acomodações suficientes para a permanência de aproximadamente 10 (dez) pessoas sentadas – Juiz(a), Promotor(a), Defensor(a)/Advogado(a), Serventuários(as), Custodiado(a) –, além de agentes responsáveis pela escolta.

---

<sup>48</sup> Imagem extraída do Google Earth. Disponível em: <https://www.google.com.br/intl/pt-BR/earth/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

**Figura 9** - Ilustração de uma sala de audiência – Fórum Comarca de Porto Seguro/BA /BA



**Fonte:** Arquivo pessoal do autor (2023)

Esse número pode variar de acordo com a disposição de organização de cada vara, não sendo, assim, algo tão estático. Os equipamentos destinados à prática laboral também são modernos.

Nesse ponto, quanto à realização das audiências na modalidade presencial, os agentes de segurança pública que acompanham o custodiado permanecem presentes na sala, podendo aguardar a realização do ato em pé e/ou sentados, se assim preferissem, nas acomodações dispostas no final da sala, geralmente próximas à porta de entrada/saída, conforme ilustração abaixo.

**Figura 10** - Ilustração feita durante audiência de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda



**Fonte:** Ponte, 2018. **Crédito:** Junião/Ponte.

Em decorrência da Covid-19, as audiências de custódia estavam sendo realizadas na modalidade virtual, em vista às restrições sanitárias. Contudo, ainda hoje, mesmo superados os efeitos imediatos e as restrições sanitárias, na Comarca de Porto Seguro se percebem resquícios dos efeitos pandêmicos na realização da Audiência de Custódia, conforme será melhor apresentado.

Em vista a melhor contextualizar, a virtualização da Audiência, sobretudo na Custódia na Comarca de Porto Seguro, faz com que o custodiado/flagranteado, que antes era conduzido até a presença do(a) Magistrado(a), permanecesse nas dependências do Distrito Integrado de Segurança Pública (Disep) e, a partir deste local, faz-se presente nas audiências através dos sistemas de videoconferência.



**Figura 11** - Distrito Integrado de Segurança Pública (DISEP) de Porto Seguro/BA



**Fonte:** Google Earth<sup>49</sup>

Para tanto, em vista a garantir a presença (virtual) do custodiado/flagranteado, ante à necessidade da realização da Audiência de Custódia, utilizou-se de uma sala de arquivos, dentro do Distrito Integrado de Segurança Pública (DISEP), para realização do ato cuja estrutura física é bastante simples e pequena, ocasionando disputas de espaço entre o custodiado e os inúmeros amontoados de pastas de arquivo, tornando, por conseguinte, dificultosa a permanência de 02 (duas) ou mais pessoas neste espaço. A escassez de um espaço físico mais adequado – mesmo que em condições sanitárias e sociais atípicas – contraria as orientações e as normativas preceituadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Não foi possível ilustrar o local destinado à realização das audiências de custódia localizado no interior do Distrito Integrado de Segurança Pública (DISEP) de Porto Seguro/BA. Registra-se que, por meio de pedido de acesso à informação, dirigido nas datas de 07/11/2023, por meio de *e-mail*, foi requerido acesso para fins de registro fotográfico ao local destinado à realização da Audiência de Custódia da DISEP. Todavia, até o fechamento desta dissertação, nenhuma resposta foi recebida por este pesquisador referente à solicitação.

A arquitetura das audiências já foi assunto de intenso debate, possuindo, inclusive, manual próprio disponibilizado no *site* do CNJ<sup>50</sup> de modo a orientar a melhor conformação física possível para realização dos atos processuais.

---

<sup>49</sup> Imagem extraída do Google Earth. Disponível em: <https://www.google.com.br/intl/pt-BR/earth/>. Acesso em: 29 nov. 2022.

<sup>50</sup> O Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia pode ser publicamente acessado no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) através do link: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/03/manual-arquitetura-2021-11-11.pdf>.

Neste documento, o órgão chama a atenção para os diferentes efeitos que as experiências com o cárcere produzem na pessoa do custodiado na relação com familiares e com a sociedade. Por outro lado, ressalta que para se alcançar os objetivos previstos para o instituto da Audiência de Custódia e delineados pela legislação ordinária, destaca-se a necessária observância à organização e humanização do espaço arquitetônico das Unidades de Audiência de Custódia, de modo a enfrentar eventuais induções a comportamentos institucionais mais cerceadores, estigmatizantes e menos garantidores de direitos, em estrita observância aos “[...] parâmetros nacionais e internacionais que balizam as dimensões qualitativas simbólicas e espaciais para avaliação dos espaços, considerando as especificidades e necessidades da audiência de custódia” (CNJ, 2021, p. 210), inclusive aquelas destinadas à espera (carceragem) para as pessoas custodiadas.

Oportunamente, registra-se que, em Porto Seguro, a DISEP tem recebido custodiados originários de cidades fronteiriças, tendo em vista as péssimas condições de infraestrutura e impossibilidade de custódia. Essa realidade não se limita apenas a esta região territorial, mas também alcança outras localidades cuja estrutura das cadeias públicas não suportam, tampouco permitem, custodiar, mesmo que temporariamente, aqueles que se encontram privados da liberdade. É o caso, por exemplo, da cidade de Itamaraju/BA, localizada também no extremo sul baiano a cerca de 156 km de distância de Porto Seguro/BA que, por ausência de espaço e acentuada precariedade estrutural, conduz os custodiados para a cidade de Teixeira de Freitas.

Feitas tais considerações da análise dos APF’s à 1ª Vara Criminal, observou-se uma predominância do modelo híbrido. Nele, o custodiado é conduzido ao fórum pelos agentes de polícia, oportunidade em que, na presença do magistrado, este se faz presente na audiência de custódia e todo o ato é transmitido por meio de sistema de videoconferência. Em alguns casos, percebeu-se que, mesmo encontrando-se o Magistrado ausente fisicamente na sala de audiência, o custodiado/flagranteado fazia-se presente pessoalmente na sala de audiência do fórum

No tocante aos demais participantes, constatou-se que, em nenhum dos casos, quando a defesa técnica era exercida por Defensor Público, este esteve presencialmente, seja nas dependências do fórum, ou nas dependências da DISEP<sup>51</sup>, enquanto, nos casos em que a representação processual foi realizada por advogado particular, o(a) advogado(a) acompanhava e participava da audiência, na maioria dos casos, presencialmente ao lado do

---

<sup>51</sup> A justificativa apresentada pelo Defensor Público para participação nas audiências de forma virtual era o acúmulo de trabalho e demais atribuições institucionais que inviabilizam o comparecimento em tempo.



custodiado/flagranteado. Registra-se, ainda, que não se observou a presença física de nenhum representante do Ministério Público do Estado da Bahia.

Entre o momento da chegada ao fórum e o início da audiência de custódia, o custodiado/flagranteado fica aguardando em uma das celas disponíveis no interior do local, também denominada de “pulmão”, sob escolta dos agentes policiais.

Por outro lado, observou-se que, na 2ª Vara criminal, há uma preponderância do modelo virtual<sup>52</sup>. Este modelo, em síntese, consubstancia-se na realização integral da audiência de custódia por meio de sistema de videoconferência em regime simultâneo, permanecendo as partes conectadas por meio de *internet*. Assim, o custodiado permanece nas dependências da DISEP, e, deste espaço, faz-se presente na assentada. Nesse modelo, não há qualquer deslocamento das partes, salvo os casos em que o representante processual opte por se deslocar até a DISEP e de lá fazer a audiência ao lado do custodiado/flagranteado.

Este modelo apresenta certas peculiaridades. A primeira é que, pelo fato de todos os participantes estarem conectados à *internet*, estão suscetíveis às mais diversas intempéries do cotidiano *forense*, como falta de energia, baixa qualidade do som e da imagem transmitida, instabilidade de sistema, falha na conexão, etc. – conforme observou-se em alguns casos, em que as audiências foram interrompidas momentaneamente por falha de conexão de alguns dos participantes.

Dois casos específicos chamaram atenção: no primeiro, o custodiado estava participando da audiência de custódia desde as dependências da DISEP, acompanhado presencialmente de seu advogado e, durante a sessão, ocorreram repetidas interrupções de conexão de internet, resultando em descon continuidades, retardando o ato em aproximadamente 09 minutos. Houve também queixa quanto à dificuldade de escuta do que era verbalizado.

- (Magistrado): “*Tá me ouvindo, Sr. Nilson?*”

- (Custodiado): “*Tô ouvindo*”.

- (Advogado): “*Só tá um pouquinho baixo aqui, Dr, mas dá para ouvir, sim*”<sup>53</sup>

No segundo caso, quanto à realização da audiência dos custodiados M.I.L.O e J.M.S, ambos autuados pela suposta prática dos crimes de tráfico e receptação qualificada (art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 180, §3º, do Código Penal), também nas dependências da DISEP: J.M.S estava representado e acompanhado presencialmente por seu advogado, enquanto M.I.L.O, era representado por defensor público, mas acompanhado remotamente; após

---

<sup>52</sup> Apenas 01 caso a custódia foi realizada de forma presencial, tendo sido realizada por Juiz Substituto.

<sup>53</sup> Transcrição extraída do acervo documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*.\*\*.2023.8.05.0201).

manifestação do Órgão Ministerial e das partes, no momento em que aguardavam a manifestação do Juízo, o Advogado de J.M.S queixou-se do calor que fazia na sala da DISEP.

- (Advogado): *“Esquentou aqui, hein?! Rapaz... Abre um pouquinho essa porta aí, meu jovem”*. Verbalizou o advogado a um dos custodiados.

- (Magistrado): *“Fecha o microfone, fazendo o favor”*. Requereu a magistrada à servidora que acompanhara o ato em tom de descontração.<sup>54</sup>

Apesar do clima de descontração, essa situação vai de encontro com o que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) prega. Quanto à realização do curso “Tomada de Decisão na Audiência de Custódia”, no capítulo 4, item 21/49 – Garantias ligadas à Realização da Audiência de Custódia, fica evidente que uma dessas garantias é a “adequação da temperatura da sala de audiência à realidade de todos os presentes”, o que, no presente caso, não se revelou cumprido, na medida em que as condições dispensadas aos custodiados/flagranteados, bem como ao defensor (público ou particular) que se fizeram presentes nas dependências da DISEP, ficaram sujeitos a condições desiguais, o que, por si só, justificaria o eventual desinteresse dos defensores em se dirigirem até o custodiado, mantendo-se, assim, hígido o interesse na realização das audiências por videoconferência.

Essa situação revela que há um descompasso entre aquilo que os documentos oficiais proclamam como objetivos/metastas a serem perquiridos e o grau de investimento humano, estrutural e financeiro que o Estado dispensa/aplica. Entretanto, o nível de cobrança e demanda, diuturnamente, crescem em níveis diferentes, tal qual ocorre com a quantidade de trabalho e as condições de sua realização.

Outrossim, as questões técnicas sublinham a necessidade de melhorias na infraestrutura e na própria preparação para audiências virtuais, visando assegurar a qualidade e eficiência dos atos. Por outro lado, evidenciam que a estrutura dispensada ao custodiado e a quem o acompanha no referido ato padece de condições mínimas de permanência, visto tratar-se de um ato jurídico que clama uma estrutura mínima de alocação, além da própria configuração climática da cidade, cujas temperaturas alcançam facilmente os 30° graus.

O espaço físico delimita fronteiras e cria sentimentos, bem como hierarquias. No cenário da Audiência de Custódia não é diferente, o espaço e a disposição dos corpos não apenas cumprem uma função orgânica de orientação, como também estabelecem um contínuo espectro de forças sociais, institucionais e legais, visto que “a hierarquia é um elemento presente na

---

<sup>54</sup> Transcrição extraída do acervo documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201).

arquitetura judiciária e diz respeito mais às relações de poder associadas às instituições jurídicas do que às pessoas que ocupam o espaço” (Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 54).

A hierarquia espacial delimita a função e estabelece a ordem, definindo em qual posição e lado estão os sujeitos. O espaço se define através de diferentes níveis de acesso, permanência e posição. Nesse ínterim, o sentido do espaço enquanto hierarquia torna-se mais visível, por exemplo, quando visualizado à luz das disposições dos sujeitos no tribunal de júri, visto haver uma nítida diferença geoespacial que acaba influenciando na concepção sobre quem possui menos e mais poder.

## 5 O RITO CUSTODIAL NA COMARCA DE PORTO SEGURO, BAHIA

Para melhor compreensão dos dados, optou-se pela utilização de duas formas de exposição: tabela ou quadro, combinado com gráficos. De igual modo, em algumas passagens da exposição serão apresentadas transcrições de falas/manifestações ocorridas durante as audiências como forma de ilustrar e exemplificar o que foi observado. Todavia, visando a manutenção do anonimato e o sigilo de informações pertinentes às partes, quando necessário, será substituído o nome pelas iniciais.

Uma vez distribuído o APF no sistema PJe, designada a audiência e determinado o horário, a modalidade de realização dependerá da forma de trabalho do(a) Juiz(a) a quem foi distribuído o APF e/ou da circunstância do dia. Se realizada de forma presencial, o(a) custodiado/flagranteado poderá ser conduzido(a) para o Fórum ou permanecer nas dependências da DISEP. Iniciada a audiência, esta seguirá um roteiro padrão, determinado pela Resolução 213/2015 do CNJ e, posteriormente, referendado pelo art. 310 do Código de Processo Penal. Em teoria, o(a) magistrado(a) deve iniciar a sessão explicando a finalidade da custódia. Após, deve-se fazer as perguntas referentes ao trabalho, renda e residência da pessoa presa, em seguida, ouvir os pedidos do(a) promotor(a) e do(a) defensor(a)/advogado(a) e, então, prolatar a decisão.

Conforme descrito alhures, foram analisados 128 registros de pessoas conduzidas à audiência de custódia, durante os primeiros 06 meses do ano de 2023. Desse total, 86 dos casos analisados foram processados pela 1ª Vara Criminal, enquanto 42 pela 2ª Vara Criminal.

Quanto à modalidade de realização da audiência, os dados analisados possibilitaram identificar que a análise do APF em regime de plantão judiciário<sup>55</sup> se mostrou predominante, seguido da modalidade virtual e, logo após, pelo regime híbrido, conforme demonstrado abaixo. Na modalidade virtual todas as partes presentes na audiência de custódia participam remotamente. Já no regime híbrido, algumas das partes estão presentes no fórum, geralmente o custodiado.

**Quadro 7** - Quantidade de audiência de custódia por modalidade de realização

Mediante apreciação do APF	13
Presencialmente	3
Virtualmente	35

<sup>55</sup> O regime de plantão judiciário ocorre nos dias nos quais não há expediente normal (recessos, feriados e finais de semana)

Híbrida	33
Híbrida, em regime de plantão	1
Em regime de plantão judiciário	42
Sem acesso à informação	1
<b>Total</b>	<b>128</b>

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

Na maioria dos casos não foi possível ter acesso às mídias das audiências. Houve casos em que o *link* de acesso às gravações era disponibilizados no final do próprio termo de audiência, assim, um simples *click* já era suficiente para direcionar e acessar todo o conteúdo. Em outros casos, a busca pelas mídias ocorreu através da consulta ao Portal PJe Mídias, bastando digitar no campo “pesquisa por processos” o número do processo. Entretanto, não necessariamente tal procedimento garantiu o acesso.

**Quadro 8** - Número de APF<sup>1</sup> em relação ao acesso às mídias das audiências

Acesso às mídias das audiências	60
Sem acesso às mídias das audiências	68
<b>Total</b>	<b>128</b>

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

Nos casos em que o acesso às mídias foi positivo, desempenharam importante função na complementação de dados faltosos, visto que, no tocante às informações socioeconômicas do custodiado/flagranteado, era comum a ausência. De mais em mais, as gravações também permitiram visualizar as dinâmicas *inter partes*, expressões corporais, diálogos extra autos, interações e outros elementos do cotidiano *forense*.

Um outro dado importante derivado do acesso às gravações, diz respeito à duração das audiências. No total, dos 128 registros, excluídos os casos em que o APF possuía mais de um flagranteado/custodiado, foi possível derivar informações de 50 processos e, assim, observar que, na maioria dos casos, as audiências duraram em torno de 05 a 10 minutos.

**Quadro 9** - Duração das Audiências de Custódia

00 a 05 minutos	01
05 a 10 minutos	20
10 a 15 minutos	08
15 a 20 minutos	04
20 a 25 minutos	05
25 a 30 minutos	05
30 a 35 minutos	02
35 a 40 minutos	02
40 a 45 minutos	01

45 a 50 minutos	0
50 a 55 minutos	01
50 a 59 minutos	01
<b>TOTAL</b>	<b>50</b>

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

Um dado observado a partir do acesso às gravações refere-se ao fato de que a prática *forense* diverge entre as varas. Assim, enquanto na 1ª Vara as gravações iniciavam com o interrogatório do flagranteado/custodiado, na 2ª Vara as gravações acessadas compreendiam todo o ato, iniciando com a qualificação. Apesar de plenamente justificável, visto que cada magistrado organiza os trabalhos conforme entender mais pertinente, a ausência de acesso à qualificação do custodiado, em regra, impossibilitou coletar alguns dados que porventura não estavam apresentados nos demais documentos que compunham o APF, por exemplo, atividade laborativa, estado civil, escolaridade e etc.

Ademais, a prática observada através das gravações permitiu observar que, na 2ª Vara criminal, findada a qualificação e antes de iniciar o interrogatório, o custodiado era cientificado do direito ao silêncio, o que não foi observado em relação à 1ª Vara Criminal, pelo menos nos materiais que compuseram o *corpus* analítico desta pesquisa.

### 5.1 Perfil socioeconômico das pessoas conduzidas às Audiências de Custódia na Comarca de Porto Seguro/BA

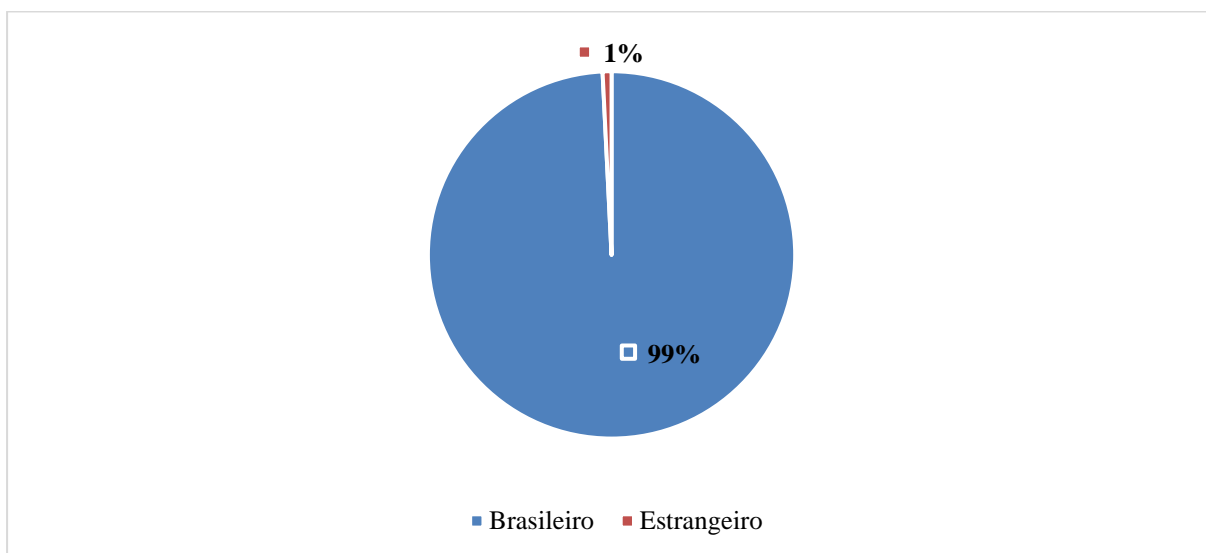
De todas as audiências analisadas, foram contabilizados 128 custodiados, desses, 127 eram de nacionalidade brasileira, enquanto 01 era estrangeiro.

**Quadro 10** - Nacionalidade dos(as) Custodiados(as)

Brasileiro	127
Estrangeiro	01
<b>TOTAL</b>	<b>128</b>

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

**Gráfico 2 - Nacionalidade dos(as) Custodiados(as)**



**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

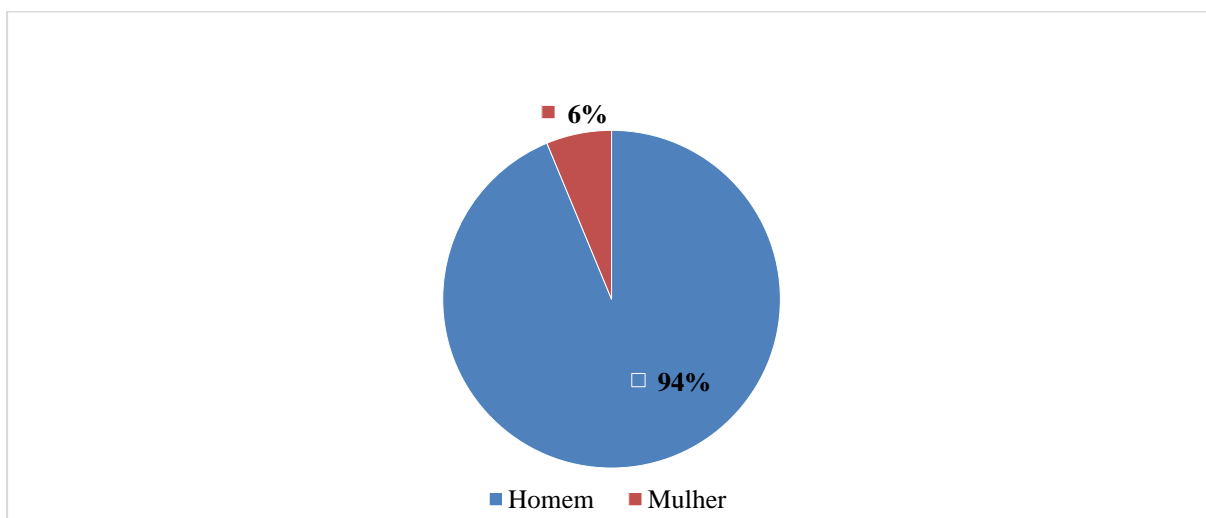
No que toca ao sexo/gênero, cerca de 120 eram homens e 08 mulheres, conforme tabela e gráfico a seguir:

**Quadro 11 - Sexo/Gênero dos(as) Custodiados(as)**

Homem	120
Mulher	8
<b>Total</b>	<b>128</b>

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

**Gráfico 3 - Sexo/Gênero dos(as) Custodiados(as)**



**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Quanto à cor/raça dos custodiados/flagranteados, foram autuados, ao todo, 88 pessoas negras, sendo 61 (48%) pardas e 27 (21%) pretos, o que representa um percentual de 69% do

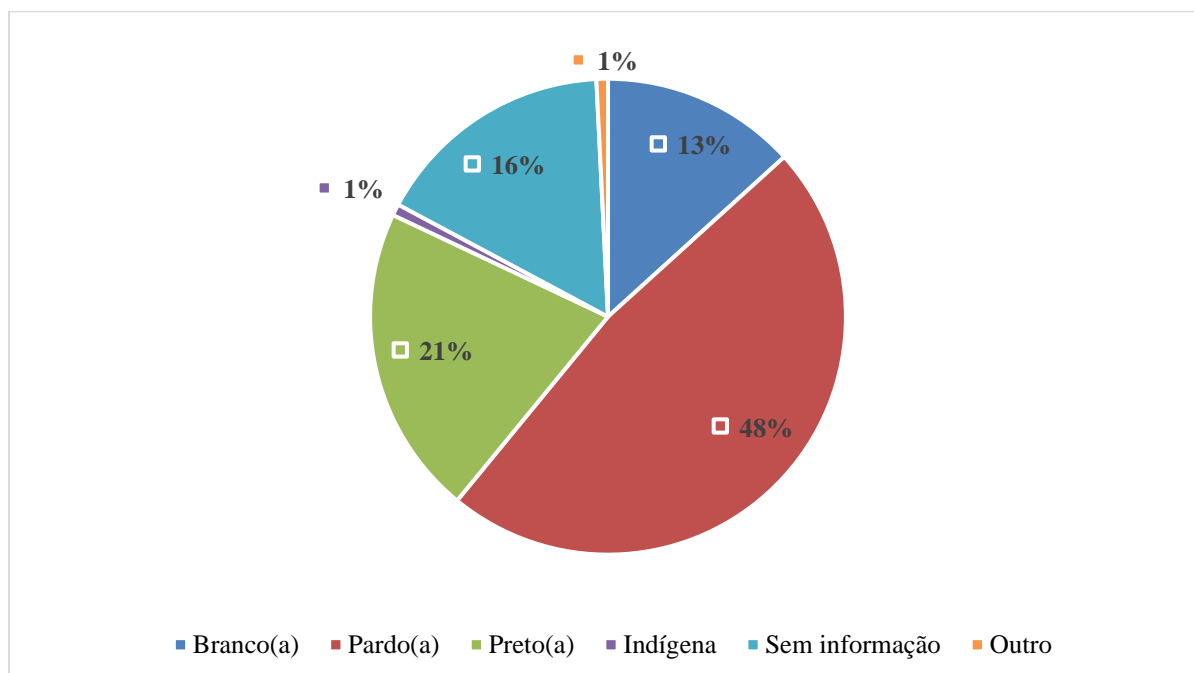
total da amostra analisada. Enquanto brancos são 13% e 16% das amostras em que não apresentavam esta informação.

**Quadro 12 - Cor/Raça dos(as) Custodiados(as)**

Branco(a)	Pardo(a)	Preto(a)	Sem informação	Indígena	Outro
17	61	27	21	1	1
<b>TOTAL</b>			<b>128</b>		

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

**Gráfico 4 - Cor/Raça dos(as) Custodiados(as)**



Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

Com relação à idade, a maioria dos flagranteados eram jovens, ou seja, possuíam até 29 anos<sup>56</sup>, o que representa cerca de 60% da amostra, seguido de adultos com faixa etária entre 30 e 41 anos.

**Quadro 13 - Idade dos Custodiados/Flagranteados**

18 a 29 anos	77
--------------	----

<sup>56</sup> Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

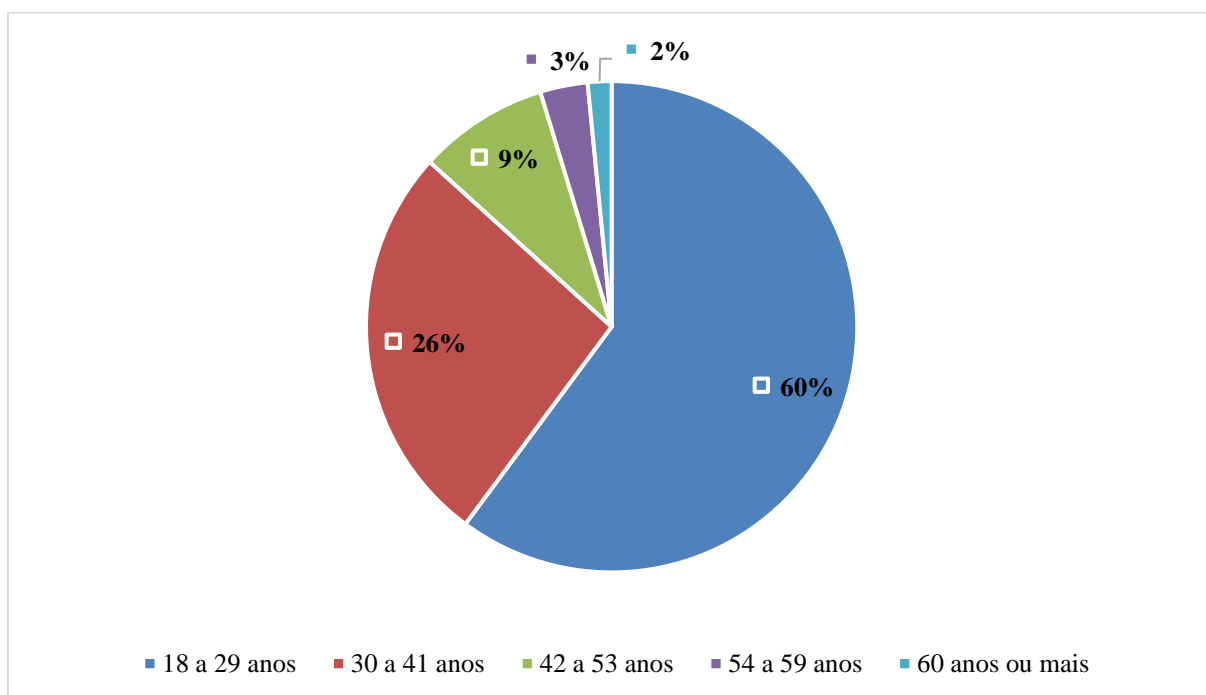
§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.



30 a 41 anos	34
42 a 53 anos	11
54 a 59 anos	4
60 anos ou mais	2
<b>TOTAL</b>	<b>128</b>
<b>MÉDIA</b>	<b>26</b>
<b>MODA</b>	<b>18</b>

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

**Gráfico 5 - Idade dos Custodiados/Flagranteados**



Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

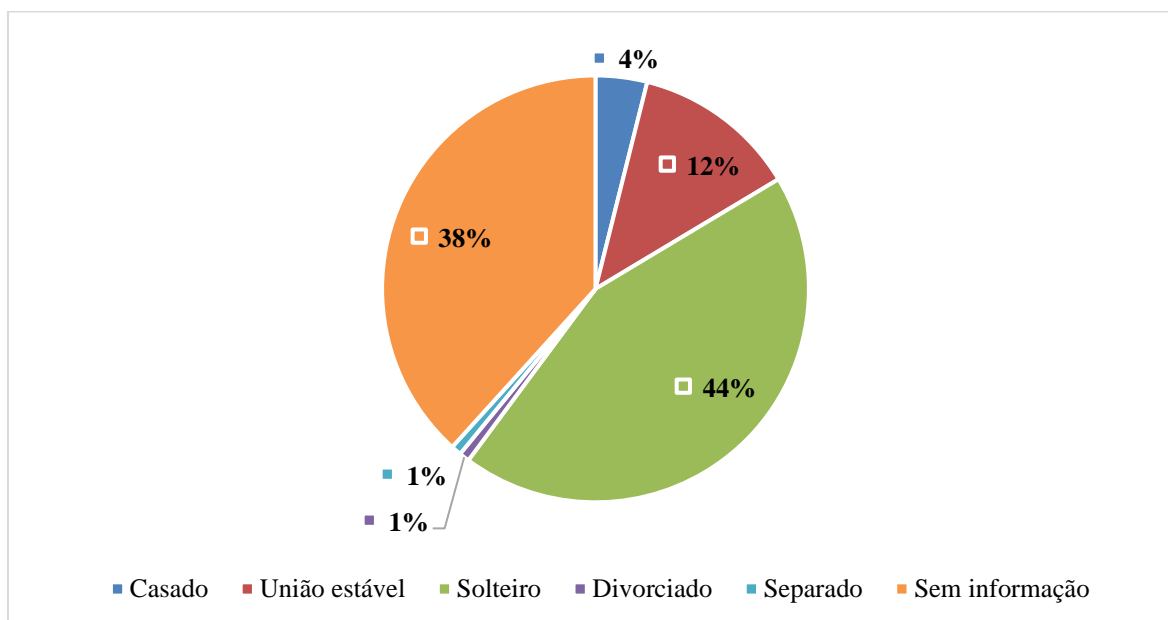
No que se refere ao estado civil, observou-se que a maior parte da amostra encontrava-se solteira, sem vínculos (in)formais de matrimônio, sendo este percentual correspondente a 44% total. A ausência deste dado se mostrou bem acentuada. Do total de casos, 38 não apresentavam tal informação, conforme representado abaixo:

**Quadro 14 - Estado Civil dos(as) Custodiados(as)**

Casado	União estável	Solteiro	Divorciado	Separado	Sem informação
5	16	56	1	1	49
<b>TOTAL</b>				<b>128</b>	

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

**Gráfico 6 - Estado Civil dos(as) Custodiados(as)**



**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

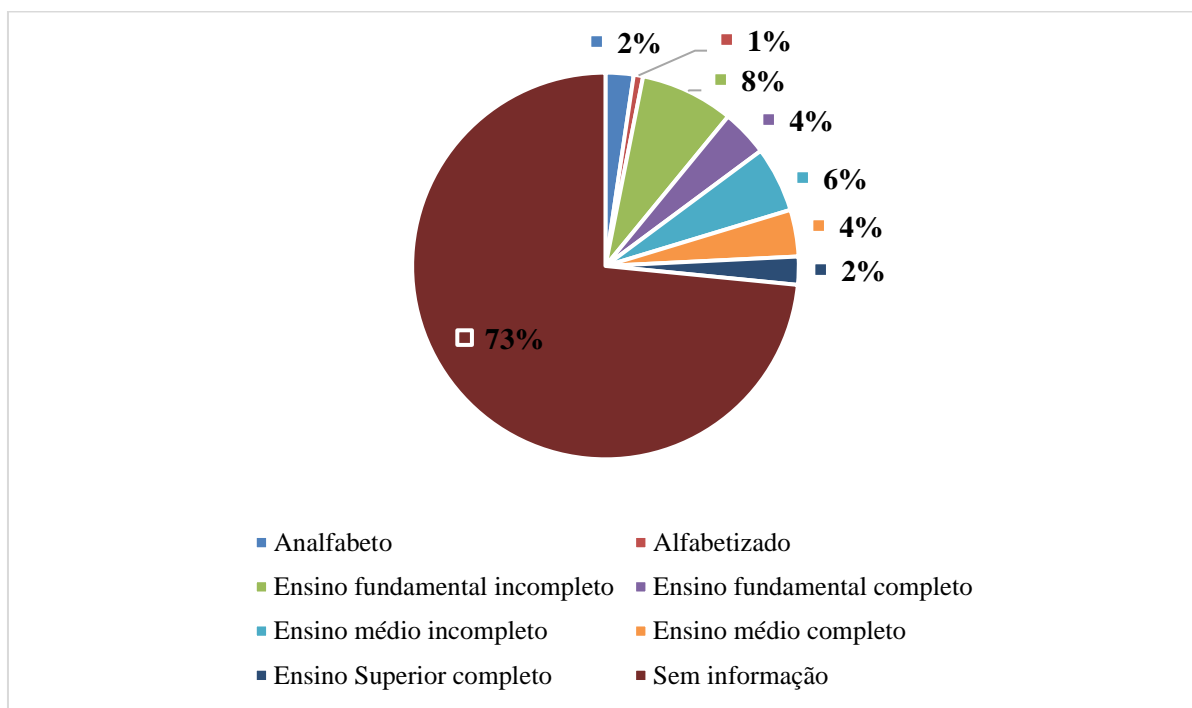
No que se refere ao grau de instrução – escolaridade –, tem-se que a maioria dos flagranteados se concentram na faixa dos que possuem até o ensino fundamental incompleto, sendo este percentual correspondente a 8% do total de flagrantes analisados, desconsiderando-se o registro “sem informação”. Não foram registrados casos de flagranteados com pós-graduação.

**Quadro 15 - Escolaridade dos(as) Custodiados(as)**

Analfabeto	3
Alfabetizado	1
Ensino fundamental incompleto	10
Ensino fundamental completo	5
Ensino médio incompleto	7
Ensino médio completo	5
Ensino Superior completo	3
Sem informação	94
<b>TOTAL</b>	<b>128</b>

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

**Gráfico 7 - Escolaridade dos(as) Custodiados(as)**



**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Por fim, o último dado coletado, no que se refere ao perfil dos custodiados, foi a profissão/atividade laboral. Neste ponto, a ausência de dados novamente se apresentou de forma acentuada, sendo identificada em 53 dos APF's analisados. Ademais, o desemprego e o exercício de atividade laboral informal/autônoma tiveram certa frequência, conforme demonstrado abaixo.

**Tabela 1 - Profissão/Atividade laboral dos(as) Custodiados(as)**

Desempregado	9
Sem informação	53
Pedreiro	11
Autônomo	3
Vendedor ambulante	2
Atleta Profissional na modalidade de Musculação	1
Auxiliar de Mecânico	2
Auxiliar de pedreiro	1
Instalador de internet	1
Vendedor	1
Trabalha em lanchonete	1
Lava jato	1
Tratorista	1
Motorista de aplicativo	2

Carpinteiro	1
Agente dos Correios	1
Trabalhador rural	3
Serralheiro	1
Pintor	2
Artesão	4
Trabalha com motosserra	1
Informante de turismo	1
Vende peixe na praia	1
Servente de obras	1
Garçom	1
Descascador de Coco	1
Instalador de Banheiro químico e gerador em festa	1
Afastado pelo INSS	2
Estudante	1
Serviços Gerais	2
Padeiro e cabeleireiro	1
Vendedora de biquini	1
Artista de rua	1
Copeiro	1
Operador de Caixa	1
Trabalhador rural	3
Empresário	1
Ajudante de torneiro mecânico	1
Reciclador	1
Auxiliar de refrigeração	1
Ajudante	1
Jardineiro	1
Vendedor de churrasco	1
<b>TOTAL</b>	<b>128</b>

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Pois bem. Depreende-se, assim, que o perfil socioeconômico dos sujeitos flagranteados/custodiados corresponde a 98% homens, 99% brasileiros, 69% negros, considerando pardos 48% e pretos 21%, 60% cuja idade varia entre 18 e 29 anos, 44% solteiros, 8% com ensino fundamental incompleto (autônomo ou desempregado). Os dados observados se assemelham com os dados nacionais concernentes à população prisional brasileira.

## 5.2 Análise dos Autos de Prisão em Flagrante (APF):

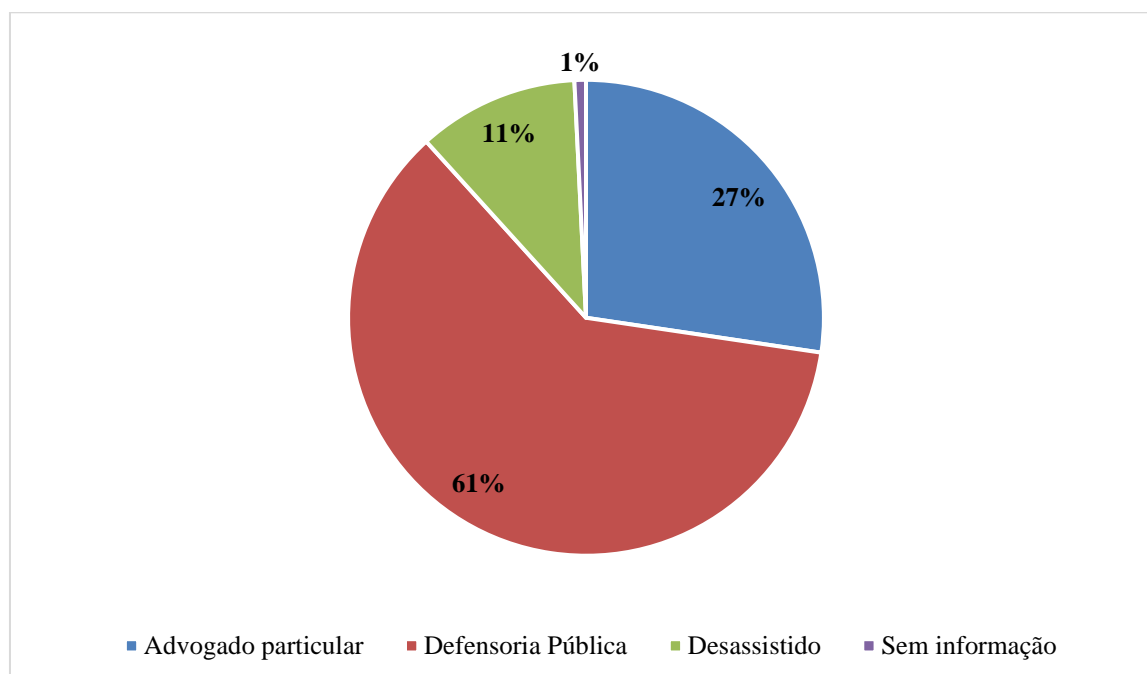
Nesta seção serão apresentados os dados relativos à situação processual. Os dados revelam que parte significativa dos flagranteados/custodiados foram assistidos/representados por Defensores Públicos, correspondendo a 61% da amostra, o que equivale a 78 casos. Além disso, a representação realizada por advogado particular abrangeu 27% dos casos, com um total de 35 ocorrências. Foi identificado também que parte dos flagranteados/custodiados não tiveram acesso a representantes processuais, permanecendo, assim, desassistidos. Esta situação ocorreu em 11% dos casos, correspondendo a, aproximadamente, 14 casos, em que, por exemplo, a fiança havia sido arbitrada pela autoridade policial e, posteriormente, remetida ao crivo do Poder Judiciário. Registrou-se também a ausência de tal informação em 01 dos casos analisados, visto que, não foi possível acessar o termo de audiência por falha técnica apresentada pelo arquivo, bem como pelo fato de nenhuma mídia ter sido sincronizada para o PJe referente ao processo analisado.

**Quadro 16** - Representação processual

Advogado particular	35
Defensoria Pública	78
Desassistido	14
Sem informação	1
<b>TOTAL</b>	<b>128</b>

Fonte: Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023) autor

**Gráfico 8** - Representação processual



**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

A capitulação/tipificação penal também foi um dado derivado da análise. Foram registradas 178 imputações penais, cumuladas ou imputadas isoladamente. No tocante a isto, os fatos interligados à lei de drogas tiveram maior incidência, seguido dos crimes contra o patrimônio, bem como aqueles delitos tipificados na Lei do Desarmamento.

**Tabela 2 - Capitulação penal**

<b>Crimes contra o patrimônio</b>	Esbulho possessório	1
	Roubo	4
	Roubo tentado	3
	Furto	6
	Furto qualificado	12
	Furto qualificado tentado	1
	Furto tentado	1
	Apropriação indébita	1
	Dano	1
	Dano qualificado	5
	Estelionato tentado	2
	Receptação	5
	Receptação qualificada	3
<b>Dos Crimes contra a Pessoa</b>	Lesão Corporal	1
	Homicídio qualificado tentado	4
	Homicídio tentado	3
	Homicídio qualificado	1
	Feminicídio	1
	Lesão corporal em contexto de violência doméstica	1
<b>Dos crimes contra a liberdade individual</b>	Ameaça	4
<b>Dos crimes contra a honra</b>	Injúria	1
<b>Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos</b>	Destruição, subtração ou ocultação de cadáver	1
<b>Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável</b>	Ato obsceno	1
<b>Dos crimes contra a paz pública</b>	Associação criminosa	3
<b>Dos crimes contra a fé pública</b>	Adulteração de sinal identificador de veículo	1
	Uso de documento falso	4
<b>Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral</b>	Resistência	2
	Corrupção ativa	1
	Desacato	2

<b>Estatuto do Desarmamento</b>	Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido	10
	Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito	2
	Posse irregular de arma de fogo de uso permitido	4
<b>Lei de Drogas</b>	Tráfico	50
	Porte de droga para consumo	1
	Associação criminosa	7
<b>Código de Trânsito</b>	Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada	5
	Homicídio culposo na direção de veículo automotor	2
	Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor	1
	Omissão de socorro no trânsito	1
	Fuga do local de acidente de trânsito	1
<b>Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor</b>	Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional	1
<b>Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente</b>	Corromper ou facilitar a corrupção de menor	3
<b>Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente</b>	Dos crimes contra a flora	11
<b>Outro</b>	Cumprimento de mandado de prisão	2
	Lei das contravenções penais	1
<b>TOTAL</b>		<b>178</b>

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

A respeito da lavratura dos Autos de Prisão em Flagrante APF), observou-se que, em algumas ocasiões, não havia uma clara distinção no que se refere aos delitos imputados, de modo que, em alguns casos, a imputação da prática da associação criminosa tomava como fundamento o art. 288, do Código Penal, enquanto em outros recorria-se ao art. 35 da Lei de Drogas, sendo que, alinhado ao delito de associação criminosa, encontrava-se a imputação do crime de tráfico de drogas. Neste sentido, apesar das nomenclaturas dos delitos serem similares, não se desconhece suas distinções normativas, bem como as próprias consequências jurídicas de ambos os delitos, visto que, por exemplo, as penas previstas são distintas.

Neste aspecto, nas lições de Gonçalves (2021a) e Gonçalves (2021b), a distinção entre o crime descrito no art. 288, do Código Penal e aquele previsto no art. 35, da Lei Antidrogas, refere-se precipuamente ao quantitativo de pessoas associadas, bem como a finalidade/objetivo da associação. Assim, conforme descreve o art. 288, do Código Penal, constitui-se crime de associação criminosa

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) ano.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Por outro lado, nos termos do art. 35, da Lei Antidrogas, constitui-se crime de associação o fato de

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

O art. 35, da Lei antidrogas, refere-se à associação para a prática, reiterada ou não, dos crimes definidos pela própria. Enquanto que, no art. 288, não há limitação à prática de delitos específicos.

Da análise dos documentos que compõem o *corpus* desta pesquisa, observa-se que o simples fator quantitativo de pessoas associadas não prepondera para a imputação do delito do art. 288 em detrimento do art. 35, visto que, nos autos do APF nº 8\*\*\*\*\*-27.2023.8.05.0201, apesar de ter sido apresentada apenas uma pessoa à Autoridade Judiciária em sede de Audiência de custódia, foi a esta pessoa imputada prática da infração de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei nº 11.343/2006), c/c com o aumento de pena previsto no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006.

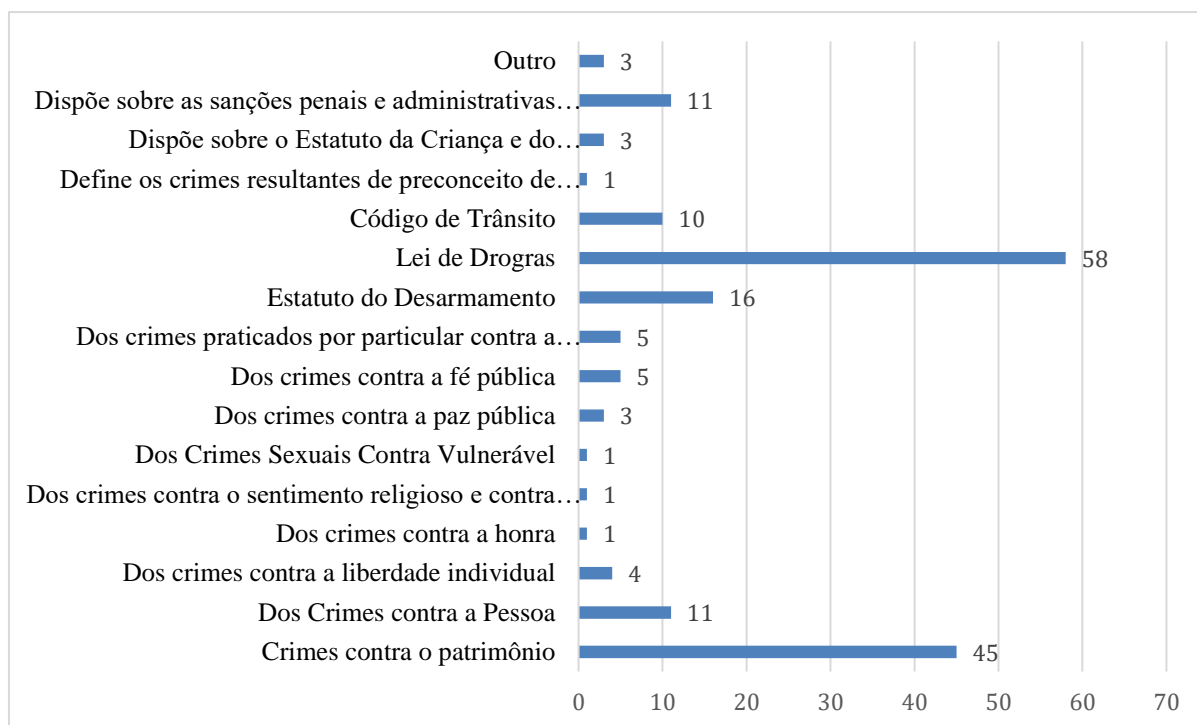
Ainda em relação ao número de pessoas associadas, diferentemente do que ocorreu no caso acima descrito nos autos do APF nº 8\*\*\*\*\*-73.2023.8.05.0201, apesar de ter sido comunicado à autoridade judiciária a prisão três pessoas – número elementar à constituição do delito previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/2006) –, no que toca imputação da associação criminosa, verificou-se que esta teve como fundamento o art. 288, do Código Penal, mesmo que, no caso específico, houve cumulativamente a imputação da prática de tráfico de drogas imputado a ambos (art. 33, da Lei nº 11.343/2006).

Ainda neste contexto de confecção do APF e imputações criminais, observou-se que, em 02 (dois) casos similares, cuja prisão dos 02 custodiados ocorreram no mesmo contexto fático, o APF encaminhado ao Juízo criminal para fins de comunicação da ocorrência da prisão em flagrante e, posterior realização da Audiência de Custódia, imputou a ambos os custodiados, o delito de “corrupção de menores”, contudo, o fundamento legal descrito nos documentos que



constituam o APF indicavam a prática do delito descrito no art. 218, do Código Penal cujo crime descrito no mencionado dispositivo legal refere-se ao crime de “corrupção de menores” em contexto de “crimes sexuais contra vulnerável”.

**Gráfico 9** - Capitulação penal (resumo)



**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Em nenhum dos APF's, ora analisados, versavam sobre crimes/ocorrências relativos à violência doméstica. Tal circunstância não permite que nesta municipalidade não haja ocorrência de crimes contra a mulher, apenas que os dados analisados dentro dos parâmetros traçados não indicaram tal ocorrência. Uma outra hipótese é o fato dos processos de violência doméstica e familiares tramitarem em segredo de justiça, conforme explicado alhures, o que, por consequência, torna factível a ausência de dados relativos a esta matéria.

Todavia, em vista a trazer um panorama do município de Porto Seguro/BA em relação a este fenômeno observado, após pedido de acesso à informação encaminhada à 2ª Vara Criminal, da Comarca de Porto Seguro/BA, a fim de obter a informação acerca de quantas autuações/processos foram distribuídos à respectiva vara, com requerimento de Medidas Protetivas, no período entre 01/01/2023 e 30/06/2023. Em resposta, observou-se que, nesse período, foram solicitadas ao poder judiciário 174 Medidas Protetivas de Urgência (MPU), o que, por evidência, corrobora com as hipóteses acima apresentadas na medida em que se observa quase 01 pedido de MPU por dia no período informado anteriormente.

Em pesquisa realizada, Júnior (2019, p. 88) afirmou, com base em Waiselfisz, 2015 que o Município de Porto Seguro figurava entre as cidades com maior índice de homicídio feminino no estado da Bahia. Além disso, afirmou que no ano de 2015 a Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher (DEAM) realizou, aproximadamente, 700 ocorrências de agressão ao gênero feminino, mas somente 330 casos progrediram até a instauração do inquérito policial.

Além do mais, o próprio Município, a fim de ampliar as políticas de combate à violência contra a mulher no estado da Bahia, instalou um Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Femicídio (NEF), o que demonstra o fortalecimento institucional dos Órgãos Públicos no enfrentamento a este fenômeno.

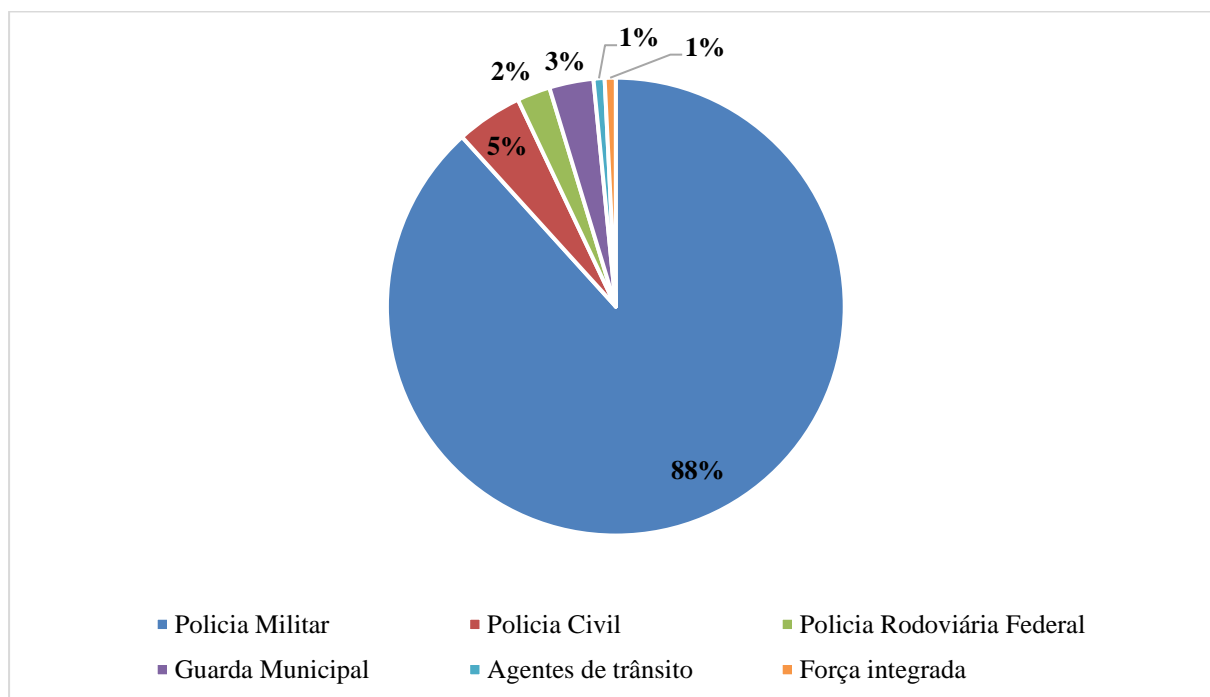
Do total de prisões realizadas, 113 foram realizadas pela Polícia Militar (PM), representando 88% do total. Em seguida, porém em números menores, a Polícia Civil (PC) 5% e Guarda Civil Municipal (GCM) 3% e, por fim, a Polícia Rodoviária Federal (PRF), representando 2% das prisões.

**Quadro 17** - Órgão responsável pela realização da prisão

Polícia Militar	113
Polícia Civil	6
Polícia Rodoviária Federal	3
Guarda Civil Municipal	4
Agentes de trânsito	1
Força integrada	1
<b>TOTAL</b>	<b>128</b>

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

**Gráfico 10** - Órgão responsável pela realização da prisão



**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

A garantia de direitos humanos é uma pedra angular do sistema jurídico e a prevenção da tortura é um dos princípios fundamentais que orientam a administração da justiça. A tortura não apenas viola os direitos humanos, mas também compromete a integridade e a própria legitimidade do sistema de justiça.

*Las torturas y malos tratos, y a veces asesinatos, por parte de la policía y el personal penitenciario siguen siendo alarmantemente habituales, sobre todo contra personas pertenecientes a minorías raciales, sexuales, de género y otros grupos minoritarios. Las condiciones de reclusión constituyen tratos crueles, inhumanos o degradantes. El grave hacinamiento hace que la situación en los establecimientos sea caótica y afecta enormemente a las condiciones de vida de los reclusos y a su acceso a alimentos, agua, asistencia letrada, atención médica, apoyo psicosocial y oportunidades laborales y educativas, así como a luz natural, aire fresco y actividades de esparcimiento. La impunidad sigue siendo la regla y no la excepción, en parte debido a las graves deficiencias de los procedimientos y prácticas de vigilancia y documentación (ONU, 2016).<sup>57</sup>*

Assim, considerando que o enfrentamento à tortura/maus-tratos e às ilegalidades constituem elemento basilar e objetivo de ser da Audiência de Custódia, ou seja, na salvaguarda

---

<sup>57</sup> As torturas, maus tratos e, por vezes, homicídios por parte da polícia e do pessoal penitenciário ainda são alarmantemente comuns, principalmente contra pessoas pertencentes a minorias raciais, sexuais, de gênero e outros grupos minoritários. As condições de detenção constituem tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A grave superlotação torna a situação nas instituições caótica e afeta enormemente as condições de vida dos detentos, bem como seu acesso à alimentação, água, assistência jurídica, cuidados médicos, apoio psicossocial, oportunidades de emprego e educação, bem como luz natural, ar fresco e atividades de lazer. A impunidade continua sendo a regra e não a exceção, em parte devido às graves deficiências nos procedimentos e práticas de supervisão e documentação (ONU, 2016). (tradução do próprio autor)

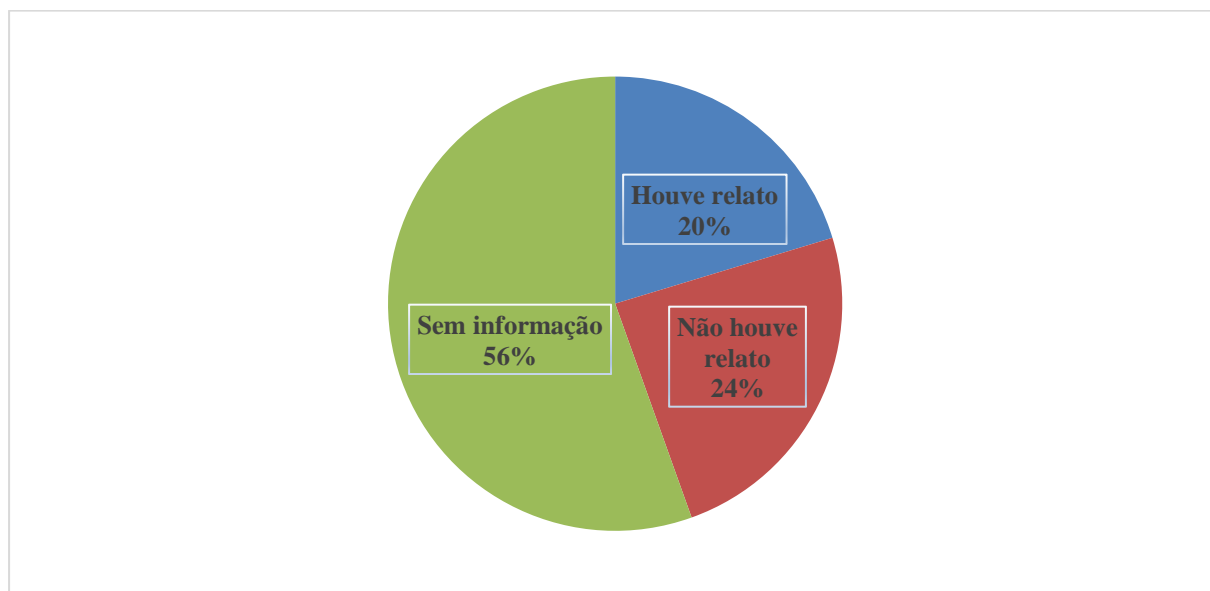
da integridade física e mental do detido, buscou-se identificar, se, durante a realização da audiência de custódia, houve algum relato de tortura e/ou maus-tratos. Os dados dão conta que, em 26 casos, o custodiado/flagranteado afirmou ter sofrido algum tipo de violência, enquanto 31 afirmaram, expressamente, não ter sofrido qualquer agressão. Por outro lado, o que chama a atenção, nesse contexto, é que em 71 casos não havia qualquer informação/questionamento. Considerou-se como “sem informação” a ausência de questionamento por parte do(a) magistrado(a), Promotor de Justiça e/ou Advogado ou Defensor Público ao custodiado, bem como a ausência de qualquer informação e alegação nos documentos que acompanham/compõem o APF, tais como, termo de interrogatório do custodiado/flagranteado em sede policial.

**Quadro 18** - Relato de tortura/maus-tratos

Houve relato de tortura/maus-tratos	26
Não houve relato de tortura/maus-tratos	31
Sem informação	71
<b>Total</b>	<b>128</b>

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

**Gráfico 11** - Relato de tortura/maus-tratos



No que se refere às negativas, Valença e Amorim (2019) chamam a atenção para um ponto crucial, além da falta de cultura de negativa e/ou banalização da violência, o próprio temor pessoal do custodiado/flagranteado em relação a sua segurança, na medida em que os “[...] custodiados podem se sentir inibidos para relatar práticas ilícitas promovidas por policiais

por uma questão de segurança individual; afinal, se soltos, voltarão aos mesmos locais em que são alvo preferencial de abordagens” (Valença e Amorim, 2019).

Nos casos em que o custodiado/flagranteado afirmou ter sido vítima de tortura e/ou maus-tratos, buscou-se identificar quem foi indicado como autor/agressor. Assim, do total de casos em que o custodiado/flagranteado afirmou ter sido vítima de agressão, em 21 destes os agentes da Polícia Militar foram indicados como sendo autores/agressores, em seguida populares e a Polícia Civil em menor proporção.

**Quadro 19** - Órgão/Sujeito indicado como agressor

Polícia Militar	21
Polícia Civil	1
Populares	3
Não sabe informar	1
<b>Total</b>	<b>26</b>

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

Para ilustrar a pesquisa, destacam-se e descrevem-se alguns trechos de audiências de custódia assistidas em que o custodiado/flagranteado afirmou ter sido agredido, conforme análise das mídias audiovisuais, segundo se segue:

E.S.C, pardo, brasileiro, 19 anos, desempregado, preso no dia 09/05/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, oportunidade em que relatou ter sido agredido. Após ter o custodiado/flagranteado informado que durante a tentativa de fuga caiu com a moto, indagou a magistrada:

- (Magistrada): “*Eu vi nos autos uma ficha de atendimento médico. Você foi atendido por que você se machucou nessa queda?*”.

- (Custodiado): *Provavelmente dona, eu não vou mentir para a senhora. Eu machuquei também na queda da moto, mas não também só na queda da moto. Teve os policiais também, não vou mentir. Os policiais também me torturou, falando que eu desse arma, querendo que eu desse droga, sendo que isso eu não tinha, que isso aí, que eu fui buscar essa moto porque o cara tinha mandado eu ir buscar esse moto pra que poder quitar essa dívida com ele. Cheguei lá no pilotão, os policiais querendo que eu desse arma, desse droga, dizendo que onde eu tava, eu tava traficando, sendo que eu nem tava traficando, só fui buscar essa moto para poder quitar minha dívida. Depois disso aí, eles ainda me torturaram ainda e me levaram pro hospital lá, chegaram lá, mandaram eu falar que tinha caído, que tinha me machucado na moto, isso tudo não foi na moto, não machuquei na moto não. Minha cabeça aqui, dona, tá inchado aqui ô, vê se dá para ver a marca aqui, foi onde eles bateram na parede. Não precisava disso, não”.*<sup>58</sup>

<sup>58</sup> Transcrição extraída do acervo documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201).

M.S.S, brasileiro, pardo, solteiro, 36 anos, auxiliar de mecânico, preso no dia 29/03/2023 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, Lei nº 11.343/2006; art. 16, da Lei nº 10.826/2003.

- (Magistrado): *O senhor foi agredido?*

- (Custodiado): *Pocaram minha boca, meteram a arma na minha boca, me jogaram no chão.*

- (Magistrado): *Certo.*

- (Custodiado): *Me deram um mata leão.*

- (Magistrado): *Quem fez isso?*

- (Custodiado): *O policial Albertão*<sup>59</sup>

G.R.R, brasileiro, pardo, solteiro, 18 anos, preso no dia 22/03/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, inc. II c/c art. 14, inc. II, art. 180, ambos do Código Penal, oportunidade em que relatou ter sido agredido.

- (Magistrado): *Alguns dos policiais te agrediu?*

- (Custodiado): *Só um mesmo que me deu um tapa na cara só.*

- (Magistrado): *Quem?*

- (Custodiado): *Um policial aí.*

- (Magistrado): *Militar?*

- (Custodiado): *Sim.*

- (Magistrado): *Você fez exame de corpo de delito?*

- (Custodiado): *Não, Senhor. Fiz só o curativo.*

- (Magistrado): *Esse machucado aí é do...*

- (Custodiado): *Do vidro:*

- (Magistrado): *Tá.*<sup>60</sup>

Se o custodiado/flagranteado relatar ter sido vítima de tortura, violência e/ou maus-tratos, nos termos do art. 11 da Resolução nº 213/2015 do CNJ, deve o magistrado proceder com o registro da informação e adotar as medidas pertinentes à apuração dos fatos, remetendo cópia dos autos ao Ministério Público, além de garantir a assistência necessária ao custodiado.

Art. 11. Havendo declaração da pessoa presa em flagrante delito de que foi vítima de tortura e maus tratos ou entendimento da autoridade judicial de que há indícios da prática de tortura, **será determinado o registro das informações, adotadas as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado.**

---

<sup>59</sup> Transcrição extraída do acervo documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201).

<sup>60</sup> Transcrição extraída do acervo documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201).

§ 1º Com o objetivo de assegurar o efetivo combate à tortura e maus tratos, a autoridade jurídica e funcionários deverão observar o Protocolo II desta Resolução com vistas a garantir condições adequadas para a oitiva e coleta idônea de depoimento das pessoas presas em flagrante delito na audiência de custódia, a adoção de procedimentos durante o depoimento que permitam a apuração de indícios de práticas de tortura e de providências cabíveis em caso de identificação de práticas de tortura.

§ 2º O funcionário responsável pela coleta de dados da pessoa presa em flagrante delito deve cuidar para que sejam coletadas as seguintes informações, respeitando a vontade da vítima:

I - identificação dos agressores, indicando sua instituição e sua unidade de atuação;

II - locais, datas e horários aproximados dos fatos;

III - descrição dos fatos, inclusive dos métodos adotados pelo agressor e a indicação das lesões sofridas;

IV - identificação de testemunhas que possam colaborar para a averiguação dos fatos;

V - verificação de registros das lesões sofridas pela vítima;

VI - existência de registro que indique prática de tortura ou maus tratos no laudo elaborado pelos peritos do Instituto Médico Legal;

VII - registro dos encaminhamentos dados pela autoridade judicial para requisitar investigação dos relatos;

VIII - registro da aplicação de medida protetiva ao autuado pela autoridade judicial, caso a natureza ou gravidade dos fatos relatados coloque em risco a vida ou a segurança da pessoa presa em flagrante delito, de seus familiares ou de testemunhas.

§ 3º Os registros das lesões poderão ser feitos em modo fotográfico ou audiovisual, respeitando a intimidade e consignando o consentimento da vítima.

§ 4º Averiguada pela autoridade judicial a necessidade da imposição de alguma medida de proteção à pessoa presa em flagrante delito, em razão da comunicação ou denúncia da prática de tortura e maus tratos, será assegurada, primordialmente, a integridade pessoal do denunciante, das testemunhas, do funcionário que constatou a ocorrência da prática abusiva e de seus familiares, e, se pertinente, o sigilo das informações.

§ 5º Os encaminhamentos dados pela autoridade judicial e as informações deles resultantes deverão ser comunicadas ao juiz responsável pela instrução do processo (Conselho Nacional de Justiça, 2015). (g.n)

Considerando que a realização do exame de corpo de delito é meio idôneo à comprovação de eventuais vestígios de agressões, tortura e/ou maus-tratos, buscou-se também identificar se este procedimento foi realizado. Neste sentido, considerou-se como “realizado” o procedimento se o laudo acompanhava o APF até o momento da realização da audiência de custódia, em eventual caso de ter sido juntado aos autos após a realização da custódia, considerou-se, para fins desta pesquisa, como “não realizado”.

**Quadro 20** - Exame de corpo delito em relação ao número de APF's

Foi realizado	2
Não foi realizado	126
<b>Total</b>	<b>128</b>

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Em ambos os casos, buscou-se também identificar se o exame de corpo de delito havia sido requisitado pela autoridade policial ou pelo magistrado quanto à realização da audiência. Em 67 dos casos, o exame de corpo de delito foi requisitado. Em 56 casos, não foi requisitada sua realização, em 03 casos não havia informação no APF quanto à requisição de sua realização.

Ademais, observou-se que, em 01 caso o Delegado Titular informou, no ato de apresentação do preso, mediante ofício, que o Instituto Médico Legal (IML) não dispunha de médico legista para realização do referido exame. Em um outro caso, o exame de corpo de delito não havia sido realizado, porém, em vista à peculiaridade do caso, foi requisitada realização de constatação de sanidade mental.

**Quadro 21** - Requisição de Exame de Corpo de delito em relação ao número de APF's

Foi requisitado	67
Não foi requisitado	56
Sem informação	3
Não foi realizado por falta de médico legista	1
Foi requisitado exame pericial - constatação de sanidade mental	1
<b>Total</b>	<b>128</b>

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Ainda no tocante às ocorrências de violência em face dos custodiados/flagranteados e os respectivos exames de corpo de delito, têm-se um fato curioso cuja ausência desse exame acarreta na realização das audiências.

T.H.R.S, brasileiro, pardo, solteiro, 20 anos, quanto à manifestação da defesa, realizada por defensor público, foi preso no dia 04/04/2023 pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), oportunidade em que, após ser indagado pelo Magistrado e, posteriormente, pelo Defensor Público que realizava, naquele ato, sua defesa técnica, relatou ter sido agredido por policiais. Dada a palavra à defesa para fins de requerido, foi dito que

*“Excelência, é, em relação à legalidade do flagrante, é..., verifica-se que, é... há relatos do custodiado de eventual, é... agressão, violência por parte dos agentes policiais que efetuaram a prisão em flagrante, e o que torna preocupante é o fato do auto de prisão em flagrante, é... quando lavrado por alguns delegados de polícia e... digo isso respeitosamente, a gente vê que, é... há uma reiteração na ausência da guia de exame de corpo de delito que é o que se faz aqui presente neste caso. Já não é a primeira vez, é... eu observo aqui em relação a esta autoridade policial que nunca vem o auto... o... a guia do... da realização do exame de corpo de delito. E nesse caso, há uma dificuldade muito grande em que eventual agressão ou ilegalidade seja de fato comprovada e... reforço a ilegalidade da prisão nesse ponto. Por isso a defesa em si ... a ... a defensoria nesse ponto insiste pelo relaxamento da prisão em flagrante, justamente pela impossibilidade de aqui se realizar o exame de corpo de delito em tempo de apurar as evidências de eventuais agressões relatadas aqui pelo custodiado, até porque, vem também essa situação de encontro com a regulamentação do CNJ que prevê a necessidade do laudo fotográfico ...é... já... é... antes da realização, pra apreciação em audiência de custodiada o que também não se faz presente. Por conta dessas circunstâncias eu, a defensoria pública reitera o pedido, enfatiza o pedido de relaxamento, em sendo superada, esse, essa, esse pleito, que seja concedido a liberdade provisória, ou seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista tratar de um crime que não envolve violência, o custodiado aqui não foi apreendido com arma de fogo, nem outro objeto que denote periculosidade, ou ...*



*é ... indício aqui de prática de um crime mais grave, como aqueles que são pontuados para ressaltar justamente a periculação ... a ... a gravidade do tráfico de drogas, o que não se faz presente aqui no caso concreto e... já há entendimento dos tribunais superiores que a gravidade em abstrato do tráfico, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva. Por esses argumentos, excelência, peço, então, em caráter subsidiário que seja concedido a liberdade provisória ou substituída por medidas cautelares diversas da prisão. É o requerimento.<sup>61</sup>*

Neste mesmo processo, quanto à prolação da decisão, ressaltou o magistrado:

*“Não obstante ... é ... eu entendo o que a defensoria pública levantou um ponto bem relevante que, em relação a mesma autoridade policial já ... já não é o primeiro flagrante que a gente, é ... faz audiência de custodiada em que não foi sequer encaminhada a guia de ... de lesão corporal do ... do paciente ... é ... como eu ainda ... em outras manifestações eu entendo que, esse fato, embora seja ... é ... seja matéria de apuração e responsabilização, se for o caso, ela não ... não torna nulo o auto de prisão, cuidando-se de irregularidade, é o que eu falo: não obstante, por posições ... é ... em contrário, a minha posição é que a falta do exame, ele não é capaz de ... de causar nulidade do auto de prisão é ... então dessa forma eu homologo o auto de prisão em flagrante aqui apresentado, determinando que seja oficiado a autoridade policial que lavrou o flagrante, [...] para que proceda a ... a ... ao ... ao exame de corpo de delito do T.H.R.S (nome do custodiado) em 24 horas e, não obstante a isso, para que seja oficiada a 23ª Cooprin (...)*

Diante desse quadro, em que pese as alegações e até eventuais vestígios da ocorrência de agressões, maus-tratos e/ou torturas, a ausência da realização do exame de corpo de delito ou a sua tardia juntada no APF, impede que os fatos sejam verificados no momento da realização da audiência de custódia. A negligência dos agentes estatais obsta a apuração das possíveis ocorrências na medida em que deixam de produzir as provas mínimas à verificação do alegado. Por outro lado, o custodiado acaba por suportar o não reconhecimento das ilegalidades e abusos possivelmente praticados pelos agentes que realizaram sua prisão e, por conseguinte, os fatos, apesar de supostamente terem ocorrido, acabam jamais sendo devidamente apurados pelos órgãos competentes.

Essa questão já foi apresentada em outras pesquisas. Silva (2023), quando realizou a pesquisa junto a 11ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá - MT, afirmou, por meio dos resultados alcançados, que “[...] apenas um dia de custódia, 08 (oito) relatos de tortura e, no entanto, nenhum foi submetido à investigação, porque os relatos de tortura não aportaram nos órgãos investigativos para serem apurados” (Silva, 2023, p. 62).

Buscando compreender de que modo essas situações ocorrem ou não, no Município de Porto Seguro foi solicitado, por meio de pedido de acesso à informação, dirigido nas datas de 08/11/2023 e 12/11/2023, por meio de e-mail à 7ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro, do Ministério Público do Estado da Bahia, a seguinte informação: “*Quantos*

---

<sup>61</sup> Transcrição extraída do acervo documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201).

*processos/autuações/procedimentos foram abertos para investigar denúncias de maus trato e/ou tortura a partir de Audiência de Custódia no ano de 2022 e no período entre 01/01/2023 e 30/06/2023?"*. Todavia, até o momento da conclusão deste estudo não houve resposta ao requerimento.

A similitude do perfil das pessoas mais propensas às agressões, maus-tratos e/ou torturas apontadas por Silva (2023), bem como apresentada pelo próprio CNJ (2020), se assemelham com os dados descobertos nesta pesquisa, em que, proporcionalmente, a violência estatal acaba por atingir desproporcionalmente jovens, negros/pardos.

"É sobre o pobre que a polícia concentra seu poder: comete injustiças, humilha, tortura. É o policial instruído nas técnicas repressivas que acaba por promover ainda mais a indistinção entre trabalhador e bandido ao revistar brutalmente e prender o primeiro apenas por ser preto ou pobre, apesar de trazer consigo documento instruído para diferenciá-lo do segundo" (Zaluar, 1994, *apud* Martins, 1995 p. 157).

Uma outra questão, também observada em relação aos relatos de tortura, maus-tratos e/ou agressões, diz respeito ao descrédito que essas narrativas angariam no momento da audiência de custódia. Para melhor ilustrar esses dados, destacam-se e descrevem-se alguns trechos:

B.S.S, brasileiro, masculino, negro, em união estável, 18 anos, ensino fundamental incompleto, preso no dia 16/01/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), oportunidade em que, quando entrevistado pelo Magistrado respondeu que:

- (Magistrado): *Você sofreu alguma violência quando foi preso?*

- (Custodiado): *(acenou positivamente com a cabeça)*

- (Magistrado): *O que foi que você sofreu?*

- (Custodiado): *Os Policiais me bateu, né?!*

- (Magistrado): *Você...alguém testemunhou isso?*

- (Custodiado): *Hãh?*

- (Magistrado): *Alguém testemunhou isso?*

- (Custodiado): *Rapaz, se foi no centro, né vei?! A maioria...todo mundo viu, né?! Que eu tava saindo da loteria.*

- (Magistrado): ***Porque, assim, pode ser instaurado um procedimento. Agora se você... se não for comprovado isso, você pode responder por falso comunicação de crime, certo?***

- (Custodiado): *Uhum. Sim, Senhor.*

- (Magistrado): *Pronto. Pode perguntar, Dra. [...]. (g.n)<sup>62</sup>*

---

<sup>62</sup> Transcrição extraída do acervo documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201).

P.N.F, brasileiro, solteiro, 18 anos, ajudante de mecânico, preso no dia 08/06/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), oportunidade em que, quando entrevistado pelo Magistrado, relatou ter sido agredido pelos policiais que realizaram sua prisão, transcrevo trecho: “[...] *apanhei muito, com todo o respeito. Me bateram mais na cabeça, quase dei uma convulsão dentro da delegacia, Falei com eles, não quiseram acreditar em mim, até eu falar 10x que eu tomo remédio [...]*” (P.N.F)

Oportunamente, iniciada a fase de encaminhamentos, o Ministério Público explicando o procedimento para apuração dos casos de eventual agressão, disse: “[...] *se instaurar o procedimento, né?! Por isso que o ideal é o advogado, eu tenho deixado os advogados é... manifestarem. Porque, se instaurar o procedimento e depois se verificar que não foi agredido, ele responde por denúncia caluniosa [...]*”.

No mesmo contexto, o advogado, explicando à P.N.F, disse: “*Se você não tem provas dessas agressões você vai responder outro processo*”. “*Eu sei*”, respondeu P.N.F. “*Tá ciente, né?*”, retrucou o advogado. “*Arram. Eu estou sendo transparente e sincero com a Senhora (disse à Magistrada). Bateram muito e na minha cara, véi. (disse ao Advogado)*”, respondeu novamente P.N.F.<sup>63</sup>

Embora não se possa afirmar que de fato as alegações do custodiado sejam verdadeiras ou falsas, dada a realidade e os tristes episódios de agressões que cotidianamente assolam o meio social, de fato reveste-se de verossimilhança em nossa realidade.

Nada obstante, em estudo realizado, Valença e Amorim (2019), no que se refere às intervenções e questionamentos realizados pelos operadores do direito acerca das alegadas ocorrências de agressão, aludem, se referendando em pesquisas do IDDD e Conectas, que:

[...] Afirma-se isso tendo em vista que as intervenções realizadas pelos atores jurídicos, quando ocorrem, são não raramente objetivando naturalizar, justificar e até mesmo tornar difícil a apuração dos fatos, na medida em que as respostas negativas dos custodiados a questionamentos tal como “sabe reconhecer os agressores, nomes etc.?” , resultam em não encaminhamento dos relatos às instituições competentes para averiguar a denúncia narrada. O cenário se agrava quando a análise diz respeito ao Ministério Público, que, diante do relato de violência, intervém em apenas 20% dos casos e em 60% dessas intervenções acaba por deslegitimar a versão dos custodiados (Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2016; Conectas, 2017).

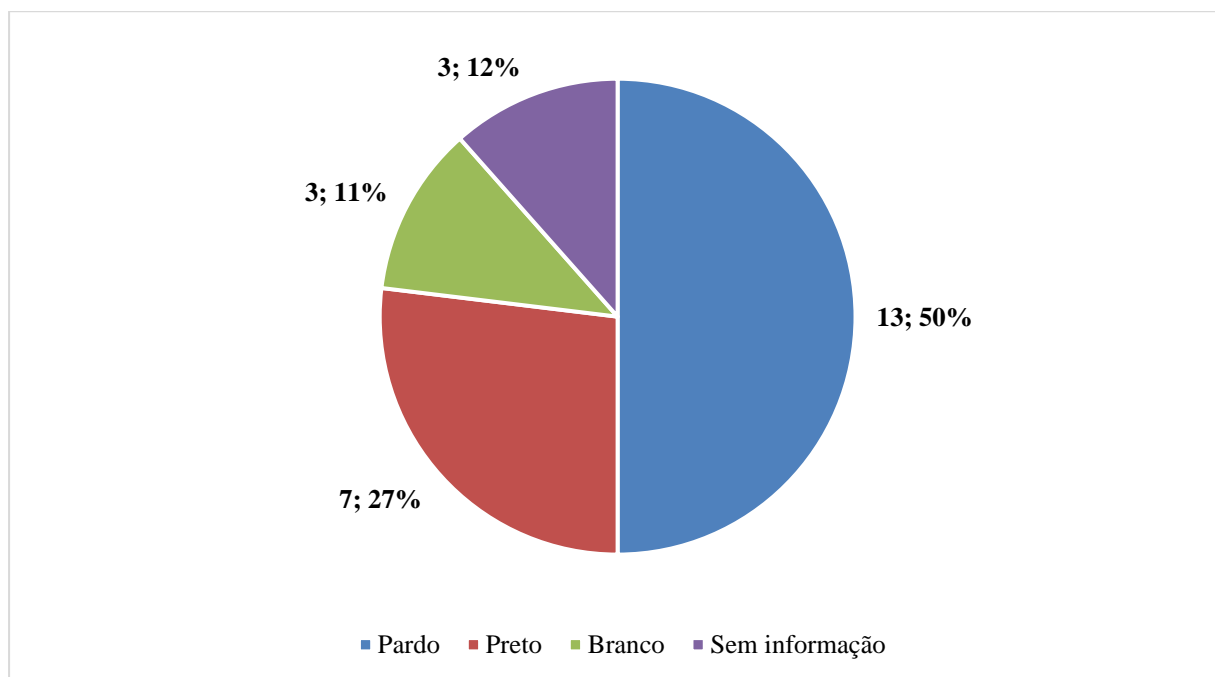
No específico caso do P.N.F, há um dado singular que chamou a atenção. Quando questionado acerca do ocorrido, o sujeito conduzido à audiência de custódia alegou que, apesar de reconhecer que realizava o comércio ilícito de drogas há 03 dias, o motivo que o conduziu a

---

<sup>63</sup> Transcrição extraída do acervo documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*.\*\*.2023.8.05.0201).

tal empreitada foi a falta de condições financeiras para realizar a compra de remédios para o seu quadro de “convulsão”.

**Gráfico 12** - Cor/Raça dos Custodiados/Flagranteados supostamente agredidos



**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Por meio do gráfico acima é possível verificar que nos 13, 50% dos casos em que foi relatado a ocorrência de uma agressão, tortura e/ou maus tratos, os flagranteados/custodiados eram pardos, pretos correspondiam a 07 (27%) dos casos, enquanto os brancos perfaziam 03, 11% da amostra. Por fim, verificou-se que, em 03 (12%) dos casos não havia informação quanto à cor/raça.

Observa-se que, além do custodiado não ter realizado exame de corpo de delito por ausência de médico no IML, conforme informou o Delegado titular, a sua narrativa acerca da possível ocorrência de violência no ato da sua prisão foi confrontada com uma advertência que facilmente se confundiria de conselho.

A principal causa da impunidade da tortura é a ausência de investigação. Como visto anteriormente, as polícias civil e militar são as maiores responsáveis pela tortura. E a elas cabe a investigação dos fatos criminosos. **O maior problema, no Brasil, é que não há o reconhecimento do direito da vítima a uma investigação** (Maia, 2006) (g.n).

Este tipo de atitude, somada à ausência de apuração (Silva, 2023, p. 80; Maia, 2006, p. 225), acaba desestimulando a realização de relatos e eventuais denúncias de agressões por parte dos custodiados, além de desvirtuar o próprio sentido de ser da audiência de custódia.

Apesar do transcurso de mais de 05 anos, em entrevista publicada pelo Portal *online* Conjur, a Magistrada Patrícia Alvarez Cruz, chefe do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo (DIPO-SP), depois de questionada acerca da ocorrência de maus tratos a presos, respondeu que:

*Óbvio que não sabemos exatamente o que aconteceu durante uma prisão, porque estamos distantes dessa prisão e da realidade policial. Mas é possível ter uma noção do que realmente houve ao analisar o exame de corpo de delito. É bem raro verificarmos lesões. Quando isso é ocorre, normalmente é porque o preso caiu durante a fuga ou resistiu à prisão. Há também casos de linchamento. Mas a quantidade de presos que alegaram violência policial para mim é enorme. Porém, em muitos casos, quando li o laudo não tinha absolutamente nada. Tem muita alegação infundada (Conjur, 2018)*

No que diz respeito à visibilidade das lesões ocorridas durante as prisões em flagrante, os dados revelam que, nos 02 únicos casos em que o exame de corpo de delito foi realizado e juntado aos autos antes da Audiência de Custódia<sup>64</sup>, constatou-se que em 01 havia lesão aparente, enquanto no outro nenhuma lesão foi constatada.

No que diz respeito à apreensão de armas, observou-se que em 37 ocorreram apreensões de algum tipo de arma, correspondendo a 29%. Desse total, em 24 casos houve apreensão de arma de fogo (18%), enquanto arma branca perfez 10 casos (08%). No entanto, em uma proporção significativa de 71% dos flagrantes, não houve apreensão de qualquer tipo de arma.

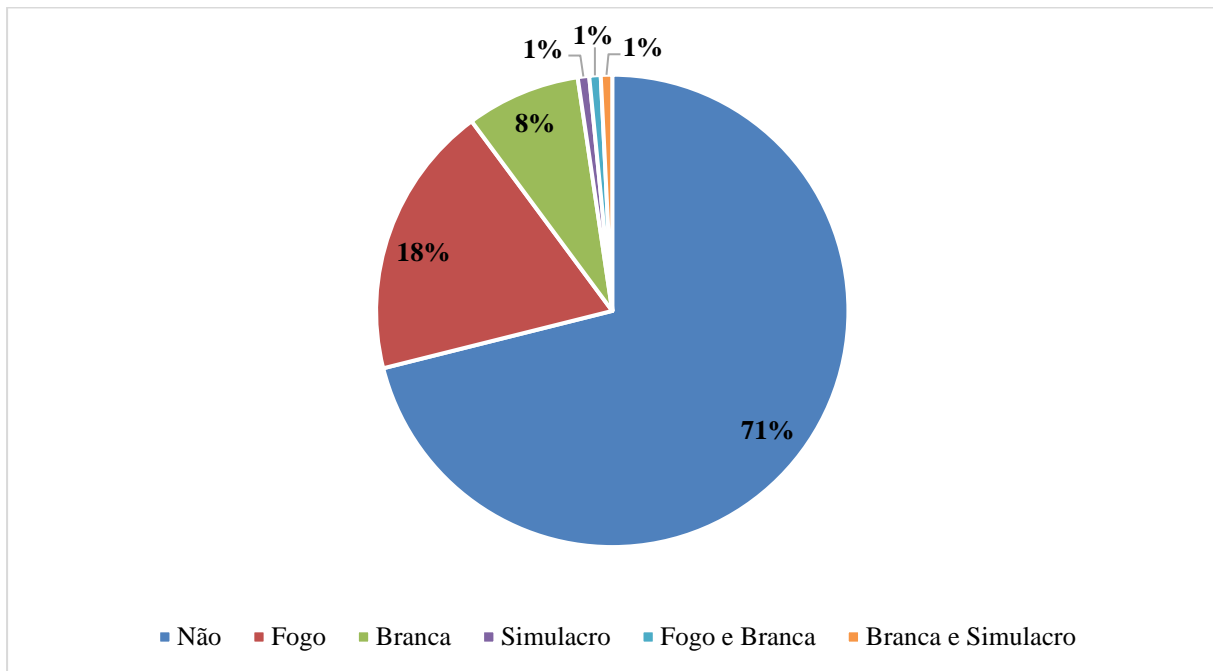
**Quadro 22** - Tipos de armas apreendidas

Não	91
Fogo	24
Branca	10
Simulacro	1
Fogo e Branca	1
Branca e Simulacro	1
<b>Total</b>	<b>128</b>

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

<sup>64</sup> Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*,2023.8.05.0201 e Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*,2023.8.05.0201.

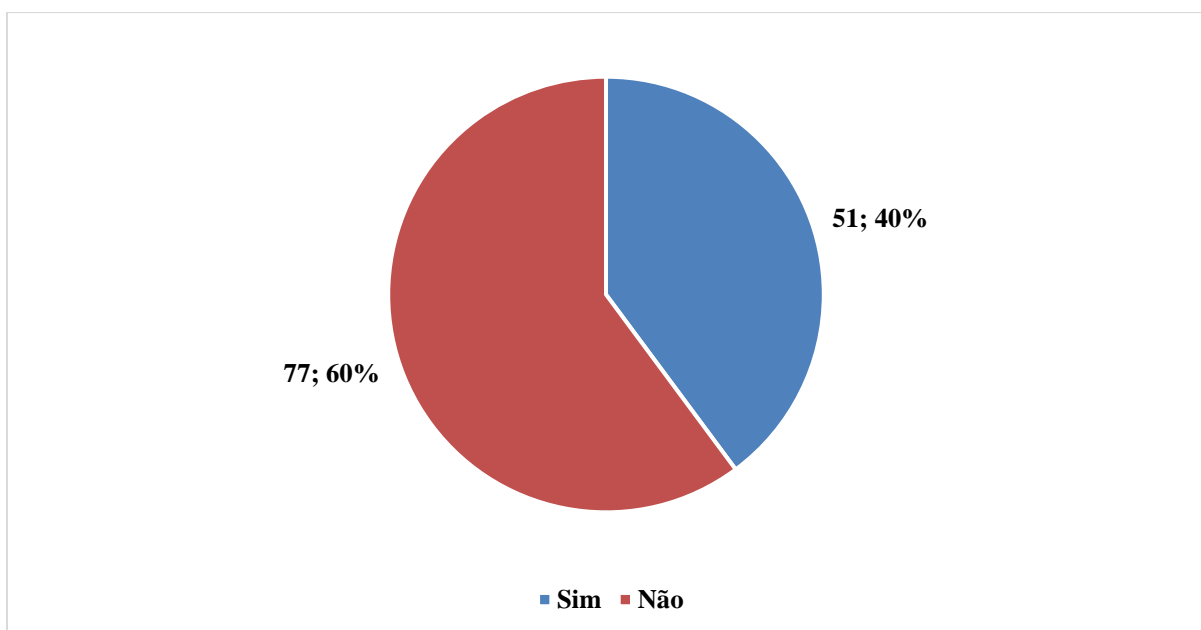
**Gráfico 13 - Tipos de armas apreendidas**



**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Em relação às demais apreensões, observou-se um significativo número de apreensão de drogas. Como é sabido, nos delitos relacionados à Lei de Drogas, a materialidade do crime faz-se, em regra, com a apreensão das substâncias entorpecentes. Assim, os dados analisados dão conta que em 51 dos 128 casos houve a apreensão de algum tipo de droga, correspondendo a, aproximadamente, 40% do total de casos.

**Gráfico 14 - Quantidade de APF com apreensão de droga**



**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Assim, no que se refere aos tipos de drogas apreendidos, a maconha foi a droga com maior incidência de apreensão, representando 33%, seguido da cocaína 24% e Crack 22% das apreensões realizadas, além de outros tipos em menor proporção. A título de curiosidade, ao longo da análise. Em vista a surpresa deste pesquisador com a apreensão da droga Metanfetamina no município de Porto Seguro e, após diálogos com profissionais da área e outros pesquisadores da temática de drogas, foi descoberto que este tipo de droga é conhecida popularmente por “Tina”, “Ice”, “Speed” ou “cristal”.

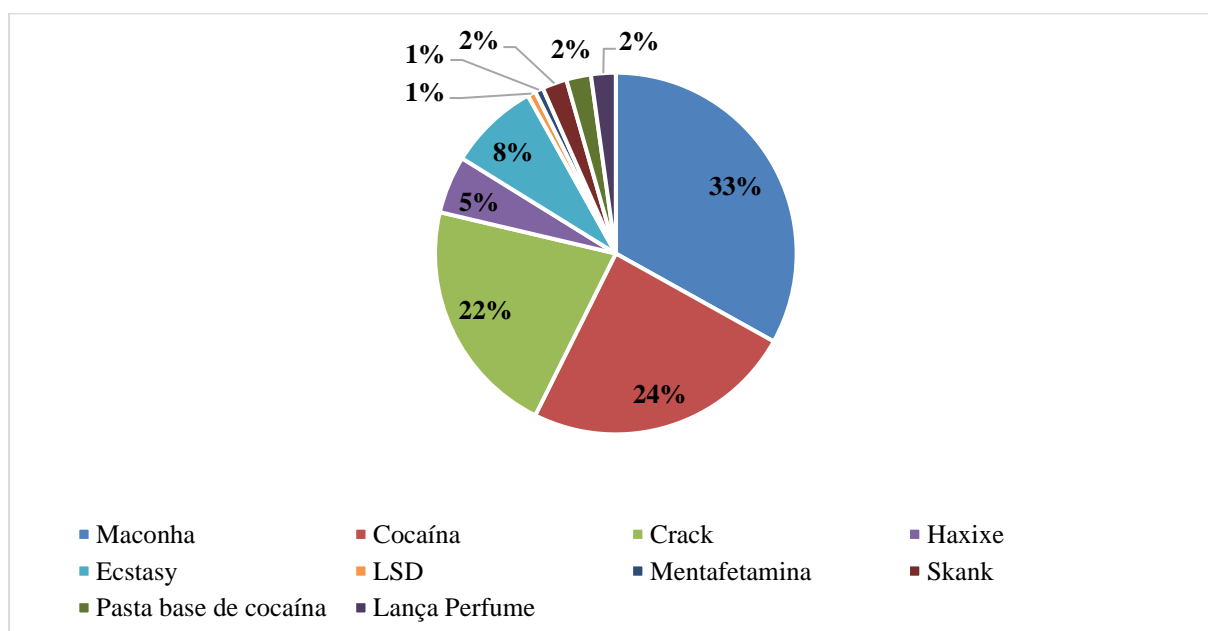
Nos casos em que foram apreendido algum tipo de drogas – cumuladas ou isoladas –, importou-se identificar quais tipos de drogas foram apreendidas e a quantidade, para alcançar os números relativos à quantidade, considerando as informações constantes nos APF’s.

**Quadro 23** - Quantidade de apreensão por tipo de droga (cumulada ou não)

Maconha	45
Cocaína	33
Crack	29
Ecstasy	11
Haxixe	07
LSD	1
Metanfetamina	1
Skank	3
Pasta base de cocaína	3
Lança Perfume	3

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

**Gráfico 15** - Quantidade de apreensão por tipo de droga (cumulada ou não)



**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Além da frequência de apreensão para a derivação da quantidade foi necessário utilizar como unidade de medida das substâncias as duas variáveis presentes nos documentos: 01) quantidade em “g” (gramas) e 02) quantidade em porções, conforme apresentado nos documentos que compõem o APF. A utilização desses métodos buscou, além da quantidade, também manter fidelidade ao teor dos documentos que compõem o APF, visto que, em diversos casos os laudos preliminares de constatação não apresentavam a quantidade em medida de massa (grama), mas sim, em porções, pinos, pedras, entre outros descritores, conforme apresentado abaixo.

**Quadro 24** - Quantidade de drogas apreendidas (em gramas)

<b>Maconha</b>	<b>Cocaína</b>	<b>Ecstasy</b>	<b>Haxixe</b>	<b>Skank</b>	<b>Pasta base de cocaína</b>
58g	16g	78g	0,5g	670g	368g
25g	18g	78g	51g	670g	368g
68g	100g	114g	51g	670g	368g
02g	4059g	114g			
996g	11g	114g			
28g	20g				
100g					
54g					
883g					
774g					
774g					
1407g					
1407g					
1407g					
<b>Média Apreendida</b>	<b>Média Apreendida</b>	<b>Média Apreendida</b>	<b>Média Apreendida</b>	<b>Média Apreendida</b>	<b>Média Apreendida</b>
84g	18g	0,114g	0,5g	670g	368g

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Nos casos em que a quantidade de drogas apreendidas em gramas era ausente, verificou-se que os autos de constatação preliminar representavam tal informação a partir das porções. Assim, era comum encontrar APF's que discriminavam as substâncias em “buchas”, “pinos”, “pedras”, etc., variando de acordo com o tipo de droga, conforme a tabela abaixo.

No tocante aos autos/laudos de constatação preliminar, importa registrar que, nos termos do art. 50, da Lei nº 11.343/2006, vulgo Lei de Drogas, a materialidade do delito prescinde do laudo de constatação, o qual apresentará, além da natureza da droga apreendida, a quantidade.



Portanto, significa dizer que apenas com o laudo provisório de constatação da natureza e quantidade da droga é possível ser afirmada a materialidade do delito. De todo o modo, inexistindo a comprovação delitiva, a partir da produção do laudo preliminar, não deve a pessoa custodiada sofrer com eventuais falhas do Estado, prevalecendo, por conseguinte, o respeito às garantias fundamentais do indivíduo.

**Quadro 25** - Quantidade de drogas apreendidas (em porções)

<b>Maconha</b>	<b>Cocaína</b>	<b>Crack</b>	<b>Ecstasy</b>	<b>Haxixe</b>	<b>LSD</b>	<b>Metanfetamina</b>	<b>Lança perfume</b>
04 porções	05 pinos	01 pedra	16 comprimidos	1 bucha	7 micropontos	08 pinos	1 vidro
142 porções	49 pinos	04 pedras	05 comprimidos	05 buchas			1 vidro
142 porções	49 pinos	04 pedras	05 comprimidos	05 buchas			1 vidro
08 tablet pequenos	21 pinos	58 pedras	180 comprimidos	8 buchas			
90 buchas	06 pinos	52 pedras	05 comprimidos				
24 buchas	48 pinos	16 pedras	05 comprimidos				
36 buchas	33 pinos	69 pedras	334 comprimidos				
14 porções + 1 cigarro	03 pinos	08 pedras	334 comprimidos				
14 porções + 1 cigarro	25 pinos	155 pedras	334 comprimidos				
112 buchas	25 pinos	24 pedras					
04 buchas	02 pinos	15 pedras					
33 buchas	09 pinos	05 pedras					
05 tabletes	01 metro cúbico	01 pedra					
27 buchas	01 metro cúbico	20 pedras					
22 buchas	2 embalagens insulfilme	41 pedras					
01 porção + 01 tablete	201 pinos	64 pedras					
01 porção + 01 tablete	32 pinos	24 pedras					
74 buchas + 1 cigarro	15 pinos	109 pedras					
	10 buchas						
44 buchas	10 pinos	65 pedras					
05 buchas	08 pinos	16 pedras					
26 buchas	57 pinos	113 pedras					
02 buchas	05 pinos	113 pedras					
97 buchas	05 pinos	65 pedras					
13 buchas	08 pinos	24 pedras					
10 buchas	70 pinos	19 pedras					

11 buchas	11 pinos	10 pedras					
135 buchas							
135 buchas							
01 tablete							
04 buchas							
55 buchas							
24 buchas							

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Apesar de não terem sido coletados dados em relação ao momento da prisão em todos os APF's, uma vez que a curiosidade em relação a este dado foi superveniente da leitura de referências bibliográficas para construção das considerações finais, no que tange às prisões realizadas pela prática de delitos que envolvem a lei de drogas, foi possível observar que as prisões decorreram sobremaneira de atividades de ronda e policiamento ostensivo cujas localidades, na maioria das vezes, perfazem bairros da periferia da cidade. A via pública foi o local em que a prisão ocorreu com maior frequência. Para além, a tentativa de fuga, a atitude suspeita e ser o custodiado ou a localidade da abordagem conhecido no meio policial foram os motivos que desencadearam as abordagens policiais.

Um dado importante, e ao mesmo tempo impactante, diz respeito às localidades. Apesar do Município de Porto Seguro possuir vasta extensão territorial, os bairros de maior prestígio econômico ficam localizados nas áreas que compreendem a “orla” e nestes, nenhuma prisão por casos envolvendo drogas foi realizada. As pessoas não fumam maconha na orla ou não fazem uso de cocaína!?

Os dados demonstram que, em relação aos delitos de drogas, o patrulhamento policial foi a causa de maior abordagem e prisão (Reis; Ribeiro, 2023, p. 203), evidenciando que residir e/ou transitar em locais periféricos e compreendidos como “conhecidos pelo meio social”, bem como “ser conhecido no meio policial”, são causas justificadoras para possíveis abordagens policiais, visto serem aptos a caracterizar aquele que deve ser vigiado pelas forças de segurança do Estado (Reis; Ribeiro, 2023, p. 203).

Analisando detidamente os autos, verifica-se que inexistente qualquer explicação concreta do que embasou a representação mental dos policiais para a conformação de que aquela situação configuraria o estado de “atitude suspeita”. Verifica-se ainda que, em um dos casos, o “excesso de nervosismo” da pessoa foi o suficiente para configuração da “atitude suspeita”.

No que toca ao fato da pessoa de alguma forma apresentar certo nervosismo, registra-se que o STJ, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 760032 - SP (2022/0236419-9), exarou

compreensão de que “[...] aparentar nervosismo com a aproximação dos policiais não autoriza, por si só, a sua abordagem em via pública sem que houvesse justificativa plausível, o que torna ilegal as provas dali decorrentes” (Brasil, 2022). Ou seja, se não houver precisa indicação acerca da existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, os elementos de informação e/ou eventuais provas são ilícitas, nos termos do art. 157, caput, e § 1º, do CPP.

**Quadro 26** - Motivos da abordagem e prisão nos delitos envolvendo a lei de drogas

Diligência realizada	Motivo da abordagem	Local da prisão	Localidade
Cumprimento de mandado de busca e apreensão	---	Residência	Ubaldino
Ronda/Patrolhamento	Sem informação	Via pública	Vila Parracho
Ronda/Patrolhamento	Indivíduos sem capacetes	Via pública	Rodovia BA 001
Cumprimento de mandado de Prisão	---	Residência	Centro
Ronda/Patrolhamento	Atitude suspeita	Via pública	Centro de Arraial D’Ajuda
Denúncia anônima	Tentativa de fuga	Via pública	Mercado do povo
Ronda/Patrolhamento	Tentativa de fuga	Residência	Parque Ecológico
Ronda/Patrolhamento	Tentativa de fuga	Residência	Parque Ecológico
Ronda/Patrolhamento	Tentativa de fuga	Fazenda	Fazenda
Denúncia anônima	Tentativa de fuga	Via pública	Vila Parracho
Ronda/Patrolhamento	Tentativa de fuga	Residência	Agrovila
Ronda/Patrolhamento	Tentativa de fuga	Estabelecimento comercial	Condomínio 2000 (Trancoso)
Ronda/Patrolhamento	Atitude bastante suspeita (nervosismo)	Via pública	Vista Alegre
Ronda/Patrolhamento	Atitude bastante suspeita e tentativa de fuga	Sem informação	Frei Calixto
Cumprimento de mandado de busca e apreensão	---	Residência	Sem informação
Ronda/Patrolhamento	Tentativa de fuga	Estabelecimento comercial	Centro de Trancoso
Ronda/Patrolhamento	Tentativa de fuga	Estabelecimento comercial	Centro de Trancoso
Ronda/Patrolhamento	Atitude suspeita	Estabelecimento comercial	Baianão
Ronda/Patrolhamento	Sem informação	Sem informação	Sem informação
Ronda/Patrolhamento	Atitude suspeita e empreendeu fuga	Residência	Vila Parracho
Ronda/Patrolhamento	Atitude suspeita	Via pública	Centro
Em atendimento a ocorrência	Fugiu ao avistar a guarnição	Construção	Vila Parracho
Ronda/Patrolhamento	Desobediência a ordem de parada	Via pública	Distrito de Trancoso
Ronda/Patrolhamento	Conhecido no meio policial	Via pública	Centro de Arraial D’Ajuda

Ronda/Patrolhamento	Local conhecido no meio policial por tráfico de drogas	Via pública	Baianão
Ronda/Patrolhamento	Desobediência a ordem de parada	Via pública	Sapirara (Zona Rural)
Ronda/Patrolhamento	Desobediência a ordem de parada	Estrada	Sapirara (Zona Rural)
Em atendimento a ocorrência	Sem informação	Via pública	Centro de Porto Seguro
Em atendimento a ocorrência	Denúncia	Via pública	Frei Calixto
Ronda/Patrolhamento	Patrulha com cão farejador	Construção	Baianão
Ronda/Patrolhamento	Patrulha com cão farejador	Residência	Porto Alegre
Ronda/Patrolhamento	Atitude suspeita e conhecido no meio policial	Via pública	Distrito de Vera Cruz
Em atendimento a ocorrência	Disparos de arma de fogo contra os policiais e tentativa de fuga	Construção	Vila Vitória
Denúncia anônima	Não obedeceu à ordem de parada. Empreendeu fuga	Rua	Sapoti
Ronda/Patrolhamento	Local conhecido no meio policial por tráfico de drogas e atitude suspeita	Via pública	“Baixada”, Distrito de Trancoso
Ronda/Patrolhamento	Nervosismo excessivo e tentativa de fuga	Construção	Aldeia Barra Velha, Distrito de Caraíva
Ronda/Patrolhamento	Conhecido no meio policial por tráfico de drogas e atitude suspeita	Via pública	Mirando do Rio Verde, Distrito de Trancoso
Ronda/Patrolhamento	Tentativa de fuga ao avista a viatura	Via pública	Trancoso
Ronda/Patrolhamento	Atitude suspeita	Via pública	Trancoso
Ronda/Patrolhamento	Atitude suspeita (movimento brusco)	Via pública	Distrito de Vera Cruz
Ronda/Patrolhamento	Atitude suspeita	Via pública	Bairro Parque Ecológico
Realização de curso de condutores de cães farejadores	Vários “elementos” em um beco	Via pública	Bairro Baianão
Realização de curso de condutores de cães farejadores	Vários “elementos” em um beco	Via pública	Bairro Baianão
Ronda/Patrolhamento	Indivíduo com saco de supermercado	Via pública	Bairro Parque Ecológico
Ronda/Patrolhamento	Tentativa de fuga ao avistar a viatura. Obedeceu a ordem de parada.	Via pública	Distrito de Itaporanga
Ronda/Patrolhamento	Denúncia de terceiros. Tentativa de fuga.	Via pública	Distrito de Vale Verde
Ronda/Patrolhamento	Sem informação	Rua e posteriormente em residência	Rodovia BR 367 e Bairro Parque Ecológico

Ronda/Patrolhamento	Sem informação	Rua e posteriormente em residência	Rodovia BR 367 e Bairro Parque Ecológico
Ronda/Patrolhamento	Tentativa de fuga ao avistar a viatura.	Via pública	Bairro Trancosinho, Distrito de Trancoso
Cumprimento de mandado de busca e apreensão	---	Residência	Bairro Campinho

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

Ressalta-se um importante julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no bojo do *Habeas Corpus* (HC) 810.971, no qual restou entendido que a mera mudança de direção ao avistar uma viatura de polícia não é motivo suficiente a autorizar a realização de abordagem policial, tampouco revista pessoal.

A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais – em verdadeiros "tribunais de rua" – cotidianamente constroem os famigerados “elementos suspeitos” com base em preconceitos estruturais, restringem inequivocamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela (STJ, HC n. 810.971/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 2023).

Em um país afetado por profunda disparidade social e racial, o policiamento ostensivo tende a agir em grupos marginalizados e vulnerabilizados, uma vez que fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local de residência e vestimenta acabam por influenciar a ideia de que esses sujeitos, marcados por certas características são potenciais criminosos ou suspeitos habituais. Nesta ótica, a carência de justificativas e critérios sólidos que respaldam as ações dos agentes públicos — especialmente diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de atividades criminosas — pode enfraquecer e comprometer os direitos à intimidade, privacidade e liberdade.

Jéssica Gomes da Mata (2021) infere que

“Os enquadrados se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobre-representação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra”. Mais do que isso, “os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção” (DA MATA, Jéssica, *A Política do Enquadro*, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156)

Além das apreensões de drogas, a presente pesquisa buscou identificar quais outros objetos foram apreendidos com o flagranteado/custodiado no momento da prisão. Neste ponto, registra-se que alguns dos objetos apreendidos revestem-se de características intrínsecas e

constitutiva do próprio delito imputado, ou, no contexto em concreto, possuem o condão de determinar classificar um delito em detrimento de outro, sendo assim classificados como "corpo de delito". Além disso, podem ser apenas objetos de cunho pessoal do custodiado que estavam em sua posse no momento da prisão.

**Quadro 27** - Outro(s) objeto(s) apreendidos

Acessórios de banho	1
Alicate	1
Anel	1
Balança de precisão	11
Bandeja de Queijo	1
Bandeja de Carne	1
Barra de ferro	1
Bebidas alcoólicas	4
Bicicleta	1
Bijuterias	1
Boné	1
Caderno de anotação	1
Caixa de Som	1
Carregador de arma de fogo	4
Carregador de Celular	1
Carro	16
Cartão Bancário	3
Carteira	1
Celular(es)	40
Chaves	2
Chips de Celular	4
Colar	4
Colchões	1
Coldre	2
Cosméticos	2
Crachá	1
Dinheiro	35
Documento de veículo	1
Documento pessoal	1
Enxada	11
Eppendorf <sup>65</sup>	3

<sup>65</sup> 5 Endorfs são embalagens plásticas, semelhantes a pinos, utilizadas para o acondicionamento de drogas, mais especificamente a cocaína.

Facão	12
Fios elétricos	1
Frutas	1
Lâminas de navalha	1
Lima	11
Maçaneta horizontal de porta de vidro	1
Machado	11
Máquina de Cartão	1
Máquina de datilografar	2
Mochila	2
Motocicleta	9
Munição	14
Não foram apreendidos objetos	20
Notebook	3
Outros Objetos	2
Pen drive	2
Picareta	11
Rádio comunicador	1
Relógio	8
Roupa Camuflada	1
Roupas	3
Tênis	1
Toca	2
Travesseiros	1

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Em relação aos objetos, os aparelhos celulares foram os objetos – cumulados ou isoladamente – mais apreendidos, com 40 registros. Em seguida, aparece a apreensão de dinheiro, com 35 registros. Para mais, veículos automotores – carros – foram apreendidos em 16 APF's. Por fim, não foram registrados apreensão de objetos, salvo aqueles constitutivos do delito em 20 APF's.

A título de registro, observa-se a ocorrência da apreensão de 01 máquina de cartão<sup>66</sup>. No caso em testilha, a apreensão deste objeto ocorreu em contexto de prisão em flagrante delito em vista à suposta prática do delito de tráfico de drogas – art. 33, da Lei nº 11.343/2006. A apreensão deste utensílio chamou atenção pelo fato de que, nos dias atuais, em vista aos avanços tecnológicos e à facilidade de se obter uma máquina de cartão, sem a necessidade de

<sup>66</sup> Além da máquina de cartão também foram apreendidos: Carro, Dinheiro, Celular, Munição; Tablet; Pen drive; Relógio; Cartão de Crédito; Roupa camuflada; Documento de veículo. (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201)

demonstração de renda, tampouco vinculado a uma empresa constituída, tem sido cada vez mais comum a sua utilização de forma a evitar o trânsito pelas cidades com dinheiro em espécie, facilitando, inclusive, a comercialização de produtos ilícitos nos pontos de distribuição.

Apesar de não ter, por ora, relação com o contexto acima ilustrado, não é incomum observar que, nas imputações da prática do delito de tráfico de drogas, a apreensão de dinheiro em espécie, sobretudo notas de baixo valor, é comumente arguido como elemento a caracterizar a traficância habitual. Neste aspecto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que a apreensão de drogas e dinheiro em local conhecido como ponto de tráfico é elemento inerente ao próprio tipo penal, não podendo ser considerada como demonstração de exercício de traficância habitual.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE A SER NECESSARIAMENTE OBSERVADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO OU MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE BIS IN IDEM. NÃO TOLERÂNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL. APREENSÃO EM PONTO DE TRÁFICO. INDEVIDA PRESUNÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A dosimetria da reprimenda penal, atividade jurisdicional caracterizada pelo exercício de discricionariedade vinculada, realiza-se dentro das balizas fixadas pelo legislador. 2. O tratamento legal conferido ao crime de tráfico de drogas traz peculiaridades a serem observadas nas condenações respectivas; a natureza desse crime de perigo abstrato, que tutela o bem jurídico saúde pública, fez com que o legislador elege-se dois elementos específicos – necessariamente presentes no quadro jurídico-probatório que cerca aquela prática delituosa, a saber, a natureza e a quantidade das drogas – para utilização obrigatória na primeira fase da dosimetria. 3. O tráfico privilegiado é instituto criado para beneficiar aquele que ainda não se encontra mergulhado nessa atividade ilícita, independentemente do tipo ou do volume de drogas apreendidas, para implementação de política criminal que favoreça o traficante eventual. 4. No julgamento do RE n. 666.334/AM, submetido ao regime de repercussão geral (Tese n. 712), o STF fixou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes não podem ser utilizadas em duas fases da dosimetria da pena. 5. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP (DJe de 1º/7/2021), partindo da premissa fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para modulação da pena-base. 6. Não há margem, na redação do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, para utilização de suposta discricionariedade judicial que redunde na transferência da análise dos vetores “natureza e quantidade de drogas apreendidas” para etapas posteriores, já que erigidos ao status de circunstâncias judiciais preponderantes, sem natureza residual. 7. Apenas circunstâncias judiciais não preponderantes, previstas no art. 59 do Código Penal, podem ser utilizadas para modulação da fração de diminuição de pena do tráfico privilegiado, desde que não utilizadas para fixação da pena-base. **8. Configura constrangimento ilegal o afastamento do tráfico privilegiado por presunção de que o agente se dedica a atividades criminosas, derivada unicamente da análise da natureza ou da quantidade de drogas apreendidas; da mesma maneira, configura constrangimento ilegal a redução da fração de diminuição de pena por esse mesmo e único motivo.** 9. A apreensão de drogas e dinheiro em local conhecido como ponto de tráfico é elemento inerente ao próprio tipo penal (AgRg no HC n. 577.528/RS), não podendo ser considerada como demonstração de exercício de



**traficância habitual.** 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 664.882/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). (g.n)

Além de dinheiro, outros objetos como rádio comunicadores, colete à prova de balas, roupas de camuflagem, tubos de plástico filme, carregador de arma de fogo, *endorfs*, munições de armas de fogo e etc., também foram encontrados nos APF's analisados, o que, por conseguinte, serve para embasar as imputações de tráfico de drogas.

### 5.3 “Agora são só os profissionais do Direito”: Análise das manifestações das partes

Nesta seção serão apresentados os dados derivados das análises relativas aos pedidos apresentados pelo Ministério Público e pela Defesa do(a) custodiado(a), bem como os fundamentos que embasaram/motivaram os petítórios.

A ideia de “Profissionais do Direito” transmuta-se às atribuições legais conferidas aos advogados, representantes do Ministério Público e Defensoria Pública, Procuradorias etc., ou seja, àqueles que possuem a prerrogativa e função de representar interesses pessoais e/ou de outrem na esfera judicial.

O título deste subcapítulo toma como referência uma da fala exarada nos autos de um dos APF's analisados<sup>67</sup>, em que o(a) magistrado(a), encerrando a fase de qualificação e interrogatório do(a) custodiado(a), procedia com a fase de requerimento/manifestação das partes. Assim, considerando que essa fala se amolda com exatidão com os objetivos deste subcapítulo, preferiu-se utilizá-la para melhor ilustrar as questões que serão apresentadas.

No que se refere aos pedidos, a conversão da prisão em preventiva, em ambas as varas criminais apresentou maior recorrência, correspondendo a 41 dos 86 APF's analisados junto à 1ª Vara Criminal, enquanto na 2ª Vara Criminal, a prisão preventiva foi requerida em 25 dos 42 APF's.

**Quadro 28** - Pedidos do ministério público

1ª Vara Criminal		2ª Vara Criminal	
Conversão da prisão em preventiva	41	Conversão da prisão em preventiva	25
Relaxamento da prisão	1	Relaxamento da prisão	1
Concessão de liberdade provisória, com fiança	3	Concessão de liberdade provisória, com fiança	1
Concessão de liberdade provisória, com cautelares	10	Concessão de liberdade provisória, sem fiança, com cautelares	1
Concessão de liberdade provisória, sem medidas cautelares	1	Concessão de liberdade provisória, com cautelares e fiança	2

<sup>67</sup> Transcrição extraída do acervo documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201).

Concessão de liberdade provisória, sem fiança	1	Concessão de liberdade provisória, com cautelares	5
Concessão de liberdade provisória, sem fiança, com cautelares	1	Conversão da prisão do indiciado em medidas alternativas	1
Homologação da liberdade provisória dos flagranteados, com fiança arbitrada pela Autoridade Policial	2	Homologação da prisão em flagrante e redução do valor da fiança arbitrada ou substituição por medidas cautelares diversas da prisão	1
Homologação do procedimento	11	Deu-se por ciente da fiança arbitrada	1
Não houve manifestação	12	Não houve manifestação	3
Exarou ciência referente ao pagamento da fiança arbitrada pela Autoridade Policial e a consequente soltura do flagranteado	1	Expedição de Ofício para informar a prisão do flagranteado	1
Requeru na oportunidade a presença virtual	1		
Não foi possível ter acesso à informação	1		

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

No que tange aos pedidos de liberdade provisória, buscou-se identificar quais medidas cautelares diversas da prisão eram requeridas cumulativamente ao pedido principal. As medidas cautelares estão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, o que elenca como medidas as seguintes condições:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semiimputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica

Importa assentar que as medidas cautelares podem ser decretadas desde o início da fase investigativa até antes do trânsito em julgado e podem ser aplicadas em qualquer infração que tenha pena restritiva de liberdade, desde que atenda aos requisitos da lei (*vide* art. 282, do CPP): necessidade de garantia da lei e do processo penal e adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. Esta última possui certa

peculiaridade conforme veremos mais adiante, visto que, não se mostra razoável, conforme observado em alguns casos, aplicar-se a cautelar de recolhimento domiciliar àqueles sujeitos que se encontram em situação de rua, pois a condição pessoal do sujeito, por si só, impede o cumprimento a tal dever.

As medidas cautelares buscam manter o controle punitivo do Estado através de novas ferramentas e tecnologias de modo a compadecer dos anseios de parcela da sociedade, mas garantindo a manutenção do controle estatal em perfeito funcionamento (Garland, 1990). É justamente sobre os efeitos decorrentes da aplicação desvirtualizada dessas novas tecnologias de controle que Lopes Jr. (2011) chama atenção

O maior temor é que tais medidas sejam deturpadas, não servindo, efetivamente, como redutoras de danos, mas sim de expansão de controle. O problema reside exatamente na banalização do controle, de modo que condutas de pouca reprovabilidade e que até agora não ensejariam qualquer tipo de controle cautelar (até pela desnecessidade), passem a ser objeto de incidência de restrições. **O que se busca com a reforma é reduzir o campo de incidência da prisão cautelar e não criar um maior espaço de controle estatal sobre a liberdade individual** (Lopes, Jr. 201). (g.n)

Entre as medidas cautelares mais requeridas está o comparecimento em juízo – vulgo assinar – em que se busca, através de uma só obrigação, exercer, a um só tempo, o controle da vida daquele custodiado, obrigando-o a comparecer periodicamente em datas, horários e condições determinadas pelo juízo para informar e justificar atividades.

**Quadro 29** - Medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público

1ª Vara Criminal		2ª Vara Criminal	
Comparecimento em Juízo	5	Comparecimento em Juízo	2
Proibição de acesso a determinados lugares	1	Proibição de acesso a determinados lugares	1
Proibição de manter contato com pessoa determinada	1	Fiança	1
Proibição de se ausentar da comarca	4	Acompanhamento junto ao CAPS	1
Tratamento psiquiátrico	1		
Comparecimento a todos os atos do processo	4		
Internação em clínica para tratamento do alcoolismo	1		
Apresentação de comprovante de residência	2		

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

Por outro lado, a fundamentação explicita as razões de pedir, possuindo, assim, distinta importância, pois é em tais pressupostos que se busca compreender os motivos, as balizas fáticas e legais. Com relação aos fundamentos, considerando que o Ministério Público é o titular da Ação Penal, conforme preconiza a Constituição Federal, não há margens para dúvidas quanto

à necessidade de o Órgão Ministerial apresentar manifestação idônea e suficiência ao caso sub judice.

Neste sentido, para a restrição da liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da Constituição Federal), é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Feitas estas breves considerações, depreende-se dos dados apresentados que a garantia da ordem pública, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), cumulada ou não com outros fundamentos, apresentou maior recorrência em ambos os pedidos ministeriais apresentados aos Juízos em sede de audiência de custódia. Em apertada síntese, a ideia de ordem pública está associada aos fatores medo, insegurança e temor social que a prática de delitos provoca. Além disso, ordinariamente está associada à concepção de descrédito na justiça e ao sentimento de impunidade. Verificou-se que outros fundamentos, cumulados ou não, também foram mobilizados, contudo, em menor número.

**Quadro 30** - Fundamentação dos pedidos do apresentados pelo Ministério Público

<b>1ª Vara Criminal</b>		<b>2ª Vara Criminal</b>	
Garantia da ordem pública	29	Garantia da ordem pública	25
Conveniência da instrução criminal	4	Conveniência da instrução criminal	1
Assegurar a aplicação da lei penal	12	Assegurar a aplicação da lei penal	5
Ausência de materialidade	1	Existência de ações penais em curso	1
Ausência de autoria	1	Quantidade/Diversidade de Droga apreendida	2
Ausência de justa causa para conversão da prisão	2	Habitualidade/Reincidência delitiva	8
Quantidade/Diversidade de Droga apreendida	3	Ausências de requisitos legais	1
Pequena quantidade de drogas	2	Ausência de autoria delitiva	1
Habitualidade/Reincidência delitiva	9	Ausência de antecedentes/Primariedade	4
Presença dos requisitos da prisão preventiva	2	Ocupação lícita	1
Ausência dos requisitos da prisão preventiva	5	Pena inferior a 04 anos	1
Ausência de Endereço fixo	1	Ausência de permissivos legais para prisão preventiva	4
Mandado de prisão em aberto	2	Cabível ANPP	1
Existência de representação da autoridade policial	3	Não houve fundamentação	2
Existência de outras ações penais	2	Crime praticado sem violência e grave ameaça	2

Pena inferior a 4 anos	3	Inexistência de risco à ordem pública	2
Primariedade/Bons antecedentes	6	Inexistência de risco à ordem econômica	1
Não houve fundamentação	3	Inexistência de risco à aplicação da lei penal.	1
Incoerência do interrogatório do réu em juízo à sua oitiva acostada nos autos	1	Gravidade concreta dos fatos	2
Adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado	3		
Suspeito de praticar outro crime	1		
Inquérito Policial em curso	2		
Crime hediondo	1		
Confissão	1		
Ausência de associação criminosa	1		
Possível tráfico privilegiado	1		
Desnecessidade da segregação cautelar	1		
Crime sem violência ou grave ameaça	1		
Pessoa em situação de rua	1		
Impossibilidade de pagar a fiança	1		
Ausência de leão a bem jurídico	1		
Gravidade do delito	1		

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

No que se refere às manifestações realizadas por quem realizava a representação processual do custodiado, tem-se que o pedido de relaxamento da prisão foi o mais requerido nos autos da 1ª Vara Criminal, enquanto a concessão da liberdade provisória, sem arbitramento de fiança, teve maior incidência. O relaxamento da prisão consubstancia-se no reconhecimento de vícios/ilegalidades. Ou seja, a prisão torna-se ilegal quando há ocorrência de violação a direitos e garantias fundamentais, inobservância à formalidade imposta por força de lei e, no caso de prisão em flagrante, pela inexistência do estado flagrancial, conforme orienta o art. 302, I, II, III, IV, do Código de Processo Penal.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Na ausência dos requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva (*vide* art. 321, do CPP), deverá conceder liberdade provisória ao custodiado, impondo, se for o caso, exigir as

medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

Houve também registros de manifestações acompanhando os pedidos do Órgão Ministerial. Essa é uma estratégia comum nos casos em que o pedido formulado pelo Ministério Público se assemelha e/ou coaduna com os interesses processuais da defesa. No mais, notou-se também casos em que não houve manifestação do custodiado/flagranteado por meio de representantes processuais. Esses casos ocorreram com maior frequência nas situações em que o próprio delegado de polícia arbitrou, recolheu fiança e colocou o custodiado/flagranteado em liberdade.

**Quadro 31 - Pedidos apresentados pela Defesa**

1ª Vara Criminal		2ª Vara Criminal	
Concessão de liberdade provisória	7	Realização de exame de Corpo de delito	1
Relaxamento da prisão	21	Relaxamento da prisão	10
Concessão de liberdade provisória, com fiança	1	Concessão de liberdade provisória, sem fiança, com medidas cautelares	1
Concessão de liberdade provisória, sem fiança	13	Concessão de liberdade provisória, sem fiança	13
Concessão de liberdade provisória, com cautelares	7	Concessão de liberdade provisória	2
Ciente de recolhimento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial.	11	Concessão da liberdade provisória, cumulada ou não com cautelares	3
Concessão de liberdade provisória, cumulada, ou não, com medidas cautelares diversas da prisão	1	Concessão de liberdade provisória, com cautelares	5
A expedição do resultado dos exames médicos com fotografias	1	Serena avaliação da real necessidade da prisão	1
Prisão domiciliar	1	Requerer a juntada da documentação	1
Substituição da prisão por medidas cautelares diversas	1	Não houve manifestação	5
Expedição de ofício à superintendência de saúde mental	1		
Acompanhou o pedido/parecer do Ministério Público	6		
Exarou ciência referente ao pagamento da fiança arbitrada pela Autoridade Policial e a consequente soltura do flagranteado	2		
Exarou ciência da liberação do flagranteado mediante a dispensa do pagamento da fiança; Juntada do laudo de exame de lesões corporais	1		
Juntada do laudo de exame de lesões corporais	1		
Acompanhou o pedido do Ministério Público	2		
Não foi possível ter acesso à informação	1		
Não houve manifestação	13		

Não há registro da manifestação da defesa	1
---	---

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

A concessão da liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, apresentou maior recorrência, conforme se observa da tabela abaixo. Em dois casos analisados a prisão temporária foi requisitada de forma subsidiária. Em síntese, um pedido subsidiário é requerido quando o pedido principal possa não ser acolhido, de modo que, o Juízo conheça do posterior, em caso de não poder acolher o anterior. Assim, o pedido subsidiário pressupõe um anterior, que é o pedido primário ou principal, ou pedido condicionante (o outro é o pedido condicionado).

Um fato curioso percebido foi a observação da mídia da audiência do Processo nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201, que se refere aos sucessivos pedidos de desculpas feitos pelo Defensor Público, incumbido pela realização da defesa técnica de F.P.R, pelo fato da prolongada manifestação oral realizada. A exposição da defesa durou pouco mais de 04 minutos, sendo iniciada aos 06m12s da gravação e encerrada em 11m30s.

Em pesquisa realizada junto à Central de Audiências de Custódia (CEAC) do Rio de Janeiro, Freitas (2019) infere que a celeridade na realização das audiências de custódia é zelada pelos Juízes. O autor ilustra, com certa precisão, como a questão da celeridade das audiências afeta diretamente os custodiados.

Era uma sexta-feira, por volta de 16h, e era nítido para todos que estavam na sala o desejo dos funcionários em acelerar as audiências. Era uma audiência de dois colombianos acusados de roubo de um aparelho celular. **Quando a juíza 2 e a promotora conversavam entre elas sobre a decisão, um dos servidores que auxiliava a realização das audiências a interpelou de forma apressada e perguntou: “Excelência, tá preso ou tá solto?”**. A juíza balançou com a cabeça, fazendo sinal de que continuariam presos. **Esse servidor virou para os presos e disse: “Vocês estão presos, vamos embora!”**. Por fim, policiais os conduziram para fora da sala (Freitas, 2019, p. 56) (g.n).

O autor ainda destaca que, entre alguns Juízes, “[...] há uma representação de que o defensor “bom de audiência” é aquele que fala pouco e é rápido em sua manifestação” (Freitas, 2019, p. 55).

**Quadro 32** - Pedidos subsidiários da defesa

1ª Vara Criminal		2ª Vara Criminal	
Concessão de liberdade provisória plena, sem medidas cautelares	9	Concessão de liberdade provisória, sem fiança	4
Prisão temporária	2	Concessão de liberdade provisória, sem medidas cautelares	2
Concessão de liberdade provisória, com cautelares	16	Concessão de liberdade provisória, com cautelares	4

Liberdade provisória, cumulada ou não com as medidas cautelares	1
Concessão da liberdade provisória, ou Prisão hospitalar ou domiciliar	1

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

De igual modo, tal como procedeu-se em relação à coleta de dados relativos às medidas cautelares requeridas pelo Ministério Público, também buscou-se identificar quais foram solicitadas pela Defesa do custodiado/flagranteado.

Neste ponto, contudo, registraram-se e observaram-se pouquíssimas medidas cautelares requeridas. Quanto a este aspecto, é importante assentar que este fato releva uma enorme perda de oportunidade processual, pois não basta fazer – na fase de requerimentos – a concessão da liberdade provisória sem que seja requerida, mesmo que na condição de sugestão, a imposição de alguma das medidas cautelares. Deixar que a escolha fique à cargo do Juízo, sem que sejam apresentadas possibilidades, acaba por desconsiderar eventuais peculiaridades do caso *sub judice*.

A defesa técnica deve sempre requerer – sugerir – qual ou quais medida(s) se mostra(m) mais pertinente(s) àquela situação fática ali apresentanda, considerando, inclusive, as próprias condições pessoais do custodiado/flagranteado.

**Quadro 33** - Medidas cautelares requeridas pela defesa

1ª Vara Criminal		2ª Vara Criminal	
Encaminhamento do custodiado aos serviços do CAPS	2	Comparecimento em Juízo	1
		Encaminhamento a serviços públicos de acolhimento	1

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Importou identificar e compreender sobre quais fundamentos fáticos e jurídicos-legais a defesa técnica se baseou no momento dos requerimentos. Registra-se que as fundamentações foram apresentadas isoladas ou cumuladas com outras. Desse modo, em uma única manifestação, por exemplo, é plenamente possível suscitar mais de 01 fundamentação.

Para melhor exposição deste segmento, optou-se por apresentar os dados derivados com base no Órgão a que foi apresentado. Ademais, as fundamentações foram divididas em 03 (três) categorias, sendo elas: Ilegalidade do Flagrante; Ausência de pressupostos para a decretação da custódia cautelar e outros. Essas categorias foram criadas a partir dos nomes dos tópicos das peças processuais e/ou arguição apresentada pela própria defesa.

A categoria “Ilegalidade do flagrante” reflete os casos em que, para a defesa, a prisão realizada decorreu da inobservância e/ou desrespeito à lei. Assim, a alegação de ilegalidade por



ausência de laudo de exame de corpo de delito apresentou maior recorrência, seguida da inexistência do estado flagrancial. Já na categoria de “ausência de pressupostos para a decretação da custódia cautelar”, não ter o custodiado/flagranteado “passagens pela polícia”, ou seja, ser réu primário e/ou ostentar bons antecedentes, figurou mais rotineiro. Na categoria “outros”, na existência de residência fixa e/ou o exercício de atividade laboral houve maior regularidade e incidência. Por outro lado, observou-se a ausência de fundamentação em 09 APF’s

**Quadro 34** - Fundamentação dos pedidos da defesa – 1ª Vara Criminal

<b>Ilegalidade do flagrante</b>	Inexistência de estado flagrancial	5	<b>Ausência dos pressupostos para decretação da custódia cautelar</b>	Inadequação da custódia cautelar	7	<b>Outros</b>	Ausência de indícios de periculosidade	1
	Violência, Maus tratos e/ou tortura	1		Pena inferior a 4 (quatro) anos	2		Restituição dos objetos subtraídos	1
	Ilegalidade do laudo preliminar de constatação de drogas	3		Ausência de antecedentes; Bons antecedentes e/ou Réu primário	12		Colaboração do custodiado com as investigações	1
	Inexistência de elementos no laudo de constatação de drogas	1		Ausência dos requisitos e pressupostos da prisão preventiva ( <i>periculum libertatis</i> )	1		Impossibilidade de usar os antecedentes infracionais como fundamento para a conversão da prisão	2
	Ilegalidade pela abordagem arbitrária (Atitude suspeita)	1		Ausência de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal e/ou ordem pública	4		Princípio da Homogeneidade	3
	Excesso de prazo	4		Ausência de violência ou grave ameaça	3		Quantidade de drogas por si só, não autoriza a decretação da prisão preventiva	1
	Inexistência de laudo de exames de corpo delito	8		Ausência de requisitos legais para decretação da prisão preventiva	8		Gravidade abstrata do delito não autoriza o deferimento da prisão	3
	Ausência de autorização para adentrar na localidade/Residência	2		Desproporcionalidade da prisão preventiva	1		Não houve fundamentação	9
	Ausência de autoria delitiva	4					Efeito criminógeno do sistema prisional	3

	Ausência de materialidade	1	
	Ausência de comprovação delitiva	1	
	Inexistência de fundada suspeita para busca domiciliar e/ou busca pessoal	2	
	Inexistência de expressa autorização para entrada na residência	1	

	Custodiado portador de moléstia incurável	1
	Possui filhos menores	2
	Possui trabalho lícito e/ou residência fixa	14

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

No que se refere às manifestações apresentadas nos bojos do APF's distribuídos à 2ª Vara Criminal, a despeito da categoria “Ilegalidade do flagrante”, não houve fundamento que tenha apresentado maior recorrência. Todavia, alguns dos fundamentos apresentamos nesta categoria merecem uma análise mais detida.

Nos autos do Processo nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05-0201, a defesa do custodiado insurgiu-se contra a prisão efetivada, pugnou pelo relaxamento da prisão por ausência de justa causa para ingresso em domicílio, busca pessoal e no veículo do flagranteado.

Consta do relatório/histórico do APF que

*Compareceu nesta 1ª Delegacia Territorial de Porto Seguro, a guarnição da Polícia Militar composta pelo SD PM RO (suprimido pelo autor), os quais receberam uma denúncia anônima que havia um indivíduo circulando num veículo com celulares roubados. Que os policiais visualizaram o suspeito e abordaram o condutor identificado como I.M.S. Que fora encontrado no porta-luvas veículo citado 03 (três) aparelhos de celular (descritos em campo próprio). Registro para providências. É o relato (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05-0201 - Num. 350513839 - Pág. 11).*

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) cada vez mais tem reiterado sua jurisprudência no sentido de se considerar ilegal a busca pessoal ou veicular, sem mandado judicial, motivada apenas pela impressão subjetiva da polícia sobre a aparência ou atitude suspeita do indivíduo, sem apresentar nenhuma outra justificativa para o procedimento.

A despeito disso, a exegese extraída do art. 244 do Código de Processo Penal, não autoriza buscas pessoais praticadas como “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941).

Assim, meras informações de fonte não identificada (denúncias anônimas), intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial não satisfazem, por si só, a exigência legal.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/2006 LEI ANTIDROGAS). RECURSO DEFENSIVO. ANÁLISE DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS STANDARDS PROBATÓRIOS NECESSÁRIA CONFIABILIDADE DAS PROVAS COLHIDAS. ART. 244 DO CPP. **BUSCA PESSOAL QUE NECESSITA DE FUNDADAS SUSPEITAS. NECESSÁRIA PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. MATERIALIDADE CORPORIFICADA DOCUMENTALMENTE. DEPOIMENTOS DOS AGENTES QUE DEMONSTRAM AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS E ATUAÇÃO MERAMENTE POR IMPRESSÕES. EVIDENTE ILEGALIDADE DA MEDIDA. INTERROGATÓRIO E TESTEMUNHOS. INCURSÃO DOMICILIAR SEM RESPALDO. MERAS DENÚNCIAS ANÔNIMAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES. NULIDADES CONSTATADAS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO TÍBIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.** 1-Por força do Art. 244 da Lei de Ritos Penais, a busca pessoal requer, para ser regularmente efetivada, as chamadas fundadas suspeitas. **No caso em tela, os depoimentos dos agentes públicos carecem de substrato para legitimar a medida. A atuação se deu baseada meramente em impressões e denúncias anônimas. Por ter o condão de incidir em Direitos Fundamentais, as diligências precisam ser precedidas de investigações, de modo a afastar subjetivismos. Ademais disso, quando ouvidos em Juízo, o Réu e a sua companheira relataram, ainda, que sua casa foi invadida pelos agentes em atitude destituída de respaldo fático e legal. Outra vez fala-se na urgente proteção aos Direitos Fundamentais e na necessidade de uma averiguação pretérita capaz de subsidiar concretamente eventuais medidas. Não foi o que se deduziu do caso em tela.** 2- Enfraquecimento do conjunto probatório que ocasiona a nulidade das diligências e das provas dela decorrentes. A inexistência de provas independentes também denota a incapacidade do presente arcabouço de ensejar a pretendida condenação. Aplicação da Teoria da ‘Árvore dos Frutos Envenenados. Absolvção que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE), em que figura as partes acima indicadas, por unanimidade, em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, com absolvição do Acusado, por insuficiência probatória, nos termos do Voto da Relatora. Fortaleza/CE, Data da Assinatura Eletrônica do Sistema. Sílvia Soares de Sá Nóbrega Desembargadora-Relatora (**Apelação Criminal - 0200187-41.2022.8.06.0121, Rel. Desembargador(a) SILVIA SOARES DE SÁ NOBREGA, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 30/05/2023, data da publicação: 31/05/2023**).

A localização de objetos ilícitos após a revista não convalida a ilegalidade efetivada, pois, conforme dito alhures, a ausência de elementos concretos que autorizem a busca pessoal não preenche o *standard* probatório de “fundada suspeita” exigido pela norma processual, sob pena de caracterização de um verdadeiro *fishing expedition*<sup>68</sup> – prática proibida em nossa legislação. Do contrário, estar-se-ia diante de um verdadeiro jogo de “cara ou coroa”, na medida

---

<sup>68</sup> Consubstancia-se na procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém.

em que atores do sistema de justiça decidiriam quando configuraria ou não eventual ilegalidade e tal abertura, como sabemos, resultaria frequentemente em decisionismos, arbitrariedades e clara violação à segurança jurídica, característica imprescindível à estabilidade do sistema jurídico.

**Quadro 35** - Fundamentação dos pedidos da defesa – 2ª vara criminal

<b>Ilegalidade do flagrante</b>	Inexistência de estado flagrancial	1	<b>Ausência dos pressupostos para decretação da custódia cautelar</b>	Pena inferior a 4 (quatro) anos	3	<b>Outros</b>	Ausência de indícios de periculosidade	10
	Inexistência de laudo de constatação provisório	1		Ausência de antecedentes criminais; Bons antecedentes e/ou Réu primário	24		Possui filhos menores	1
	Nulidade do laudo preliminar de constatação de drogas	3		Ausência de risco à instrução criminal, à aplicação da lei penal e/ou ordem pública	5		Trabalho/Ocupação lícita	7
	Inexistência de elementos no laudo de constatação de drogas	1		Crime sem violência ou grave ameaça	4		Responsável pelo sustento da família	1
	Ilegalidade pela abordagem arbitrária (Atitude suspeita)	1		Ausência de fundamento para decretação da prisão preventiva	24		Confessou espontaneamente os fatos	1
	Ilegalidade pela abordagem arbitrária (ausência de fundada suspeita)	1		Ausência de elementos que ultrapassem a gravidade em abstrato do delito	3		Dependência química	3
	Inexistência de laudo de exames de corpo delito	3					Ausência de vedação ao reconhecimento do tráfico privilegiado em decorrência da variedade da droga apreendida	3
	Ilegalidade da prisão por excesso de prazo para apresentação do custodiado	1					Princípio da Homogeneidade	5
	Ausência de autoria delitiva	1					Não integra, tampouco se dedica a atividade criminosa	1
	Ausência de materialidade	3					Circunstâncias pessoais do flagranteado	1
Ausência de justa causa para ingresso no domicílio, busca pessoal e/ou veicular	2				Impossibilidade da decretação da prisão preventiva de ofício	2		

	Não houve fundamentação	2
	Comprometimento e cooperação com a instrução	1
	Impossibilidade de pagamento da fiança arbitrada	1

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Conforme observado anteriormente, o fato de o custodiado/flagranteado não ter “passagens pela polícia”, ou seja, ser réu primário e/ou ostentar bons antecedentes, apresentou, tão quanto a ausência de fundamentos para a decretação da prisão preventiva, certa recorrência na categoria “ausência dos pressupostos para decretação da custódia cautelar”. A decretação da prisão preventiva consubstancia-se na existência de materialidade e autoria, possuindo como fundamento aqueles esculpido no art. 312, do CPP.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (BRASIL, 1943) (g.n).

Na ausência dos elementos que evidenciem e comprovem a materialidade e indiquem a autoria dos fatos, estaremos diante de carência de pressupostos. Além disso, o mencionado artigo de lei esculpe quais são os fundamentos que autorizarão a segregação cautelar. Assim, existindo materialidade e autoria, passa-se a análise dos fundamentos. Entretanto, estes serão mais bem discutidos na próxima seção.

#### **5.4 “Passo a decidir”: Análise do conteúdo decisório**

Apresentadas as discussões, este tópico tem o objetivo de propor uma análise cognitiva das decisões proferidas em audiência de custódia. Busca-se, com isso, identificar qual/quais providências são adotadas em cada caso e quais fundamentos fáticos e jurídicos são mobilizados para consubstanciar a providência adotada. Cada APF pode resultar em diferentes encaminhamentos que, ao final, compõem a decisão, mesmo que os fatos aduzidos sejam os mesmos para diferentes custodiados/flagranteados, por exemplo.

Importa assentar que as decisões analisadas limitaram-se àquelas prolatadas em sede de audiência de custódia. Assim, eventual nova decisão proferida nos autos dos APF, apesar de terem sido objetos de análise e coleta de dados, não foram catalogadas. Esta escolha possuiu como base a própria *práxis* das varas criminais, uma vez que, na 1ª Vara Criminal, após a prisão ser analisada por Magistrados plantonistas, quanto ao recebimento dos autos pelo Juiz

competente, esta – a decisão – era reexaminada em audiência de custódia, de modo que, eventualmente, um APF poderia ter mais de uma decisão, inclusive diversa da primeira.

Foi o que ocorreu, a título de exemplificação, nos autos dos Processos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0111 e 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201 em que, apesar do Juízo plantonista ter convertido o flagrante em prisão preventiva, em sede de reexame dos autos, o Juízo competente, entendeu que a prisão foi realizada fora de contexto de estado flagrancial e, por conseguinte, relaxou a prisão. O reexame da prisão também permitiu que a prisão preventiva decretada nos autos do Processo nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201 fosse convertida em liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares. Contudo, apesar de tais ocorrências, considerou-se, para fins desta pesquisa, a decisão proferida pelos Juízos Plantonistas. Houve, ainda, situações em que em sede de reexame da prisão, a decisão do Juízo plantonista foi mantida nos seus exatos termos.

Por outro lado, a prática da 2ª Vara Criminal era no sentido de que, proferida decisão em sede de plantão, apesar da custódia ser realizada normalmente, qualquer pedido diverso daquele exarado pelo Juízo Plantonista deveria ser guerreado em autos apartados, não mais no APF.

Dos 128 indivíduos conduzidos para a audiência de custódia perante a 1ª Vara Criminal e 2ª Vara Criminal cujas decisões foram analisadas pelo presente estudo, observou-se que a prisão preventiva foi decretada em 56 casos. Por outro lado, a liberdade foi concedida mediante medidas cautelares diversas em 29 decisões; a fiança arbitrada e recolhida pela autoridade policial em 22 casos e prisão relaxada em 06.

**Quadro 36** - Dispositivo das decisões proferidas

1ª Vara Criminal		2ª Vara Criminal	
Prisão homologada	30	Prisão homologada	35
Prisão relaxada	5	Prisão relaxada	1
Decretada a prisão preventiva	37	Decretada a prisão preventiva	19
Concessão da liberdade provisória com cautelares	15	Concessão da liberdade provisória com cautelares	14
Concessão Liberdade Provisória, sem fiança, condicionada à cautelares	2	Concessão Liberdade Provisória mediante fiança	1
Concessão da Liberdade Provisória mediante fiança, condicionada à cautelares	2	Concessão da Liberdade Provisória mediante fiança, condicionada à cautelares	5
Concedida a liberdade provisória, dispensando a fiança arbitrada pela autoridade policial, com cautelares	1	Fiança arbitrada e recolhida pela autoridade policial	2
Concessão da liberdade Provisória, sem medidas cautelares	2		
Concessão da liberdade Provisória, dispensando a fiança	1		

Fiança arbitrada e recolhida pela autoridade policial	20
---	----

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

No tocante à decretação da prisão cautelar, observou-se que o perfil das pessoas submetidas a tal medida é similar àquelas encontradas em outros estudos. Neste ponto, o sistema de (in)justiça criminal brasileiro é bem seletivo, cuja evidência pode ser analisada pela preponderância de pessoas negras (pretas e pardas) encarceradas, bem pelo fato de serem corriqueiramente submetidos à prisão preventiva (Reis; Ribeiro, 2023, p. 190-191; Sinhoretto; Morais, 2018; Sinhoretto et al. 2020).

**Quadro 37** – Perfil das pessoas submetidas à prisão preventiva - 1ª Vara Criminal

Sexo/Gênero	Cor/Raça	Estado Civil	Escolaridade	Nacionalidade	Profissão	Idade
Homem	Parda	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	24
Homem	Parda	União estável	Ensino fundamental completo	Brasileiro(a)	Artesão	28
Homem	Parda	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	26
Homem	Sem informação	Casado(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	41
Homem	Branca	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	29
Homem	Branca	União estável	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	18
Mulher	Parda	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	29
Mulher	Parda	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	30
Homem	Parda	Casado(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	48
Homem	Sem informação	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	20
Homem	Branca	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	25
Homem	Parda	Solteiro(a)	Ensino fundamental completo	Brasileiro(a)	Sem informação	22
Homem	Preta	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	36
Homem	Preta	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Reciclador	32
Homem	Parda	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	18
Homem	Parda	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	23
Homem	Parda	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Desempregado	20
Homem	Parda	Casado(a)	Ensino médio completo	Brasileiro(a)	Auxiliar de mecânico	36
Homem	Parda	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Instalador de internet	25

Homem	Preta	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Ajudante de pedreiro	19
Homem	Parda	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Desempregado	20
Homem	Preta	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	21
Homem	Preta	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	18
Homem	Parda	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Trabalha em lanchonete	19
Homem	Parda	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	25
Homem	Preta	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	21
Homem	Sem informação	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	18
Homem	Parda	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Tratorista	47
Homem	Parda	União estável	Ensino fundamental incompleto	Brasileiro(a)	Serralheiro	18
Homem	Parda	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Desempregado	36
Homem	Parda	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Informante de turismo	18
Homem	Preta	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Artesão	29
Homem	Parda	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	30
Homem	Preta	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	28
Homem	Sem informação	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Vende peixe na praia	21
Homem	Parda	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	18
Homem	Preta	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Servente de obras	24

Fonte: Arquivo documental da pesquisa (2023)

**Quadro 38** – Perfil das pessoas submetidas à prisão preventiva - 2ª Vara Criminal

Sexo/Gênero	Cor/Raça	Estado Civil	Escolaridade	Nacionalidade	Profissão	Idade
Homem	Parda	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	29
Homem	Parda	Solteiro(a)	Ensino Superior completo	Brasileiro(a)	Desempregado	28
Homem	Sem informação	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Jardineiro	19
Homem	Sem informação	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Afastado pelo INSS	36
Homem	Parda	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	23
Homem	Parda	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Vendedor ambulante	26
Homem	Parda	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Desempregado	32
Homem	Parda	União estável	Sem informação	Brasileiro(a)	Vendedor de churrasco	24



Homem	Branca	Solteiro(a)	Ensino fundamental completo	Brasileiro(a)	Pedreiro	23
Homem	Parda	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Copeiro	30
Homem	Parda	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	19
Homem	Parda	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	26
Homem	Preta	União estável	Sem informação	Brasileiro(a)	Trabalhador rural	44
Homem	Branca	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Ajudante de torneiro mecânico	27
Homem	Sem informação	Sem informação	Sem informação	Britânico	Sem informação	30
Homem	Sem informação	Sem informação	Sem informação	Brasileiro(a)	Sem informação	39
Homem	Sem informação	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Motorista de aplicativo	22
Homem	Sem informação	Solteiro(a)	Ensino médio completo	Brasileiro(a)	Desempregado	20
Homem	Parda	Solteiro(a)	Sem informação	Brasileiro(a)	Serviços Gerais	23

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Além do perfil socioeconômico das pessoas que foram submetidas à prisão preventiva, verificou-se também a relação entre a decretação da prisão preventiva e os crimes supostamente praticados, de modo a identificar em quais destes a prisão se materializava com maior frequência. Além de serem majoritariamente jovens, homens, negros (pretos e pardos) e exercendo atividades laborativas informais ou desempregados, os dados derivados dos documentos analisados possibilitaram observar que os delitos relativos à lei de drogas, cumulados ou não com outros, seguido dos crimes contra o patrimônio, são os maiores responsáveis pelas decretação da prisão preventiva.

**Quadro 39** – Decretação da prisão preventiva em relação aos tipos penais imputados

1ª Vara Criminal		2ª Vara Criminal	
Crimes contra o patrimônio	12	Crimes contra o patrimônio	3
Dos Crimes contra a Pessoa	7	Dos crimes contra a paz pública	3
Dos crimes contra a liberdade individual	1	Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável	2
Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos	1	Dos crimes contra a fé pública	3
Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável	1	Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral	2
Dos crimes contra a fé pública	1	Lei de Drogas	15

Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral	2	Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente	1
Estatuto do Desarmamento	7		
Lei de Drogas	19		
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente	2		

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Em relação às medidas cautelares impostas pelo Juízo quando da prolação da decisão que condicionou a liberdade provisória ao cumprimento de determinadas condições, tem-se que o comparecimento em Juízo (art. 319, I, do CPP) foi a cautelar mais imposta, estando presente em 35 decisões seguida da proibição de se ausentar da comarca (art. 319, IV, do CPP); e do comparecimento a todos os atos processuais (art. 310, §1ª, do CPP). As medidas cautelares podem ser impostas de forma cumulativa e combinada com outros, ou, se assim entender o Juízo, pode ser aplicada isoladamente, desde que suficientes e adstritos aos permissivos legais.

**Quadro 40** - Medidas cautelares impostas

1ª Vara Criminal		2ª Vara Criminal	
Comparecimento em juízo	21	Comparecimento em juízo	14
Proibição de acesso a determinados lugares	5	Proibição de acesso a determinados lugares	2
Proibição de manter contato com pessoa determinada	3	Proibição de se ausentar da comarca	12
Proibição de se ausentar da comarca	19	Recolhimento domiciliar	1
Recolhimento domiciliar	3	Comparecimento a todos os atos processuais	3
Comparecimento a todos os atos processuais	18	Suspensão da permissão ou da habilitação	1
Comparecimento ao CAPS	5	Fiança	1
Comparecimento ao Centro POP	1		
Monitoramento eletrônico	2		
Proibição de mudança de residência	1		
Proibição de retomar ao local da invasão	1		
Recolhimento domiciliar aos finais de semana	1		

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Quanto à análise das decisões, percebeu-se que todas possuíam um padrão de organização similar. Em seu início havia um cabeçalho onde constavam as informações gerais pertinentes ao processo: 1) nº do Processo; 2) Classe – Assunto; 3) Autor; e 4) Flagranteado.

No bojo da decisão, cabe ao(a) Magistrado apresentar a *ratio decidendi*, ou seja, as razões/motivações da decisão, que podem ser argumentadas e combinadas de forma isolada

e/ou cumuladas. Dos dados extrai-se que a garantia da ordem pública foi o fundamento mais utilizado nas decisões, estando presente em 55 delas, em seguida, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, em 24 decisões, bem como a conveniência da instrução criminal, em 15 decisões. Importa ressaltar que esses fundamentos apresentaram maior recorrência nas situações em que a prisão preventiva foi decretada.

Observou-se também quais fundamentos foram mais mobilizados em outras decisões, inclusive nas que concediam liberdade provisória e/ou relaxamento da prisão. Assim, possuir bons antecedentes e/ou primariedade foi apontado em 14 decisões, cumulada, ou não, com outros fundamentos para demonstrar a ausência do *periculum libertatis* no APF. Ilustra-se tal situação com a transcrição abaixo do trecho de uma audiência.

[...] Na hipótese sub examine, depreende-se que não há nos autos outros elementos de convicção que permitam concluir que prisão antecipada do flagranteado seja imprescindível para preservar a ordem pública e/ou assegurar a aplicação da lei penal e/ou, ainda, para a conveniência da instrução criminal, notadamente por se tratar de flagranteado tecnicamente primário com residência no distrito da culpa. Com efeito, nada indica que se colocado em liberdade, o flagranteado continuará a delinquir ou vá se evadir do distrito da culpa, ou mesmo que prejudique a instrução criminal (Autos nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201 – fls. ID Num. 366443572 - Pág. 1-2))

Um outro ponto que chamou atenção foi a dispensa da fiança em razão da hipossuficiência do custodiado/flagranteado. Este fundamento segue a orientação da própria norma processual penal brasileiro (*vide* art. 325, § 1º, inciso I), que estabelece que, nos casos em que restar comprovada a pobreza do conduzido a fiança deverá ser dispensada, uma vez que não há proporcionalidade em manter alguém preso cautelarmente exclusivamente em virtude do não pagamento da cautela, visto que o estado de pobreza e miserabilidade do(a) custódia(a) não pode figurar como óbice à liberdade.

Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício.

Este posicionamento é, inclusive, reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diversos julgados. Cita-se, a título exemplificativo

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CUMULADA COM CAUTELARES. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO SEM O RECOLHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os pacientes, presos preventivamente desde 7/6/2021, foram beneficiados em 21/7/2021 com a revogação da custódia antecipada cumulada com o arbitramento de fiança no valor de 100 salários mínimos, recolhimento domiciliar e monitoração eletrônica. Impetrado habeas corpus perante o Tribunal estadual, embora

reduzido o montante a ser recolhido, não houve notícia da soltura dos pacientes por razoável período de tempo, pelo menos até que dispensada a fiança em 19/8/2022. 2. Conforme os artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal - CPP a situação econômica do réu deve ser considerada para fins da determinação, da dispensa, redução ou incremento do valor da fiança.3. O STJ consolidou o posicionamento de que, não havendo demonstração da presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, configura-se constrangimento ilegal a manutenção da prisão com base unicamente no inadimplemento da fiança arbitrada. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no HC n. 761.403/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

**HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMTO. CONSIDERÁVEL TEMPO DE PRISÃO APÓS A DECISÃO CONCESSIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL. 1. É **cediço nesta Casa que o inadimplemento da fiança imposta, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, devendo ser observado o que preconiza o art. 350 do Código de Processo Penal. 2. Na espécie, o paciente permaneceu custodiado mesmo após a decisão concessiva da liberdade, em virtude de não ter condições de adimplir com o valor arbitrado a título de fiança, ante a sua hipossuficiência, o que se extrai do tempo em que permaneceu no cárcere - não obstante a soltura condicional que lhe foi deferida.** 3. Habeas Corpus concedido, em conformidade com o parecer ministerial. (HC n. 547.948/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 11/2/2020).**

**AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA. PRESO HIPOSSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMTO. INCIDÊNCIA DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, há ilegalidade apta a ensejar a superação do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 691/STF. 2. Hipótese em que o Juízo de origem entendeu não estarem presentes os requisitos para a prisão preventiva, concedendo liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. No entanto, o Agravado, inadimplente, permaneceu preso até a data do deferimento da liminar neste writ. 3. Embora não haja nos autos prova plena acerca das condições financeiras para arcar ou não com o valor da fiança arbitrada, o fato de o Paciente ter permanecido preso por mais de dez dias sem ter pago a importância arbitrada, bem como a circunstância de ser assistido pela Defensoria Pública, indicam que a falta desses recursos realmente é o fator que impediu sua liberdade. 4. Ademais, em julgamento proferido no dia 14/10/2020, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça concedeu, por unanimidade, a ordem no habeas corpus coletivo n. 568.693/ES, para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança em todo o território nacional e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor arbitrado. 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 586.859/SE, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe de 12/11/2020).**

Em 04 decisões foram utilizadas o princípio da homogeneidade que foi mobilizado como fundamento para embasar a concessão da liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. Inicialmente, ressalta-se que os princípios, de um modo geral, possuem um grau de

importância no ordenamento jurídico, uma vez que, além de darem fundamento e validade às normas jurídicas, auxiliam em sua interpretação, possuindo, inclusive, caráter supletivo, ou seja, preenchem eventuais lacunas normativas.

O princípio da homogeneidade traduz-se na ideia de que “o resultado final do processo não pode ser inferior à medida cautelar adequada” (Rangel, 2015, p. 903). Nesse sentido, este princípio leciona que não se mostra razoável a conversão da prisão em preventiva quando, em eventual condenação, a pena a ser imposta é mais “branda” que a própria custódia preventiva, podendo, inclusive, em eventual condenação, ser beneficiado pela substituição da pena privativa de liberdade, por exemplo.

Colhe-se ainda da doutrina do Professor Paulo Rangel (2003) que

A medida cautelar a ser adotada deve ser proporcional a eventual resultado favorável ao pedido do autor, **não sendo admissível que a restrição à liberdade, durante o curso do processo, seja mais severa que a sanção que será aplicada caso o pedido seja julgado procedente.** A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido (Rangel, 2003) (g.n.).

Desse modo, deve-se antever, com segurança, que o início do cumprimento da reprimenda, caso subsista, se dará em modo menos rigoroso que a imposição da prisão cautelar. Sendo assim, não se afigura legítima a custódia cautelar, que, em tese, preenche todos os requisitos para cumprir pena em um regime aberto ou semiaberto, de modo que se revela mais severa a prisão do que a eventual pena imposta ao final do processo, em caso de condenação.

**Quadro 41** - Fundamentos das decisões

1ª Vara Criminal		2ª Vara Criminal	
Garantia da Ordem Pública	35	Garantia da ordem pública	20
Assegurar a aplicação da lei penal	21	Inexistência de requerimento pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva	7
Bons antecedentes / Primariedade	14	Inexistência dos requisitos da prisão preventiva	6
Conveniência da instrução criminal	14	Ausência de autoria delitiva	4
Ausência de <i>periculum libertatis</i>	13	Impossibilidade econômica para pagamento da fiança	3
Ausente os requisitos da prisão preventiva	3	Assegurar a aplicação da lei penal	3
Crime praticado com violência e grave ameaça	3	Reiteração/Habitualidade delitiva	2
Presente dos requisitos da prisão preventiva	3	Primariedade	2
Reduzia periculosidade	3	Quantidade/variedade de droga apreendida	1
Residência fixa	3	Ausência de <i>fumus commissi delicti</i>	1
Suficiência das medidas cautelares diversas da prisão	3	Confiabilidade da Justiça	1

Princípio da homogeneidade	3	Pequena quantidade de drogas apreendida	1
Ausência de Justa causa para a prisão preventiva	2	Conveniência da instrução criminal	1
Excesso de Prazo	2	Ausência do <i>periculum libertatis</i>	1
Hipossuficiência do Custodiado	2	Ausência de habitualidade delitiva	1
Insuficiência das medidas cautelares	2	Ausência de necessidade da prisão preventiva	1
Pena superior 4 anos;	2	Princípio da homogeneidade;	1
Quantidade de droga apreendida	2	Pena inferior a 04 anos	1
Reiteração delitiva/Habitualidade	2	Impossibilidade da decretação da prisão preventiva em delitos culposos	1
Por motivo técnico, não foi possível acessar essa informação	1	Presença dos requisitos da prisão preventiva	1
Presença do <i>periculum libertatis</i>	1	Crime hediondo	1
Presunção de inocência	1	Ausência de prova quanto a impossibilidade de pagamento da fiança	1
Princípio da proporcionalidade	1	Sistema de proteção à mulher contra a violência doméstica	1
Violência e/ou maus tratos praticados contra o custodiado	1		
Dúvida quanto a autoria e a existência do crime	1		
Colaboração	1		
Complexidade dos fatos	1		
Condições pessoais favoráveis	1		
Atipicidade da conduta	1		
Ausência de habitualidade delitiva	1		
Ausência de notícias acerca de ser o flagranteado pessoa violenta ou ter acredito outras pessoas	1		
Ausência de requerimento pela conversão da prisão em flagrante	1		
Bem restituído	1		

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

Em pesquisa realizada pelo Observatório de Precedentes Penais<sup>69</sup>, buscou-se analisar a concessão de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal (STF) no período de 2018 e 2019. Os resultados desta pesquisa constataam que, dentre os principais temas com a ordem concedida, “fundamentos da prisão” é o tema com maior recorrência em ambos os anos. Assim, o estudo enfatiza que, no ano de 2018, houve 644 *habeas corpus* concedidos, sendo que 125 deles estavam relacionados com os motivos das prisões; por outro lado, em 2019, cresceu para 215, em um contexto em que 923 *habeas corpus* foram concedidos. De qualquer maneira, é evidente

<sup>69</sup> Estudos sobre a concessão de *habeas corpus* no Supremo Tribunal Federal 2018-2019. Disponível em: <https://observatoriopenal.com.br/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

que a falta de justificativa nas decisões é um fenômeno que requer uma investigação mais aprofundada, especialmente à luz da situação de encarceramento no Brasil.

No tocante à fundamentação, por meio da análise dos APF, observou-se que em alguns casos as decisões prolatadas possuíam fundamentação padronizada, tanto em relação ao seu conteúdo quanto a sua própria estrutura. Não há em relação a este fato uma problemática acentuada, desde que a decisão consiga dar conta das nuances dos casos e prestar com objetividade, clareza e coerência a atividade jurisdicional que o ato clama.

A *práxis* adotada pelos Juízos diverge. Enquanto na 1ª Vara a decisão final é anunciada logo após a finalização das manifestações do Ministério Público e, em seguida, da defesa, na 2ª Vara as partes, findadas as manifestações, aguardam na própria sala virtual a sua confecção e juntada no bojo do termo da audiência que, posteriormente, é lida e conferida.

Em alguns casos, os fundamentos apresentados no bojo da decisão destoavam e/ou diversificam. A título de ilustração, nos autos do Processo nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201, o teor da decisão contraria a manifestação exarada em Juízo na medida em que, na mídia oriunda da audiência, foi reconhecida pelo Juízo a ilegalidade da prisão por excesso de prazo na comunicação da prisão, mas a decisão escrita e juntada aos autos diferencia-se desta, reconhecendo a legalidade da prisão. Apesar da não homologação da prisão em flagrante, tendo em vista a ilegalidade reconhecida pelo Juízo, foi convertida em preventiva, conforme manifestação oral do Juízo em razão da quantidade de droga apreendida e eventual associação para o tráfico.

De modo similar ocorreu no conteúdo da decisão proferida nos autos do Processo nº 8\*\*\*\*\*-\*\*.2023.8.05.0201, em que foi mencionado a juntada de laudo de constatação provisória de droga, quando, na verdade, o custodiado/flagrante, C.S.L, havia sido autuado pela suposta prática do delito de roubo (art. 157, do Código Penal). Ou seja, havia uma diferença na realidade fática materializada em um erro material no conteúdo decisório.

Em outras circunstâncias também se observaram eventuais erros materiais constantes no termo da audiência, sobretudo em relação à qualificação das partes. Além disso, notaram-se também falhas na indicação da mídia do processo ao termo da audiência, de modo que, o *link* indicado no termo de uma audiência referia-se a outra, por exemplo.

Esses fatos, apesar de consubstanciarem-se, na maioria das vezes, em erros meramente materiais, ocasionados, inclusive, pela alta demanda e sobrecarga dos órgãos estatais e a escassez de servidores cartorários, tornam-se prejudiciais na medida em que, em eventual recurso interposto, o conteúdo materializado nos autos não será capaz de apresentar a totalidade dos fatos.

Com base nos dados apresentados nesta seção, observou-se que a decretação da prisão preventiva foi registrada em 57 das 128 decisões proferidas, seguida da Concessão da liberdade provisória, com aplicação de medida(s) cautelar(es), cuja incidência foi observada em 29 decisões e, por fim, a fiança arbitrada e recolhida pela autoridade policial, que figurou em 22 decisões. No tocante à aplicação de medida(s) cautelar(es) diversas da prisão, isolada(s) ou cumulada(as), o comparecimento em juízo foi a medida mais aplicada (35 vezes), seguida da proibição de ausentar da Comarca (31 vezes) e, comparecimento a todos os atos processuais (21 vezes). Por outro lado, a fundamentação exterioriza, com apoio no princípio do livre convencimento motivado<sup>70</sup> (Teixeira Mendes, 2010), as razões de fato e direito que conduziram àquela decisão e não outra. É o momento em que se explicita o que motivou a decretação da prisão à concessão da liberdade, qual(is) aspecto(s) preponderou(am). A garantia da ordem pública consubstanciou 55 das decisões, enquanto a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal motivou 24 e, por fim, ter o custodiado bons antecedentes ou ser réu primário, apareceu em 16 decisões. Estes números consideram, conjuntamente, as decisões proferidas, as medidas cautelares aplicadas, bem como as fundamentações apresentadas por ambos os Juízos criminais.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Diante do todo apresentado em seções anteriores, cumpre assentar que esta pesquisa alcançou, com êxito, todos os objetivos inicialmente delineados, satisfazendo os interesses deste pesquisador para com o objeto de estudo.

Importa registrar que em nenhum momento houve o intuito de desconstituir a atuação dos operadores que constituem o Poder Judiciário nesta Comarca, mas sim, compreender com maior ênfase o instituto da Audiência de Custódia, os marcos constitutivos, os efeitos gerados pela pandemia da Covid-19 em sua exegese, as disputas no campo legislativo e jurídico. Outrossim, buscou-se perquirir o perfil socioeconômico dos(as) sujeitos(as) conduzidos às audiências de custódia, as tipificações penais imputadas e as providências jurídicas adotadas, buscando analisar as manifestações praticadas por aqueles que a lei facultou a prerrogativa de “dizer o direito”, ou seja: Magistrados(as), Promotores(as), Defensores(as) e Advogados(as) durante a realização das Audiências de Custódia na Comarca de Porto Seguro/BA, por meio da

---

<sup>70</sup> Vide art. 155, do Código de Processo Penal: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008”.



pesquisa documental, realizada através da análise dos Autos de Prisão em Flagrante (APF), correspondente ao primeiro semestre de 2023.

Embora os documentos oficiais produzidos pelas autoridades brasileiras e internacionais, incorporados ao arcabouço legislativo e jurídicos, reconhecerem que a Audiência de Custódia possui a finalidade de possibilitar que um/a magistrado/a avalie a necessidade e a legalidade de uma prisão, averigue a ocorrência de eventual prática de violência, tortura e/ou maus-tratos na atuação policial, por meio de um espaço de escuta da pessoa custodiada, e, por conseguinte, acabe por incentivar a redução no número de presos/as provisórios/as no país, os dados derivados nesta pesquisa demonstram que o encarceramento ainda se apresenta como *prima ratio* do sistema do Justiça Criminal.

O que resulta desta pesquisa é a ineficácia da audiência de custódia no enfrentamento da custódia cautelar, tendo em vista que esta tem sido a medida com maior incidência. Apesar de haver hoje tecnologia e dispositivos tecnológicos que acautelariam o processo e a sociedade de um modo geral, como por exemplo, tornozeira eletrônica, observa-se que raramente estas ferramentas são utilizadas pelo Poder Judiciário

De mais a mais, a ineficácia da audiência de custódia também foi observada no que tange ao enfrentamento à violência policial, pois o próprio Estado, mesmo diante de ilegalidades patentes, deixa de reconhecer os seus efeitos e, em alguns casos, acaba por converter uma prisão ilegal em preventiva. De igual modo, ocorre com a ausência de investigação em relação às ações dos seus próprios agentes com base nos mais variados subterfúgios jurídicos existentes, inclusive, quando adverte a pessoa presa quanto aos eventuais efeitos negativos em seu desfavor que a alegação da ocorrência de violência e/ou maus tratos não comprovados possam gerar, promovendo, assim, uma forte campanha de desincentivo e arquivamento de procedimentos investigativos, através da lógica da inversão da culpa, transmutando à pessoa do custodiado, por exemplo, a alegação de resistência à abordagem e/ou o ônus de provar os fatos.

Apesar de não ter sido identificado qualquer cancelamento de audiência em decorrência de falha na conexão de internet – o que impossibilitaria a realização do ato –, importa relembrar que o objetivo central da audiência e as dificuldades que a sua realização mediante sistema de videoconferência impõe. Neste ponto, ressalta-se o Despacho exarado pelo Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, Mauro Pereira Martins, no expediente instaurado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), para análise da Portaria GC nº 79/2022, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que regulamenta a realização

de audiências de custódia por videoconferência no âmbito da Justiça do Distrito Federal, bem como da Portaria-Conjunta nº 9/2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), que determinou o retorno integral da atividade presencial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso a partir do dia 25 de abril de 2022, no sentido de que, superado o estado e os efeitos decorrentes da crise sanitária da Covid-19. Contudo, verificou-se que tal normativa permaneceu indefinida acerca do retorno presencial das audiências de custódia. Assim, importa asseverar que, ultrapassado o período e os efeitos decorrentes da Covid-10, não mais subsiste quaisquer pressupostos fáticos e legal para a manutenção da realização da Audiência de Custódia por sistema de videoconferência, ante a patente inexistência de fundamento nos dispositivos convencionais, legais e regulamentares que disciplinam o instituto no país.

Ressalta-se ainda que, a decisão proferida nos autos da ADI 6841, de relatoria do Ministro Nunes Marques, na qual deferiu-se parcialmente o pedido de urgência, “de forma a permitir a realização das audiências de custódia por videoconferência, enquanto perdurar a pandemia de Covid-19”, além de revestir de caráter excepcional, estava adstrita ao período de crise sanitária decorrente da Covid-19, que, atualmente, encontra-se superado.

Além do mais, com base nos dados derivados na análise das proposições legislativas apresentadas por congressistas, verificou-se certa tendência em limitar a realização da audiência de custódia a casos excepcionais, ou, ainda, permitir a sua realização por sistema de videoconferência, com fundamento em um suposto “avanço” tecnológico e necessidade de “modernizar” a realização dos atos processuais. Sem embargos, a inserção das Audiências de Custódia no Brasil decorre, inicialmente, da incorporação de normativas internacionais no campo legiferante brasileiro, cujo incremento alcançou *status* de norma supralegal, ou seja, estando abaixo apenas da Constituição Federal, o que, por óbvio e, mediante uma análise hermenêutica e constitucional, permite, sem sombras de dúvidas, afirmar que, a mera edição e/ou alteração na legislação processual penal brasileira não seria suficiente a alterar o sentido semântico esculpido nos textos legais e o reconhecimento da obrigatoriedade assumida pelo Estado brasileiro em relação à Audiência de Custódia de forma presencial.

Com vistas a compreender o perquirir do perfil socioeconômico dos(as) sujeitos(as) conduzidos às audiências de custódia, esta pesquisa demonstrou a utilização acentuada do modelo híbrido e virtual para realização da audiência de custódia (68 dos 128 registro), com uma predominância de pessoas de nacionalidade brasileira (99%), do sexo/gênero masculino (94%), negros(as) (pardos 48% e pretos 21%), com idade entre 18 e 29 anos (60%), solteiro (44%), com acentuada ausência de informação em relação ao grau de escolaridade (73%) e atividade laboral (profissão).

Apesar do significativo decurso de tempo entre esta pesquisa e a pesquisa realizada por Silvia Helena Zanirato Martins (1995), é possível observar que o perfil das pessoas alcançadas pelo sistema de justiça criminal brasileiro pouco, ou melhor, em nada mudou. A autora sustentou, à época, que os dados demonstravam um crescente número de pessoas condenadas, sobretudo por crimes contra o patrimônio. O perfil dos sujeitos é similar ao encontrado neste e em outros estudos: “[...] homem condenado: natural do Estado de São Paulo, branco, jovem — na faixa etária dos 18 aos 25 anos —, solteiro. A instrução da maioria não chega até o primeiro grau escolar (80%); 69% têm o primeiro grau incompleto e 10% são totalmente analfabetos” (Martins, 1995, p. 119).

Debruçando-se acerca das tipificações e dados relativos aos APF, constatou-se que a maioria dos/as flagranteados contou com a representação Defensoria Pública (61%), além disso, a advocacia privada desempenhou também papel significativo na representação dos flagranteados, abrangendo 27% dos casos. No que se refere às imputações/capitulações penais, foi identificado maior incidência delitiva nos crimes contra o patrimônio (26%), crimes contra a pessoa (6%), Estatuto do Desarmamento (9%), Lei de drogas (32%), crimes de trânsito (6%), condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (6%), entre outros, porém em menor grau.

Observou-se que a Polícia Militar foi responsável por um expressivo número de prisões realizadas (88%), fato que decorre das próprias funções típicas da instituição: realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (*vide* art. 144, da Constituição Federal).

Em relação às alegações de maus-tratos e/ou tortura, observou-se que 71 dos 128 casos não dispunha dessa informação ficando, por conseguinte, prejudicial a análise mais detida. Entretanto, foram registrados 26 casos em que se afirmou ter ocorrido violência, maus-tratos e/ou tortura e, nos demais 31 casos, foi negado. Quando se trata do responsável pela lesão, tem-se que os principais responsáveis indicados pelos custodiados foram policiais militares (21 dos 26 casos). Apesar das eventuais agressões serem constatadas por meio de exame de corpo de delito, os dados demonstram que, dos 128 casos analisados, o exame foi realizado em apenas 02 casos, mesmo tendo sido requerido em 67 casos. A título de curiosidade, nos 02 casos em que foram realizados o exame de corpo de delito, em um foi constatada a “ausência de lesões”<sup>71</sup> e no outro foi constatada “lesão superficial em membro inferior direito e hemitórax esquerdo”.<sup>72</sup>

---

<sup>71</sup> Transcrição extraída do acervo documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*\_\*\*.2023.8.05.0201).

<sup>72</sup> Transcrição extraída do acervo documental da pesquisa (Autos nº 8\*\*\*\*\*\_\*\*.2023.8.05.0201).

No universo de casos em que foi possível coletar a informação referente à ocorrência de possíveis lesões, percebeu-se que pardos figuram como supostas vítimas em 50% dos casos.

Os crimes relacionados a lei de drogas, seguidos dos crimes contra o patrimônio e dos crimes relativos ao estatuto do desarmamento foram os delitos que apresentaram maior recorrência nos APF's analisados.

No que se refere aos objetos apreendidos (*corpus delicti*), os dados revelam que, em 71% dos casos não houve apreensão de armas. Nos casos em que houve, 18% eram armas de fogo e 8% armas brancas. Em contraste, a apreensão de drogas foi registrada em 40% dos casos. Em relação aos casos que contaram com apreensão de drogas, tem-se que a maconha foi a droga mais apreendida (33%) seguida pela cocaína (24%), o crack foi apreendido em 22% dos casos. A quantidade de drogas apreendida foi contabilizada por meio do peso em gramas (g) e, nos casos em que não havia informação com relação ao peso (g), identificou-se a quantidade em unidades, conhecimento por “porções”, conforme descrito nos APF's. Assim, observa-se que, a média em gramas (g) de drogas apreendida foi de: 56g de maconha, 18g de cocaína, 114g de ecstasy, 0,5g de haxixe, 670g de skank e 368g de pasta base de cocaína. Embora a maconha tenha sido a droga mais apreendida no período analisado, o crack apresentou considerável recorrência e quantidade em unidades/porções. Todavia não foi possível quantificar apreensão o crack em “grama” por ausência de desta informação no APF

Além de drogas, outros objetos também foram apreendidos. Os aparelhos celulares registram maior frequência, tendo sido apreendidos em 40 APF's, dinheiro (35), carro (16) e munição (14), balança de precisão (11), enxada (11), facão (12), machado (11), entre outros objetos.

No que concerne às manifestações exaradas pelos operadores do direito, os dados dão conta que, o Ministério Público (MP) requereu, em sede de audiência de custódia, a manutenção da custódia, por meio da decretação da prisão preventiva na maioria absoluta dos casos analisados. Quando o provimento requerido tivesse relação com a concessão da liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares, cumuladas, ou não, o comparecimento em juízo, seguido da proibição de ausentar-se da comarca e o comparecimento a todos os atos do processo, foram as medidas mais solicitadas. Por outro lado, a garantia da ordem pública, a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, seguida da habitualidade e/ou reincidência delitiva, cumuladas ou não, foram os fundamentos mais mobilizados a embasar os pedidos.

No que tange aos pedidos da defesa apresentados, embora o relaxamento da prisão tenha sido a medida mais requerida, os dados demonstram que restituição da liberdade provisória, sem fixação de fiança, seguida da concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de

medidas cautelares, foram os provimentos mais rogados por aqueles responsáveis pelo exercício da defesa técnica. Ainda em relação aos pedidos feitos de forma subsidiária, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, seguida da concessão de liberdade provisória plena, sem medidas cautelares, também foram os pedidos que registraram maior incidência. Os fundamentos das manifestações apresentadas perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, cumuladas ou não, possuir trabalho lícito e/ou residência fixa, seguido da ausência de antecedentes, possuir bons antecedentes e/ou ser réu primário e ausência de fundamento para decretação da prisão preventiva, foram os mais mobilizados para a construção do raciocínio jurídico-legal.

Por outro lado, verificou-se, em relação às decisões, que houve maior preponderância de decisões homologando as prisões (65 APF's), em ato contínuo decretando a prisão preventiva (56 APF's). Nos casos em que houve a concessão da prisão pela liberdade provisória com medidas cautelares (29 APF's), observou-se, em relação a aplicação de medidas cautelares, que as mais aplicadas foram comparecimento em Juízo (35 APF's), proibição de ausentar-se da comarca (21 APF's) e comparecimento a todos os atos do processo (2 APF's), isoladas ou cumuladas. Por fim, garantia da ordem pública (35 APF's), assegurar a aplicação da lei penal (24 APF's), conveniência da instrução criminal (15 APF's) foram os fundamentos mais utilizados para justificar/fundamentar, isolados ou cumulados, o provimento judicial materializado nas decisões prolatadas pelos Juízos. De mais a mais, outros fundamentos, isolados ou cumulados, também foram identificados, tais como, ausência de requerimento pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (08 APF's), bons antecedentes/primariedade (16 APF's) e ausência de *periculum libertatis* (14 APF's).

Para além dos resultados apresentados, não se desconhece e/ou se nega o aumento diuturno da criminalidade. Entretanto, a falha em prover as condições de vida mínima e digna para a população por parte do Estado não pode, por si só, transferir a responsabilidade de enfrentar os problemas sociais para o Poder Judiciário. Nestes termos, não se pode esperar que a mera criação de mecanismos alternativos à prisão, por si só, desvinculadas de políticas públicas efetivas, melhorará a situação atual do Brasil em relação à criminalidade.

Inobstante, os resultados outrora observados demonstram que o Poder Judiciário carece de rememorar, assim como, melhor compreender os objetivos, as razões de existir e a importância das Audiências de Custódia no enfrentamento a violência policial e ao uso excessivo do encarceramento provisório, visto que tem sido comum na *práxis forense* a convalidação das ilegalidades com base na necessidade de se acautelar o meio social. Neste

ponto, resgatamos o velho jargão social que diz: “os fins não justificam os meios”, com fito a evidenciar que o processo penal não é um tipo de “vale tudo”.

Por outro lado, não se pode esperar que o Poder Judiciário, por si só, irá conseguir equacionar a inércia do Estado e prover a estabilidade social. Estudos realizados (Telles *et al.*, 2006), demonstraram a falta de presença do Estado em adotar medidas prestativas, ou seja, a criação e execução de políticas públicas, a fim de sanar os problemas sociais, acabam por conduzir as pessoas à criminalidade. Não se desconhece que determinados segmentos da sociedade acabam mais expostos à vigilância e repressão estatal, sobretudo aqueles sujeitos que experienciam a pobreza, a desigualdade, a miséria e trabalhadores não especializados. Para a vigilância se aperfeiçoar, necessariamente, diferentes elementos precisarão ser mobilizados, tais como: a classe, a raça, o gênero, bem como a própria posição do sujeito/grupo na esfera de poder.

Todavia, a criminalidade não se explica – apesar de poder haver certa correlação – apenas nas desigualdades, do contrário, recairíamos na falácia de que “apenas pessoas empobrecidas praticam crimes”, o que não condiz com a realidade. O que, por conseguinte, explicaria o fato de que o crime, não necessariamente, está adstrito à eventuais crises, visto que os crimes socialmente compreendidos como de “colarinho branco”, apesar de existentes e corriqueiros, acabam por serem menos expostos e os autores menos vigiados pelo sistema de justiça criminal, na medida que possuem ao seu dispor todo o aparelhamento persecutório do Estado.

O que parece se evidenciar é o fato da pobreza ser um fenômeno social cuja função é retroalimentar o *status quo* da sociedade nos termos que ora se apresenta, o que justificaria o fato das instituições de repressão atuarem com maior inclinação em grupos focalizados, em detrimento de outros (Reis; Ribeiro, 2023, p. 190; Sinhoretto *et al.*, 2020, p. 16; Sinhoretto; Moraes, 2018), o que, derradeiramente, explicaria o *modus operandi* e a racialização do sistema penal que possui um perfil bastante específico e delineado.

Um ponto que merece reflexão é a dissonância da realidade idealizada e esculpida nos documentos oficiais e aquela que se faz presente nos diferentes fóruns, delegacias e cadeias do Brasil. Aqui faz-se referência ao Manual de Arquitetura Judiciária para a Audiência de Custódia, editado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021, que parece ignorar ou desconhecer a realidade presente nas diferentes Comarcas de Interior que, em alguns casos, inclusive, sequer possui Juiz(a) titular, sede de Promotoria de Justiça, sede de Defensoria Pública, espaço físico adequado para realização dos atos processuais e até carceragem pública,

o que, por conseguinte, em relação ao último ponto, demanda deslocar/ intercambiar presos de uma cidade para outra, prolongando a prestação jurisdicional.

Feitas tais considerações, com arrimo nos dados outrora apresentados, você, prezado(a) leitor(a), fica convidado a refletir e, caso assim o queira, responder à pergunta que intitula e norteia o presente estudo: **DOUTOR, EU VOU FICAR PRESO?**

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, L. G.; FUSINATO, J. T. A audiência de custódia na lei anticrime (Lei nº 13.964/2019): entre avanços e retrocessos. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 570–594, 2020. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/53>. Acesso em: 16 abr. 2023.

ABREU, João Vitor Freitas Duarte. Título: A custódia das audiências: uma análise das práticas decisórias na Central de Audiências de Custódia (CEAC) do Rio de Janeiro. / João Vitor Freitas Duarte Abreu. – Niterói, 2019.

Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). **QUEM SOMOS A MAGISTRATURA QUE QUEREMOS**. Disponível em: [https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa\\_completa.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Pesquisa_completa.pdf). Acesso em: 26 set. 2022.

ASSIS, Dulceia Maria dos Santos. Da prisão ilegal: algumas considerações. **Revista Brasileira de Direito e Gestão Pública**, RBDGP (Pombal -Paraíba, Brasil), v. 1, n. 3, p. 40-47, jul.-set., 2013.

ANDRADE, Mauro Fonseca e ALFLEN, Rodrigo. **Audiência de custódia: da boa intenção à boa técnica**. [recurso eletrônico] / Mauro Fonseca Andrade, Pablo Rodrigo Alflen, organizadores. – Dados eletrônicos – Porto Alegre: FMP, 2016. Disponível em: <http://www.fmp.com.br/publicacoes>. ISBN 978-85-69568-02-5. Acesso em: 11 ago 2021.

BARBOZA, Ted Manasses da Silva. **Os padrões de policiamento da política militar do Rio Grande do Norte em resposta à pandemia por COVID-19** / Ted Manasses da Silva Barboza. – 2022. 149f. Dissertação (mestrado) – Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Programa de Pós-graduação em Estudos Urbanos e Regionais. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN, 2022. Acesso em 08 abr. 2023.

BANDEIRA, Ana Luíza Villela de Viana. **Audiências de custódia: percepções morais sobre violência policial e quem é vítima**. 2018. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/D.8.2018.tde-19102018-114346. Acesso em: 26 dez. 2022.

BECKER, Howard. **Outsiders**. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Ver. Karina Kuchnir. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - Causas e alternativas** / Cezar Roberto Bitencourt. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil (CFRFB)**. 1988. Planalto – Distrito Federal (DF). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 de ago, 2022.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992. Atos Internacionais**. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acessado em: 21 de ago. 2022



BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto DE 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso: 21 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.818/2013.** Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112818.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112818.htm). Acesso em: 15 mar. 2023..

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 11 ago 2022

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.403, de 2011.** Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm). Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.818, de 05 de junho de 2013.** Dispõe sobre a criação da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFESBA, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112818.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112818.htm). Acesso em: 06 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347.** Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8589027&prcID=4783560#>. Acesso em: 11 ago 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus (HC) Ag Rg 198.399,** Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.04.2021).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Reclamação (Rcl) 46.381 Agravo Regimental (AgR/DF),** Rel. Min. Rosa Weber, j. 03.05.2021)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta De Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.841.** Relator: MIN. NUNES MARQUES. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6169033>. Acesso em 16 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Fale com o STF.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/falecomstf/>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Reclamação 29303.** Origem: RJ - RIO DE JANEIRO Relator: MIN. EDSON FACHIN Relator do último incidente: MIN. EDSON FACHIN (Rcl-Extn-décima terceira). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329173>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta De Inconstitucionalidade 5.240 SÃO PAULO.** Ministro Relator: Luiz Fux. P, j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016 Disponível e: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>. Acesso em: 21 abr. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus (HC) 208.240 SP.** Relator: MIN. EDSON FACHIN. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6287873>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ação declaratória de constitucionalidade nº 41 (df).** relator(a): roberto barroso, tribunal pleno, julgado em 08/06/2017, processo eletrônico dje-180 divulg 16-08-2017 public 17-08-2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas corpus nº 742112 - SP (2022/0143647-3).** relator : ministro rogerio schietti cruz. órgão julgador t6 - sexta turma data do julgamento 23/03/2023 data da publicação/fonte dje 30/03/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas corpus nº 760032 - SP (2022/0236419-9).** Rel. Min. Olindo Menezes (desembargador convocado do trf 1ª região). disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=DTXT&livre=\(HC+e+760032\).nome](https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=DTXT&livre=(HC+e+760032).nome). Acesso em: 25 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus (HC) nº 741270 / RJ (2022/0139270-8).** Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Ag.reg. na Reclamação nº 44.456** Santa Catarina. Relatora: Min. Rosa Weber – Primeira Turma.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **(AgRg no AgRg no HC n. 761.403/PR,** relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022.)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus (HC) n. 547.948/DF,** relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, sexta turma, DJe de 11/2/2020).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 586.859/SE,** relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 12/11/2020).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental em Reclamação Constitucional nº 29.303/RJ.** Rel. Min. Edson Fachin. número único: 0015339-17.2017.1.00.0000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Habeas Corpus (HC) n. 810.971, Ministro Antonio Saldanha Palheiro,** DJe de 14/04/2023.) Publicação no DJe/STJ nº 3614 de 14/04/2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução Nº 329/2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400>. Acesso em: 14 ago. 2022.

Brasil. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Despacho de 14 de setembro de 2022**. Disponível em: <SEI/CNJ - 1400940 - Despacho>. Acesso em: 15 de nov. 2023

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**: Informações importantes para a pessoa presa e familiares. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/audiencia-de-custodia-info-pessoa-presa.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 481/2022** Revoga as Resoluções vigentes à época da pandemia do Coronavírus e altera as Resoluções CNJ n. 227/2016, 343/2020, 345/2020, 354/2020 e 465/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>>. Acesso: 13 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução 213/2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso: 13 ago. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação Nº 62 de 17/03/2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:hJgQy4hA9z0J:https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 14 ago. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 68 de 17/06/2020**. Acrescenta o art. 8º-A à Recomendação CNJ nº 62/2020, que trata das medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e altera o art. 15, para prorrogar a vigência por noventa dias. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3364>. Acesso em 13 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação Nº 91 de 15/03/2021**. Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3785>. Acesso em 08 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de custódia não é obrigação exclusiva de juízes criminais, confirma CNJ**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-nao-e-obrigacao-exclusiva-de-juizes-criminais-confirma>

[cnj/#:-:text=Decis%C3%A3o%20aprovada%20pelo%20Plen%C3%A1rio%20do%20tribunal%20que%20preste%20o%20servi%C3%A7o](#). Acesso em: 24 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Manual de arquitetura judiciária para a audiência de custódia** / Conselho Nacional de Justiça ... [et al.] ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Monitoramento GMF's/Tribunais. Boletim Mensal CNJ de Monitoramento Covid-19**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-gmfs-tribunais/>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP)**. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 13 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Painel de Monitoramento dos Sistemas Prisionais**. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 08 set. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário (SISDEPEN)**. Período de Janeiro a Junho de 2022. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN). **Relatório contendo informações penitenciárias referentes ao contexto nacional**. Publicado em 04/01/2022 às 14h16 Atualizado em 18/04/2023 às 12h10. 13º Ciclo de Coleta. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/brasil>. Acesso em: 24 abr. 2023.

BRASIL. Ministério do Turismo. **Mapa do Turismo Brasileiro**. Disponível em: <https://www.mapa.turismo.gov.br/mapa/init.html#/home>. Acesso em: 03 out. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7871, de 2014**. Altera o Decreto-Lei nº 3689, de outubro de 1941, Código de Processo Penal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1270488&filename=PL%207871/2014](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1270488&filename=PL%207871/2014). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 470, de 2015**. Altera o Código de Processo Penal para estabelecer a audiência de custódia, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1303512&filename=PL%20470/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1303512&filename=PL%20470/2015). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2086, de 2015**. Altera o regime tarifário aplicável à prestação de serviço de transporte aéreo regular doméstico. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1353288&filename=PL%202086/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1353288&filename=PL%202086/2015). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2226, de 2015**. Altera a redação dos §§ 1º e 2º, renumera o § 2º, para § 6º, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 7º, ao Art. 306 do Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal Brasileiro. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1356691&filename=PL%202226/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1356691&filename=PL%202226/2015). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2803, de 2015**. Institui a audiência de custódia para os casos de prisão em flagrante. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1378229&filename=PL%202803/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1378229&filename=PL%202803/2015). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4381, de 2016**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tornar obrigatória a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos casos que especifica, extinguindo as audiências de custódia. Câmara dos Deputados, 2016. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1433264&filename=PL%204381/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1433264&filename=PL%204381/2016). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7386, de 2017**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544551&filename=PL%207386/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544551&filename=PL%207386/2017). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7512, de 2017**. Altera os artigos 303 e 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tratar de hipótese de nulidade da prisão em flagrante e para instituir a audiência de custódia. Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1550470&filename=PL%207512/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1550470&filename=PL%207512/2017). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7908, de 2017**. "Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para dispor sobre a audiência de custódia de adolescente acusado de ato infracional". Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1570531&filename=PL%207908/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1570531&filename=PL%207908/2017). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8358, de 2017**. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:



<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148821>.

Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 9436, de 2017**. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, bem como revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1634835&filename=PL%209436/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1634835&filename=PL%209436/2017). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 651, de 2019**. Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a realização de audiências de custódia. Senado Federal, 2019. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135166>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 838, de 2019**. Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar a colheita antecipada de provas em audiência de custódia. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192245>.

Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1172, de 2019**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941-Código de Processo Penal relativas à prisão, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2193206>.

Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3955, de 2019**. Introduce modificações no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, objetivando instituir a audiência de custódia e definir os critérios de sua realização. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1776309&filename=PL%203955/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1776309&filename=PL%203955/2019). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 360, de 2020**. Altera o § 1º do art. 306 e acrescenta inciso V ao art. 313, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), regulando a apresentação de preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante, dentro do prazo de vinte e quatro horas e dá outras providências. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1859316&filename=PL%20360/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1859316&filename=PL%20360/2020). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 422, de 2020**. Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1861346&filename=PL%20422/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1861346&filename=PL%20422/2020). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 421, de 2020**. Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia e para alterar as atribuições judiciais após o recebimento do auto de prisão em flagrante delito. Câmara dos

Deputados, 2020. Disponíveis em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1861344&filename=PL%20421/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1861344&filename=PL%20421/2020). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 457, de 2020**. Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para vedar a realização de audiências de custódia. Câmara dos Deputados, 2020. Disponíveis em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1861931&filename=PL%20457/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1861931&filename=PL%20457/2020). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2717, de 2020**. Esta lei institui as regras mínimas de observância obrigatória para todos os processos de julgamento, judiciais e administrativos, realizados por via virtual, conforme necessidade em situações excepcionais. Câmara dos Deputados, 2020. Disponíveis em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1894466&filename=PL%202717/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1894466&filename=PL%202717/2020). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5354, de 2020**. Acrescenta o Art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que trata da audiência de custódia. Câmara dos Deputados, 2020. Disponíveis em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1946140&filename=PL%205354/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1946140&filename=PL%205354/2020). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 475, de 2021**. Dá nova redação ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal). Brasília. Câmara de Deputados. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1964072&filename=PL%20475/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1964072&filename=PL%20475/2021). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1473, de 2021**. Autoriza o emprego de videoconferência para realização de audiências de custódia enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19. Brasília. Senado Federal. Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148142>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1474, de 2021**. Modifica o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de audiência de custódia por videoconferência em caso de pandemia ou outra situação de emergência sanitária. Brasília. Senado Federal. Disponível em:  
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148143>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2514, de 2021**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), para revogar a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia. Brasília. Câmara de Deputados. Disponível em:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2043167&filename=PL%202514/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2043167&filename=PL%202514/2021). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3516, de 2021**. Inclui dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no qual dispõe sobre a extinção da audiência de custódia no caso de recaptura de preso agente de crime de grande violência ou integrante de organização criminosa. Brasília. Câmara de Deputados. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2088253&filename=PL%203516/2021](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2088253&filename=PL%203516/2021). Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 748, de 2022**. Altera o art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que as audiências de custódia devem ser realizadas, preferencialmente, por videoconferência. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152493>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1286, de 2022**. Altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes. Brasília. Senado Federal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153135>. Acesso em: 21 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm). Acesso em: 28 set. 2023

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Panorama Porto Seguro**. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ba/porto-seguro/panorama>. Acesso em 26 set. 2023.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado De São Paulo (DPE/SP). **Manifestação Defensorial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.841**. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6169033>. Acesso em 18 set. 2022.

BRASIL. Defensoria Pública do Estado do Rio De Janeiro (DPE/RJ). **2º relatório sobre as denúncias recebidas em razão do protocolo da prevenção e combate a tortura da DPRJ**. Publicado em 27 de setembro de 2021. Disponível em: [d9d323058e344965a835833954fc5982.pdf \(rj.def.br\)](https://d9d323058e344965a835833954fc5982.pdf(rj.def.br)). Acesso em 15 set. 2022.

BRASIL. BAHIA. Defensoria Pública do Estado da Bahia. **Relatório das audiências de custódias em Salvador/BA: ano 2019**. /Defensoria Pública do Estado da Bahia. - 1ª. ed. - Salvador: ESDEP, 2020.

BRASIL. BAHIA. **Lei nº 13.191 de 03 de novembro de 2014**. eleva as comarcas de alagoinhas, paulo afonso e porto seguro de entrância intermediária para final e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/ba/lei-ordinaria-n-13191-2014-bahia-eleva-as-comarcas-de-alagoinhas-paulo-afonso-e-porto-seguro-de-entrancia-intermediaria-para-final-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 14 out. 2022.

BRASIL. Rio de Janeiro (Estado). Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. **“Aglomeração Legal, Morte Indeterminada”: Pandemia de COVID-19 e a Necropolítica Prisional no Estado do Rio de Janeiro**. Organização: Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. – Rio de Janeiro: MEPCT/RJ, 2020. 185 p

BRANDÃO, Natália Barroso. **A prevenção e o combate à tortura nas audiências de custódia: reflexões sobre as práticas e discursos dos operadores do direito sobre tortura**. Revista Campo Minado, n. 2, Niterói, páginas 35-52, 2º sem. 2021.



BOITEUX, Luciana; CASTILHO, Ela Wecko Volkmer. **Tráfico de drogas e Constituição**. [org.] Série Pensando o Direito. nº 1/2009. Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro e Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. 2009.

CALAZANS, Márcia Esteves de; PIZA, Evandro; PRANDO, Camila; CAPPI, Ricardo. **Criminologia crítica e questão racial**. Cadernos do CEAS, Salvador, n. 238, 2016, p. 450-463.

CAMARGO, Jayme Silvestre Corrêa. Audiência de custódia–vantagens e desvantagens. **AMAGIS JURÍDICA - Associação dos Magistrados Mineiros**. Ano VII – Número 12 – jan./jun. de 2015. Disponível em: <https://revista.amagis.com.br/index.php/amagis-juridica/article/view/85/59>. Acesso em: 21 abr. 2023.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. **Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo**. Texto contexto - enferm., Florianópolis, v. 15, n. 4, p. 679-684, Dec. 2006.

CERQUEIRA, Daniel, LIMA, Renato Sergio, BUENO, Samira, ALVES, Paloma Palmieri, REIS, Milena, CYPRIANO, Otavio, ARMSTRONG, Karolina. Atlas da violência: retratos dos municípios brasileiros. **Rio de Janeiro: IPEA**, 2019.

COELHO, Priscila. **Um preso por vaga: estratégias políticas e judiciais de contenção da superlotação carcerária** In: Anais do 45º Encontro Anual da ANPOCS. De 19 a 27 de outubro de 2021, realizado de forma remota. 45º Anpocs. 2022.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade**. Relatório sobre medidas destinadas a reduzir o uso da prisão preventiva nas Américas / [Preparado por la Relatoría sobre los Derechos de las Personas Privadas de Libertad de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos]. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/PrisaoPreventiva.pdf>>. Acesso em 18 set. 2022.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Caso Acosta Martínez Y Otros Vs. Argentina Sentencia De 31 De Agosto De 2020**. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_410\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_410_esp.pdf). Acesso em 18 set. 2022.

Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe Nº 33/04 Caso 11.634 Fondo Jaiton Neri Da Fonseca Brasil 11 De Marzo De 2004**. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2004sp/Brasil.11634.htm>. Acesso em: 30 nov. 2022.

Comissão Nacional da Verdade (CNV). **Relatório da CNV: Volume I. Parte V – Conclusões e recomendações**. Disponível em: [http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_pagina\\_959\\_a\\_976.pdf](http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_pagina_959_a_976.pdf). Acesso em: 29 dez. 2022.

Consultor Jurídico (CONJUR). **"Não aplico o princípio da insignificância, porque não está previsto em lei"**, Por Brenno Grillo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-18/entrevista-juiza-patricia-alvarez-cruz-chefe-dipo-sp> Acesso em: 30 out. 2023.

CORRÊA, Mariza. **Morte em família: representações jurídicas de papéis sexuais**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

CHRISTIE, Nils. **A indústria do controle do crime**: a caminho dos GULAGS em estilo ocidental. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CHAUI, M. S. Convite à filosofia. 14. ed. **São Paulo**: Ática, 2010.

CRI. Articulação para o Combate ao Racismo Institucional. Identificação e abordagem do racismo institucional. Brasília: CRI, 2006.

MATA, Jéssica Gomes da. **A política do enquadro**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. . Acesso em: 03 dez. 2023.

DESLAURIERS, Jean Pierre; KÉRISIT, Michéle. O delineamento de pesquisa qualitativa. In: **A pesquisa qualitativa**: enfoques epistemológicos e metodológicos / tradução de Ana Cristina Nasser. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

D'ELIA FILHO, Orlando Zaccone. **Acionistas do Nada**: quem são os traficantes de drogas. 3ª edição. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

DYNIEWICZ, Ana Maria. **Metodologia da pesquisa em saúde para iniciantes**. São Caetano do Sul: Difusão Editora; 2009.

FEITOZA, Betânia Maria Barros; COSTA, Jean Henrique.(2019). Violência urbana, insegurança e turismo na 'Cidade do sol' (Natal, RN, Brasil). **Turismo y Sociedad**, XXV, pp. 93-112. DOI: <https://doi.org/10.18601/01207555.n25.05>

FIGUEIREDO, Elielson. CORPOS PARA NÃO ESQUECER: O TESTEMUNHO E A CENA DA TORTURA. **Margens**, [S.l.], v. 9, n. 13, p. 103-113, mai 2016. ISSN 1982-5374. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpa.br/index.php/reosmvistamargens/article/view/2679>. Acesso: 09 ago. 2022. doi: <http://dx.doi.org/10.18542/rmi.v9i13.2679>.

FIGUEIRA, Luiz Eduardo. **O ritual judiciário do tribunal do júri: o caso do ônibus 174**. Rio de Janeiro: Tese (Doutorado) Programa de Pós-graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, 2007.

GARLAND, David. *Punishment and Modern Society*: a study in social theory. Oxford: Oxford University Press, 1990.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 4. ed. **São Paulo**: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal : parte especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves. / coord. Pedro Lenza. – 11. ed. – **São Paulo**: Saraiva Educação, 2021a.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Legislação penal especial / Victor Eduardo Rios Gonçalves, José Paulo Baltazar Junior; coordenado por Pedro Lenza. – 7. ed. – **São Paulo**: Saraiva Educação, 2021b.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. Ensaio de Teoria Constitucional. UFC - **Imprensa Universitária**, Fortaleza, 1989.

INÁCIO, Mariana Secorun; BUENO, Marina Manzoni. **A PALAVRA DO POLICIAL COMO MEIO DE PROVA NOS PROCESSOS ENVOLVENDO A LEI DE DROGAS E O SEU REFLEXO NA SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 3. Setembro a Dezembro de 2021.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). **Justiça Virtual e Direito de Defesa Parâmetros mínimos para a efetivação do acesso à justiça criminal no Brasil**, 2021. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2021/10/justica-virtual-e-direito-de-defesa-1.pdf>. Acesso em 09 set. 2022.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). **COVID-19 nas prisões: dados oficiais, medidas de prevenção e impactos (2020 e 2021)**. 2022. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2022/12/lai-book.pdf>. Acesso em 22 dez. 2022.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). **O FIM DA LIBERDADE: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia**, 2020. Disponível em: [https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade\\_completo-final.pdf](https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf). Acesso em: 26 set. 2022.

JESUS, Maria Gorete Marques de; RUOTTI, Caren; ALVES, Renato. “**A gente prende, a audiência de custódia solta**”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Rev. bras. segur. pública São Paulo* v. 12, n. 1, 152-172, fev/mar 2018.

JESUS, Maria Gorete Marques de. '**O que está no mundo não está nos autos**': a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. doi:10.11606/T.8.2016.tde-03112016-162557. Acesso em: 2022-08-21.

JESUS, Maria Gorete Marques de; OI, Amanda Hildebrand, ROCHA, Thiago Thadeu da; LAGATTA, Pedro. **PRISÃO PROVISÓRIA E LEI DE DROGAS: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência, 2011.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Narrativas policiais: a construção da verdade jurídica nos casos de tráfico de drogas. *In Anais IV Encontro Nacional de Antropologia do Direito (IV ENADIR)* 2015. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/PAPER%20-%20Maria%20Gorete%20Marques%20de%20Jesus.pdf>. Acesso em 29 ago. 2022.

JÚNIOR, Péricles Sena dos Santos. **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO – BA**. In: **As ciências humanas e sociais aplicadas e a competência no desenvolvimento humano 1** [recurso eletrônico] / Organizadora Luciana Pavowski Franco Silvestre. – Ponta Grossa, PR: Atena Editora, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: **Atlas**, 2003.

LOPES JR., Aury. **O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas**. 1 a edição. Rio de Janeiro: Editora **Lumen Juris**, 2011. p. 121

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Coleção Pensamento Criminológico. Tradução, revisão técnica e nota introdutório: Gizlene Neder. 2º Edição. Instituto Carioca de Criminologia, **Editoria Revan**, 2004.

LIMA, Renato Sérgio de; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. **A gestão da vida e da segurança pública no Brasil**. **Revista Sociedade e Estado** - v.30, n. 1, 2015, p. 123-144.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. **OS DETERMINANTES DA PRISÃO PREVENTIVA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: reforço de estereótipos sociais?**. REVISTA DIREITO GV | SÃO PAULO | V. 15 N. 3 | e1933 | 2019.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Por que prender? **A dinâmica das Audiências de Custódia em Belo Horizonte**. PLURAL, Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP, São Paulo, v.26.2, ago./dez., 2019, p.200-221. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2176-8099.pcs.2019.165680>

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares** / Aury Lopes Jr. – 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JR., Aury. **Prisões cautelares**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIA, Luciano Mariz. **Do Controle Judicial da Tortura Institucional: À luz do direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2006. 397 f. Recife: Tese (Doutorado em Direito Público), Universidade Federal de Pernambuco, 2006

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. **Metodologia qualitativa de pesquisa**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 30, n. 2, p. 289-300, Ago. 2004.

MARTINS, Givalber Arruda; SANTOS, Guilherme Augusto Martins. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA GARANTIA TARDIA. **Revista Integralização Universitária**. Palmas, v. 13, n. 21, p. 23 - 41, jul/dez 2019.

MARTINS, Silvia Helena Zanirato. Pobreza e criminalidade: a construção de uma lógica. **Revista de História, [S. l.]**, n. 132, p. 119-130, 1995. DOI: 10.11606/issn.2316-9141.v0i132p119-130. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18759>. Acesso em: 19 nov. 2023.

MARQUES, Mateus. **Sobre a implantação da audiência de custódia e a proteção de direitos fundamentais no âmbito do sistema multinível**. In: Audiência de custódia : da boa intenção à boa técnica. ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo (org.). Porto Alegre: FMP, 2016.

MAURO, Fádía Yasmin Costa. **O direito de ser diferente: uma análise do direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência**. 2018. 140p. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2018.

MELO, Manoel Maria Antunes de. **Audiência de custódia e cultura do encarceramento: um recorte da violência institucional no sistema prisional brasileiro** [livro eletrônico]. Manuel Maria Antunes de Melo - Campina Grande: EDUEPB, 2018.

MELLO, Rafael Souza. Lavratura do Auto de Prisão em Flagrante: Principais aspectos e procedimentos a serem observados pelas organizações militares do comando militar do sul. **Escola de Formação Complementar do Exército**, Salvador, 2020. Disponível em: [https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/7979/1/CAM\\_QCO\\_2020\\_Cap%20Rafael%20Mello.pdf](https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/7979/1/CAM_QCO_2020_Cap%20Rafael%20Mello.pdf). Acesso em: 28 set. 2023

MENDES, Emerson da Silva. **PRISÕES, CONTROLE SOCIAL E A CULTURA PUNITIVISTA: Uma análise da Audiência de Custódia e o (des)respeito aos direitos processuais penais no Brasil**. 2021. 61 f. Monografia (Bacharelado em Direito). Universidade Federal do Sul da Bahia: Porto Seguro, 2021.

MENDES, Emerson da Silva; PAZÓ, Cristina Groberio. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DIGNIDADE DAS PESSOAS TRANSEXUAIS, TRAVESTIS E TRANSGÊNEROS: UM ESTUDO DE CASO DO HABEAS CORPUS Nº 497.226/RS. **Gênero & Direito**, [S. l.], v. 8, n. 3, 2019. DOI: 10.22478/ufpb.2179-7137.2019v8n3.46726. Disponível em:

<https://periodicos.ufpb.br/index.php/ged/article/view/46726>. Acesso em: 02 jan. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). Pesquisa Social. **Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: **Vozes**, 2001.

MONTEIRO NETO, Figueiredo. **A audiência de custódia e sua incapacidade de contenção do poder punitivo** / Figueiredo Monteiro Neto .-- Toledo, PR : [s. n.], 2018. 116 f. : il. (algumas color.), grafs. Orientador: Prof. Dr. Marco Antonio Arantes. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais ) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Campus de Toledo. Centro de Ciências Sociais e Humanas

MOREIRA, Reinaldo Daniel. Notas sobre a seletividade do sistema penal. **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, n. 8, jan/jun, 2010.

MORAES, Deborah Marques de. “Punir os Pobres” no Brasil: Uma reflexão sobre a escalada punitiva da contemporaneidade. In **Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social**. v. 16 n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22828>. Acesso em 28 ago. 2022.

NETO, Figueiredo Monteiro. **A LIMITAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO COMBATE A AGRESSÕES E MAUS-TRATOS A PRESOS: ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE UMUARAMA/PR1** in *Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate* / Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, Vinícius de Assis Romão, Organização. - Salvador: EDUFBA, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. – 17. ed. – Rio de Janeiro: **Forense**, 2020

Organização Das Nações Unidas (ONU). **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes**. [s.d.] Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 24 out. 2022.

Organização Das Nações Unidas (ONU). Asamblea General, **Informe del Relator Especial sobre la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes sobre su misión al Brasil: Nota de la Secretaría**, 29 Enero 2016, A/HRC/31/57/Add.4, disponible en esta dirección: <https://www.refworld.org/es/docid/56dfdf5b4.html>. Acesso em: 13 out. 2023.

OLIVEIRA, Janeson Vidal de; SILVA, Ângelo Magalhães. Análise da extinção de estruturas de justiça no nordeste brasileiro a partir do direito ao desenvolvimento. In **Acesso à Justiça nas Américas**. Fórum Justiça; organização de Vinícius Alves Barreto da Silva; conselho científico de Juanita Cuéllar Benavides ... [et al]; revisão de Alanna Matthies; Noemie Allard. -- 1.ed. -- Rio de Janeiro: Fórum Justiça, 2021.

Observatório Penal. **Estudos sobre a concessão de habeas corpus no Supremo Tribunal Federal 2018-2019**. Disponível em: <https://observatoriopenal.com.br/>. Acesso em: 02 nov. 2023.



PAIVA, Caio; LOPES JR, Aury. **Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal.** Revista Liberdades, n. 17, p. 11-23, set./dez. 2014.

PAIVA, Caio. Audiência de custódia e o processo penal brasileiro. Florianópolis: **Editora CEI** 2018.

PEREIRA, Larissa Urruth. **Habitus Policial: uma análise sobre os processos de sujeição criminal e seletividade penal na Polícia Civil.** 2016. 144 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, 2016.

PEREIRA, Aleselma Silva. **Porto Seguro - BA: o cotidiano do trabalhador e a espacialidade da cidade-mercadoria.** 2018. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo (USP) São Paulo, São Paulo, 2018. doi:10.11606/T.8.2018.tde-12072018-145823. Acesso em: 03 out. 2022.

PIOVESAN, Armando; TEMPORINI, Edméa Rita. **Pesquisa exploratória: procedimento metodológico para o estudo de fatores humanos no campo da saúde pública.** Ver. Saúde Pública, 29 (4), 1995.

PONTE. **Polícia prende e juiz solta? O que acontece nas audiências de custódia.** Disponível em: <https://ponte.org/policia-prende-e-juiz-solta-o-que-acontece-nas-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 18 out. 2023.

PORTELLA, Bruna, VIEIRA, Eliene, PEREIRA, Isabel, CAVALCANTE, Jordhanna, OLIVEIRA, Priscila **Covid nas prisões [livro eletrônico]: luta por justiça no Brasil (2020-2021)** / organização, Nina Barrouin ... [et al.]; ilustração, Fernanda Xavier Maia. -- Rio de Janeiro : Instituto de Estudos da Religião - ISER, 2021. PDF.

PORTELLA, Bruna, FERNANDE, Daniel, BARROUIN, Nina. **A PRESENÇA PARA A TELA: SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA PANDEMIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Comunicações do ISER / Organizadores Bruna Portella, Nina Barrouinm Daniel Fonseca Fernandes. – Ano 40, nº 74, (dez. 2021) – Rio de Janeiro: ISER 2021.

PORTO SEGURO. **Dados Gerais.** Prefeitura Municipal de Porto Seguro: 2023. Disponível em: <https://portoseguro.ba.gov.br/dados-gerais>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

PRADO, Daniel Nicory do. **Autos da Barca do Inferno: o discurso narrativo dos participantes da prisão em flagrante.** 2009. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10786/1/Prado.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 23. ed. **Editora Atlas.** 2015.

RANGEL, Paulo. DIREITO PROCESSUAL PENAL, 7ª ed., páginas 584/585, Ed. **Lumen Júris**, Rio de Janeiro, 2003).

Rede Justiça Criminal. **Erro no sistema de justiça: o desmonte das audiências.** Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/website/wp-content/uploads/2021/11/RELATORIO-erronosistema.pdf>. Acesso em: 25 set. 2022.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; PRADO, Sara Carla Faria; MAIA, Yolanda Campos. **AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM BELO HORIZONTE: UM PANORAMA.** Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) Universidade Federal de Minas Gerais

(UFMG) - 2017. Disponível em: <https://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/04/Audie%CC%82ncias-de-Custodia-em-Belo-Horizonte.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2022.

REIS, Daniely.; RIBEIRO, Ludmila. O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas: um estudo de caso em Belo Horizonte. **Tempo Social**, [S. l.], v. 35, n. 2, p. 189-217, 2023. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2023.210799. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/210799>. Acesso em: 24 nov. 2023.

ROMÃO, Vinícius de Assis. **A aplicação de medidas cautelares pessoais em audiências de custódia: um olhar a partir da prisão em flagrante de pessoas em situação de rua**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 1, p. 611-652, 2021.

SANTOS, Isaane Sodré de Oliveira; PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas. **“TEVE TORTURA?”: IDENTIFICAÇÃO E APURAÇÃO DE CASOS DE MAUSTRATOS E DE TORTURA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SALVADOR/BA**, in Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate / Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, Vinícius de Assis Romão, Organização. - Salvador: EDUFBA, 2022.

SALLA, Fernando Afonso. O persistente desafio do sistema prisional. Revista Direitos Humanos, Brasília, DF, v. 6, p. 16-19, set. 2010. SALLA, Fernando Afonso. Os impasses da democracia brasileira: o balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil. **Revista Lusotopie, Paris**, v. 10, p. 419-435, 2003. Disponível em: <http://www.lusotopie.sciencespobordeaux.fr/salla2003.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2016.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, Maria del Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa**. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SILVA NETO, Aldemar Monteiro da. **A audiência de custódia como instrumento humanitário do processo penal** / Aldemar Monteiro da Silva Neto. 110 f. Dissertação (Mestrado Acadêmico) - Universidade de Fortaleza. Programa de Mestrado em Direito Constitucional, Fortaleza, 2016. Orientação: Gustavo Raposo Pereira Feitosa.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. Disponível em: [reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Maíra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf](https://reedpesquisa.org/wp-content/uploads/2019/04/MACHADO-Maíra-org.-Pesquisar-empiricamente-o-direito.pdf). Acesso em: 27 set. 2023.

SILVA, Marcos Faleiros. **Audiência de custódia como ferramenta de enfrentamento à tortura: deslinde das “notitias criminis” (relatos) de tortura em Cuiabá-MT**. 2023. 90 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: [https://intranet-mc.tjmt.jus.br/portaldaintranet-arquivos-prod/cms/Versao\\_final\\_Marcos\\_Faleiros\\_da\\_Silva\\_05\\_04\\_2023\\_804a290d7e.pdf](https://intranet-mc.tjmt.jus.br/portaldaintranet-arquivos-prod/cms/Versao_final_Marcos_Faleiros_da_Silva_05_04_2023_804a290d7e.pdf). Acesso em: 13 out. 2023.

SILVA, Viviani Guizoni da; SILVA, Philipe Benoni Melo e ROSA, Alexandre Morais da. *Fishing expedition* e encontro fortuito na busca e na apreensão: um dilema oculto no processo penal. Florianópolis: **Emais**, 2022.

SILVESTRE, Giane; SCHLITTLER, Maria Carolina; SINHORETTO, Jacqueline. **Encarcerados do Brasil: seletividade penal na gestão da riqueza e da violência**. In: ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 39., 2015, Caxambu, MG. Anais [...]. São Paulo: Anpocs, 2015. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/39-encontro-anual-da-anpocs/gt/gt01/9441-encarcerados-do-brasil-seletividade-penal-na-gestao-da-riqueza-e-da-violencia/file>. Acesso em 07 set. 2022.

SILVESTRE, Giane; DE JESUS, Maria Gorete Marques; BANDEIRA, Ana Luiza Villela de Viana. Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, 2021.

SINHORETTO, Jacqueline *et al.* **A filtragem racial na seleção policial de suspeitos**. In: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro *et al* [org.]. Segurança pública e direitos humanos. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), 2014, p. 121 a 158.

SINHORETTO, Jacqueline (coord.). **Policimento e relações raciais: estudo comparado sobre formas contemporâneas de controle do crime**. Relatório de Pesquisa. CNPq / MCT 01/2016. São Carlos: Universidade Federal de São Carlos; Grupo de Estudos sobre Violência e Administração de Conflitos, 2020.

SINHORETTO, Jacqueline e, MORAIS, Danilo de Souza. (2018). “Violência e racismo: novas faces de uma afinidade reiterada”. **Revista de Estudos Sociais** 64: 15-26. <https://doi.org/10.7440/res64.2018.02>.

SILVEIRA, Felipe Lazzari da. A BANALIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, pp. 213 - 244, jul./dez. 2015

SOARES, Antônio Mateus. **Porto Seguro – Bahia – turismo predatório e (in) sustentabilidade social**. GeoGraphos. [En línea]. Alicante: Grupo Interdisciplinario de Estudios Críticos y de América Latina (GIECRYAL) de la Universidad de Alicante, 2 de junio de 2016, vol. 7, nº 87 (22), 25 p. [ISSN: 2173-1276] [DL: A 371-2013] [DOI: 10.14198/GEOGRA2016.7.87(22)].

SOUZA JÚNIOR, José Ribamar Germano de. As violações aos direitos humanos e o corporativismo policial. 2017. 75f. TCC (Especialização em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos). Universidade Federal de Mato Grosso - Instituto de Ciências Humanas e Sociais. Cuiabá, 2017. Disponível em: <http://bdm.ufmt.br/handle/1/315>. Acesso em: 16 jan. 2023.

SOUSA, Claudia Vieira Maciel de. O fundamento e a relevância das medidas de proteção social nas audiências de custódia. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília**, vol. 4, n. 3, 2022, p. 59-80

TEIXEIRA, Renildo do Carmo. **Teoria, prática e jurisprudência da prisão em flagrante**. São Paulo, Editora de Direito, 1997.

TEIXEIRA MENDES, R. L. Representações dos juízes sob o princípio do livre convencimento do juiz e outros princípios correlatos. In: KANT DE LIMA, R.; PIRES, L. (Eds.). **Conflitos, Direitos e Moralidades em perspectiva comparada**, v. IIp. 288. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

TELLES, Tiago Santos; CARLOS, Viviani Yoshinaga; CÂMARA, Cristiane Balã da; BARROS, Mari Nilza Ferrari de; SUGUIHIRO, Vera Lúcia Tieko. Criminalidade Juvenil: a vulnerabilidade dos adolescentes. **Revista de Psicologia da UNESP**, v. 5, n. 1, p. 28-40, 2006.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? O crime e o criminoso: Entes Políticos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.



TRINDADE, Y. R. de A., & FIGUEIRA, L. E. (2021). Entre crimes, documentos e corpos custodiados: as rotinas de trabalho na Central de Audiências de Custódia do Rio de Janeiro. *Antropolítica - Revista Contemporânea De Antropologia*, (51). <https://doi.org/10.22409/antropolitica2021.i51.a45514>.

VALENÇA, Manuela Abath; AMORIM, Treicy Kariny Lima de. **Audiências de custódia e violência policial: comentários às recentes teses do STJ sobre prisão em flagrante**. INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). Boletim - 322 - Setembro/2019. Disponível em: [https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6402-Audiencias-de-custodia-e-violencia-policial-comentarios-as-recentes-teses-do-STJ-sobre-prisao-em-flagrante](https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6402-Audiencias-de-custodia-e-violencia-policial-comentarios-as-recentes-teses-do-STJ-sobre-prisao-em-flagrante). Acesso em: 28 out. 2023.

VETHENCOURT, J. L. Psicología de la violencia. *Gaceta de la Asociación de Profesores de la Universidad de Venezuela*, Caracas, n. 62, p. 5-10, 1990.

ZALUAR, Alba. Democratização inacabada: fracasso da segurança pública. 21 ed. 61 v. **Estudos Avançados**, 2007, p. 31-49.

ZALUAR, Alba. **Integração perversa: pobreza e tráfico de drogas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

ZALUAR, Alba; GUERINI, Eduardo; OLIVEIRA, Micheline Ramos de; REICHERT, Richard Alexander [org.]. **Drogas, ciências e políticas públicas: discussões interdisciplinares e práticas de saúde**. Sorocaba: Recanto das Letras, 2019

**APÊNCIDE A - PROJETOS DE LEI (PL) QUE VERSAM SOBRE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

<b>Projeto de Lei (PL)</b>	<b>Autoria</b>	<b>Ementa</b>	<b>Justificação</b>	<b>Situação</b>
PL 1286/2022	Senador Ângelo Coronel (PSD/BA)	Altera o artigo 310 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal) para tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes.	A audiência de custódia é mecanismo que, em tese, busca trazer celeridade ao sistema de justiça criminal, especialmente quanto à apreciação que os juízes devem fazer sobre a prisão em flagrante e a possibilidade de conceder ao preso os benefícios previstos no artigo 310 do CPP. Uma das finalidades da audiência de custódia é a verificação por parte do juiz de eventuais excessos na condução da prisão e maus tratos praticados pelos policiais. Nesse ponto, a audiência de custódia se revelaria importante mecanismo de mitigação de práticas autoritárias, indesejáveis em um Estado Democrático de Direito. Ocorre que audiências de custódia tem se revelado patente mecanismo de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos, na medida em que coloca em dúvida a atuação da força policial. É verdadeira negação da boa-fé dos agentes públicos, como se toda ação policial estivesse eivada de vícios ou excessos. Nesse sentido, a audiência de custódia acaba fragilizando a credibilidade de todo o sistema de justiça criminal, dando lugar à sensação de impunidade. Outra finalidade é a mitigação do alto número de prisões no Brasil. Ao verificar a condição do preso e as circunstâncias do crime, o juiz teria mais condições de decidir sobre a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Tal medida evitaria prisões desnecessárias. Ocorre que esse argumento é meramente instrumental, visa muito mais a corrigir deficiências na prestação do serviço por parte do Poder Judiciário que efetivamente como resposta estatal ao crime. Independente da audiência de custódia o juiz terá condições de saber se o caso permite que se apliquem as medidas cautelares diversas da prisão. Todo esse quadro se agrava quando se verifica que grande parte dos presos levados a essas audiências de custódia são reincidentes, quase como “clientes da Justiça Criminal”. Expor policiais ao constrangimento de ter suas ações questionadas por quem, vez por outra, é preso, promove sensação de fragilidade do sistema. Por essas razões, apresento o presente projeto de lei visando tornar obrigatória a audiência de custódia apenas nos casos em que o acusado não é reincidente ou tem bons antecedentes.	Em tramitação no Senado Federal
PL 748/2022	Senador Marcos Val (PODEMOS/ES)	Altera o art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que as audiências de custódia devem ser realizadas,	A realização das audiências de custódia no processo penal brasileiro são inegavelmente um avanço no tratamento dos presos e acusados em geral, compatibilizando o nosso ordenamento jurídico com tratados internacionais de direitos humanos. No mundo moderno, entretanto, a tecnologia da informação permite a sua realização, com respeito aos direitos individuais, por videoconferência. A maior prova disso é o sucesso da atuação do Poder Judiciário durante a pandemia do Covid-19, que esteve muito longe de parar, mesmo atendendo a todas as recomendações sanitárias de distanciamento social. Noutro passo, vale destacar o voto pelo referendo da medida cautelar concedida na ADI nº 6.841/DF, do Min. Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal: “ <i>Nesse contexto, também aponto as diversas realidades existentes ao longo do país. Há muitas Comarcas vagas no país, sem juiz titular. Não raro, os Tribunais, em razão desse quadro deficitário de juízes,</i>	Em tramitação no Senado Federal

		preferencialmente, por videoconferência.	<p><i>acabam por designar um mesmo magistrado para responder por duas ou até três Comarcas, de modo que, ainda que a determinação para audiências de custódia na forma presencial não houvesse sido suspensa, não tem sido possível sua realização no prazo de 24 horas de forma presencial. Assim, a realização da audiência de custódia, ainda que por videoconferência, acaba sendo a medida mais adequada viável. [...] As Comarcas, por vezes, ainda, são distantes umas das outras. E, para que o preso seja levado à presença do juiz para realização de audiência de custódia presencial, o prazo de 24 horas não é observado. Isso também é outra questão a ser ponderada no momento adequado. De qualquer forma, esta decisão limita-se ao contexto pandêmico em que vivemos. O mais está sendo discutido inclusive no âmbito do Parlamento, em que atualmente se discute o Projeto do Código de Processo Penal. Em linha de conclusão, a audiência de custódia por videoconferência é a medida possível que mais se aproxima, no contexto pandêmico, de assegurar “aos presos o respeito à integridade física e moral”, prevista no art. 5º, XLIX, CF/88, além, sem dúvida, da garantia constitucional do devido processo legal, conforme art. 5º, LIV, CF/88. Além disso, na medida em que os Tribunais têm se valido de sessões de julgamento e audiências por videoconferência e telepresenciais para quase todos os casos, inclusive em casos criminais, durante a instrução processual (nos quais também não se questiona o respeito aos princípios da oralidade e da imediatidade dos atos), não há obstáculo – mas, antes, incentivo – para que, ao menos excepcionalmente, possa ser adotada a modalidade de videoconferência para as audiências de custódia”. Como se vê, tais observações não têm data de validade e são em tudo aplicáveis ao processo penal como um todo, mesmo depois de superada a pandemia. Colhemos, ainda, da própria Resolução nº 357, de 26.11.2020, do Conselho Nacional de Justiça, os critérios observados durante o momento crítico da pandemia e que pretendemos estender de modo definitivo à legislação processual permanente. Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.</i></p>	
PL 1474/2021	Senador Ângelo Coronel (PSD/BA)	Modifica o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir a realização de audiência de custódia por videoconferência em caso de pandemia ou outra situação de	<p>A audiência de custódia é importante instrumento de proteção da dignidade humana, assegurando que um juiz possa verificar as condições e as circunstâncias de determinada prisão, ouvindo do próprio indivíduo preso seu relato do ato e verificando as condições físicas desse preso, sempre com o objetivo de evitar ou sanar eventuais abusos. A videoconferência é realidade que já faz parte do cotidiano. Em tempos de pandemia, essa forma de reunião se tornou ainda mais comum e com ambientes virtuais ainda mais seguros. A despeito disso, o Código de Processo Penal não prevê que a audiência de custódia possa ser realizada dessa maneira. Isso vai contra a sistemática do CPP, que em outros casos prevê a realização da audiência por videoconferência, como estabelecido nos artigos 185 (interrogatório do acusado) e 222 (oitiva de testemunhas). Em tempos de pandemia, a videoconferência acaba sendo garantia de que o preso possa estar frente a um juiz, pois o encontro presencial se torna mais dificultoso ou desaconselhado. Nesse aspecto, portanto, a audiência de custódia por videoconferência torna efetiva a garantia conferida ao preso. A excepcionalidade dessa forma de audiência se justifica, portanto, e não impede que, em tempo oportuno, a realização da audiência de custódia por videoconferência possa ser melhor discutida e regulamentada, pois não se verifica que ela atente contra o direito do preso, uma vez que a tecnologia permite que o juiz tenha</p>	Em tramitação no Senado Federal

		emergência sanitária.	plena percepção das condições do preso naquele momento. Por essas razões, confiamos que nossos Pares apoiarão esta importante proposição.	
PL 1473/2021	Senador Flávio Arns (PODEMOS/PR)	Autoriza o emprego de videoconferência para realização de audiências de custódia enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid19.	Na data de hoje, 19 de abril de 2021, foram rejeitados pelo Congresso Nacional diversos itens do Veto nº 56/2019, aposto ao Projeto de Lei nº 10372, de 2018, oriundo da Câmara dos Deputados, que foi transformado na Lei nº 13.964 de 24/12/2019. Entre os diversos itens cujo veto foi rejeitado, está o item 56.19.003, cujo dispositivo, inserindo o § 1º no art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal - CPP), possui a seguinte redação: “3º-B (...) §1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.” (grifos apostos)”. No entanto, a aprovação desse dispositivo, que proíbe totalmente a realização de audiência de custódia na modalidade virtual, em plena pandemia, representa graves riscos ao sistema penal e notáveis retrocessos ao processo de persecução penal, conforme exposto em nota técnica da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), cuja fundamentação passa a ser alinhavada a seguir. Com efeito, a audiência de custódia encontra amparo nos arts. 287 e 310 do CPP e no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – norma suprallegal –, segundo o qual toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de autoridade judicial competente e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável. A audiência de custódia tem se mostrado um relevante instrumento de controle da população carcerária, evitando o agravamento da superlotação das penitenciárias e resguardando a tutela dos direitos e das garantias fundamentais. Por meio da Resolução n.º 357/2020, o CNJ regulamentou a realização de videoconferência nas audiências de custódia quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial. Para tanto, a referida Resolução assegurou a privacidade do preso, determinando que ele deverá permanecer sozinho na sala, possibilitada apenas a presença do defensor ou do advogado no local em que se realizar a videoconferência. Além disso, a privacidade e segurança do indivíduo está resguardada pela determinação de uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras de 360 graus. Deve haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala. Além disso, o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato. Assim, o sistema da videoconferência, nos termos definidos pelo CNJ, continua a permitir que o Magistrado identifique eventuais sinais de maus-tratos ou de tortura, bem como permite que o preso relate ao Magistrado eventuais violações a seus direitos e garantias. No contexto da pandemia causada pela COVID-19, a realização de audiências de custódia por meio de videoconferência tem possibilitado a garantia dos direitos do preso e a preservação da saúde dos envolvidos, impedindo o agravamento da crise sanitária. Sobretudo em tempos de pandemia, a realização por meio virtual mostra-se benéfica ante o prejuízo da não realização das audiências de custódia. As medidas tecnológicas disponíveis devem ser utilizadas em favor da Justiça e da prestação jurisdicional. Registra-se, quanto a isso, que 90% dos juízes de 1º grau já se mostraram favoráveis à integração da videoconferência ao sistema processual. A vedação	Em tramitação na Câmara de Deputados (Casa revisora)

			<p>ao emprego da videoconferência gera, ademais, insegurança jurídica, pois contrasta com dispositivos do próprio Código de Processo Penal, a exemplo dos arts. 185 e 222, que permitem a adoção de sistema de videoconferência em atos de procedimentos e ações penais. A adoção da audiência por videoconferência, por outro lado, diminui despesas para os cofres públicos, notadamente despesas para o Poder Executivo, no que concerne ao policiamento necessário à escolta, entre outros gastos com deslocamentos. Deslocamentos esses que, em determinadas circunstâncias, podem colocar em sério risco a segurança dos envolvidos no ato. Por fim, a vedação completa ao emprego da videoconferência prejudica a celeridade dos atos processuais, em ofensa direta à garantia do direito de acesso à Justiça e à razoável duração do processo, nos termos da Jurisprudência do STJ.1 Contamos, por tais razões, com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desse projeto legislativo, o qual certamente contribuirá para que o sistema criminal possa ser mais eficiente e seguro, principalmente no momento de pandemia em que vivemos.</p>	
PL 3516/2021	Deputado Loester Trutis (PSL/MS)	Inclui dispositivo ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), no qual dispõe sobre a extinção da audiência de custódia no caso de recaptura de preso agente de crime de grande violência ou integrante de organização criminosa.	<p>É nítido que a quantidade de presos foragidos aprimora a sensação de impunidade à população, as vítimas, bem como aos policiais envolvidos no retrabalho ao recapturarem agentes de crimes violentos e reincidentes, nos termos da lei. A audiência de custódia foi instituída pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário e que diante das circunstâncias do crime, observados os requisitos, pode o Juiz decidir por aplicar medidas judiciais ou medidas não judiciais, entre elas, destacam-se a concessão de liberdade provisória ou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A possibilidade de conceder a liberdade provisória ao preso foragido seja por crime violento ou por ser integrante de organização criminosa, no momento da audiência de custódia, gera oportunidade para que ocorra um aumento da criminalidade nas cidades, retira a credibilidade das instituições públicas e intensifica o sentimento de impunidade. Neste sentido, o presente projeto de lei busca a extinção da audiência de custódia no caso de agentes foragidos pela prática de crimes violentos e aos integrantes de organização criminosa, dado o alto grau de periculosidade dos agentes, assim como a sensação de impunidade gerada pela não atuação em Última Ratio do Estado frente aos crimes ora praticados. Desta forma, em respeito ao que preconiza o artigo 5º da Constituição Federal da República, o exposto projeto de lei empenha-se em assegurar o direito à vida, à liberdade e à segurança de todos os cidadãos. Fato este que, se torna possível, aplicável e assegurado através da extinção da possibilidade de que foragidos que sejam agentes de crimes violento e integrantes de organizações criminosas sejam submetidos à audiência de custódia. Pelo exposto, peço apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei</p>	Em tramitação na Câmara de Deputados
PL 2514/2021	Deputado José Nelto (PODE/GO)	Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para revogar a	<p>A previsão de realização de audiência de custódia foi introduzida no Código de Processo Penal – CPP pela Lei nº 13.964, de 2019, ocasião em que passou a ser de observância obrigatória pela autoridade judiciária. Como se sabe, a audiência de custódia trata da apresentação do preso, dentro de um determinado espaço de tempo, ao magistrado para que se afira a legalidade da prisão e proceda às medidas previstas no art. 310, do CPP, a saber: relaxamento da prisão, a concessão da liberdade provisória, aplicação de outras medidas cautelares e a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Também como decorrência da citada alteração legislativa, restou positivado que a não</p>	Em tramitação na Câmara de Deputados

		obrigatoriedade de realização de audiência de custódia.	realização da audiência de custódia no prazo estabelecido - de 24 horas a contar da prisão – sem motivação idônea ensejará na responsabilização da autoridade que lhe deu causa, bem como importará no automático relaxamento daquela segregação, nos termos do que atualmente dispõem os parágrafos 3º e 4º do citado artigo 310 do CPP. Na nossa compreensão, o referido instrumento de apresentação imediata, perante autoridade judiciária, da pessoa submetida à restrição de liberdade, tem se revelado prejudicial à sociedade, na medida em que impõe sensação de impunidade. Em nosso Estado Democrático de Direito, a lei penal adjetiva precisa servir como instrumento apto a desmotivar condutas ilícitas, de modo que o cidadão de bem só estará juridicamente seguro se puder confiar na proteção do Estado em relação aos demais cidadão. Ocorre que, desde a implementação das audiências de custódia no Brasil, a insatisfação social em razão de possível elevação do número de libertações de presos se elevou, evidenciando grave efeito colateral provocado pela referida alteração legislativa. Inclusive, é comum identificar narrativas policiais com críticas às audiências de custódia, “a gente prende, a audiência de custódia solta” 1 . Relativamente à legalidade da modificação legislativa, o Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de sua regularidade. Contudo, não é sob esse viés que buscamos revogá-la, mas sim por sua perspectiva social. Isto porque, o principal objetivo da implementação da audiência de custódia decorre da necessidade de uma rápida apuração, pela autoridade judiciária, acerca da legalidade ou não daquela segregação, o que é relevante e deve ser considerado em homenagem aos princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal. Entretanto, compreendemos que a aferição poderá seguir sendo realizada pelo magistrado, independentemente da realização de audiência de apresentação. Em outras palavras, nossa proposta pretende manter a obrigatoriedade de averiguação pelo Juízo acerca da legalidade e necessidade de manutenção da prisão ocorrida, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da segregação. Todavia, o fará sem que para tanto seja necessária a apresentação pessoal do preso em audiência. Ora, eventuais excessos da prisão noticiada seguirão sob análise de ofício a ser feita pelo Poder Judiciário, o que também poderá ocorrer, inclusive, mediante provocação do interessado, de seu representante ou mesmo do Ministério Público, de modo que a não realização da solenidade não trará prejuízos a qualquer direito do preso. De outro lado, é certo que a manutenção da realização obrigatória de audiência de custódia, tal qual hoje é positivado, importará em mais um mecanismo de prejuízo à necessária celeridade dos atos processuais, bem como resultará no aumento da percepção de impunidade perante à sociedade, o que não podemos admitir. Portanto, a nossa compreensão é no sentido de que a obrigatoriedade de realização de audiência de custódia, sob pena da imediata liberação do preso e responsabilização da autoridade pela sua não implementação, acaba por dar maior destaque à impunidade sobre a justiça, a lei e a ordem. Deste modo, defendemos o fim da imposição de realização de audiência de custódia, o que poderá ser feito mediante ampla discussão e o aprimoramento desta proposta, pelo que conto com o valioso apoio dos nobres pares à nossa proposta.	
PL 475/2021	Deputado Capitão Fábio Abreu (PL/PI)	Dá nova redação ao § 2º do art. 310 do Decreto-Lei nº	A Audiência de Custódia trata da apresentação do Preso, dentro de um determinado espaço de tempo, ao magistrado para que se afira a legalidade da prisão e proceda às medidas do art. 310, do CPP (relaxamento da prisão, concessão da liberdade provisória, aplicação de outras medidas cautelares e	Em tramitação na Câmara

		3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).	a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. É perceptível por toda sociedade o aumento da sensação de insegurança, assim como por parte dos policiais, que rotineira e repetidamente efetuam a prisão dos mesmos indivíduos pela reiteração na prática de atividade criminosa, o que denota delinquência habitual ou profissional - segundo definição do Supremo Tribunal Federal. Em muitos casos, indivíduos que praticam crimes de forma habitual, e/ou profissional, com o uso de armas de fogo, estão sendo liberados nas audiências de custódia simplesmente por uma inadequação legislativa. Autores de violências e ameaças contra mulheres e crianças, de furtos, roubos, acusados de tráfico de entorpecentes, estão sendo devolvidos da mesma forma que foram presos, desestimulando o trabalho do Ministério Público e da Polícia, sem contar no risco para a sociedade. Dessa forma, se faz necessário o endurecimento das prisões processuais, neste caso específico da prisão preventiva, que tem como objetivo, dentre outros, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, dentro dos limites estabelecidos na Constituição Brasileira de 1988.	de Deputados
PL 2717/2020	Deputado Paulo Ramos (PDT/RJ)	Esta lei institui as regras mínimas de observância obrigatória para todos os processos de julgamento, judiciais e administrativos, realizados por via virtual, conforme necessidade em situações excepcionais.	Este projeto de lei visa proteger os seguintes bens jurídicos. A incolumidade da administração e da fé pública dos atos processuais praticados em conformidade com a Constituição Federal e a Lei, a continuidade de forma ininterrupta da prestação jurisdicional e da administração pública, e, reflexamente, os direitos à vida, à integridade física, à liberdade, à segurança social. No presente momento histórico se está vivendo a realidade do espalhamento sem controle possível pela ciência médica do SARS-CoV2, a pandemia de COVID-19, e seus impactos sobre direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, em todas as esferas. Diversos países estão vendo o sistema de administração da justiça entrar praticamente em colapso. No Brasil com o advento do processo judicial eletrônico, os Tribunais não cessaram as suas atividades, mas causando um grande prejuízo aos jurisdicionados, no que a Advocacia e os Jurisdicionados foram exageradamente, sem qualquer restrição, excluídos factualmente da condição de partícipes do processo judicial. Os procedimentos se tornaram virtuais, no entanto os sistemas dos tribunais se fecharam em si mesmos, herméticos, privando os advogados de interagir com as serventias, e principalmente com os magistrados. A situação se torna extremamente grave nos plantões judiciais, se o sistema falha, se não é reconhecida pelos funcionários que cuidam da gestão dos processos que chegam por via virtual ao plantão judicial a urgência e gravidade, simplesmente não atendem telefones, as mensagens de correio eletrônico não têm respostas. Criou-se uma situação confortável particularmente para o Poder Judiciário, fechado em copas, fechado em si mesmo, fechado aos Advogados, e se tudo feito resultar em imensos danos, basta alegar que a culpa é do sistema. Retirou-se mecanismos de controle externo, e diluiu-se responsabilidades, criou-se uma caixa preta, e no final basta alegar que a culpa é do sistema. Não se pode olvidar que quem gere o sistema, quem opera através do sistema de informática são pessoas, são agentes públicos, e obrigados aos preceitos previstos taxativamente no art. 37, caput, da Constituição Federal, que estão sendo deitados por terra a alegação de urgências de pandemia. Nas demais esferas o processo administrativo não pode parar. O processo administrativo sancionatório não penal, o processo administrativo tributário, os processos administrativos	Em tramitação na Câmara de Deputados

			previdenciários. E ao mesmo tempo não se pode suprimir garantias. Este presente projeto não inova em normas processuais, mas visa dar elementos de garantia e segurança, e trazer a todos, de forma impessoal, o peso da responsabilidade que todos os agentes públicos assumem ao ingressarem em suas carreiras, ao tomar posse em seus cargos.	
PL 5354/2020	Deputado Carlos Jordy (PSL/RJ)	Acrescenta o Art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que trata da audiência de custódia.	Cuida-se da reformulação da audiência de custódia, de modo a buscar o melhor aproveitamento do seu mister, findando com Plantões específicos para custódia e prestigiando o Juízo Natural, o que inclusive viabiliza aplicação de soluções negociadas já existentes no procedimento penal. Esta medida privilegia o princípio constitucional do juiz natural, dinamiza o procedimento e gera economia de atos e, em última análise, de valor. Considerando a importância do tema, decerto estas medidas contribuirão para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça, e que por isso conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto.	Em tramitação na Câmara de Deputados
PL 360/2020	Deputada Policial Katia Sastre (PL/SP)	Altera o § 1º do art. 306 e acrescenta inciso V ao art. 313, ambos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), regulando a apresentação de preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante, dentro do prazo de vinte e quatro horas e dá outras providências.	As denominadas audiências de custódia consistem na célere apresentação ao Poder Judiciário de pessoa que tenha sua liberdade cerceada. A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose, que em seu art. 7º prevê: Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. Em fevereiro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, lançou o projeto Audiência de Custódia. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Em que pese o caráter aparentemente meritório desta prática, no sentido de não afastar do Poder Judiciário potenciais lesões a direitos, em especial do consagrado direito de liberdade, a forma com que esta iniciativa foi implementada contém graves erros, os quais procuramos corrigir e assim aperfeiçoar a legislação por este projeto. Ainda no ano de 2019 em diálogo com o então Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Dr. José Robalinho Cavalcanti, profissional que por dois mandatos esteve à frente da entidade representativa de Membros do Ministério Público Federal, chegamos ao consenso de trabalhar pela correção dos itens infracitados. Primeiramente vale ressaltar que o CNJ veda que as audiências de custódia tratem sobre o fato criminoso, devendo tão somente dispor sobre as condições de prisão, na prática sobre o trabalho policial, focando no agente do estado e deixando ao largo a vítima e o crime cometido. Pelo projeto, em razão da presença de todas as partes, a saber: Juiz, Ministério Público e Defensor, entendemos que se faz essencial que se reconheça validade processual a este ato, por meio da realização de depoimento judicial prévio sobre o fato criminoso, sem prejuízo de depoimento posterior no decurso do processo judicial, mas viabilizando a celeridade processual, bem como em razão da memória dos fatos estar na melhor condição para todas as partes. Vale reforçar que em outros países, no direito comparado, deste	Em tramitação na Câmara de Deputados



			<p>primeiro encontro junto ao poder judiciário é possível que se encerre o processo pela confissão e aplicação de medida jurisdicional, nos parece que este é um caminho que deveríamos observar para o direito brasileiro, em especial pelas demandas judiciais existentes e pelo combate à impunidade. Outro importante aspecto que vale reforçar sobre a temática das audiências de custódia consiste na motivação dos profissionais de segurança pública e na impunidade sentida pela sociedade. Analisando a implementação até o mês de janeiro de 2020, as audiências de custódia apresentaram os seguintes números: • Total no Brasil até janeiro/2020: • Total de audiências de custódia realizadas: 675.358 • Casos que resultaram em liberdade: 270.192 (40%) • Casos que resultaram em prisão preventiva: 404.609 (59,9%) • Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 36.504 (5,4%) • Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 25.655 3%) Os números acima evidenciam o equívoco do enfoque do CNJ na atuação policial, que segundo dados do próprio órgão registram o baixo número de alegação de violência na prisão, por outro lado, quase metade das audiências de custódia resultaram em criminosos postos quase que imediatamente em liberdade. Neste sentido, não somente os policiais sentem estar “enxugando gelo” ao constantemente ver criminosos que já prenderam reiteradamente, como também a sociedade não aguenta mais ver criminosos soltos reiteradamente nas ruas e reincidindo novamente. O site “olharjudico” publicou ainda em 2016 o posicionamento de um MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO sobre a audiência de custódia na forma que foi adotada aqui no Brasil: “A promotora de Justiça Lindinalva Rodrigues traçou publicamente seu posicionamento sobre a realização das audiências de custódia: é preciso mudanças e aperfeiçoamento na lei. Na rede social Facebook, a representante do Ministério Público de Mato Grosso avisou, na última segunda-feira (22): “Tranquem suas casas cidadãos de bem, construam suas prisões, que a ordem do judiciário a princípio é liberar o máximo de acusados possível. Dá Medo”.(G.N.) O MAJOR OLAVO MENDONÇA, COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR do Distrito Federal publicou no site “blitzdigital”, ainda em 2015, detalhada análise sobre as primeiras audiências de custódia no Brasil e evidenciou além do enfoque puramente voltado ao criminoso, esquecendo totalmente o crime cometido e a vítima, a repercussão deste instituto em variados estados brasileiros: Pernambuco: <a href="http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/programa-deaudiencia-de-custodia-libera-cerca-de-40-dos-detidos-empernambuco.ghtml">http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/programa-deaudiencia-de-custodia-libera-cerca-de-40-dos-detidos-empernambuco.ghtml</a> Goiás: <a href="http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/02/audiencias-decustodia-liberam-58-dos-presos-em-flagrante-emgoias.html">http://g1.globo.com/goias/noticia/2016/02/audiencias-decustodia-liberam-58-dos-presos-em-flagrante-emgoias.html</a> Brasília: <a href="https://www.google.com.br/amp/www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/polemicas-audiencias-decustodia-soltaram-57-dos-presos-em-flagrante-no-df-em80-dias/amp">https://www.google.com.br/amp/www.metropoles.com/distrito-federal/seguranca-df/polemicas-audiencias-decustodia-soltaram-57-dos-presos-em-flagrante-no-df-em80-dias/amp</a> Mato Grosso: <a href="http://g1.globo.com/matogrosso/noticia/2016/08/audiencias-de-custodia-liberam57-dos-presos-em-flagrante-em-mt.html">http://g1.globo.com/matogrosso/noticia/2016/08/audiencias-de-custodia-liberam57-dos-presos-em-flagrante-em-mt.html</a> Rondônia: <a href="http://g1.globo.com/ro/rondonia/rondoniatv/videos/v/audiencias-de-custodia-divide-opinioes-emro/5366274/">http://g1.globo.com/ro/rondonia/rondoniatv/videos/v/audiencias-de-custodia-divide-opinioes-emro/5366274/</a> Espírito Santo: <a href="http://g1.globo.com/espirtosanto/noticia/2016/05/audiencia-de-custodia-no-sul-do-esconcede-82-liberdades-provisorias.html">http://g1.globo.com/espirtosanto/noticia/2016/05/audiencia-de-custodia-no-sul-do-esconcede-82-liberdades-provisorias.html</a> Minas Gerais (Uberlândia): <a href="http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulomineiro/noticia/2016/06/mais-de-100-ja-foram-libertadosem-audiencias-de-custodia-em-uberlandia.html">http://g1.globo.com/minas-gerais/triangulomineiro/noticia/2016/06/mais-de-100-ja-foram-libertadosem-audiencias-de-custodia-em-uberlandia.html</a> Outros casos: <a 118="" 848="" 876"="" 914="" href="http://www.hipernoticias.com.br/justica/promotora-&lt;/a&gt;&lt;/p&gt; &lt;/td&gt; &lt;td data-bbox="></a></p>
--	--	--	--

			<p>criticaaudiencias-de-custodia-a-ordem-e-liberar-o-maximo-deacusados-possivel/55790 Assaltante de bancos solto na audiência de custódia: <a href="http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/12/operacaoaprende-dois-suspeitos-de-de-assaltos-bancos-outros-2-morreram.html">http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/12/operacaoaprende-dois-suspeitos-de-de-assaltos-bancos-outros-2-morreram.html</a> O SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS do Distrito Federal igualmente publicou em seu site, no ano de 2016, contundente nota em crítica a forma com que a audiência de custódia tem sido adotada no Brasil, tendo por manchete: “A audiência de custódia é a oficialização da impunidade” Em novembro de 2018 o correio brasiliense publicou manchete com a seguinte chamada: Homem solto em audiência de custódia volta ao crime em menos de 24h. Em janeiro de 2019 o G1 publicou a seguinte manchete: Tribunal manda prender homem flagrado com Fuzil que havia sido solto por juíza em audiência de custódia. Estes são apenas alguns dos vários exemplos da forma incongruente com que o instituto da audiência de custódia foi implementado no Brasil. Pelas razões supracitadas e buscando impor um limite legalmente bem delimitado para a soltura de infratores nas audiências de custódia, trazemos pelo projeto a previsão da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva no caso do infrator, no decurso de dois anos, ter sido solto anteriormente em audiência da mesma natureza, notadamente embasada na garantia da ordem pública, em desfavor de infrator que, embora possa ter em curso processo judicial anterior, já foi preso e solto pelas supostas ausências dos requisitos e condições para decretação da prisão preventiva. Outro aspecto que merece reanálise pelo Poder Legislativo consiste na ampliação da utilização das denominadas videoconferências, instrumento valioso para a modernização e aproximação do Estado para com a sociedade. Como assevera Carlos Eduardo Pellegrini, em artigo divulgado no CONJUR: <i>“Discutível de aplicação da audiência de custódia é a utilização de videoconferência. Prever expressamente a proibição desta tecnologia é renegar a imensidão territorial do país. Existem comarcas no Brasil como a de Tabatinga, cuja distância é de 1.105 Km da capital do Amazonas, sendo percorrida em dois dias mediante a utilização de três tipos de transporte, avião, barco e automóvel. Para casos análogos, é salutar utilizar a tecnologia a favor de fruição da prestação jurisdicional para proteção da integridade do preso”</i>. Portanto esta proposição traz os seguintes tópicos: 1- O projeto mantém o prazo máximo de vinte e quatro horas para que o preso seja conduzido à presença de juiz competente; 2- O projeto prevê que a apresentação ao juiz competente, em audiência de custódia, pode ser fisicamente ou por videoconferência; 3- O projeto prevê a realização de depoimento judicial prévio, válido para efeitos de instrução processual para as audiências de custódia; 4- O projeto veda a soltura de preso anteriormente posto em liberdade em audiência da mesma natureza no prazo de dois anos, por ausência dos requisitos dos artigos 312 e 313 deste código, ocasião em que a prisão em flagrante deverá ser convertida em prisão preventiva, por garantia da ordem pública. Diante do exposto e da necessidade de aperfeiçoarmos a legislação processual penal brasileira, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante reforma legal.</p>	
PL 421/2020	Deputado Capitão Derrite (PP/SP)	Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de	Em inúmeras ocasiões, a legislação brasileira contemporânea privilegia o criminoso em detrimento da sociedade de bem e dos agentes de segurança responsáveis pela manutenção da ordem pública em nosso País. Este preâmbulo compendia a unânime sensação de inversão de valores (promovida	Em tramitação na Câmara

		<p>1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a obrigatoriedade da realização de audiência de custódia e para alterar as atribuições judiciais após o recebimento do auto de prisão em flagrante delito.</p>	<p>pelo Estado) dos cidadãos e dos policiais de nosso País quanto à inserção em nosso ordenamento do instituto jurídico denominado “audiência de custódia”. Esta ideia é recorrente entre os profissionais responsáveis pela persecução penal em nosso País e, há muito tempo, permeia o ideário do povo de bem de nossa Nação. Assim, para ilustrar, traz-se à baila um excerto do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 317, de 2016, da lavra do Deputado Eduardo Bolsonaro, e que bem aclara tal sentimento de inversão de valores, como se pode observar abaixo: <i>“A prática reiterada de atos criminosos gera sensação de impunidade que estimula os criminosos, apavora os cidadãos e acarreta aos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos esses profissionais. As audiências de custódia (...) agravaram tal sensação ao estabelecer uma inversão de valores e papéis em que os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada.” (PDC nº 317/2016) (Grifos e negritos nossos)</i>. Ora, se a população de bem repudia a obrigatoriedade de realização de uma atividade estatal, porque tal regra deve existir em nosso ordenamento jurídico? A supervalorização de criminosos e de delinquentes é uma conduta estatal reprovável e que deve ser abolida de nossas leis. O Estado existe para garantir a vida em sociedade e a paz social e, ao valorizar aqueles que vilipendiam a ordem pública em detrimento da população de bem e de sua segurança e anseios, está promovendo uma severa inversão de valores e desviando-se de sua função primordial. Em suma, esta problemática emerge de nosso sistema jurídico, sobretudo, com a entrada em vigor das regras processuais penais recentemente promulgadas e que determinam a ilegalidade de toda e qualquer prisão caso não se realize a audiência de custódia no prazo de 24 horas. Tal norma configura-se como totalmente dissociada da realidade social e policial do nosso País, uma vez que prejudica sobremaneira a persecução penal (bem como a repressão a crimes de todos os tipos e o combate à corrupção) ao determinar a liberação sumária de todo e qualquer delincente preso caso a audiência de custódia não se concretize em um prazo ínfimo. Esta regra em nada favorece a sociedade de bem e somente interessa aos criminosos que vilipendiam e conspurcam diuturnamente a ordem pública de nosso País. E é por isso que ora propõe-se a alteração do artigo 310, do Código de Processo Penal, nos moldes acima delineados (e abaixo reproduzidos), o que, em verdade, nada mais é do que uma forma de restabelecer as regras pré-processuais penais anteriores à alteração promovida em 2019 e cujos resultados deletérios foram brevemente apresentados acima: <i>“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou</i></p>	<p>de Deputados</p>
--	--	--	---	---------------------

			<p><i>que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. § 3º A autoridade judicial somente poderá determinar a realização de audiência neste momento pré-processual caso verifique nos autos do auto de prisão em flagrante delito motivação idônea para ter contato pessoal com o preso ou caso seja necessário carrear elementos para a tomada de decisão. ” (Grifos e negritos nossos)”. Repare, portanto, que, diferentemente das regras atuais (as quais, absurdamente, determinam que se em 24 horas após a lavratura de uma prisão em flagrante delito não houver a realização de audiência de custódia a prisão será relaxada), a presente proposta prevê que a autoridade judicial somente poderá determinar a realização de audiência neste momento pré-processual caso verifique nos autos do auto de prisão em flagrante delito (i) motivação idônea para ter contato pessoal com o preso ou (ii) caso seja necessário carrear elementos para a tomada de decisão sobre a prisão em pauta. Ou seja, esta sim é uma regra que atende aos anseios de todas as pessoas do Brasil, pois continua garantindo os direitos das pessoas presas sem gerar problemas de segurança pública. Tais regras são nitidamente mais razoáveis e proporcionais do que as vigentes, pois determinam que a realização de audiência passe a ser uma faculdade do magistrado caso ele sinta tal necessidade após analisar o caso concreto. E o mais importante, a irresponsabilidade de obrigar a liberação de presos caso uma audiência (muitas das vezes desnecessária) não se realize, acaba por ser retirada do ordenamento jurídico. Nesta toada, comprovando que tal alteração mostra-se relevante e urgente, ressalta-se que, inclusive, a atual regulamentação em tela encontra-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>1</sup>, o que também comprova tratar-se de um grande exemplo de inversão de valores, uma vez que (há de se repetir tal argumento à exaustão) tal novel regramento insculpido no Código de Processo Penal (o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) somente favorece a quem comete crimes e, inevitavelmente, prejudicará a atuação das autoridades responsáveis pela persecução criminal no Brasil. Claramente, caso a presente proposta de inovação legislativa não prospere, as determinações atuais do CPP inviabilizarão todo o sistema judiciário nacional, bem como a atividade policial, os quais, cediçamente, não possuem (em sua totalidade e em todos os rincões do País) a estrutura necessária para a aplicabilidade da nova sistemática. Por exemplo, por problemas cotidianos (que todos os serviços públicos brasileiros enfrentam) como a deficiência de pessoal e de meios dos órgãos policiais e/ou judiciais, presos perigosos (capturados em flagrante delito) serão liberados e voltarão a delinquir e a fustigar o povo brasileiro por conta da existência de uma regra processual penal inconseqüente. Esta nova regra implantada descuidadamente em nosso Código de Processo Penal e que determina, sumariamente, a ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte. Estes são os excelentes argumentos presentes nas Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305)<sup>2</sup>, da lavra do Ministro do STF Luiz Fux, o qual suspendeu, sem prazo, a eficácia desta norma incoerente e contrária aos anseios do povo brasileiro: “A ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da</i></p>	
--	--	--	---	--

			<p><i>audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte (...). ”(Grifos e negritos nossos)”. Outrossim, como forma de sedimentar o entendimento pela desarrazoabilidade da norma que ora pretende-se revogar, traz-se à baila outro excerto da brilhante deliberação exarada pelo Ministro Luiz Fux, do STF3 , em sua sábia decisão que impediu a entrada em vigor das regras em tela no nosso País: “No tocante ao art. 310, §4º, igualmente introduzido ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, a sua redação determina que „transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva”. Em relação a esse dispositivo, impugnado também exclusivamente nos autos da ADI nº 6305, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público afirma, in verbis: ‘O parágrafo 4º do artigo 310 do Código de Processo Penal, acima negrito e fruto da alteração legislativa feita pela Lei nº 13.964/2019, padece de inconstitucionalidade ao prever hipótese de soltura automática, leva em consideração prazo inflexível, e ao mesmo tempo permite o decreto de prisão preventiva sem a realização da própria audiência de custódia. Conforme o artigo 13 da Resolução nº 213, de 2015 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia é aplicável não só à prisão em flagrante, mas também às seguintes prisões: preventiva, temporária, decorrente da execução penal e civil. A prisão em flagrante tem por fundamento a proteção da ordem pública, a preventiva, o atendimento dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a temporária quando imprescindível para as investigações de crimes graves, a decorrente da execução penal para assegurar cumprimento da pena, e por fim, a civil, para garantir o adimplemento de prestação alimentícia. A essência da audiência de custódia é possibilitar que o preso ou detido seja imediatamente levado à presença do juiz competente, da maneira mais rápida possível, que é normalmente de 24 (vinte e quatro) horas. Ocorre que, nem sempre esse período de tempo, rigidamente fixado, pode ser cumprido, não por vontade dos membros do Ministério Público ou dos magistrados, mas pela realidade existente no Brasil. A dimensão territorial do Brasil e de seus Estados Federados muitas vezes impede o cumprimento exato do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso ou detido à realização da audiência de custódia. É comum nos Estados, no âmbito da Justiça Estadual, quando da realização do plantão judiciário, a divisão do território em regiões administrativas, o que pode abarcar mais de uma comarca, de modo que pode vir a ocorrer de o juiz designado para o plantão ser lotado na cidade A, o promotor de justiça na cidade B, e o defensor público, na cidade C, o que inviabiliza a realização do ato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de modo extemporâneo, não acarreta a nulidade do ato, e, portanto, não há ilegalidade. (...) Entendemos, por isso, que o dispositivo em comento, ao fixar o prazo de 24 horas como causa de ilegalidade de prisão, podendo sujeitar até mesmo os magistrados e membros do Ministério Público à imputação de abuso de autoridade, viola o artigo 5º, incisos LXI, LXV e LXVII (...). ’ Em análise perfunctória, e sem prejuízo de posterior posicionamento em sede meritória, entendo presentes os requisitos para a</i></p>	
--	--	--	---	--

			<p><i>concessão da medida cautelar pleiteada. Não se desconsidera a importância do instituto da audiência de custódia para o sistema acusatório penal. No entanto, o dispositivo impugnado fixa consequência jurídica desarrazoada para a não realização da audiência de custódia, consistente na ilegalidade da prisão. Esse ponto desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, especialmente na região Norte, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte, que muitas vezes incluem grande número de cidadãos residentes em diferentes estados do país. A categoria aberta “motivação idônea”, que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura aos magistrados para a aplicação do dispositivo (...). ” (Grifos e negritos nossos)”. Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei e para a correção dos rumos de nosso País.</i></p>	
PL 457/2020	Deputado Coronel Tadeu (PSL/SP)	Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a realização de audiências de custódia.	<p>As audiências de custódia, hoje, são fatores de profunda insegurança jurídica. Não há, e nem haverá combate efetivo à criminalidade com menosprezo ao trabalho policial. É premissa para haver combate eficiente aos crimes e aos criminosos a valorização do trabalho do policial e dos agentes públicos de segurança. O trabalho policial deve estar protegido e garantido em uma normalidade jurídica mínima. A proibição das audiências de custódia, ora demandada por este projeto de lei, é a reposição da normalidade do processo penal. Não se pode consagrar direitos de criminosos em mentir e acusar injustamente agentes da Lei. Para haver segurança pública é preciso findar a inibição judicial da ação policial, o desaparecimento das polícias, a baixa remuneração e o pouco investimento em qualificação, em suma, a pouca valorização do duro trabalho dos agentes da Lei. As audiências de custódia somam-se às inúmeras falhas legais e brechas jurídicas que protegem bandidos. Com o fim das audiências de custódia, a reposição da normalidade dos procedimentos dar-se-á quando se cumpre os procedimentos previstos no Art. 310 do código penal. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes às medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A desnecessidade das audiências de custódias é ainda mais evidente quando se sabe que o código penal prevê, que se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de CÂMARA DOS DEPUTADOS 1940 - Código Penal -, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Portanto, é razoável dizer que o fim das audiências de custódia fará parte do resgate da moralidade e da letra da Lei. Em um país com índices de criminalidade que beiram ao absurdo, nada melhor do que garantir ao trabalho policial a autoridade e o respeito devidos. Jamais haverá segurança pública sem o devido crédito ao trabalho policial. Pode-se dizer que as audiências de custódia representam uma infeliz e espúria inovação do processo penal, que, na prática, são causadoras de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos. Em síntese, as audiências são mais uma inovação</p>	Apensado ao PL 421/2020

			indevida que gera impunidade e dá credibilidade à palavra de criminosos. Ainda, são fontes de desrespeito ao policial, que está cumprindo seu dever de proteger a sociedade dos fora da Lei.	
PL 422/2020	Deputado Capitão Derrite (PP/SP)	Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.	A legislação brasileira hodierna, em inúmeras ocasiões, privilegia o criminoso e fecha os seus olhos para a realidade calamitosa que a sociedade de bem enfrenta com a crescente insegurança pública que se instalou em nossas cidades. Este prelúdio sintetiza com eficiência a problemática que emerge de nosso sistema jurídico com a entrada em vigor das regras processuais penais recentemente promulgadas e que determinam a ilegalidade de toda e qualquer prisão caso não se realize a audiência de custódia no prazo de 24 horas. Tal norma configura-se como totalmente dissociada da realidade social e policial do nosso País, uma vez que prejudica sobremaneira a persecução penal (bem como a repressão a crimes de todos os tipos e o combate à corrupção) ao determinar a liberação sumária de todo e qualquer delinquente preso caso a audiência de custódia não se concretize em 24 horas. Esta regra em nada favorece a sociedade de bem e somente interessa aos criminosos que vilipendiam e conspurcam diuturnamente a ordem pública de nosso País. Nessa linha, há de se ressaltar que, inclusive, a atual regulamentação em tela encontra-se suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) 1, o que comprova tratar-se de um grande exemplo de inversão de valores, uma vez que (há de se repetir tal argumento à exaustão) tal novel regramento inculcado no Código de Processo Penal (o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) somente favorecerá a quem comete crimes e, inevitavelmente, prejudicará a atuação das autoridades responsáveis pela persecução criminal no Brasil. Tal constatação acerca da extrema necessidade de revogação das normas em pauta exsurge da perfunctória análise das regras recentemente promulgadas e que se encontram presentes nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 310, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, os quais ora propõem-se a revogação: “Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (...) § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SEM MOTIVAÇÃO IDÔNEA ENSEJARÁ TAMBÉM A ILEGALIDADE DA PRISÃO, A SER RELAXADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Código de Processo Penal) (Grifos, caixas altas e negritos nossos)”. Estas determinações inviabilizarão todo o sistema judiciário nacional, bem como a atividade policial, os quais, cediçamente, não possuem (em sua totalidade e em todos os rincões do País) a estrutura necessária para a aplicabilidade da nova sistemática. Esta nova regra implantada descuidadamente em nosso Código de Processo Penal e que determina, sumariamente, a ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera	Em tramitação na Câmara de Deputados

			<p>dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte. Estes são os excelentes argumentos presentes nas Medidas Cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305)<sup>2</sup>, da lavra do Ministro do STF Luiz Fux, o qual suspendeu, sem prazo, a eficácia desta norma incoerente e contrária aos anseios do povo brasileiro: ““A ilegalidade da prisão como consequência jurídica para a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas fere a razoabilidade, uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte (...). ”(Grifos e negritos nossos)”. Outrossim, como forma de sedimentar o entendimento pela desarrazoabilidade da norma que ora pretende-se revogar, traz-se à baila outro excerto da brilhante deliberação exarada pelo Ministro Luiz Fux, do STF<sup>3</sup>, em sua sábia decisão que impediu a entrada em vigor das regras em tela no nosso País: ““No tocante ao art. 310, §4º, igualmente introduzido ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, a sua redação determina que „transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva”. Em relação a esse dispositivo, impugnado também exclusivamente nos autos da ADI nº 6305, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público afirma, in verbis: ‘O parágrafo 4º do artigo 310 do Código de Processo Penal, acima negrito e fruto da alteração legislativa feita pela Lei nº 13.964/2019, padece de inconstitucionalidade ao prever hipótese de soltura automática, leva em consideração prazo inflexível, e ao mesmo tempo permite o decreto de prisão preventiva sem a realização da própria audiência de custódia. Conforme o artigo 13 da Resolução nº 213, de 2015 do Egrégio Conselho Nacional de Justiça, a audiência de custódia é aplicável não só à prisão em flagrante, mas também às seguintes prisões: preventiva, temporária, decorrente da execução penal e civil. A prisão em flagrante tem por fundamento a proteção da ordem pública, a preventiva, o atendimento dos fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a temporária quando imprescindível para as investigações de crimes graves, a decorrente da execução penal para assegurar cumprimento da pena, e por fim, a civil, para garantir o adimplemento de prestação alimentícia. A essência da audiência de custódia é possibilitar que o preso ou detido seja imediatamente levado à presença do juiz competente, da maneira mais rápida possível, que é normalmente de 24 (vinte e quatro) horas. Ocorre que, nem sempre esse período de tempo, rigidamente fixado, pode ser cumprido, não por vontade dos membros do Ministério Público ou dos magistrados, mas pela realidade existente no Brasil. A dimensão territorial do Brasil e de seus Estados Federados muitas vezes impede o cumprimento exato do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação do preso ou detido à realização da audiência de custódia. É comum nos Estados, no âmbito da Justiça Estadual, quando da realização do plantão judiciário, a divisão do território em regiões administrativas, o que pode abarcar mais de uma comarca, de modo que pode vir a ocorrer de o juiz designado para o plantão ser lotado na cidade A, o promotor de justiça na cidade B, e o defensor público, na cidade C, o que inviabiliza a realização do ato no prazo de 24 (vinte e</p>	
--	--	--	--	--



			<p><i>quatro) horas, de modo extemporâneo, não acarreta a nulidade do ato, e, portanto, não há ilegalidade. (...) Entendemos, por isso, que o dispositivo em comento, ao fixar o prazo de 24 horas como causa de ilegalidade de prisão, podendo sujeitar até mesmo os magistrados e membros do Ministério Público à imputação de abuso de autoridade, viola o artigo 5º, incisos LXI, LXV e LXVII (...). ' Apresentação: 27/02/2020 14:44 PL n.422/2020 5/5 Em análise perfunctória, e sem prejuízo de posterior posicionamento em sede meritória, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Não se desconsidera a importância do instituto da audiência de custódia para o sistema acusatório penal. No entanto, o dispositivo impugnado fixa consequência jurídica desarrazoada para a não realização da audiência de custódia, consistente na ilegalidade da prisão. Esse ponto desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, especialmente na região Norte, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte, que muitas vezes incluem grande número de cidadãos residentes em diferentes estados do país. A categoria aberta "motivação idônea", que excepciona a ilegalidade da prisão, é demasiadamente abstrata e não fornece baliza interpretativa segura aos magistrados para a aplicação do dispositivo (...). " (Grifos e negritos nossos)". Por fim, também se propõe a revogação da regra que determina que "a autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão", tudo conforme os argumentos também acima citados. Caros pares, estas novas regras, ao serem maquiavelmente apresentadas como benéficas para a população, são verdadeiros incentivos estatais à impunidade e, por consequência, à corrupção e à prática de crimes de todos os gêneros. E é por isso que encerro esta breve justificativa esclarecendo que a presente proposta de revogação dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 310, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal Brasileiro, é uma importante atuação legislativa para frear o desvio de finalidade e o caos processual penal que se avizinha e que se apresenta como inevitável caso as normas em tela permaneçam em vigor. Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.</i></p>	
PL 651/2019	Senador Marcio Bittar (MDB/AC)	Altera o Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para vedar a realização de audiências de custódia	<p>Não há e nem haverá combate efetivo à criminalidade com menosprezo ao trabalho policial. É premissa para haver combate eficiente aos crimes e aos criminosos a valorização do trabalho do policial e dos agentes públicos de segurança. O trabalho policial deve estar protegido e garantido em uma normalidade jurídica mínima. As audiências de custódia, hoje, são fatores de profunda insegurança jurídica. A proibição das audiências de custódia, ora demandada por este projeto de lei, é a reposição da normalidade do processo penal. Não se pode consagrar direitos de criminosos em mentir e acusar injustamente agentes da Lei. Para haver segurança pública é preciso findar a inibição judicial da ação policial, o desaparecimento das polícias, a baixa remuneração e o pouco investimento em qualificação, em suma, a pouca valorização do duro trabalho dos agentes da Lei. As audiências de custódia somam-se às inúmeras falhas legais e brechas jurídicas que protegem bandidos. Com o fim das audiências de custódia, a reposição da normalidade dos procedimentos dar-se-á quando se cumpre os procedimentos previstos no Art. 310 do código penal. Ao receber o</p>	Em tramitação no Senado Federal

			<p>auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente relaxar a prisão ilegal ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código penal e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, ou, ainda, conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A desnecessidade das audiências de custódias é ainda mais evidente quando se sabe que o código penal prevê que se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. Portanto, é razoável dizer que o fim das audiências de custódia fará parte do resgate da moralidade e da letra da Lei. Em um país com índices de criminalidade que beiram ao absurdo, nada melhor do que garantir ao trabalho policial a autoridade e o respeito devidos. Jamais haverá segurança pública sem o devido crédito ao trabalho policial. Pode-se dizer que as audiências de custódia representam uma infeliz e espúria inovação do processo penal, que, na prática, são causadoras de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos. Em síntese, as audiências são mais uma inovação indevida que gera impunidade e dá credibilidade à palavra de criminosos. Ainda, são fontes de desrespeito ao policial, que está cumprindo seu dever de proteger a sociedade dos fora da Lei.</p>	
PL 838/2019	Deputado José Medeiros (PODE/MT)	Altera o art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar a colheita antecipada de provas em audiência de custódia.	<p>Nos últimos anos, têm sido frequentemente noticiados pela mídia diversos casos de processos criminais que, em decorrência de sua lenta tramitação na Justiça, acabam sendo atingidos pela prescrição. Assim, crimes que efetivamente ocorreram ficam isentos de punição, como se nada tivesse acontecido. Tal circunstância, além de favorecer a impunidade, incentiva a prática de crimes, uma vez que o agente que praticou um crime anteriormente, e foi beneficiado pela prescrição, não foi desestimulado a praticar novos crimes. Com isso, gera-se insegurança na população e descrédito no Estado. Esse quadro decorre de um sistema excessivamente garantista, que, ao invés de proteger a sociedade que absorveu as consequências da prática do crime, defende o criminoso, por meio da criação de inúmeros procedimentos e recursos, os quais, a pretexto de garantir uma melhor defesa do réu, somente favorecem a impunidade. Ademais, essa visão garantista do processo discrimina de forma injustificada o réu pobre do réu rico. O primeiro, será condenado definitivamente de forma rápida e implacável. Já o segundo, por meio de seus advogados, utilizará todos os instrumentos protelatórios existentes para fazer com que seu processo seja atingido pela prescrição ou, pelo menos, leve muitos anos para ser julgado. Assim, a lentidão do processo somente favorece os culpados que possuem recursos para arrastá-lo por muitos anos, causando o arrefecimento na atuação dos órgãos de persecução penal, seja pela deterioração de provas, por meio do desaparecimento dos vestígios ou da perda de memória de testemunhas, seja pela prescrição penal. Por sua vez, no caso de inocentes, a demora favorece a sua estigmatização, causando-lhe danos morais irreparáveis, podendo ainda atingir a sua liberdade, nas hipóteses em que houver sido decretada prisão cautelar. Diante desse quadro, entendemos que deve ser priorizada a vertente finalística e utilitária do processo penal, por meio da criação de instrumentos que agilizem a resposta do Estado quando houver a prática de crimes. Conforme já salientamos anteriormente, tal visão não objetiva a</p>	Em tramitação na Câmara de Deputados

			condenação rápida do réu, mas sim uma resposta efetiva do aparato estatal para condutas criminosas, o que favorecerá tanto a formação da culpa quanto a absolvição de inocentes. Diante disso, por meio do presente projeto de lei, pretendemos criar uma instrução penal prévia na chamada audiência de custódia, possibilitando a colheita antecipada de provas, dentre as quais, a oitiva de testemunhas e dos envolvidos. Tal medida, além fornecer subsídios para o juiz verificar a legalidade e a necessidade da prisão, poderá auxiliar na decretação de eventual absolvição sumária ou, posteriormente, na hipótese de instauração da ação penal, na condenação ou absolvição do réu. Com isso, pretendemos não só contribuir para a análise das providências que são objeto da audiência de custódia, mas também para a agilidade na formação da convicção do juiz em um eventual processo penal. Feitas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação	
PL 3955/2019	Deputado Sargento Fatur (PSD/PR)	Introduz modificações no Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código do Processo Penal, objetivando instituir a audiência de custódia e definir os critérios de sua realização.	Em que pese a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 7º.5, dispor que “toda pessoa detida ou retida deverá ser apresentada, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”, também preceitua, em seus artigos 4º1 , 5º 2 , 7º3 , 174 , e 215 , que toda pessoa tem direito a que se respeite à sua vida, sua integridade física, psíquica e moral, seu direito à liberdade e à segurança pessoais, bem como proteção à sua família e ao seu patrimônio. Assim, ainda que seja resguardado o direito de integridade da pessoa presa, também o é resguardado, não só no Pacto de San José da Costa Rica, como na própria Constituição Federal, os direitos da vítima, que vem sendo cada vez mais esquecidos na atualidade. Se faz urgente que os direitos humanos sejam resguardados para as vítimas e também para toda a sociedade. Atualmente no Brasil, a forma como a Audiência de Custódia foi sistematizada, de maneira inconstitucional, frise-se, se limita a atuar em prol do preso, esquecendo-se da vítima, de seus familiares e de toda a sociedade – que poderá ficar à mercê de agentes de alta periculosidade, que são colocados em liberdade sem que sejam esclarecidos os fatos que objetivaram à sua prisão, sua vida pessoal e seu histórico, sua conduta perante a Autoridade Policial responsável pela sua prisão, bem como sem sequer ouvir a vítima de sua conduta atroz. Demonstrando a realidade do sistema penal de hoje, Ferri argumenta que: “ <i>Tem se exagerado demasiadamente em favor dos delinquentes. (...) a consciência universal reclama que se coloque um fim nos exagerados sentimentalismos em favor dos malfeitores, esquecendo-se a miséria e as dores de tantos milhões de pobres honrados (...) no entanto existe um fato doloroso (...) o fato revelado pela estatística criminal (...) que a delinquência aumenta continuamente e as penas até agora aplicadas, enquanto não servem para defender os honrados, corrompem ainda mais os criminosos;</i> ” (Bianchini, de Molina, Gomes, 2009). Portanto, nada mais justo que garantir direitos humanos as pessoas de bem, ou seja, garantir que a vítima e/ou seus familiares também sejam ouvidos pelo juízo competente na primeira oportunidade, para que possam contar sobre a situação a que foram submetidos; de que lhe sejam resguardadas medidas protetivas e de assistência ampla, incluindo atendimento médico e psicossocial especializado, se o caso; garantir que os policiais, que, saliente-se, enfrentam uma PL n.3955/2019Apresentação: 09/07/2019 15:08 atividade de alto risco no Brasil e que visam servir e proteger a sociedade, possam também serem ouvidos. No mais, a perseguição da prova neste momento processual, ou seja, logo após a ocorrência dos fatos – na prisão em flagrante do agente,	Em tramitação na Câmara de Deputados

			<p>primará pela melhor colheita das provas e uma maior efetividade na resposta do Estado. Por fim, os questionamentos a respeito dos fatos objetos do flagrante, da vida pessoal do agente, análise sobre o seu histórico e indicadores de risco, dentre outras questões, são imprescindíveis para avaliação da possibilidade e ou risco de se soltar o preso, observando-se, em primeiro lugar, os direitos constitucionalmente garantidos de toda à sociedade (direito à vida, à integridade física, à segurança, à família, ao patrimônio, dentre outros, em outras palavras à segurança pública), afinal, agressor primário e de bons antecedentes também pode matar. Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos meus nobres pares na aprovação deste projeto de lei.</p>	
PL 1172/2019	Deputado Pedro Lupion (DEM/PR)	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941- Código de Processo Penal relativas à prisão, e dá outras providências:	<p>A Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu Art. 7.5,1 dispõe que toda pessoa detida ou retida deverá ser apresentada, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais. Atualmente, tal dispositivo vem sendo observado ante a consecução das audiências de custódia, realizadas pelo Poder Judiciário, quando da prisão em flagrante delito ou em razão de execução de Mandado de Prisão. No entanto, a mencionada Convenção não estabelece, de forma exclusiva, essa atribuição ao Poder Judiciário, mas também a outra Autoridade que exerça funções judiciais. O ordenamento jurídico conferiu ao Delegado de Polícia, Autoridade Policial, as funções investigativas e também judiciais. Este último caso é verificado quando o Delegado de Polícia poderá colocar em liberdade quem foi preso ilegalmente, bem como o arbitramento de fiança em casos específicos, além de outros exemplos. Assim dispôs o ordenamento jurídico, pois o Delegado de Polícia é agente imparcial e primeiro garantidor dos direitos fundamentais do cidadão. Dessa forma, tem ele o dever de coibir atentados contra a incolumidade física dos cidadãos. Com a realização da audiência de custódia pelo Delegado de Polícia, além da sua viabilidade jurídica, conforme exposto, resta evidente a obediência ao princípio da eficiência da Administração Pública, uma vez que o Estado não dispenderá maiores recursos para a sua consecução. Pelo contrário. Estará o Estado deixando de gastar com deslocamentos de presos aos Fóruns, bem como evitará a mobilização de Policiais para tal fim. Dessa forma, o presente projeto de lei visa atribuir à Autoridade Policial o dever de realizar as hoje denominadas “Audiências de custódia”, a fim de aferir sobre as circunstâncias da prisão. Verificando algum excesso de força, deverá a Autoridade Policial assentar tal fato no Inquérito Policial, providenciar o Exame de Corpo de Delito, bem como cientificar o Poder Judiciário e Ministério Público, sem prejuízo de instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos. Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos ilustres colegas para a aprovação deste importante projeto.</p>	Em tramitação na Câmara de Deputados
PL 7908/2017	Deputado Francisco Floriano (DEM/RJ)	“Altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras	<p>O objetivo desse Projeto de lei é salvaguardar os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), muitas vezes violados durante as oitivas informais de adolescentes acusados de ato infracional. O instituto da oitiva informal destaca-se como um desses momentos. Segundo o art. 179, caput, o representante do Ministério Público, após os trâmites iniciais policiais e a apresentação do menor, procede à oitiva informal do adolescente, adotando em seguida, alguma das providências elencadas no art. 180 do referido diploma. Os profissionais que atuam na seara penal de adolescente, sabem que nesse momento de oitiva informal o adolescente faz declarações que, mais tardiamente, pode vir a servir como prova em seu desfavor, muito embora tenha ocorrido sem o crivo do</p>	Não aprovado

		<p>providências, para dispor sobre a audiência de custódia de adolescente acusado de ato infracional”.</p>	<p>contraditório e da ampla defesa. Ainda é possível verificar no ECA o desrespeito a ampla defesa e ao contraditório ao estabelecer que a representação independe de prova pré-constituída de materialidade e autoria (art. 182, § 2º), em clara violação ao princípio da legalidade estabelecido no art. 35, I, da Lei 12.594/12, que o adolescente será ouvido primeiro no procedimento de apuração na ocasião denominada de “audiência de apresentação” e, apenas depois, as testemunhas, as vítimas, etc., em outra audiência chamada de “em continuação” (arts. 184, caput, e 186, § 4º, do ECA), de forma a impossibilitar a ciência das provas pelo adolescente e a possibilidade de contraditá-las. Entretanto, a recente abertura de espaço à chamada “audiência de custódia” no Brasil para os adultos oferece respaldo para que o mesmo, e com muito mais pertinência, ocorra em relação aos adolescentes acusados de prática de ato infracional. Não apenas pela efetivação dos direitos infanto-juvenis terem status de prioridade absoluta (art. 4º, caput) e pela vedação de tratamento mais gravoso a um adolescente em comparação ao destinado a um adulto na mesma situação, pelos próprios fundamentos da audiência de custódia. As audiências de custódia surgiram no Brasil visando à condução do réu preso para sua apresentação imediata ao juiz, nos moldes do art. 310, do CPP, a evitação de restrições de liberdades desnecessárias, a verificação da legalidade da prisão e constatação de violência policial quando da abordagem. A audiência será presidida por autoridade que detém competências para controlar a legalidade da prisão. Além disto, serão ouvidas também as manifestações de um Promotor de Justiça, de um Defensor Público ou de seu Advogado. O preso será entrevistado, pessoalmente, pelo juiz, que poderá relaxar a prisão, conceder liberdade provisória com ou sem fiança, substituir a prisão em flagrante por medidas cautelares diversas, converter a prisão em preventiva ou ainda analisar a consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas. Vale ressaltar que, o art. 9º, item 3, do Pacto de San Jose da Costa Rica, ratificado pelo Brasil dois anos após a promulgação do ECA, prevê que toda pessoa presa, detida ou retida, deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei e exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. A Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), disciplinou a questão para o nível nacional. Ocorre que, não retirando o mérito das discussões acerca da possibilidade do CNJ dispor acerca da audiência de custódia, em razão do que a Constituição Federal dispõe, compete privativamente à União legislar sobre Direito Processual Penal. Verifica-se o efeito garantista e desencarcerador que as audiências de custódia têm provocado em todo o país, em prol da garantia do direito fundamental à liberdade, além de constituir-se fator voltado à identificação e enfrentamento da violência policial, fato cotidiano na realidade infanto-juvenil. Penso que, a audiência de custódia pode ser o primeiro passo para a democratização material do procedimento de apuração previsto no ECA. Peço o apoio dos nobres pares à aprovação deste Projeto de lei.</p>	
PL 7512/2017	Deputado Jean Wyllys (PSOL/RJ)	Altera os artigos 303 e 304 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de	O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM em conjunto com a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, a Associação Juízes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB, visa alterar os dispositivos do Código de Processo Penal que tratam da prisão em flagrante para incluir uma causa	Em tramitação na Câmara

		<p>outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tratar de hipótese de nulidade da prisão em flagrante e para instituir a audiência de custódia.</p>	<p>de nulidade, o chamado “flagrante preparado”, e consolidar a experiência das audiências de custódia na legislação processual penal brasileira. A alteração proposta ao artigo 303 decorre da intenção de se prestigiar o verbete sumular 145 do STF, qual seja, “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”, aplicável particularmente em situações de crimes permanentes. Mais particularmente ainda em situações que envolvam o tráfico de drogas. Tal esclarecimento parece ser necessário, não só por intuitivamente se prestar a coibir prática policial disseminada infelizmente, que, por se valer da classificação conceitual do chamado “crime permanente”, acaba promovendo uma infinidade de prisões em flagrante consideradas problemáticas porque decorrentes de instigação total da conduta do imputado por parte de terceiros. Por sua vez, a alteração proposta ao artigo 304 encampa a audiência de custódia como instrumento necessário ao controle das prisões em flagrante delito e ao combate e prevenção à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes cometidos por agentes do Estado no momento da prisão. Ao incorporar a audiência de custódia no sistema penal, o País assume o cumprimento de ditames convencionais advindos da ratificação pelo Brasil, em 1992, do Pacto de San José da Costa Rica.</p>	<p>de Deputados</p>
<p>PL 9436/2017</p>	<p>Comissão de Relações Exteriores E de Defesa Nacional</p>	<p>Altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, bem como revoga o artigo 90-A da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.</p>	<p>O presente projeto de lei é fruto dos trabalhos desenvolvidos na Subcomissão Especial destinada a estudar e propor alterações nos Códigos Penal e de Processo Penal Militar, que funcionou no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. As Forças Armadas e as Forças Auxiliares são instituições baseadas na hierarquia e na disciplina. Esses dois valores ou princípios não têm fundamento em si próprios. Eles sustentam a viabilidade da eficiência dessas instituições. Não têm outra finalidade a não ser garantir que grupos armados de homens e mulheres cumpram suas missões constitucionais e legais da melhor forma possível e com eficácia. Não podem, assim, servir de pretexto para que avanços com capacidade de humanizar os textos legais castrenses sejam barrados. É que não há contradição entre hierarquia e disciplina e dignidade da pessoa humana ou devido processo legal. Em verdade, tais valores ou princípios tendem a se harmonizar se bem delineados no ordenamento jurídico, de modo a influenciar a aplicação da lei pelos órgãos do Judiciário para isso competentes. Com base nessas premissas, e a partir das discussões e dos subsídios colhidos no curso de oito seminários realizados em oito capitais do nosso País, quatro audiências públicas e diversas reuniões de trabalho levadas a cabo no Parlamento, todos organizados pela Subcomissão Especial destinada a discutir e propor alterações nos Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, que funcionou no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, elaborou-se a proposição que ora se apresenta. O objetivo dessa iniciativa é dar continuidade, no seio de nossas Comissões Permanentes, às discussões havidas por ocasião dos eventos retromencionados, de forma que as mudanças a serem implementadas no Código de Processo Penal Militar aproximem esse diploma legal de suma relevância aos ditames constitucionais mais caros ligados ao respeito dos direitos e garantias fundamentais, que em nada conflitam com a necessária preservação da hierarquia e da disciplina. Nesse compasso, gostaríamos, também, na oportunidade da apresentação desta proposição legislativa, de reconhecer o papel importantíssimo que as dezenas de expositores desempenharam no âmbito dos eventos realizados pelo Colegiado Parlamentar. A participação de cada um deles foi fundamental à construção desta</p>	<p>Em tramitação na Câmara de Deputados</p>

			<p>proposta, sendo oportuno registrar que as suas contribuições estão descritas no corpo do Relatório Final da Subcomissão Especial em destaque, disponível nos anais da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Apresenta-se, a seguir, algumas das alterações inseridas no texto, justificando-as para que nossos Pares possam discuti-las com mais profundidade em momentos posteriores da tramitação deste projeto de lei: - no art. 10, do CPPM, na redação proposta por este PL, a inserção do termo “qualquer outro meio telefônico” se deu com o objetivo de atualizar a legislação e adequá-la às modernas tecnologias atualmente existentes; - nos arts.17, 222, 241 do CPPM, a redação proposta por este PL considerou que a incomunicabilidade do preso é medida inconstitucional, que afronta a dignidade da pessoa humana, sendo incompatível com a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito; - no art.183 do CPPM, na redação proposta por este PL, levou-se em conta que a redação anterior do artigo admitia a seguinte exceção: “se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”, o que poderia dar azo a procedimentos ofensivos à dignidade da mulher; - no art.234 – fez-se alteração, no mesmo sentido do proposto na Emenda de Plenário nº 1 ao Projeto de Lei nº 5.124, de 2016, de autoria do Poder Executivo, que “altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal” apresentada pelo Dep. Major Olímpio, com o intuito de reforçar o necessário equilíbrio entre a proteção da autoridade policial e o respeito à integridade e à vida do suspeito quando da configuração de resistência à ação policial; - inserção do Capítulo VIII no Título XIII do Livro I do CPPM: trata-se de providência que afasta a restrição de liberdade do indivíduo nos casos em que outra medida cautelar seja possível, uma vez que a segregação deve ser a exceção e não a regra. Os novos dispositivos visam compatibilizar as legislações processuais penais comum e militar. Decerto que tais medidas serão avaliadas pelo juízo em cada caso concreto. Não sendo o caso de privação da liberdade, deverá o magistrado eleger a que mais se compatibilizar com a situação do réu e o delito praticado. Descumpridas, poderá o Juízo revogá-la e decretar a prisão preventiva como última medida. Não inserimos a possibilidade de afastamento de outro local de convivência com a vítima, de suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte por considerar que tais proibições já estão subsumidas na exclusão e no afastamento das funções do militar que responde a processo criminal, a exemplo do estabelecido no capítulo 3 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) e nos regimentos das polícias militares em todo o país. No tocante à fiança, tal alternativa não pode ser aplicada na seara militar, pois o processo penal militar deve ser um retrato da lei material, sendo a fiança instituto incompatível com a preservação dos valores da hierarquia e disciplina. É que existem, na vida das instituições militares, em especial destas em face de suas missões institucionais, coisas que jamais podem ser “negociadas”, entre delas a honra e a preservação de seus pilares de sustentação. - inserção do Capítulo IX no Título XIII do Livro I do CPPM (audiência de custódia): não se pode olvidar que a realização da audiência de custódia em nosso país já é uma realidade tanto na seara processual penal comum quanto na militar. Desse modo, o projeto de lei aqui proposto detalha o procedimento de tal ato. Ademais ressalte-se que o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, bem como o Superior Tribunal Militar, já possuem atos normativos disciplinando os procedimentos a serem adotados para realização de audiência de custódia; - a mudança no art. 302</p>	
--	--	--	---	--

			<p>e acréscimo do art.302-A, na redação proposta por este PL, privilegia o interrogatório como meio de defesa e afasta métodos ilícitos de coação ou que comprometam a livre manifestação de vontade do interrogado; - o art.305, na redação proposta por este PL, foi alterado para retirar a previsão de que o silêncio poderia ser interpretado em prejuízo do interrogando e prever que não importaria em confissão; - inserção do art.310-A: modernizou-se o CPPM, à semelhança do que já ocorre no processo penal comum, a fim de permitir a realização do interrogatório por videoconferência, respeitadas as garantias fundamentais do réu; - o art.352, na redação proposta pela presente proposição, inaugurou o procedimento do cross examination no processo penal militar; preservando-se a imparcialidade do juiz e melhorando a dinâmica da audiência; - inserção dos arts. 399-A, 399-B, 399-C, 399-D e 399-E: introduziu-se, no processo penal militar, em observância à garantia constitucional da ampla defesa e, à semelhança do processo penal comum, a previsão da resposta à acusação, antes do recebimento da denúncia e a hipótese de absolvição sumária por parte do juiz. Além disso, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Militar, o interrogatório passa ser o último ato da instrução processual em respeito à garantia constitucional da ampla defesa. - inserção do Título III no Livro II do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (procedimento restaurativo) : é uma das grandes inovações da presente proposição, podendo ser aplicado em procedimentos envolvendo crimes que não sejam os previstos no art. 617 do Código de Processo Penal Militar (crimes em tempo de guerra, e, em tempo de paz, contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, insubordinação insubmissão, deserção, desrespeito à superior, desrespeito a símbolo nacional, despojamento desprezível e receita ilegal). O procedimento restaurativo estabelece uma nova ótica para a resolução do conflito, priorizando se a proteção à vítima e o reconhecimento de responsabilização por parte do infrator, sendo possível através do diálogo e da mediação que a resposta penal seja minorada ou mesmo e não exista. Saliente, inclusive que o Superior Tribunal Militar tem se mostrado sensível à prática restaurativa, isso é o seminário realizado pela auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar em Campo Grande realizou seminário em outubro do presente ano, no qual se discutiu a aplicação de práticas restaurativas em condutas delituosas envolvendo entorpecentes, Fizemos também algumas alterações no texto do Código de Processo Penal Militar (vide arts. 9º, 27, 103, 111, 122, 149, 150, 151, 152, 154, 166, 171, 218, 226, 267, 291, 300, 303, 325, 332, 334, 336, 340 e 353) no intuito de atualizá-lo ao contexto hodierno. Entre as modificações nesse sentido, destacam-se: (1) exclusão do termo “assemelhado” de todos os dispositivos do CPPM que o continham, em face de não caber mais, no contexto constitucional vigente, tal categoria; (2) adaptação do texto legal à conjuntura de inexistência dos antigos ministérios militares que, em parte, cederam espaço para os Comandos das Forças e noutra parte para o Ministério da Defesa; (3) adaptação do texto do código à realidade constitucional de existência de “servidores públicos” e não de “funcionários públicos”, entre outras. Além do exposto, revogou-se a alínea “P” do art.7º, que se referia a cargos que deixaram de existir com a criação do Ministério da Defesa em 1999; o art. 18, que tratava de espécie de prisão inconstitucional; o art. 307, que tratava da confissão erroneamente, o que foi corrigido na presente</p>	
--	--	--	--	--



			<p>proposição; a alínea “c” do art.255, a qual autorizava a prisão preventiva com fulcro na periculosidade do acusado, termo deveras subjetivo e inconsistente para restringir a liberdade de alguém; o art. 308, eivado de vício de inconstitucionalidade, já previa que o silêncio do acusado poderia ser usado em prejuízo da sua defesa; os arts. 402 e 406, pois deu-se novo regramento ao interrogatório, a alínea “c” do parágrafo único do art.466, que disciplinava espécie de prisão inconstitucional (prisão administrativa), arts.449,527 e 528, dispositivos contrário à Constituição Federal e que ofendem o princípio fundamental da presunção de inocência. Também fora revogado o art.90-A da Lei 9.099/95, autorizando-se, no artigo 40 do presente Projeto de Lei, a aplicação da lei 9.099/95 no processo penal militar, à exceção dos casos descritos no art. 617 do CPPM. Procedeu-se, também, algumas alterações no texto do Código de Processo Penal Militar (vide arts. 9º, 27, 103, 111, 122, 149, 150, 151, 152, 154, 166, 171, 218, 226, 267, 291, 300, 303, 325, 332, 334, 336, 340 e 353) no intuito de atualizá-lo ao contexto hodierno. Entre as modificações nesse sentido, destacam-se: (1) exclusão do termo “assemelhado” de todos os dispositivos do CPPM que o continham, em face de não caber mais, no contexto constitucional vigente, tal categoria; (2) adaptação do texto legal à conjuntura de inexistência dos antigos ministérios militares que, em parte, cederam espaço para os Comandos das Forças e noutra parte para o Ministério da Defesa; (3) adaptação do texto do código à realidade constitucional de existência de “servidores públicos” e não de “funcionários públicos”, entre outras. Na certeza de que a proposição legislativa em tela não só contribuirá para que a Constituição da República se efetive cada vez mais, como também reforçará a preservação da hierarquia e da disciplina no seio das instituições armadas, solicitamos apoio de nossos Pares para sua aprovação.</p>	
PL 8358/2017	Deputado Alberto Fraga (DEM/DF)	Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.	<p>Segundo consta no site do Conselho Nacional de Justiça, desde sua implementação até o mês de janeiro de 2017, as audiências de custódia apresentaram os seguintes números: Total no Brasil até janeiro/17: • Total de audiências de custódia realizadas: 186.455 • Casos que resultaram em liberdade: 85.568 (45,89%) • Casos que resultaram em prisão preventiva: 100.887 (54,11%) • Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 8.279 (4,68%) • Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 20.519 (11%) Como foi citado, dos dados oficiais divulgados pelo CNJ, quase metade das prisões resultaram em liberdade. A prática tem deixado claro, a grande maioria volta a reincidir, e em curto espaço de tempo. Não só no meio militar, mas também policial civil deuse essa notoriedade, a exemplo do Sindicato dos Policiais Cíveis do DF, que emitiu Nota com título: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA É A OFICIALIZAÇÃO DA IMPUNIDADE. Em que pese o dever do Estado de conceder e assegurar os direitos de todos os cidadãos, tanto vítimas quanto infratores, a sociedade não pode ser refém de literais POLÍTICAS CRIMINAIS. A título de exemplo, no Estado vizinho desta Capital, Goiás, houve publicação pelo jornal Diário da Manhã, no dia 22 de agosto, com a seguinte manchete: “PM PRENDE JOVEM PELA 19ª VEZ POR ROUBO EM GOIÂNIA“. Se trata de um “jovem” de vinte e um anos, segue abaixo trecho da matéria: “A Polícia Militar (PM) prendeu nesta terça-feira, 22, um rapaz de 21 anos, identificado como Mateus Ferreira, conhecido como “Japaozinho”, suspeito de roubar uma farmácia usando uma faca, no Jardim Conquista, em Goiânia. Segundo a corporação, esta já é a 19ª vez que o jovem é detido pelo</p>	Em tramitação na Câmara de Deputados

			<p>mesmo crime na capital. No momento da prisão, foram encontrados dinheiro e uma pasta de documentos que pertenciam à drogaria roubada. Os itens foram recuperados.” Casos como estes são muito comuns em razão da política aplicada hoje com as denominadas audiências de custódia. Se por um lado há quem diga que “prender não resolve”, por outro, a prática tem deixado claro também, que “deixar solto” só revitimiza ainda mais a sociedade, sendo assim, ainda pior. Se o jovem do exemplo supracitado estivesse preso, outros 18 roubos seriam evitados, onde vidas estão em risco, senão pelo latrocínio, pelo trauma permanente de quem sofre este tipo de crime. Se por um aspecto existe problema no sistema carcerário brasileiro, ele deve ser tratado, soluções diversas foram apontadas pela CPI do sistema carcerário, da qual fui Presidente. Deixar criminosos soltos, nunca foi parte da solução, ao menos não para quem pensa no bem da sociedade. Por fim, há vedações no CNJ de que o depoimento do preso seja tomado para efeito de instrução, mas vale questionar: se encontram-se presentes o magistrado, o Ministério Público, o Defensor técnico constituído ou defensor público, por qual razão não se avançar em medidas de maior utilidade social e celeridade processual, como tomada de depoimento prévio? Sendo assim, o instituto da audiência de custódia merece urgente revisão, para que a sociedade brasileira não fique refém de politicagens, que sob o cunho de se evitar um problema, gera inúmeros outros ainda piores. Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante reforma legal.</p>	
PL 7386/2017	Deputado Alberto Fraga (DEM/DF)	Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.	<p>A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose, que em seu art. 7º prevê: Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. A audiência de custódia que carrega em si a história e a importância política do habeas corpus. E é exatamente nisto que consiste o significado de tome-se, ou exiba-se, o corpo. Esse é o sentido histórico do habeas corpus. E é esse o sentido da audiência de custódia. Em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça e o TJSP, lançou o projeto Audiência de Custódia. A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Segundo consta no site do Conselho Nacional de Justiça, desde sua implementação até o mês de janeiro de 2017, as audiências de custódia apresentaram os seguintes números: Total no Brasil até janeiro/17: • Total de audiências de custódia realizadas: 186.455 • Casos que resultaram em liberdade: 85.568 (45,89%) • Casos que resultaram em prisão preventiva: 100.887 (54,11%) • Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: 8.279 (4,68%) • Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: 20.519 (11%) A audiência de custódia consiste na apresentação do detido em flagrante ao juízo no prazo de 24h após a detenção. Conforme preconiza o CNJ: “A ideia é que o acusado seja apresentado e entrevistado pelo juiz, em uma audiência em que serão ouvidas também as manifestações do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado do preso. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares,</p>	Em tramitação na Câmara de Deputados

			<p>e poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.” Como assevera Carlos Eduardo Pellegrini, em artigo divulgado no CONJUR: “Discutível de aplicação da audiência de custódia é a utilização de videoconferência. Prever expressamente a proibição desta tecnologia é renegar a imensidão territorial do país. Existem comarcas no Brasil como a de Tabatinga, cuja distância é de 1.105 Km da capital do Amazonas, sendo percorrida em dois dias mediante a utilização de três tipos de transporte, avião, barco e automóvel. Para casos análogos, é salutar utilizar a tecnologia a favor de fruição da prestação jurisdicional para proteção da integridade do preso.” Mas indo mais a fundo na essência da audiência de custódia e de sua aplicação na realidade brasileira, notamos que o Brasil ocupa o quarto lugar entre os países com o maior contingente de pessoas presas, atrás de Estados Unidos da América, China e Rússia. Como medida de solução adotou-se a política da liberdade. A grande questão é que se presos geram altas cifras de gastos aos cofres públicos, soltos geram prejuízos ainda maiores e fale dizer, muitos irreparáveis. Como foi citado, dos dados oficiais divulgados pelo CNJ, quase metade das prisões resultaram em liberdade. A prática tem deixado claro, que a grande maioria, volta a reincidir, e em curto espaço de tempo. Não só no meio militar, mas também policial civil deu-se essa notoriedade, a exemplo do Sindicato dos Policiais Cíveis do DF, que emitiu Nota com título: A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA É A OFICIALIZAÇÃO DA IMPUNIDADE. Em que pese o dever do Estado de conceder e assegurar os direitos de todos os cidadãos, tantos vítimas quanto infratores, a sociedade não pode ser refém de literais POLÍTICAS CRIMINAIS. Outro aspecto constatado é o verdadeiro constrangimento a que os policiais são submetidos nestas audiências, que na prática invertem a todos os valores morais, e se coloca o policial em um cenário inquisitorial, onde o preso é praticamente induzido e instigado a afirmar ser vítima, apesar dos baixos índices de alegação de violência no ato da prisão, o que nos remete a um constrangimento que tem sido vivenciado pelos policiais, e que na prática apenas reforça que a polícia brasileira avança cada vez mais para sua formação técnica e humanista. Por fim, há vedações de que o depoimento do preso seja tomado para efeito de instrução, mas vale questionar: se encontrando presente o magistrado, o Ministério Público, o Defensor técnico constituído ou defensor público, por qual razão se avançar em medidas de maior utilidade social e celeridade processual? O Senado Federal aprovou o Projeto de Lei número 554/2011 que regulamenta a Audiência de custódia, a senadora, Simone Tebet, responsável pelo relatório final informou que o Brasil tem hoje cerca de 620 mil presos. Desses presos, cerca de 40% estão na cadeia sem ter ao menos uma audiência com um juiz. Ela disse que a regulamentação da audiência de custódia pode retirar das cadeias muitas pessoas que foram presas de forma injusta, separando “o joio do trigo”. Segundo a relatora, a economia para os cofres públicos pode chegar a R\$ 3 bilhões. Conforme dispõe o Defensor Público Federal, Caio Paiva, em seu livro, Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro: “Não há dúvida de que a alteração procedimental promovida pela Lei 11.719/2008, com a colocação do interrogatório como sendo o último ato de instrução (artigo 400, caput, do CPP), representou um avanço e trouxe um benefício para o acusado, que agora exercita o seu direito à defesa pessoal após ter conhecimento de toda a atividade probatória desenvolvida no processo, em especial do depoimento prestado pelas</p>	
--	--	--	--	--

			<p>testemunhas arroladas pela acusação e pela vítima. No entanto, em nada prejudica esse cenário o fato de se permitir a atividade probatória na audiência de custódia, seja porque a pessoa presa será orientada pela sua defesa técnica (privada, por meio de advogado, ou pública, pela Defensoria) e cientificada pelo juiz do seu direito ao silêncio, seja — principalmente — porque este interrogatório naturalmente estará limitado àquele contexto da flagrância, em que as manifestações da vítima, das testemunhas e, sobretudo, do acusado, são provisórias e sujeitas à ratificação ou retificação em juízo. (Grifo nosso) Fica nítido que durante a audiência de custódia a relação triangular necessária para análise de legalidade da prisão está formada e não configuraria prejuízo aproveitar o procedimento para servir como instrução processual. Muito pelo contrário o aproveitamento da audiência de custódia como instrução processual daria maior celeridade ao processo, bem como economia processual e ainda maior riqueza probatória pelo fato da audiência ser realizada “sem demora”, sem prejuízo de no contexto de reforma processual penal, se manter dois momentos de depoimentos judiciais, um prévio após o flagrante, ora proposto, e um a posteriori, ao término de todo decorrer probatório. Desta forma, como o acusado já estará orientado por defesa constituída ou dativa, o contraditório e ampla defesa serão respeitados, podendo então a audiência servir como meio de prova, sem violar qualquer norma do ordenamento jurídico. Conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação desta importante reforma legal.</p>	
PL 4381/2016	Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP)	Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para tornar obrigatória a conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos casos que específica, extinguindo as audiências de custódia.	<p>A prática reiterada de atos criminosos gera sensação de impunidade que estimula os criminosos, apavora os cidadãos e acarreta aos policiais um sentimento de impotência, frente ao retrabalho diário a que estão submetidos esses profissionais. As audiências de custódia, instituídas pela Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão integrante do Poder Judiciário, agravaram tal sensação ao estabelecer uma inversão de valores e papéis, pois os investigados passaram a ser, prioritariamente, os agentes policiais responsáveis pelas prisões, e os criminosos de fato foram travestidos de vítimas em potencial, independente da natureza ou gravidade da infração penal praticada. À inconstitucionalidade do ato normativo formalizado pelo CNJ, ao usurpar a competência legislativa do Congresso Nacional, inovando em institutos e procedimentos processuais não previstos em nosso ordenamento jurídico devem ser ministrados os remédios legislativos e judiciais cabíveis, considerando as devidas proposições e searas de competência. Entretanto, cumpre-nos observar que a operacionalização de tais procedimentos se pauta, mesmo que inconstitucionalmente, nas subjetividades existentes em nosso Código de Processo Penal, que submetem à apreciação do juiz as situações em que será cabível a decretação da prisão preventiva, em detrimento da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou mesmo da concessão de liberdade provisória ao indivíduo preso em flagrante delito. Diante do exposto, o presente projeto busca estabelecer, de forma objetiva, as situações em que será obrigatória a decretação da prisão preventiva, principalmente quando da conversão de prisão em flagrante naquela modalidade, objeto das fatídicas audiências de custódia recentemente adotadas no Brasil. A alteração proposta no inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) reside na substituição da conjunção aditiva “e” pela conjunção alternativa “ou”. Com a redação atual, para a decretação da prisão preventiva, mesmo estando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, há que se observar, a critério subjetivo</p>	Em tramitação na Câmara de Deputados (Apensado ao PL 470/2015)

			<p>do julgador, se seriam adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Ou seja, mesmo presentes os requisitos para a manutenção da restrição de liberdade, pode-se aplicar tão somente uma medida cautelar, ficando a sociedade novamente à mercê de criminosos. A redação ora apresentada, ao estabelecer a alternância, impõe a decretação da prisão preventiva quando cumpridos os requisitos e possibilita sua utilização quando não se mostrarem adequadas ou suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos casos em que são inicialmente aplicadas. O acréscimo do § 2º ao artigo 310 busca preservar a autenticidade e legalidade dos atos praticados pelos integrantes dos organismos policiais quando da realização de sua atividade laboral, os quais foram totalmente desprezados pela Resolução nº 213/2015 – CNJ. Da forma proposta na operacionalização das audiências de custódia, independente do que se aferiu em investigações policiais e lavraturas de autos de prisão em flagrante, o simples testemunho do preso pode alterar a dinâmica dos fatos, transformando profissionais de segurança pública em torturadores criminosos. O profissionalismo, o comprometimento, a qualidade de representantes do Estado, a competência e legitimidade definidas em lei dos agentes de segurança pública não devem ser desprezadas por uma Resolução do CNJ que determina a realização de “audiências de custódia”. Os atos praticados pelos policiais que realizam uma prisão em flagrante, que investigam determinada infração penal e, principalmente, pela autoridade policial que preside a lavratura do necessário auto, devem ser legitimados pelo poder público, sob pena de falência de todo o sistema de segurança pública, por se priorizar com exclusividade a análise por parte de um juiz singular em audiência de custódia. Dessa forma, tendo sido colhidas e documentadas as informações necessárias quando da lavratura do auto de prisão, o juiz deverá nelas se basear para a tomada de decisão, o que, inclusive, encontra-se devidamente previsto na norma legal vigente. A alteração no caput do art. 312 busca retirar a atual “possibilidade” de decretação da prisão preventiva e vincular a autoridade judicial a adotar tal procedimento, estando presentes os requisitos necessários. Quanto à conversão de prisão em flagrante em preventiva, passa a ser obrigatória, desde que presente uma das situações objetivas previstas nos incisos do art. 313. Não podemos coadunar com as políticas de depreciação das instituições públicas patrocinadas em nosso país. Na realidade brasileira, enquanto policiais são tratados indistintamente como criminosos, as diretrizes estabelecidas pelo governo federal pregam o assistencialismo com fins eleitoreiros e a proteção a criminosos das mais variadas espécies, chegando-se ao absurdo da apresentação, por parte de um parlamentar do PT, de Projeto de Lei criando o “Estatuto do Presidiário”, garantindo regalias absurdas para criminosos condenados como creme hidratante, xampu, visita íntima, salão de beleza, além de cinco médicos, três enfermeiros, três odontólogos, três psicólogos, três nutricionistas, seis técnicos em higiene dental, seis auxiliares de enfermagem, dentre outros, a cada grupo de 400 presos. Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa a reduzir efetivamente a sensação de impunidade que vigora no Brasil.</p>	
--	--	--	---	--

PL 2680/2015	Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro	Institui a audiência de custódia.	Durante os trabalhos desta Comissão, a experiência da audiência de custódia (realizada em alguns Estados, por meio de convênios firmados com o Conselho Nacional de Justiça) foi apontada como uma importante ferramenta para reduzir o número de prisões preventivas desnecessárias (devendo-se ressaltar que cerca de 41% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios). Assim, como uma forma de tornar essa medida obrigatória em todos os Estados da federação, propõe-se o presente projeto de lei, com a finalidade de instituir, no Código de Processo Penal, a audiência de custódia. Tal medida, aliás, está em plena harmonia com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, e que, em seu art. 7º, dispõe que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”.	Em tramitação na Câmara de Deputados
PL 2803/2015	Deputado Ronaldo Carletto (PP/BA)	Institui a audiência de custódia para os casos de prisão em flagrante.	Segundo dados divulgados pelo Ministério da Justiça, relativos a junho de 2014, “cerca de 41% das pessoas privadas de liberdade são presos sem condenação. Significa dizer que quatro a cada dez presos estão encarcerados sem terem sido julgados e condenados” 1 . Dessa forma, não há dúvida de que algo deva ser feito para amenizar essa realidade, sobretudo levando-se em consideração a situação crítica em que se encontra o nosso sistema carcerário. Nesse sentido, um dos mecanismos que vem surtindo efeito positivo é a audiência de custódia, pois, ao se providenciar o contato direto do preso em flagrante com o juiz, esse pode decidir, com mais elementos, pela concessão de liberdade provisória (inclusive com imposição, se for o caso, de medidas cautelares diversas da prisão). Segundo estimativa divulgada pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski, a implantação da audiência de custódia em todo o país pode resultar em “economia de R\$ 4,3 bilhões, que poderão ser aplicados em educação, saúde, transporte público, e outros serviços” 2 . Dessa forma, embora alguns Estados já tenham adotado a audiência de custódia, e outros estejam estudando a sua adoção, entendemos prudente que a sua previsão esteja expressa no Código de Processo Penal, garantindo, assim, a sua observância, de forma uniforme, em todo o território nacional. Ressalte-se, por fim, que a audiência de custódia encontra amparo na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que dispõe, em seu art. 7º, que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”. Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.	Em tramitação na Câmara de Deputados
PL 2226/2015	Deputado Leonardo Picciani (PMDB/RJ)	Altera a redação dos §§ 1º e 2º, renumera o § 2º, para § 6º, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, e acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 7º, ao Art. 306 do Decreto-Lei Nº	A República Federativa do Brasil obrigou-se a partir de 1992, com signatário do Pacto de San José da Costa Rica, a respeitar e preservar os direitos humanos das pessoas detidas e sujeitas a medidas de restrição da liberdade pelo Estado em razão de cometimento de crimes. Ao longo deste período de 23 anos, inúmeros questionamentos quanto à participação da defesa na lavratura da prisão em flagrante e quanto às providências a serem adotadas pelo Delegado de Polícia na formalização da prisão das pessoas detidas geraram debates que resultaram na necessidade de avançar na institucionalização de medidas que assegurem a proteção dos direitos fundamentais de qualquer pessoa conduzida a uma delegacia de polícia e que seja autuada em flagrante delito. Como signatário de um tratado internacional com força de norma constitucional, nosso país deve ajustar a situação da pessoa presa em flagrante com os ditames do que prevê o Pacto de San José da Costa Rica, a qual	Em tramitação na Câmara de Deputados

		3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal Brasileiro.	prevê em seu artigo 7º que “toda pessoa presa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” A falta de regulamentação no ordenamento jurídico de nosso país de normas que sejam compatíveis com as obrigações assumidas com base naquele tratado gera insegurança jurídica que prejudica não apenas os direitos fundamentais da pessoa detida por prática de algum delito, mas a estabilidade das instituições que compõem o Sistema de Justiça Criminal, levando a impunidade e à soltura de criminosos beneficiados pela ausência de disposições legais que se adequam ao que prevê o Pacto de San José da Costa Rica. O presente projeto visa cumprir finalmente o dever assumido pela República Federativa do Brasil em adotar disposições de direito interno que correspondam às exigências de efetividade das disposições previstas no tratado referenciado, evitando-se situações comprometedoras à imagem do país internacionalmente e permitindo maior respaldo às autoridades policiais e judiciais, atendendo à sistemática exigida no artigo 7º e 9º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Esta proposição também fortalece a ampla defesa na prisão em flagrante, além de estabelecer a obrigatoriedade da pessoa presa em ser encaminhada pelo Delegado de Polícia a exame de corpo de delito, além de passar a ter a obrigação de fundamentar a classificação jurídica do delito, as circunstâncias da prisão e seu enquadramento legal, tornando o procedimento resultante da prisão em flagrante mais eficiente perante as Justiça 4 Criminal, bem como ainda mais transparente e respeitoso para com a dignidade da pessoa presa cautelarmente, evitando-se encarceramentos sem embasamento que apenas servem a estatísticas que fortalecem as críticas às instituições policiais e à Justiça. A participação obrigatória da defesa com indicação de defensor público de carreira ou advogado a ser indicado pelo conduzido, além da possibilidade de serem realizados convênios entre a Ordem dos Advogados do Brasil coma União e os Estados para que sejam indicados nomes de profissionais que funcionem como defensores dativos nos casos em que o conduzido não indicar profissional de sua confiança, estiver impedido de comparecer ou não for localizado e não houver, na comarca, servidor de carreira da Defensoria Pública, serão conquistas fundamentais para que o Brasil se enquadre em definitivo à moderna legislação internacional, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e suas instituições. Como ficou acima esclarecida a importância da presente proposição, é que esperamos contar com o apoio de todos os nobres pares para a rápida tramitação e aprovação desta matéria.	
PL 470/2015	Deputado Carlos Jordy (PSL/RJ)	Altera o Código de Processo Penal para estabelecer a audiência de custódia, e dá outras providências.	Muito se tem falado sobre audiência de custódia, alguns antevendo na medida a solução para o elevado número de presos provisórios e o fim de todas as formas de violações aos direitos dos presos. Por essa razão, importante notar que não existe uma suposta imprescindibilidade de apresentação de todos os presos em flagrante exclusivamente ao juiz de direito. O Brasil é signatário do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, da Organização das Nações Unidas, cujo item 03 do art. 09 dispõe da seguinte forma, <i>verbis</i> : “ARTIGO 9 “3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo	Em tramitação na Câmara de Deputados

			<p><i>razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.” Grifamos”.</i> A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) dispõe de forma semelhante no item 05 do art. 07, vejamos: <i>“ARTIGO 7 “5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito [...] a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” Grifamos”.</i> Esses dispositivos são corroborados pela Resolução nº 43/73, da Assembleia Geral, de 9 de dezembro de 1988, da Organização das Nações Unidas, traz o “Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão”, dentre os quais se destacam os seguintes: <i>“PRINCÍPIO 4 “As formas de detenção ou prisão e as medidas que afetem os direitos do homem, da pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão devem ser decididas por uma autoridade judiciária ou outra autoridade, ou estar sujeitas a sua efetiva fiscalização.” Grifamos. PRINCÍPIO 37 “A pessoa detida pela prática de uma infração penal deve ser presente a uma autoridade judiciária ou outra autoridade prevista por lei, prontamente após sua captura. Essa autoridade decidirá sem demora da legalidade e necessidade da detenção [...]”.</i> Grifamos”. Da simples leitura dos dispositivos depreende-se que o detido deve ser conduzido sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais. Para que não reste dúvida, a Resolução nº 43/73 da ONU traz o conceito da expressão outra autoridade como “outra autoridade estabelecida nos termos da lei cujo estatuto e mandato ofereçam as mais sólidas garantias de competência, imparcialidade e independência”. Analisando esse conceito sob a ótica do ordenamento jurídico interno, percebe-se que a lei maior da República instituiu o cargo de delegado de polícia como dirigente das Polícias Civis, sendo, portanto, o titular das funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, nos termos do no §4º do art. 144, da Constituição Federal. Nesse sentido, quando restringe determinado ato à reserva de jurisdição, a Constituição Federal o faz claramente, como no inciso LXI do art. 5º, ao dispor que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. A análise da legalidade da prisão em flagrante delito, portanto, não está sujeita à reserva de jurisdição. Corroborando esse entendimento, o inciso LXII do art. 5º da Carta Magna estabelece que “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada”, não impondo, pois a apresentação imediata do preso ao juiz, que deve ser comunicado imediatamente. Da mesma forma, o inciso LXIV do art. 5º da Constituição dispõe que “o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial”. Percebe-se que a Constituição Federal serve ao mesmo tempo de autorização constitucional para que o delegado de polícia seja o primeiro a decidir sobre a prisão e garantia do preso para que tenha ciência sobre a identidade de quem o prendeu e da autoridade de polícia judiciária responsável pela análise da legalidade do ato que restringiu sua liberdade. Portanto,</p>	
--	--	--	---	--



			<p>o delegado de polícia é a autoridade autorizada pela Constituição Federal e por diversas leis federais a exercer atipicamente funções judiciais, mesmo não integrando o Poder Judiciário, o fazendo, por exemplo, quando arbitra fiança como condição para concessão da liberdade do preso em flagrante, quando apreende um bem relacionado ao crime, quando homologa a prisão em flagrante e determina o recolhimento do conduzido à prisão ou quando promove o indiciamento, ato que se reveste das mesmas formalidades das decisões judiciais, nos termos do § 6º, do art. 2º, da Lei Federal nº 12.830, de 20 de junho de 2013, verbis: “<i>O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias</i>”. Podemos citar diversos outros dispositivos legais que habilitam o delegado de polícia a exercer tais funções. Basta notar que o ingresso no cargo de delegado de polícia federal possui requisitos semelhantes aos exigidos pela Constituição Federal para ingresso na magistratura, nos termos da Lei nº 9.266/96, alterada pela Lei nº 13.047/2014. A Lei Federal nº 12.830/2013, por sua vez, estabelece regras que garantem a autonomia do delegado de polícia em sua atividade, tais como a exigência de despacho fundamentado com base no interesse público ou descumprimento de normas regulamentares para que o inquérito possa ser avocado (art. 2º, §4º); a necessidade de fundamentação para que o delegado possa ser removido de sua lotação (art. 2º, §5º); a previsão de que o indiciamento é ato privativo do delegado de polícia (art. 2º, §6º); além de lhe ser deferido o mesmo tratamento protocolar dispensado a magistrados, promotores e advogados (art. 2º, §7º). A interpretação lógica, sistemática e teleológica dos dispositivos analisados nos permite concluir que as funções exercidas pelo delegado de polícia encontram não só amparo, mas verdadeira previsão no Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos e na Convenção Americana de Direitos Humanos. Por essas razões, é possível concluir que o delegado de polícia é, ao lado do juiz, a autoridade habilitada por lei a tomar conhecimento da prisão e decidir sobre sua legalidade. Quanto à análise da conveniência de se instituir a audiência de custódia em que o preso deve ser apresentado ao juiz e não ao delegado de polícia, existe a fundada dúvida da necessidade de se conduzir todos os presos indistintamente à presença do juiz. Certamente é mais racional, lógico e menos oneroso em vários sentidos ampliar as possibilidades de o delegado de polícia conceder fiança e até mesmo aplicar algumas medidas cautelares não sujeitas à reserva de jurisdição, logo após a prisão em flagrante, reservando a audiência de custódia para os casos de autuados por crimes mais graves que permanecerem presos. A par disso, existem sérias preocupações com relação ao sistema acusatório. Em função do princípio acusatório, é necessário um distanciamento seguro entre o julgador e os fatos incipientes da investigação, pois meras conjecturas iniciais não contrastadas com outros elementos oriundos da investigação de seguimento não raramente conduzem até a pessoa mais cautelosa a equívocos. Adotando-se um modelo de audiência de custódia, é inevitável que o julgador cristalize um juízo acerca da conduta do preso com base exclusivamente naqueles elementos colhidos precariamente, sem contraponto ou cotejo com outros que confirmem ou não as conjecturas iniciais da prisão, gerando um convencimento embasado em indícios de autoria e materialidade muitas vezes frágeis, que inevitavelmente acompanharão o magistrado até a sentença. Esse juízo de valor sobre os fatos brutos por parte do juiz representa um retrocesso grave em termos</p>	
--	--	--	---	--

			<p>de garantias individuais e mácula sobre os pressupostos de isenção e imparcialidade do julgador, valores inexoráveis do sistema acusatório, ao lado da separação das funções de investigar, acusar e julgar. Daí a importância da função do delegado de polícia, que se assemelha àquela exercida pelo juiz de instrução, visto que evita essa “contaminação” do juiz julgador. Nesse diapasão, quem conhece a sistemática procedimental da prisão em flagrante, sabe que o delegado de polícia não é mero homologador de prisões, porquanto faz a análise da situação sob os aspectos fáticos e jurídicos, não estando obrigado a homologar prisões ilegais ou que não estejam em situação flagrancial. Por outro lado, uma lei obrigando a apresentação de todos os presos perante o Poder Judiciário exigiria a organização de volumosas pautas de audiência com juiz, Ministério Público e Defensoria Pública diariamente, e não apenas nos dias úteis durante o horário de expediente, sob pena de marcante incoerência. Se pensarmos nos milhares de municípios existentes no Brasil, a proposta de audiência de custódia se mostra totalmente impraticável, visto que em sua grande maioria conta apenas com um delegado de polícia, sendo esta muitas vezes a única autoridade a menos de 200 km de distância que, por dever de ofício, vai até onde se encontra o cidadão detido para analisar a legalidade de sua prisão, postura que dificilmente se verá por parte de uma comissão de audiência de custódia, visto que hoje nem mesmo um defensor público é disponibilizado para acompanhar um simples auto de prisão em flagrante. Não é preciso grande esforço para perceber que uma lei com tais imposições não seria observada, criando mais uma causa de nulidade processual da prisão, que resultaria inevitavelmente no relaxamento de prisões em massa, trazendo intranquilidade social e depreciação à imagem do Poder Judiciário. Não se olvida, ainda, que a audiência de custódia aumentaria os gastos públicos na área de segurança pública, onde os recursos são notoriamente escassos, exigindo a contratação de grandes efetivos policiais ou, o que é mais provável, o desvio dos poucos policiais para atividades alheias às suas funções, como o transporte e a custódia de presos. Para os magistrados e auxiliares da Justiça não seriam insignificantes os riscos pessoais, porquanto se veriam em meio a inúmeros presos, fazendo de Fóruns verdadeiras cadeias transitórias, diante do tráfego de presos para realização de audiências de custódia, podendo ensejar tentativas de resgates violentos, notadamente em casos de integrantes de organizações criminosas, o que, por consequência, exigiria mais segurança, mais recursos e contratações, onerando ainda mais os contribuintes. Portanto, buscando conciliar os ditames constitucionais e dos tratados de direitos humanos ao sistema processual penal brasileiro, a fim de extirpar qualquer possibilidade de violações à incolumidade do preso ficarem impunes, apresentamos o presente projeto, que objetiva promover as seguintes medidas: 1) Garantir a efetiva participação da defesa técnica no interrogatório policial e de que todos os presos sejam submetidos a exame de corpo de delito; 2) A vedação à custódia de presos em delegacias por prazo superior a 72 horas, visto que tal situação, ainda persistente no Brasil, representa uma situação degradante violadora dos direitos humanos previstos em tratados internacionais, pois o preso não exerce direitos básicos previstos na Lei de Execução Penal; 3) Possibilidade de o delegado de polícia aplicar algumas medidas cautelares não sujeitas à reserva de jurisdição, servindo como alternativa à manutenção de prisões desnecessárias por crimes leves; 4) O estabelecimento da audiência de custódia no prazo de 24 horas, após o recebimento do auto de</p>	
--	--	--	--	--

			prisão em flagrante, para preso em flagrante que não tenha sido colocado em liberdade previamente, com fiança ou outra medida cautelar diversa da prisão. Firme no propósito de colaborar no aperfeiçoamento do ordenamento jurídico e apresentar soluções razoáveis e eficazes, ofertamos o presente projeto, que temos a certeza significará um avanço notório na proteção aos direitos humanos.	
PL 7871/2014	Deputado Jorginho Mello (PR/SC)	Altera o Decreto-Lei nº 3689, de outubro de 1941, Código de Processo Penal.	O Brasil é signatário do Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, promulgado por meio do Decreto no 592, de 6 de julho de 1992, que reconhece a todos os membros da família humana direitos iguais e inalienáveis, constituindo a dignidade humana o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse contexto, o item 3 do artigo 9 do referido Pacto, estabelece que: <i>“Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”</i> . O nosso país também é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgada pelo Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, que traz igual determinação no item 5 do seu artigo 7. Assim, o presente projeto objetiva determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão, a fim de que seja resguardada sua integridade física e psíquica. O art. 5º, inciso LXII, da Constituição determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, procedimento que o atual art. 306 do Código de Processo Penal detalha, ao dispor que, em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. Essa medida legislativa é uma realidade no mundo civilizado, como na Alemanha, que determina que o preso seja apresentado no dia seguinte à prisão. Constituições mais modernas, como da África do Sul, preveem medidas idênticas. Finalmente, cumpre observar que o projeto é resultado de diálogos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil. Confiantes de que a proposta contribui para aprimorar a esfera criminal de nosso sistema de Justiça, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores deputados para sua aprovação.	Em tramitação na Câmara de Deputados
PL 554/2011	Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)	Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do	O presente projeto objetiva determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a prisão, a fim de que seja resguardada sua integridade física e psíquica. O art. 5º, inciso LXII, da Constituição determina que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada, procedimento que o atual art. 306 do Código de Processo Penal detalha, ao dispor que, em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública, bem como, no mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas. Ressalte-se, todavia, que o Brasil é signatário do Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, promulgado por meio do Decreto no 592, de 6 de julho de 1992, que reconhece a todos os membros da família	Fase concluída no Senado. Em tramitação na Câmara de Deputados (Casa Revisora)

		<p>preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.</p>	<p>humana direitos iguais e inalienáveis, constituindo a dignidade humana o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Nesse contexto, o item 3 do artigo 9 do referido Pacto, estabelece que: Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (grifo nosso) Da mesma forma, nosso País é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) promulgada pelo Decreto no 678, de 6 de novembro de 1992, que traz igual determinação no item 5 do seu artigo 7. A prática mundial vai nesse sentido. A Alemanha determina que o preso seja apresentado no dia seguinte à prisão. Constituições mais modernas, como da África do Sul, preveem medidas idênticas. É, portanto, no sentido de adequar o ordenamento jurídico pátrio que apresentamos este projeto, tendo em vista não haver previsão expressa acerca do que seria essa condução do preso “sem demora” à presença do juiz. Considerando que a lei processual penal já determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro em 24 horas após efetivada a prisão, propomos como 3 parâmetro o mesmo lapso temporal para apresentação pessoal do preso perante a autoridade judiciária. Essa definição de tempo é necessária para que o preso tenha a sua integridade física e psíquica resguardadas, bem como para prevenir atos de tortura de qualquer natureza possibilitando o controle efetivo da legalidade da prisão pelo Poder Judiciário. Finalmente, cumpre observar que o projeto é resultado de diálogos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil. Confiantes de que a proposta contribui para aprimorar a esfera criminal de nosso sistema de Justiça, contamos com o apoio das senhoras e dos senhores senadores para sua aprovação.</p>	
--	--	---	--	--

**Fonte:** Arquivo documental da pesquisa (2023)

## APÊNDICE B – CARTA DE APRESENTAÇÃO/QUERIMENTO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA  
CENTRO DE FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTADO E SOCIEDADE

### CARTA DE APRESENTAÇÃO/REQUERIMENTO

Excelentíssimo Dr. André Marcelo Strogenski, Juiz de Direito  
Excelentíssima Dra. Michelle Quadros Patrício, Juíza de Direito

Eu, Emerson da Silva Mendes<sup>1</sup>, discente no Programa de Pós-graduação em Estado e Sociedade (PPGES), na Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), em nível de Mestrado, venho através deste, informar que desde a graduação em Direito tenho tomado a Audiência de Custódia como objeto de interesse acadêmico. Atualmente, em sede de pesquisa de Mestrado, no âmbito do PPGES, dedico-me a compreender as racionalidades práticas operadas na Audiência de Custódia na Comarca de Porto Seguro/BA. Desta inquietação nasceu a pesquisa: **"DR, EU VOU FICAR PRESO?": Análise da audiência de custódia na Comarca de Porto Seguro, Bahia**, realizada por este que vos escreve, sob orientação do Prof. Dr. Herbert Toledo Martins<sup>2</sup>. Esta pesquisa é financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Ministério da Educação (MEC).

Esta pesquisa se realiza em 03 (três) etapas: a primeira consubstancia-se em uma discussão teórica quanto aos aspectos relativos à privação de liberdade, população prisional, passando por uma discussão, também teórica, acerca da Audiência de Custódia, sua origem no direito internacional e incorporado ao direito interno, finalidades e, por fim, pelos efeitos da pandemia da Covid-19 em seu rito processual. A segunda etapa pretende-se realizar por meio de incursão à campo, através do acompanhamento das Audiências de Custódia junto a 1º e 2º Vara Criminal de Porto Seguro/BA, com objetivo de derivar dados estatísticos (quantitativos) e qualitativos relativo às audiências realizadas (o marco temporal ainda não está definido). A terceira etapa tratará da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.841, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

<sup>1</sup> Advogado (OAB/BA 70.804). Residente Jurídico junto à 1ª Vara da Fazenda Pública – Porto Seguro/BA (TJ/BA). Mestrando no Programa de Pós-graduação em Estado e Sociedade (PPGES) pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário União das Américas (2021). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul da Bahia (2021). Especialista em Gênero e Sexualidade na Educação pela Universidade Federal da Bahia (2020). Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB - 2018). E-mail: emerson.mendes@hotmail.com. Tel (73) 99195-2474.

<sup>2</sup> Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (1988), Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1992) e Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2003). Atualmente é Professor da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Conflitos e Segurança Social - GPECS/CNPq. Membro Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade, e membro Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências e Sustentabilidade ambas da UFSB.

COARCA DE PORTO SEGURO/BA  
em 27/10/22  
Recebido  
Mach

A presente pesquisa busca compreender as racionalidades práticas operadas na Audiência de Custódia, tomando como *locus* de pesquisa a Comarca de Porto Seguro/BA. Para tanto, organiza-se sobre três pilares centrais, quais sejam:

- 1) perquirir o perfil socioeconômico dos(as) sujeitos(as) conduzidos às autoridades judiciais para realização das audiências de custódia;
- 2) identificar as tipificações penais e as providências jurídicas adotadas, buscando analisar o conteúdo decisório e sua fundamentação;
- 3) examinar as propostas legislativas que possuam como objetivo alterar o procedimento de realização de audiência de custódia, identificando seus pressupostos basilares e objetivos declarados (ou não).

Considerando os objetivos ora delineados, a fim de se alcançar as finalidades a que esta pesquisa se propõe, **requer-se** à Vossas Excelências:

- 1) Permissão para acesso às sala/espacos onde se realizam as Audiências;
- 2) Autorização para acompanhamento presencial/virtual das audiências de custódia;
- 3) Autorização para acesso, caso necessário, aos APF's;

Os dados estatísticos a serem extraídos, tanto do acompanhamento das audiências quanto dos APF's, limitar-se-ão a: 1) qualificação da pessoa custodiada: sexo, idade, escolaridade, trabalho e etc (reservado de pleno, o anonimato e dados de cunho pessoais, tais como RG, CPF e filiação), aos previstos no art. 8º, da Resolução do 213/2015, do CNJ, bem como aos necessários à realização da pesquisa, como: tipificação penal, pedidos dos(as) representantes processuais e fundamentos, Decisão e fundamentos e outros não delineados neste documento, mas pertinentes ao feito.

Destarte, em um primeiro momento não se denota necessário qualquer interação direta e indireta com a pessoa custodiada, vítima (caso presente na audiência), bem como testemunhas, uma vez que as informações de cunho subjetivo serão colhidos por meio de anotações em caderno de campo. Salienta-se que a realização desta pesquisa proporcionará a construção de um marco acadêmico, de análise interdisciplinar, cujo efeitos práticos são diversos, notadamente na produção de conhecimento jurídico-social acerca da Audiência de Custódia, tema este bastante debatido na atualidade pelo diferentes órgãos do sistema de justiça e pelos próprios tribunais superiores.

*Ernesto do S. Luc. Martins*

Mestrando



Herbert Toledo Martins (Orientador)

2ª Vara Criminal de Porto Seguro

PROTOCOLO nº: 052

Data: 27 / 10 / 22

Servidor: Heiraf



# APÊNDICE C – RESPOSTA DA 2º VARA CRIMINAL A CARTA DE APRESENTAÇÃO/ REQUERIMENTO



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA  
CENTRO DE FORMAÇÃO EM CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTADO E SOCIEDADE

## CARTA DE APRESENTAÇÃO/REQUERIMENTO

Excelentíssimo Dr. André Marcelo Strogenski, Juiz de Direito

Excelentíssima Dra. Michelle Quadros Patrício, Juíza de Direito

Eu, Emerson da Silva Mendes<sup>1</sup>, discente no Programa de Pós-graduação em Estado e Sociedade (PPGES), na Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), em nível de Mestrado, venho através deste, informar que desde a graduação em Direito tenho tomado a Audiência de Custódia como objeto de interesse acadêmico. Atualmente, em sede de pesquisa de Mestrado, no âmbito do PPGES, dedico-me a compreender as racionalidades práticas operadas na Audiência de Custódia na Comarca de Porto Seguro/BA. Desta inquietação nasceu a pesquisa: **"DR, EU VOU FICAR PRESO?": Análise da audiência de custódia na Comarca de Porto Seguro, Bahia**", realizada por este que vos escreve, sob orientação do Prof. Dr. Herbert Toledo Martins<sup>2</sup>. Esta pesquisa é financiada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Ministério da Educação (MEC).

Esta pesquisa se realiza em 03 (três) etapas: a primeira consubstancia-se em uma discussão teórica quanto aos aspectos relativos à privação de liberdade, população prisional, perpassando por uma discussão, também teórica, acerca da Audiência de Custódia, sua origem no direito internacional e incorporado ao direito interno, finalidades e, por fim, pelos efeitos da pandemia da Covid-19 em seu rito processual. A segunda etapa pretende-se realizar por meio de incursão à campo, através do acompanhamento das Audiências de Custódia junto a 1º e 2º Vara Criminal de Porto Seguro/BA, com objetivo de derivar dados estatísticos (quantitativos) e qualitativos relativo às audiências realizadas (o marco temporal ainda não está definido). A terceira etapa tratará da análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.841, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal.

<sup>1</sup> Advogado (OAB/BA 70.804). Residente Jurídico junto à 1º Vara da Fazenda Pública – Porto Seguro/BA (TJ/BA). Mestrando no Programa de Pós-graduação em Estado e Sociedade (PPGES) pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Pós-graduando em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário União das Américas (2021). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul da Bahia (2021). Especialista em Gênero e Sexualidade na Educação pela Universidade Federal da Bahia (2020). Bacharel em Humanidades pela Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB - 2018). E-mail: [emerson.mendex@hotmail.com](mailto:emerson.mendex@hotmail.com). Tel (73) 99195-2474.

<sup>2</sup> Possui graduação em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Minas Gerais (1988), Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal de Minas Gerais (1992) e Doutorado em Sociologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (2003). Atualmente é Professor da Universidade Federal do Sul da Bahia - UFSB. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Conflitos e Segurança Social - GPECS/CNPq. Membro Colaborador do Programa de Pós-Graduação em Estado e Sociedade, e membro Permanente do Programa de Pós-Graduação em Ciências e Sustentabilidade ambos da UFSB

RECEBIDO

27/10/22

- Ciente
- Junte-se
- Arquive-se
- Atende-se
- De acordo
- Ao magistrado(a)

Edson Cruz Bento Filho  
Diretor de Secretaria

A presente pesquisa busca compreender as racionalidades práticas operadas na Audiência de Custódia, tomando como *locus* de pesquisa a Comarca de Porto Seguro/BA. Para tanto, organiza-se sobre três pilares centrais, quais sejam:

- 1) perquirir o perfil socioeconômico dos(as) sujeitos(as) conduzidos às autoridades judiciais para realização das audiências de custódia;
- 2) identificar as tipificações penais e as providências jurídicas adotadas, buscando analisar o conteúdo decisório e sua fundamentação;
- 3) examinar as propostas legislativas que possuam como objetivo alterar o procedimento de realização de audiência de custódia, identificando seus pressupostos basilares e objetivos declarados (ou não).

Considerando os objetivos ora delineados, a fim de se alcançar as finalidades a que esta pesquisa se propõe, **requer-se** à Vossas Excelências:

- 1) Permissão para acesso às sala/espacos onde se realizam as Audiências;
- 2) Autorização para acompanhamento presencial/virtual das audiências de custódia;
- 3) Autorização para acesso, caso necessário, aos APF's;

Os dados estatísticos a serem extraídos, tanto do acompanhamento das audiências quanto dos APF's, limitar-se-ão a: 1) qualificação da pessoa custodiada: sexo, idade, escolaridade, trabalho e etc (reservado de pleno, o anonimato e dados de cunho pessoais, tais como RG, CPF e filiação), aos previstos no art. 8º, da Resolução do 213/2015, do CNJ, bem como aos necessários à realização da pesquisa, como: tipificação penal, pedidos dos(as) representantes processuais e fundamentos, Decisão e fundamentos e outros não delineados neste documento, mas pertinentes ao feito.

Destarte, em um primeiro momento não se denota necessário qualquer interação direta e indireta com a pessoa custodiada, vítima (caso presente na audiência), bem como testemunhas, uma vez que as informações de cunho subjetivo serão colhidos por meio de anotações em caderno de campo. Salienta-se que a realização desta pesquisa proporcionará a construção de um marco acadêmico, de análise interdisciplinar, cujo efeitos práticos são diversos, notadamente na produção de conhecimento jurídico-social acerca da Audiência de Custódia, tema este bastante debatido na atualidade pelo diferentes órgãos do sistema de justiça e pelos próprios tribunais superiores.

Defino o pedido, ressaltando os casos de seguimento de justiça no que se refere ao teor dos fatos, visando ser informado dos dados que não identifiquem as partes.  
Em 01.11.2022

Emerson de Silva Mendes  
Mestrando

Herbert Toledo Martins (Orientador)

Michele Meneses Coimbra Patrício  
Juiz de Direito  
Cdd. nº 809148-0



## APÊNDICE D – INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

02/11/2022 22:29

Qualificação do Custodiado

### Qualificação do Custodiado

\*Obrigatório

1. \*  
Nº do Processo  

---
  
2. \*  
Data da Audiência  

---

*Exemplo: 7 de janeiro de 2019*
  
3. \*  
Nome(s) do(s) Custodiados(as)  

---
  
4. \*  
Sexo/Gênero  

---
  
5. \*  
Cor/Raça  

---
  
6. \*  
Estado Civil  

---

7. Escolaridade

---

8. \*  
Profissão

---

9. \*  
Idade

---

*Pular para a pergunta 10*

**Dados Processuais**

10. \*  
Representado(a) por:

*Marcar apenas uma oval.*

- Defensoria Pública
- Advogado particular
- Advogado Dativo
- Sem informação

11. Capitulação Penal \*

---

12. \*  
Quem efetuou a prisão?

---

13. \*  
Houve emprego de arma?

*Marcar apenas uma oval.*

- Não
- Fogo
- Branca
- Simulacro

14. \*  
Houve Apreensão de Droga?

---

15. \*  
Quantidade apreendida

---

16. \*  
Houve relato de Tortura/Maus tratos?

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Sem informação

17.

Caso sim, quem foi indicado como responsável?

*Marcar apenas uma oval.*

- Policial Militar
- Policial Civil
- Populares
- Vítima
- Segurança particular
- Guardas Municipal
- Outros
- Sem informação

18. A tortura/maus tratos deixou vestígios? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

19. Há nos autos exame de corpo delito? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Não
- Sim
- Outro: \_\_\_\_\_

20. Há Registro de Ação Penal ou APF anterior junto ao processo? \*

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Sem informação

Conteúdo Decisório

21. \*

Pedido do MP/BA

---

---

---

---

---

22. Fundamentos \*

---

---

---

---

---

23. Pedido da Defesa \*

---

---

---

---

---

24. Fundamentos \*

---

---

---

---

---

## 25. Decisão Final \*

Marcar apenas uma oval.

- Prisão Relaxada
- Fiança arbitrada e recolhida pela autoridade policial
- Decretada Prisão Preventiva
- Decretada Prisão Domiciliar
- Liberdade Provisória plena (sem medidas cautelares)
- Liberdade Provisória com cautelares
- Outro: \_\_\_\_\_

## 26. Em caso de imposição de medidas cautelares \*

Marque todas que se aplicam.

- COMPARECIMENTO EM JUÍZO
- PROIBIÇÃO DE ACESSO A DETERMINADOS LUGARES
- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM PESSOA DETERMINADA
- PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DA COMARCA
- RECOLHIMENTO DOMICILIAR
- SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA
- INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO
- FIANÇA
- MONITORAMENTO ELETRÔNICO
- Outro: \_\_\_\_\_

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

## APÊNDICE E – DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO



# DECLARAÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça certifica que

**Emerson da Silva Mendes**

concluiu o curso **Tomada de Decisão na Audiência de Custódia**, ofertado na plataforma do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJUD), com duração de 24 horas-aula.

**Início: domingo, 5 Nov 2023, 10:53**

**Conclusão: 16 de novembro de 2023**



**Diogo Albuquerque Ferreira**  
Chefe do Centro de Formação e Aperfeiçoamento  
de Servidores do Poder Judiciário



655658b7-c518-4650-a2bc-6f170ad0e4b4

### Conteúdo programático

Módulo 1 - Tomada de Decisão na Audiência de Custódia

Módulo 2 - Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Crimes e Perfis Específicos

Módulo 3 - Proteção Social na Audiência de Custódia

Módulo 4 - Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia

Módulo 5 - Uso de Algemas e Outros Instrumentos de Contenção em Audiências Judiciais